



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	43
1ºSECAM - Pautas	43
1ºSECAM - Atas	43
1ºSECAM - Acórdãos	43
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	43
2ºSECAM - Pautas	44
2ºSECAM - Atas	44
2ºSECAM - Acórdãos	44
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	60
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	64
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	64
Conselheira Substituta MURYEL HEY	64
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	64
CORREGEDORIA-GERAL	64
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	65
ATOS DIVERSOS	65
Resenhas de Distribuição	65
Editais	66
Despachos	66
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68
GP - Despachos	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 6 A 9 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 380218/26 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 357588/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCÇA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA

VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 384643/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 429600/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 423355/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FÁBIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA

FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 792598/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CHOPIERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 245264/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSO TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 376008/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): RAFAEL SANTANA FRIZON), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, RICARDO JOSE DE CARVALHO

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARLSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/05/2026
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24155/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 256319/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 449915/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 244732/25
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-

FUNDEPAR

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 738488/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 743155/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 759590/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 686917/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 785915/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GRABUIO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 807184/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO

WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185130/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
Interessado: LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Processo: 210274/26

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 219972/26

Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA

Processo: 225387/26

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Processo: 282526/26

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 266870/25 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 781762/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 241869/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS,

Processo: 438956/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 126346/26

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONÇA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES), SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 475574/18 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC

DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELICIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 366266/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 359227/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 236729/26 Adiado por alteração no quórum desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI (Procurador(es): BENEDITO SILVA JUNIOR), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 69/25

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): GILSON RODRIGUES DA SILVA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Interessado: ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES (Procurador(es): RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY), LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): GILSON RODRIGUES DA SILVA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ), RENAN VINICIUS SALVADOR

Processo: 694740/25

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), KATARINE ZANARDO TORRES, LINEA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (Procurador(es): EDER MAURICIO RIGONI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RODOLFO DE SOUSA AIRES (Procurador(es): EDER MAURICIO RIGONI), VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): SABRINA ALEXANDRE PEREIRA)

Processo: 727141/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 22394/26

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 145669/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RONALDO PINHEIRO VELOSO

Processo: 358735/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DOCS REGISTRADORA DE CONTRATOS LTDA (Procurador(es): MAIRA GUERRA BASTOS), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 505196/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGE, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 849057/24 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 26280/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 421590/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 454714/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 610279/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GRAVA NETO, MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (Procurador(es): MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Processo: 723960/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 385511/26 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147270/26

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 212447/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639958/24

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANGELA PADOAN (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), DIOGO GASPERIN (Procurador(es): ANGELA MARIA BATISTA VIEIRA), FLAVIO KRASSOTA, GERI NATALINO DUTRA, INOVRT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO JOSE FELINI, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSÍ, ROBSON CANTU (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA

Processo: 124221/21 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DE DAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

Processo: 797987/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

DENÚNCIA

Processo: 441779/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 607014/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69133/16 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 319914/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 596454/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 745735/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30397/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, FELIPE GAN), INSTITUTO CONFIANÇCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 330385/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 363208/26

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU

(Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 162067/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYIS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 165210/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 144026/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MARIA EDUARDA RATKO JANTARR (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), SD JUNIOR LOGISTICA LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622331/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 42190/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTA

Processo: 124234/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 468413/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 610392/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 746685/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Processo: 752650/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 756551/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 735900/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 779028/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: 56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

Processo: 791842/25
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), GECIELLE NAZARET DE SOUZA SCHENA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MYLLENA DE KASSIA SILVA E PINTO, VERA LUCIA PRUDENTE LIMA WOSS

Processo: 5560/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

Processo: 604372/24 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 655309/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGIERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 156300/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 174529/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 379031/26 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO REIMANN, KANGO BRASIL LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254611/26
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

DENÚNCIA

Processo: 582623/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 584022/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 745450/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 270516/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS

MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGH)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 56760/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 748831/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSULTA

Processo: 64755/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 521829/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/06/2026
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 778757/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 189158/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 446622/25
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO HENRIQUE ABBUD PONTES, INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 621580/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENÇA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 699407/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES), SHEILA GUIMARAES VELOSO

Processo: 713329/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CLAUDIA IEDOWSKI, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, LEONE PIERIN NETO, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 743899/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, LIRANÇO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 28368/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILBERTO MORAIS, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NILSON FERREIRA, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 16373/25 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLDI SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 381423/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292381/22
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 67355/26
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 169960/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 776702/22 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 307053/25 Nova Audiência desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 564621/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER),

Processo: 671282/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOEL JUNIOR CHORRI SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO MINER NAVARRO), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 789178/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA), VANIA MACHADO DE ALMEIDA

Processo: 622420/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 94913/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

Processo: 789260/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 300729/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 312123/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA)

Interessado: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA), ECLAIR RAUEN (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA), ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 291649/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL (Procurador(es): ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS), FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 300834/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): PEDRO LUIZ PICHETTI, BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 308924/26

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MICHAEL SANDES DE CARVALHO, MOTORHOMES PURA VIDA LTDA (Procurador(es): JULIANA MARKENDORF NODA), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198773/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 334590/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

CONSULTA

Processo: 551140/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES

Processo: 764632/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 467263/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Processo: 467468/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK)

Interessado: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JAQUELINE KLUTIKOSKI, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 859967/15 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 295322/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO,

LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHL, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 232700/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

Processo: 654691/25

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Processo: 698095/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, MATEUS ZAROSKI MATIAS, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

Processo: 765964/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPARI S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOŠKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,

MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 703792/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 327417/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 775770/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 838861/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGOB BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 140922/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 272756/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 533134/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO

ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 575457/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 583360/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 696211/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), CLODOALDO DE JESUS PINTO (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI), JEAN CARLUS BITENCOURT WOLLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Processo: 744461/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 769081/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA)

Interessado: DENISE CRISTINA DA SILVA, DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA), SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 15398/26

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 753617/23 Adiado por devolução pós-vida desde 22/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 676644/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 128896/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE,

MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

Processo: 384190/23 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), DARBY VALENTE, ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLIETE LOPEZ VALENTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO), TATIANA ZACHAROW WALLBACH (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 745570/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 325590/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 539825/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 540556/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 38401/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 816523/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 235036/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUICH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO

COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA GERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 147858/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286718/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MUNICÍPIO DE TAMARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 500070/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 777203/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendido desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 182580/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 228360/26

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 372700/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 727393/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CRISTIANO TEODORO MARQUES, EDIVANA CARDOSO, KRISLAINE ANDRESSA CHIKOSKI CARVALHO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 175398/26
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA), EDER EDUARDO BUBLITZ, PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO)

Processo: 19181/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 519677/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 765140/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NORTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI

Processo: 789007/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FÁBIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 24 DE JUNHO DE 2026

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (24/06/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, O Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, ficando convocados os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição de quórum de julgamento. Ausentes os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivo

de férias e justificado. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, referente a Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Junho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, devolveu o Processo nº 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº 359545/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares (pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 359545/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares (relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães); 277751/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permanece com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, o Processo nº 460484/17, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 502960/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 712256/24 (Adiado por devolução pós-vida), 500643/25 (Adiado por pedido do relator), 579134/25 (Adiado por pedido do relator), 102900/26 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 286122/26 (Adiado por pedido do relator), 517232/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 35556/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14:28, (quatorze horas e vinte e oito minutos), do dia vinte e quatro do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (24/06/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia primeiro de julho de dois mil e vinte e seis (01/07/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-304488/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-RAMON SILVINO DA SILVA, RODRIGO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA,

EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1367/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Palotina. Pregão Eletrônico nº 19/2024. Contrato nº 194/2024. Prestação de serviços de locação de caminhão para carga e descarga de materiais no aterro sanitário municipal. Execução contratual em desconformidade com o objeto licitado. Ausência de formalização de termo aditivo. Irregularidade caracterizada. Ausência de comprovação segura de dano ao erário. Responsabilização administrativa do gestor por falha na fiscalização contratual. Procedência parcial com aplicação de multa administrativa e expedição de recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Denúncia formalizada por RAMON SILVINO DA SILVA (peça 02), protocolada em 15 de maio de 2025, em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, noticiando graves irregularidades na execução do Contrato nº 194/2024, que teve origem no Pregão Eletrônico nº 19/2024. Este certame objetivava a locação diária de um caminhão Truck (6x4) com carroceria caçamba basculante, com capacidade mínima de 15.000kg ou 10m³, destinado exclusivamente à prestação de serviços de carga e descarga de materiais no aterro sanitário municipal. A empresa contratada para o fornecimento do serviço foi RODRIGO FORTUOSO CONSTRUTORA EIRELI – ME.

O denunciante apontou, como cerne das irregularidades, o desvio de finalidade contratual, demonstrando que, nos meses de fevereiro, março e abril de 2025, o caminhão IVECO STRALIS 380, embora contratado com caçamba basculante, teve sua carroceria substituída por uma prancha, sendo empregado para o transporte de máquinas pesadas. A denúncia foi instruída com registros fotográficos (peça 02, p. 6-9) que comprovavam o uso do veículo em tais condições, inclusive parado no pátio de máquinas e transportando equipamentos para a APAVA (Associação de Agentes Ambientais Palotina Preserva), descaracterizando o objeto originalmente pactuado. Adicionalmente, o denunciante destacou que o município possuía em sua frota dois caminhões prancha próprios, questionando a alocação inadequada de recursos públicos e a ausência de justificativa técnica ou análise jurídica para tal alteração. Alegou, ainda, falhas na fiscalização contratual e ausência de comprovação dos serviços referentes a pagamentos que totalizaram R\$ 25.820,00, evidenciados pelas Notas Fiscais nº 336 e nº 344/2025 (peça 02, p. 3-4). Requereu a apuração dos fatos e a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, incluindo o Prefeito Sr. Rodrigo Ribeiro e o Secretário Sr. Marcelo Morilha Teles.

Nos termos do Despacho nº 655/25 – GCFAMG (peça 04), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de Palotina para apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios[1].

Em resposta, o Município de Palotina, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Rodrigo Ribeiro, apresentou manifestação prévia (peça 08), na qual defendeu a inexistência de desvio de função, inocorrência de dano ao erário ou qualquer ato de improbidade, alegando que o uso do caminhão locado para o transporte de maquinário deu-se de forma excepcional e necessária, motivado pela manutenção de seu cavalo mecânico próprio[2] e pela plena utilização do outro caminhão prancha de sua frota. Foi argumentado que a medida visou garantir a continuidade dos serviços públicos

essenciais, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público. Para amparar as alegações foram acostados: relatório de prestação de serviços Cavalo Mecânico FORT Locações (peça 09); diário de bordo dos meses de fevereiro até abril de 2025[3], Notas de Empenho relacionadas ao veículo prancha do município Placa MAP1A08 (peça 11); cláusulas contratuais parciais (peça 14). A Ata de registro de preços, inobstante requerida, não foi acostada.

Em um primeiro momento, consoante Despacho nº 766/25 – GCFAMG (peça 15), foi negado recebimento da denúncia. Isso porque, inobstante reconhecendo o desvio pontual da finalidade contratual, pareceu que a situação se configurava como um desvio de objeto de baixa materialidade e sem indícios de lesão ao erário, má-fé administrativa ou afronta substancial aos princípios regentes da atividade pública, dado que o Município apresentou justificativas para o uso excepcional, pautadas no interesse público e na necessidade de manutenção de sua frota própria.

Contudo, inconformado com a decisão de arquivamento, o denunciante interpôs Recurso de Agravo (cópia à peça 33), no qual apresentou fatos novos, provas inéditas e uma análise técnica aprofundada que alteraram substancialmente a percepção inicial do caso.

O denunciante buscou demonstrar, em sede de agravo, que a utilização do caminhão com prancha não foi pontual, mas se estendeu por três meses, transformando uma suposta "excepcionalidade" em uma prática administrativa irregular e contínua, sem o devido procedimento licitatório ou aditivo contratual. Além disso, o agravo trouxe uma quantificação detalhada do dano ao erário, demonstrando que o valor pago pelo serviço em desvio de finalidade (com base na diária de caminhão caçamba) era 518% superior ao valor de mercado para o serviço de prancha, evidenciando um prejuízo de aproximadamente R\$ 20.840,50. Adicionalmente, o agravo lançou dúvidas sobre a regularidade da Dispensa Eletrônica nº 28/2025 (Peça 35), publicada em 29 de abril de 2025, que visava a contratação de um cavalo mecânico com prancha, alegando vício na pesquisa de preços e ausência de competitividade (a Rodrigo Fortuoso Construtora Ltda. foi a única participante e não ofertou lance), caracterizando-a como uma tentativa tardia e viciada de formalizar uma situação irregular já em curso. Por fim, o agravo apontou que a documentação apresentada pelo Município continha registros manuscritos, o que levantaria questões sobre a autenticidade e integridade em um contexto de sistemas eletrônicos oficiais.

Para comprovar suas alegações, o agravante acostou fotografias do caminhão operando com prancha (em vez de caçamba). Também foram referenciados os diários de bordo e relatórios de prestação de serviço, os quais serviram para quantificar a baixa quilometragem (433 km) e a extensão do uso irregular por três meses. Por fim, foi trazido o Edital da Dispensa Eletrônica nº 28/2025 para estabelecer um valor de mercado de R\$ 11,50/km, fundamental para calcular o sobrepreço e o dano ao erário.

Diante da robustez dos novos argumentos apresentados no Recurso de Agravo, nos termos do Despacho nº 883/25 – GCFAMG (emitido à peça 14 dos autos 391380/25 e cópia à peça 41), de 26 de junho de 2025, foi reconsiderada a decisão anterior, reconhecendo que o agravo representava uma "evolução substancial da matéria". Assim, considerando a demonstração efetiva de que a situação denunciada não se tratava de um acréscimo eventual, mas de uma "substituição integral dos serviços originalmente contratados", com efetivo prejuízo ao Erário, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Ribeiro, e do Secretário de Agronegócio e Meio Ambiente, Sr. Marcelo Morilha Teles, para fins de contraditório.

Em resposta à citação, o Município de Palotina, representado por seu prefeito municipal Sr. Rodrigo Ribeiro e pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Marcelo Morilha Teles, apresentaram defesa (cópia às peças 47 até 51), em 01 de setembro de 2025, reiterando a inexistência de irregularidades ou dano ao erário, justificando a utilização do caminhão locado em finalidade diversa como uma medida contingencial excepcional e necessária para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, dada a manutenção do cavalo mecânico municipal e a ocupação do outro caminhão prancha da frota; além disso, contestou os argumentos de quantificação de dano, defendendo a legitimidade dos pagamentos e a boa-fé administrativa. Foram juntados empenhos, relatório de manutenção e relatório em operação, visando reforçar a justificativa de uso emergencial.

Retomada a tramitação nos autos principais de denúncia, após determinação de arquivamento do procedimento próprio de tramitação do Recurso de Agravo, tornaram a se manifestar os denunciados, ratificando integralmente os fundamentos de suas defesas anteriores e informando a instauração de uma Sindicância Administrativa (Portaria nº 412/2025) para apuração dos fatos constantes deste processo internamente (peças 56-57). Juntaram ao feito Memorando de recomendação de apuração interna, Portaria 412, de 31 de julho de 2025, dando prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos, cópias dos empenhos e notas fiscais e fotos de maquinário não referenciadas (peças 58-61).

Com a manifestação dos interessados, o feito foi submetido à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que emitiu a Instrução nº 848/25 - CAIS (peça 63), na qual concluiu ter ocorrido o alegado desvio de finalidade contratual, uma vez que o caminhão locado com caçamba foi efetivamente utilizado com prancha por aproximadamente três meses, o que afasta a alegação de uso pontual. A CAIS ressaltou que essa alteração do objeto sem a devida formalização de termo aditivo afrontou o art. 124 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade e vinculação ao edital. Ademais, foi procedida pela unidade instrutiva a quantificação do dano ao erário. Assim, considerando que dos R\$ 32.275,00 pagos no período de fevereiro a abril de 2025, apenas R\$ 4.979,50 seriam compatíveis com o serviço de prancha efetivamente prestado (com base na quilometragem de 433 km e no valor de R\$ 11,50/km da própria Dispensa Eletrônica nº 28/2025), o dano ao erário foi quantificado em R\$ 27.295,50.

A CAIS concluiu que a ausência de adequação contratual resultou em excesso de despesa, configurando irregularidade na execução e prejuízo ao erário, e que a demora nas providências corretivas caracterizou erro grosseiro na condução administrativa, à luz do art. 28 da LINDB. Quanto à Dispensa Eletrônica nº 28/2025, a CAIS considerou que o contrato dela decorrente (nº 211/2025 - peça 36) não foi executado, pois o caminhão prancha próprio do Município retornou às atividades, e o contrato foi rescindido, o que levou à perda do objeto da denúncia neste ponto específico. A CAIS, assim, propôs a procedência parcial da denúncia, com a aplicação de multas administrativas e a condenação solidária ao ressarcimento ao erário dos responsáveis, além de recomendações ao Município.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 25/26 – 6PC (peça 64), acompanhou integralmente o entendimento da CAIS destacando que a execução do contrato

ocorreu de forma dissociada do que foi pactuado, configurando inequívoco desvio de finalidade, que a exceção arguida pela municipalidade não foi formalizada nem justificada tecnicamente, e que a manutenção do pagamento integral da diária original diante do serviço efetivamente prestado configurou efetivo dano ao erário. O Parquet de Contas também concordou com o cálculo do dano no montante de R\$ 27.295,50 e com a improcedência da irregularidade referente à Dispensa Eletrônica nº 28/2025. Conclusivamente, opinou pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação das mesmas multas administrativas e a condenação solidária ao ressarcimento ao erário propostas pela unidade instrutiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente, inobstante a presente comunicação tenha sido protocolada e arquivada com "Denúncia", impõe-se a sua apreciação sob sua verdadeira natureza jurídica, qual seja, de Representação da Lei de Licitações (RLL). Os fatos detalhados e os robustos elementos probatórios apresentados, que descrevem graves irregularidades na execução de contrato administrativo e potenciais afrontas aos princípios da administração pública e à legislação de regência das contratações públicas, permitem a reclassificação do expediente, consoante permitem a Lei Orgânica e o Regimento deste Tribunal.

A presente Representação foi devidamente instruída, com a análise das alegações iniciais, a manifestação do Município e dos agentes públicos envolvidos, concluindo as unidades instrutivas pela procedência parcial do expediente, com proposição de sancionamento dos responsáveis e de determinação de ressarcimento de danos havidos ao erário e ainda com emissão de recomendação.

O caso em tela demanda uma análise rigorosa e contextualizada dos fatos e da conduta dos agentes públicos à luz da legislação aplicável e dos princípios da Administração Pública.

I. Da configuração do desvio de finalidade contratual

Consoante bem destacado pela unidade instrutiva, "o Contrato n.º 194/2024 tinha por objeto a locação diária de caminhão truck (6x4) com caçamba basculante para carga e descarga de materiais no aterro sanitário. Constatou-se que o caminhão teve a caçamba substituída por prancha, sendo utilizado para transporte de máquinas e equipamentos pesados, descaracterizando o objeto original."

Restaram assim, confirmadas as alegações trazidas no pedido inicial e, posteriormente, no Recurso de Agravo, de que o caminhão locado pelo Município de Palotina – IVECO STRALIS 380 - foi de forma indevida modificado e utilizado como prancha para o transporte de máquinas pesadas nos meses de fevereiro, março e abril de 2025, prática que efetivamente configura desvio total do objeto contratual, não se tratando de uso excepcional ou pontual, mas de uma alteração sistemática que perdurou por cerca de três meses, sem qualquer justificativa técnica ou formalização por termo aditivo.

Releva destacar que a situação ocorreu em um contexto de existência de caminhões prancha próprios na frota municipal, colocando em questionamento a própria necessidade da alocação do veículo locado para essa finalidade, além da afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sede de defesa, o os agentes municipais responsáveis, o prefeito municipal Sr. Rodrigo Ribeiro e pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Marcelo Morilha Teles, argumentaram que a utilização do caminhão em finalidade diversa teria ocorrido de forma excepcional e necessária, motivada pela manutenção de seu cavalo mecânico próprio SCANIA e pela plena utilização de seu outro caminhão prancha, buscando garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e negando desvio de função, mas admitindo um "uso excepcional em finalidade diversa" (peças 08, 48 e 57).

A Instrução nº 848/25 - CAIS (peça 63), corroborada pelo Parecer nº 25/26 – 6PC (peça 64), confirmou a descaracterização do objeto contratual. A CAIS verificou que o caminhão, contratado com caçamba, foi de fato empregado como prancha para transporte de máquinas e equipamentos pesados, e que essa alteração na execução do contrato, sem a devida formalização por termo aditivo e sem as justificativas pertinentes, viola o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Além de evidenciar dia parado do equipamento (peça 63, p. 04) e utilização para transportes e serviços na APAVA – Associação de Agentes Ambientais Palotina Preserva (peça 63, p. 05) Foi ressaltado que o período de três meses de uso em finalidade diversa desqualifica a alegação de uso "excepcional" ou "emergencial", configurando uma prática continuada de desvio, levando à configuração de execução do contrato em condições distintas das pactuadas e resultando em irregularidade, com afronta aos princípios da legalidade, economicidade e boa-fé administrativa.

Irretocáveis as conclusões técnica e ministerial. A prática de ato administrativo em desacordo com o instrumento convocatório e com o termo contratual, afronta aos princípios que regem a Administração Pública e configura infração administrativa.

Com a configuração inquestionável do desvio de finalidade contratual, o cerne da irregularidade ganha contornos ainda mais graves ao se considerar o processo licitatório original. O Pregão Eletrônico nº 19/2024, ao definir como objeto exclusivo a locação de caminhão truck com caçamba basculante para serviços de aterro sanitário, estabeleceu as bases da competição. Foi essa especificidade que atraiu determinados interessados e, porventura, afastou outros, definindo o universo de participantes e as propostas apresentadas. Ao alterar substancial e prolongadamente o objeto contratado para o transporte de máquinas pesadas com prancha, a Administração Municipal descon siderou a finalidade do certame, violando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da impessoalidade.

Essa mudança unilateral e não formalizada maculou a isonomia e a competitividade que a licitação buscou garantir. Empresas que poderiam oferecer o serviço de transporte de máquinas com prancha a um valor de mercado muito mais vantajoso foram preteridas, pois o objeto licitado era outro. A manutenção do contrato original, com o objeto desvirtuado e sem qualquer aditivo, beneficiou indevidamente a contratada, que prestou um serviço diferente do licitado, a um custo exorbitante para a Administração, que se viu pagando um preço de caminhão caçamba por um serviço de prancha, que é sabidamente de menor valor de mercado.

A persistência desse desvio por três meses, sem a adoção de medidas corretivas ou a formalização de um termo aditivo, com os ajustes devidos inclusive no valor, culminou em um grave desequilíbrio econômico-financeiro para o erário e transcende a mera falha administrativa. O conhecimento da utilização do veículo em finalidade diversa, a manutenção dos pagamentos integrais por um serviço de custo notoriamente inferior e a inércia em regularizar a situação, configuram elementos que podem apontar para uma conduta que se afasta do erro grosseiro e se aproxima da configuração de dolo na gestão do contrato. A Administração, ao permitir tal cenário,

demonstrou não apenas negligência, mas anuência tácita que resultou em prejuízo direto e quantificável aos cofres públicos.

II. Do dano ao erário e excesso de valor pago

Conforme documentado no processo, o valor pago pela locação do caminhão caçamba (R\$ 1.291,00/diária) foi mantido, mesmo quando o veículo foi utilizado como prancha, modalidade de custo inferior.

Ademais, foi acostado pelos responsáveis o "Relatório de Prestação de serviços do equipamento" (peça 09) com base no qual o denunciante calculou que foram percorridos pelo equipamento apenas 433 quilômetros no período, e que, mantido o pagamento integral das diárias do caminhão (R\$ 25.820,00) resultou em um custo de R\$ 59,63 por quilômetro. Para o denunciante, comparando esse valor com o custo de mercado para transporte de máquinas (R\$ 11,50 por quilômetro, conforme a própria Dispensa Eletrônica nº 28/2025), restou evidenciado um custo 518% superior, estimando um prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 20.840,50, em afronta à economicidade e à eficiência.

O Município, mesmo ciente dos cálculos apresentados, apenas reiterou eu sua defesa (peças 48 e 57) que não teria decorrido qualquer prejuízo ao erário da irregularidade apurada, uma vez que os pagamentos correspondiam aos serviços efetivamente prestados e que a conduta foi motivada pelo interesse público, sem dolo ou má-fé.

A Instrução nº 848/25 – CAIS (peça 63), corroborada pelo Parecer nº 25/26 – 6PC (peça 64), confirmou que o valor pago pela locação do caminhão caçamba (R\$ 1.291,00/diária) foi mantido, mesmo quando o veículo foi utilizado como prancha, modalidade de custo inferior. Assim, em uma perspectiva mais apurada, a instrução processual evidenciou que, com base nos 36 dias de uso comprovado e na quilometragem de 433 km, do valor efetivamente pago de R\$ 32.275,00, apenas R\$ 4.979,50 seriam compatíveis com o serviço de prancha efetivamente prestado (433 km x R\$ 11,50/km), resultando em um dano quantificado em R\$ 27.295,50.

Portanto, a ausência de adequação contratual gerou excesso de despesa pública, violando os princípios da economicidade e da vantajosidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, é relevante destacar, como o fez a unidade técnica, a demora na adoção de medidas corretivas, que permitiu o prolongamento do dano, o que configura erro grosseiro na condução administrativa, nos termos do Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Dessa forma, o dano ao erário está inequivocamente configurado e quantificado, no valor de R\$ 27.295,50, em decorrência da manutenção do pagamento de um serviço em valor superior ao de mercado para a finalidade real do veículo, em um período prolongado, representando lesão patrimonial concreta aos cofres públicos.

III. Das irregularidades na dispensa eletrônica nº 28/2025

Em sede de Recurso de Agravo (peça 33), o denunciante ampliou o objeto da denúncia e questionou a regularidade da Dispensa Eletrônica nº 28/2025 (peça 35), alegando que se tratava de uma tentativa tardia de "regularizar" uma situação irregular já em curso há três meses. Apontou vícios na pesquisa de preços, incluindo a participação da própria empresa já contratada de forma irregular, e a ausência de competitividade, dado que a empresa Rodrigo Fortuoso Construtora Ltda. foi a única participante e não ofertou lance, descaracterizando a finalidade da dispensa. Sugeriu que o processo configurava fraude contratual e ato de improbidade administrativa.

Os agentes responsáveis esclareceram que a dispensa foi realizada com o objetivo de regularizar a situação irregular em andamento, e que o contrato dela decorrente - Contrato nº 211/2025 (peça 36) - sequer foi executado (peças 48 e 57).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 848/25 (peça 63), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 25/26 - peça 64), após analisar o procedimento da Dispensa Eletrônica, enfatizou que o Contrato nº 211/2025 não foi executado, pois o caminhão prancha de propriedade do Município retornou às atividades e o contrato foi rescindido antes de sua efetivação, o que ensejaria a perda do objeto da denúncia quanto a esta irregularidade específica.

Efetivamente, na medida em que comprovada tanto a realização de cotação de preços anteriormente à realização da dispensa (peça 63, p. 17-20) como também a rescisão contratual (peça 63, p. 21[4]), não tendo havido efetivo dispêndio de recursos públicos ou materialização de dano sob esta rubrica, deve ser reconhecida a perda de objeto deste apontamento.

IV. Do questionamento acerca da autenticidade dos documentos apresentados

Foi objeto de questionamento adicional pelo denunciante, em sede de Recurso de Agravo (peça 33), a autenticidade de alguns documentos apresentados pelo Município, notando a presença de registros manuscritos que seriam inconsistentes com o uso de sistemas eletrônicos oficiais (plataforma 1DOC). Inclusive, foi solicitada a realização de diligências para verificar a possível produção de informações fora dos meios oficiais.

Em que pese a defesa do Município (peças 48 e 57) não tenha tratado diretamente dessa questão, é possível entender que os registros manuscritos a circunscrevem operacionais específicas. Ademais, a CAIS, na Instrução nº 848/25 (peça 63), assim como o órgão ministerial no Parecer nº 25/26 (peça 64), não encontraram nos autos elementos conclusivos que comprovassem a inautenticidade dos documentos apresentados pelo Município.

Dessa feita, e considerando a configuração da irregularidade e do dano ao erário, entendo que não seria pertinente delongar a instrução processual para maior aprofundamento sobre tais elementos. Contudo, a preocupação do denunciante é pertinente e reforça a necessidade de o ente municipal aprimorar seus procedimentos de gestão documental para garantir a integridade, transparência e rastreabilidade de todos os seus registros.

V. Das responsabilidades

Conforme bem destacado pelo denunciante, a irregularidade apurada decorre de falha da administração municipal em fiscalizar adequadamente o Contrato nº 194/2024, permitindo o desvio de finalidade por três meses sem correção ou formalização. De fato, a fiscalização foi tão deficiente a ponto de que pagamentos para um contrato firmado para atender o aterro municipal foram efetuados sem a correspondente execução do objeto.

A defesa dos agentes responsáveis (peças 08, 48 e 57) de que havia controles sobre a utilização do bem, apresentando diários de bordo e relatórios de telemetria, e que, após tomar conhecimento formal da denúncia, instaurou Sindicância Administrativa, não afastam a irregularidade efetivamente praticada.

Portanto, a persistência do desvio de finalidade por um período tão extenso e a consequente lesão ao erário indicam falhas graves na gestão e fiscalização contratual. A demora nas providências corretivas e a tolerância com o desvio

prolongado foram classificadas como erro grosseiro (Art. 28 da LINDB). Assim, a despeito dos controles internos apresentados, o resultado prático de um desvio prolongado e do dano ao erário demonstra que a fiscalização contratual foi deficiente e ineficaz. A ausência de intervenção tempestiva para corrigir a situação ou formalizar a alteração, bem como a manutenção dos pagamentos integrais por um serviço desvirtuado, configura falha grave na gestão e na fiscalização do contrato. Diante das irregularidades plenamente configuradas – o desvio de finalidade contratual, o dano ao erário decorrente do excesso de pagamento e as falhas graves na fiscalização contratual que caracterizam erro grosseiro – impõe-se a responsabilização dos agentes públicos.

A Instrução da CAIS e o Parecer do MPJTC, baseados na análise detalhada dos autos, apontam a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Ribeiro, e do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Marcelo Morilha Teles. Ambos os gestores, no âmbito de suas competências detinham o dever de zelar pela estrita legalidade na execução contratual e pela proteção do patrimônio público. Ao permitirem o desvio de finalidade do contrato e a manutenção de pagamentos excessivos por um serviço que não correspondia ao objeto licitado, a um preço de mercado muito inferior, agiram com desídia e grave desatenção ao dever de cuidado, configurando o erro grosseiro que causou prejuízo ao erário.

O Sr. Marcelo Morilha Teles, de forma mais imediata, mesmo ciente do desvio na utilização do bem locado, deu ateste às notas fiscais da locação, que expressamente fazem menção à "discriminação do serviço: serviços de caminhão caçamba carga e descarga de terra dentro do aterro municipal de Palotina, transporte realizado internamente de um local para outro no próprio aterro. Inclusos as despesas de combustível, manutenção do veículo e motorista" (peça 02, p. 03 - 04).

Nesse contexto, verifica-se que o Secretário Marcelo Morilha Teles, foi a autoridade responsável pela supervisão da execução, pela orientação dos servidores, dando inclusive seu ateste às Notas Fiscais. Ou seja, atuou de modo decisivo para a materialização do prejuízo. Cabia a ele acompanhar a prestação, verificar a conformidade entre o objeto contratado e o efetivamente fornecido, e adotar providências diante de qualquer incompatibilidade — o que não ocorreu. Ao atestar os pagamentos integralmente como se caçamba fosse, mesmo diante do uso do caminhão como prancha, restou configurada conduta negligente grave que ensejou o dano ora apurado.

Assim, sua responsabilidade é direta, imediata e causal, recaindo sobre ele o dever de ressarcimento integral do valor identificado.

Por outro lado, divirjo das conclusões técnica e ministerial quanto ao sancionamento do prefeito municipal. Embora ele exerça posição hierárquica superior, não há nos autos elementos que demonstrem: (i) sua participação direta nos fatos, (ii) ciência inequívoca das irregularidades durante sua ocorrência, ou (iii) omissão qualificada que, à luz da LINDB, configure erro grosseiro apto a justificar a imposição de sanção.

Entendo que, estando demonstrada – como se dá neste caso – a existência de agentes diretamente responsáveis pela irregularidade, a responsabilização pessoal do Chefe do Executivo demanda comprovação de conduta vinculada ao resultado danoso, não sendo possível presumir sua culpa exclusivamente pela posição hierárquica. Dessa forma, não se revela juridicamente adequada a aplicação de multa ao Prefeito, permanecendo-lhe apenas a recomendação administrativa para o aperfeiçoamento dos mecanismos de supervisão superior.

Dessa forma, e em parcial consonância com as conclusões dos órgãos instrutivos e ministeriais, deve ser aplicada multa administrativa individual, com fundamento no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, apenas ao Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Adicionalmente, em razão da materialização do dano aos cofres públicos, quantificado em R\$ 27.295,50 (vinte e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), impõe-se a condenação do Sr. Marcelo Morilha Teles ao ressarcimento integral desse valor ao erário municipal.

Ademais, acolho a proposição técnica de emissão, ao Município de Palotina, das seguintes recomendações para futuras contratações: a) Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a execução de objeto diverso do contratado; b) Promova a devida adequação contratual e financeira sempre que ocorrer alteração na finalidade do bem ou serviço contratado, mediante justificativa técnica e formalização de termo aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021; e c) Adote mecanismos de fiscalização mais efetivos, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos excessivos e garantir o cumprimento integral das condições pactuadas.

Diante do exposto, e em consonância com a Instrução nº 848/25 da CAIS e o Parecer nº 25/26 do Ministério Público de Contas, voto:

I – Pelo conhecimento da presente denúncia como Representação da Lei de Licitações, e no mérito, pela procedência parcial, reconhecendo as seguintes irregularidades na execução do Contrato nº 194/2024:

a) Desvio de finalidade contratual, consubstanciado na utilização de caminhão locado com caçamba basculante para atuação em aterro sanitário como transporte de maquinários com prancha, sem respaldo técnico ou formalização de termo aditivo, em afronta ao Art. 124 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Dano ao erário, decorrente da manutenção do valor contratual original sem adequação à nova destinação do veículo, configurando despesa pública superior ao custo compatível com o serviço efetivamente prestado, em violação aos princípios da economicidade e vantajosidade.

II – Pela aplicação individualizada de multa administrativa, em razão da prática de desvio de finalidade contratual, com fundamento no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

III – Pela condenação ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 27.295,50 (vinte e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, do Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

IV – Pela Improcedência da irregularidade referente à Dispensa Eletrônica nº 28/2025, uma vez que o contrato dela decorrente (Contrato nº 211/2025) foi rescindido antes de sua execução, inexistindo, portanto, matéria subsistente a ser apreciada neste ponto.

V – Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Palotina, para que, em futuras contratações:

a) Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a execução de objeto diverso do contratado.

b) Promova a devida adequação contratual e financeira sempre que ocorrer alteração na finalidade do bem ou serviço contratado, mediante justificativa técnica e formalização de termo aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

c) Adote mecanismos de fiscalização mais efetivos, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos excessivos e garantir o cumprimento integral das condições pactuadas.

VI – Determinar o encaminhamento dos autos preliminarmente à DP, para correção da autuação e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a inclusão das informações pertinentes nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Denúncia apresentada por Ramon Silvino da Silva em face do Município de Palotina, na qual são noticiadas supostas irregularidades na execução do Contrato nº 194/2024, nos meses de fevereiro, março e abril de 2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024. O referido certame teve por objeto a locação diária de um caminhão tipo "Truck" (6x4), equipado com carroceria caçamba basculante, com capacidade mínima de 15.000 kg ou 10 m³, destinado exclusivamente à execução de serviços de carga e descarga de materiais no aterro sanitário municipal.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pelo conhecimento da presente denúncia como Representação da Lei de Licitações, e no mérito, pela procedência parcial, reconhecendo a ocorrência das seguintes irregularidades na execução do Contrato nº 194/2024:

a) Desvio de finalidade contratual, consubstanciado na utilização de caminhão locado com caçamba basculante para atuação em aterro sanitário como transporte de maquinários com prancha, sem respaldo técnico ou formalização de termo aditivo, em afronta ao Art. 124 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Dano ao erário, decorrente da manutenção do valor contratual original sem adequação à nova destinação do veículo, configurando despesa pública superior ao custo compatível com o serviço efetivamente prestado, em violação aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Diante disso, concluiu pela imposição das seguintes medidas e sanções:

[...]

II – Pela aplicação individualizada de multa administrativa, em razão da prática de desvio de finalidade contratual, com fundamento no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

III – Pela condenação ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 27.295,50 (vinte e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, do Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

IV – Pela Improcedência da irregularidade referente à Dispensa Eletrônica nº 28/2025, uma vez que o contrato dela decorrente (Contrato nº 211/2025) foi rescindido antes de sua execução, inexistindo, portanto, matéria subsistente a ser apreciada neste ponto.

V – Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Palotina, para que, em futuras contratações:

a) Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a execução de objeto diverso do contratado.

b) Promova a devida adequação contratual e financeira sempre que ocorrer alteração na finalidade do bem ou serviço contratado, mediante justificativa técnica e formalização de termo aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

c) Adote mecanismos de fiscalização mais efetivos, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos excessivos e garantir o cumprimento integral das condições pactuadas.

Com a máxima vênia ao Relator, divirjo parcialmente do entendimento do ilustre Relator, tão somente no que se refere à condenação ao ressarcimento ao erário ao Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente. Mantenho, contudo, a aplicação de multa administrativa ao referido Secretário, bem como as demais conclusões relativas à caracterização da irregularidade e à expedição de recomendações ao ente municipal, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que restou devidamente comprovada a ocorrência de desvio de finalidade contratual na execução do Contrato nº 194/2024, originário do Pregão Eletrônico nº 19/2024, conforme exposto na Instrução nº 848/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 63), consistente na utilização de caminhão contratado com caçamba basculante para serviços no aterro sanitário como veículo tipo prancha para transporte de máquinas e equipamentos pesados, sem respaldo técnico ou formalização de termo aditivo, em afronta ao art. 124 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a irregularidade foi constatada a partir da denúncia instruída com registros fotográficos e documentação comprobatória da utilização do veículo em finalidade diversa da contratada (peça 33, fls. 04 a 17), circunstância posteriormente confirmada na análise técnica realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução nº 848/25 – CAIS (peça 63) e ratificada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 25/26 – 6PC (peça 64).

A unidade técnica consignou que o caminhão, originalmente contratado para serviços de carga e descarga de resíduos no aterro sanitário municipal, teve sua caçamba substituída por prancha e passou a ser utilizado para transporte de máquinas pesadas por aproximadamente três meses, o que afasta a alegação de uso pontual ou excepcional conforme a manifestação da municipalidade à peça 08, caracterizando verdadeira substituição do objeto originalmente contratado.

Além disso, os próprios documentos apresentados pela municipalidade em sede de defesa corroboram a utilização do equipamento para transporte de maquinário, como se verifica nos relatórios operacionais, diários de bordo e relatórios de utilização juntados às peças 08, 48 e 57, circunstância que confirma a execução contratual em condições diversas daquelas previstas no instrumento convocatório e no contrato administrativo.

Nesse cenário, resta inequívoca a irregularidade na execução contratual, caracterizada pela modificação substancial do objeto contratado sem a devida formalização de termo aditivo, em desconformidade com o regime jurídico dos contratos administrativos estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Todavia, embora plenamente configurada a irregularidade administrativa, entendo

não estar demonstrado, com o grau de certeza exigido para responsabilização, o efetivo dano ao erário no montante fixado no voto do Relator.

Conforme se extrai da Instrução n.º 848/25 – CAIS (peça 63), a quantificação do alegado prejuízo decorreu de comparação entre o valor pago pela diária do caminhão contratado e o custo estimado de transporte por quilômetro constante da Dispensa Eletrônica n.º 28/2025, tomando-se como base a quilometragem efetivamente percorrida pelo equipamento no período analisado.

A partir dessa metodologia, concluiu-se que, dos valores pagos à contratada no período de fevereiro a abril de 2025 – totalizando R\$ 32.275,00 (trinta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais) –, apenas R\$ 4.979,50 (quatro mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) corresponderiam ao serviço considerado compatível com a utilização do veículo como prancha, resultando na diferença de R\$ 27.295,50 (vinte e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), apontada como o efetivo dano ao erário.

Entretanto, a metodologia utilizada para apuração do alegado prejuízo não demonstra, de forma inequívoca, pagamento por serviço inexistente, superfaturamento contratual ou enriquecimento indevido da contratada.

Com efeito, o contrato então em vigor previa remuneração por locação diária de um caminhão, e não por quilometragem percorrida. Ainda que o veículo tenha sido utilizado em finalidade diversa da originalmente prevista, permaneceu à disposição da Administração e foi efetivamente empregado na prestação de serviço público, circunstância reconhecida nos próprios relatórios de utilização juntados aos autos (peça 08).

Dessa forma, a comparação entre modelo remuneratório por diária e estimativa de custo por quilômetro – baseada em procedimento administrativo de contratação diverso (dispensa de licitação) e que sequer chegou a ser executado – revela-se insuficiente, por si só, para caracterizar prejuízo patrimonial concreto.

Ressalte-se que a própria Dispensa Eletrônica n.º 28/2025, utilizada como parâmetro comparativo para o cálculo do dano, não resultou em contratação efetiva, tendo o respectivo contrato sido rescindido antes de sua execução, conforme reconhecido pela unidade técnica (peça 63). Assim, o valor de R\$ 11,50/km (onze reais e cinquenta centavos por quilômetro) adotado como referência não corresponde a preço efetivamente praticado em contrato executado pela Administração, mas apenas a estimativa constante de procedimento que não produziu efeitos financeiros. Nesse contexto, embora seja possível reconhecer que a execução contratual em desconformidade com o objeto licitado pode ter resultado em solução menos econômica para a Administração, não se verifica nos autos comprovação suficiente de dano patrimonial certo, líquido e individualizado que justifique a condenação ao ressarcimento.

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], a responsabilização pessoal do agente público deve considerar as circunstâncias práticas que envolveram a atuação administrativa, o que exige demonstração segura do nexo causal entre a conduta imputada e o prejuízo efetivamente causado ao erário.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam falha relevante na gestão e fiscalização do contrato, mas não demonstram, de forma conclusiva, que os valores pagos não correspondiam a qualquer prestação útil à Administração ou que tenham representado pagamento indevido.

Dessa forma, entendo que a irregularidade constatada autoriza responsabilização administrativa, mas não condenação de restituição patrimonial, motivo pelo qual voto por afastar a determinação de ressarcimento ao erário.

Por outro lado, entendo que deve ser mantida a aplicação de multa administrativa ao Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, uma vez que restou evidenciado que, no exercício de suas atribuições de gestão e fiscalização contratual, anuiu com a execução do contrato em desconformidade com o objeto pactuado.

Conforme consignado no voto do Relator e corroborado pelos elementos constantes dos autos, as notas fiscais relativas à execução contratual descrevem prestação de serviços compatível com o objeto original do contrato – “serviços de caminhão caçamba carga e descarga de terra dentro do aterro municipal de Palotina” – conforme se verifica nas notas fiscais juntadas às páginas 3 e 4 da peça 02.

Todavia, conforme demonstrado pelos documentos e relatórios operacionais constantes das peças 08 e 48 e pela análise técnica da peça 63, o veículo estava sendo utilizado para transporte de máquinas pesadas mediante utilização de prancha, evidenciando divergência entre o objeto contratual e o serviço efetivamente prestado.

Ainda que não se identifique nos autos comprovação de dolo ou intenção deliberada de causar prejuízo ao erário, a manutenção da execução contratual em desacordo com o objeto licitado por período prolongado – aproximadamente três meses – sem adoção de providências administrativas para regularização da situação, seja mediante formalização de termo aditivo, seja mediante adequação do contrato, evidencia falha grave na fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Em outros termos, a inércia diante de situação manifestamente incompatível com o objeto contratual corresponde a falha relevante na condução administrativa, especialmente considerando que competia à autoridade responsável acompanhar a execução do contrato e zelar pela conformidade entre o objeto contratado e o serviço efetivamente prestado.

Nesse contexto, a conduta do gestor enquadra-se na hipótese prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], que autoriza a aplicação de multa pela prática de ato administrativo em desacordo com norma legal ou regulamentar, independentemente da comprovação de dano ao erário.

Cumprir destacar, ademais, que o exercício do controle externo por este Tribunal tem inequívoco caráter pedagógico, voltado não apenas à repressão de irregularidades, mas também ao aperfeiçoamento da gestão pública e à prevenção de reincidências. A aplicação de multa administrativa, nesses casos, cumpre importante função orientadora e preventiva, sinalizando aos gestores públicos a necessidade de observância rigorosa das regras que regem a execução contratual e a gestão dos recursos públicos.

Assim, a manutenção da multa administrativa revela-se medida adequada e proporcional à gravidade da irregularidade constatada, sobretudo diante da persistência do desvio de finalidade contratual e, especialmente, da ausência de providências tempestivas para regularização da situação.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator para afastar a condenação ao ressarcimento ao erário, mantendo, contudo, a procedência parcial da Denúncia, a aplicação de multa administrativa ao Sr. Marcelo Morilha Teles e a expedição das

recomendações ao Município, nos termos já propostos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Denúncia, com:

1) aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA, em razão da prática de desvio de finalidade contratual, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

2) expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Palotina, para que, em futuras contratações:

i) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a execução de objeto diverso do contratado.

ii) Promova a devida adequação contratual e financeira sempre que ocorrer alteração na finalidade do bem ou serviço contratado, mediante justificativa técnica e formalização de termo aditivo, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

iii) Adote mecanismos de fiscalização mais efetivos, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos excessivos e garantir o cumprimento integral das condições pactuadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER a presente denúncia como Representação da Lei de Licitações, e no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE reconhecendo a seguinte irregularidade na execução do Contrato n.º 194/2024:

(i) desvio de finalidade contratual, consubstanciado na utilização de caminhão locado com caçamba basculante para atuação em aterro sanitário como transporte de maquinários com prancha, sem respaldo técnico ou formalização de termo aditivo, em afronta ao Art. 124 da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

II – aplicar de forma individualizada a multa administrativa, em razão da prática de desvio de finalidade contratual, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente;

III – julgar IMPROCEDENTE a irregularidade referente à Dispensa Eletrônica n.º 28/2025, uma vez que o contrato dela decorrente (Contrato n.º 211/2025) foi rescindido antes de sua execução, inexistindo, portanto, matéria subsistente a ser apreciada neste ponto;

IV – expedir recomendações ao Município de Palotina, para que, em futuras contratações:

(i) observe rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a execução de objeto diverso do contratado.

(ii) promova a devida adequação contratual e financeira sempre que ocorrer alteração na finalidade do bem ou serviço contratado, mediante justificativa técnica e formalização de termo aditivo, nos termos da Lei n.º 14.133/2021;

(iii) adote mecanismos de fiscalização mais efetivos, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos excessivos e garantir o cumprimento integral das condições pactuadas;

V – determinar o encaminhamento dos autos preliminarmente à DP, para correção da atuação e, após o trânsito em julgado, a inclusão das informações pertinentes nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido em parte) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL apresentaram voto pela procedência parcial, ressarcimento ao erário e aplicação de multa com recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Despacho n.º 655/25 – GCFAMG (Peça 04), datado de 15 de maio de 2025, solicitou ao Município de Palotina a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- Cópia integral do contrato de locação, com destaque para cláusulas relativas ao objeto, prazo, forma de execução, fiscalização e pagamento.
- Relatórios diários ou mensais de uso do caminhão; boletins de medição ou relatórios técnicos que tenham embasado os pagamentos realizados; comprovantes de pagamento (empenhos, liquidações e ordens bancárias).
- Registros de fiscalização elaborados pelo gestor ou fiscal do contrato; diários de bordo, checklists, relatórios de produtividade; registros fotográficos, vídeos ou anotações funcionais que evidenciem o uso do veículo em consonância com o objeto contratual.
- Relatórios do sistema de rastreamento veicular (se existente); planilhas ou registros de entrada e saída do caminhão nos locais de atuação.
- Documentos que autorizem ou justifiquem a substituição da caçamba por prancha, acompanhados de pareceres técnicos e jurídicos que tenham respaldado tal alteração.
- Fundamentações administrativas para a utilização do caminhão em atividades distintas daquelas previstas originalmente, identificação dos setores demandantes e descrição circunstanciada das atividades desempenhadas.
- Informações relativas a eventuais atuações do veículo no âmbito da Associação de Agentes Ambientais e sua possível correlação com o contrato denunciado.
- Relação atualizada da frota municipal, com especial atenção à condição operacional dos dois caminhões prancha mencionados, indicando se estavam em pleno funcionamento ou se encontravam inservíveis.
- Identificação nominal dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, com indicação de cargos, lotações e relato circunstanciado das atividades por eles desempenhadas no acompanhamento da execução contratual.

2. Placa do veículo indicado como sendo do município e em relação ao qual são todos os empenhos de Peça 11 - MAP1A08
3. Veículos constantes do relatório:
I - do veículo VOLKSWAGEN PRANCHA 30.28 (peça 10, 01-06);
II - do veículo Cavallo Mecânico Scania MAP-1A08 (peça 10, 07-12);
III - do veículo retroescavadeira JCB 3CX (peça 10, 13-18);
IV - do veículo escavadeira Hidráulica New Holland 215 - B (peça 10, 19-24);
V - do veículo escavadeira Hidráulica John Deere 160 - G (peça 10, 25-30);
VI - Pa Carregadeira XCMG LW 300 KV 1 - XCMG1 (peça 10, 31-36);
VII - Pa Carregadeira XCMG LW 300 KV 2 - XCMG2 (peça 10, 37-42);
VIII - Rolo Compactador AMMANN 110 (peça 10, 43-48).

Wilson Luiz Darienzo Quintero alegou (peça 63) nulidade dos autos em razão da ausência de individualização de conduta e de nexo de causalidade, sustentando inexistirem documentos técnicos que demonstrem sua atuação específica, o que, segundo afirma, inviabilizaria o exercício da ampla defesa. Defendeu, ainda, que a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em seu art. 10, § 2º, autorizava a gestão indireta no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de modo que, quando da celebração do Convênio nº 02/2017, haveria amparo na legislação então vigente, entendimento que, segundo sustenta, foi mantido pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, em seu art. 71, § 2º.

Aduziu que, à época da celebração do convênio, subsistiam incertezas jurídicas quanto aos limites da descentralização da gestão previdenciária no âmbito dos RPPS, especialmente quanto à interpretação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, conforme indicado na Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.

Consignou inexistirem dolo ou erro grosseiro, pugnando pela aplicação dos arts. 24 e 28 da LINDB, por ter pautado sua conduta na legislação vigente à época. Por fim, sustentou a perda superveniente de objeto, ao argumento de que os atos questionados não mais subsistem.

Suely Hass (peça 69) informou que exerceu o cargo de Diretora-Presidente da ParanaPrevidência entre 07/04/2018 e 29/05/2018, em razão de vacância temporária. Sustentou que a presente Tomada de Contas não individualiza sua conduta nem delimita sua responsabilidade pelos fatos apurados, ressaltando que os elementos constantes dos autos não lhe atribuem qualquer ato, fato ou participação, e que eventual imputação decorreria exclusivamente do cargo então ocupado. Assinalou, ainda, que os fatos sob exame remontam a setembro de 2018, portanto posteriores à sua exoneração em 29/05/2018. Por fim, afirmou inexistirem dolo ou erro grosseiro em sua atuação.

Felipe José Vidigal dos Santos (peça 74) e Marlus de Oliveira (peça 77) apresentaram defesas nas quais suscitaram ilegitimidade de parte e ausência de responsabilidade, ao argumento de que o Convênio nº 02/2017 foi celebrado antes de suas gestões como diretores-presidentes da ParanaPrevidência. Sustentaram que não houve individualização das condutas, pois os fatos apurados na Tomada de Contas não se vinculam a atos de suas administrações nem recaem sob suas atribuições funcionais. Aduziram, ainda, que a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 admitia expressamente o gerenciamento indireto no âmbito dos RPPS. Acrescentaram que a Nota Técnica SEI nº 11/2017 reconhece que a caracterização de unidade gestora única decorre do comando e da coordenação central, não abrangendo ajustes operacionais ou mecanismos internos de controle autônomo.

Gilberto Giacoia e Ivonei Sfoggia deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão constante à peça 79.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), por meio da Instrução nº 46/24-5ICE (peça 38), consignou que sua atuação decorreu de determinação do Plenário, bem como das atribuições estabelecidas na Portaria nº 865, de 13/12/2018. Registrou que o Relatório Anual de 2022 reiterou os mesmos achados dos exercícios de 2020 e 2021, evidenciando a persistência da manutenção, em conta própria, do superávit financeiro decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro, bem como a realização de transferências indevidas dos respectivos rendimentos.

Quanto à alteração do Convênio nº 002/2017 (Termo Aditivo), apontou que recebeu do Ministério Público de Contas a minuta datada de 18/10/2023, desacompanhada das assinaturas, tendo a formalização ocorrido em 24/10/2023, conforme fl. 05 da Instrução nº 10/24-5ICE (peça 29).

Assinalou, ainda, que a regularização se deu no exercício de 2023, com o repasse, em 25/10/2023, ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, do montante de R\$ 33.654.719,56, conforme fl. 09 da Instrução nº 10/24-5ICE (peça 29). Ressaltou, contudo, que a correção realizada em 2023 não elide as impropriedades verificadas ao longo do exercício de 2022, uma vez que não houve retificação das Demonstrações Contábeis daquele exercício. Ao final, opinou pela ressalva na Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Instruções nº 46/24-4ICE (peça 39) e nº 35/25-4ICE (peça 81), consignou que atuou junto à Entidade no período de 1º/01/2023 a 31/12/2023, nos termos da Portaria TCE/PR nº 380/23.

No exame do Balanço Patrimonial de 2023, apontou que o saldo da rubrica "Caixa e Equivalentes de Caixa" totalizava R\$ 184.154.198,36 em 31/12/2023. Registrou que, até o exercício de 2022, a disponibilidade de caixa incluía recursos do Plano Financeiro no montante de R\$ 69.881.396,75. Conforme as Notas Explicativas, houve transferência ao Fundo Financeiro, em 25/10/2023, do valor de R\$ 72.548.919,82, correspondente à suficiência financeira acumulada entre 2015 e 2023, em cumprimento à Lei Estadual nº 21.560/23.

Assinalou que tal informação se harmoniza com a Instrução nº 10/24-5ICE (peça 29), a qual identificou, em 25/10/2023, registro de arrecadação total de R\$ 106.203.639,38, composto por R\$ 72.548.919,82 provenientes do Ministério Público Estadual e R\$ 33.654.719,56 oriundos do Fundo Especial do Ministério Público (FUEMP).

A 4ª ICE também examinou o FUEMP e não identificou divergências em relação às Notas Explicativas do Ministério Público. Na verificação dos lançamentos da ParanaPrevidência, confirmou o ingresso, em 25/10/2023, do valor de R\$ 33.654.719,56, oriundo do FUEMP. Com isso, concluiu que os recursos correspondentes ao superávit financeiro foram efetivamente transferidos à ParanaPrevidência.

Quanto às providências de regularização, atestou a alteração da Cláusula Terceira, bem como dos §§ 2º, 3º e 4º, do Termo de Convênio nº 02/2017 celebrado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a ParanaPrevidência.

Por fim, registrou que a Lei Estadual nº 21.560/23, publicada em 13/07/2023, autorizou o Ministério Público do Estado do Paraná a manter, em conta bancária especial vinculada à ParanaPrevidência e sob gestão compartilhada, eventual superávit mensal do Fundo Financeiro. Diante desse quadro, concluiu pela ausência de irregularidades no exercício de 2023, manifestando-se pela perda superveniente de objeto e pela inexistência de responsabilidade dos agentes arrolados na presente Tomada de Contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), por meio da Instrução nº 18/25-3ICE (peça 80), manifestou-se pelo encerramento do feito por perda superveniente de objeto, uma vez que as divergências apontadas foram sanadas, conforme reconhecido pela 4ª e 5ª Inspeções de Controle Externo (peças 39 e 38). Ressaltou que tal conclusão é corroborada pelas alterações promovidas nos §§ 2º e

TERMO PARTICULAR DE RESCISÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 211/2025 REFERENTE A DISPENSA Nº 028/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALOTINA E A EMPRESA RODRIGO FORTOSO CONSTRUTORA EIRELI - ME			
RAZÃO SOCIAL: MUNICÍPIO DE PALOTINA			
CNPJ: 06.208.487/0001-64	RAMO DE ATIVIDADE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL		
ENDERECO: RUA ALDIR PEDRONI, Nº. 598	BAIRRO: CENTRO		
FONE: 48.1649-7869/3649-7831	CIDADE: PALOTINA	UF: PARANÁ	CEP: 85950-000
REPRESENTANTE LEGAL: SR. RODRIGO RIBEIRO			
RGE E CPF: 073.207.009-05			
DE DETENTORA			
RODRIGO FORTOSO CONSTRUTORA EIRELI - ME			
CNPJ: 28.163.617/0001-47			
ENDERECO: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 1400, CENTRO	UF: PR		
EDSON JEAN, 41.02909-545	CIDADE: PALOTINA	UF: PR	CEP: 85.950-000

As partes acima especificadas resolvem celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO, referente a Ata de Registro de Preços nº 194/2024, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE CAVALO MECÂNICO POR KM RODADO DE NO MÍNIMO 380 CV, PARA ENGATE DE FRANCA PARA O TRANSPORTE DE MÁQUINAS PESADAS PARA O INTERIOR DO MUNICÍPIO DE PALOTINA, DEVERÃO SER INCLuíDOS NA DESPESA COMBUSTÍVEL E MOTORISTA, PARA USO NO PATIO DE MÁQUINAS, SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, com amparo no art. 137 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições seguintes:

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 504041/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTERO
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1408/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Transferência dos valores de superávit financeiro das contribuições e de seus rendimentos para conta especial vinculada à ParanaPrevidência. Inexistência de base jurídica para instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Ausência de questão prejudicial. Legalidade dos atos assegurada por regularização material (2023). Perda superveniente de objeto. Arquivamento. Parecer nº 325/25-PGC.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por meio do Despacho nº 1.097/24 (peça 32), proferido nos autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, autuada sob o nº 204796/23, determinei a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apurar as seguintes impropriedades:

- manutenção do superávit financeiro decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria;
- transferência indevida dos rendimentos do superávit financeiro ao Fundo Especial do Ministério Público;
- exame das soluções adotadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e a adequação da Lei Estadual nº 21.560/23 para regularização dos atos.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou defesa (peça 59), sustentando que a suficiência financeira existente em suas contas no exercício de 2022 decorreu da cláusula terceira, § 2º, do Convênio nº 02/2017, celebrado com a ParanaPrevidência.

Alegou não ter havido violação ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que o regime previdenciário permaneceu único, assim como sua unidade gestora, mantida sob a responsabilidade da ParanaPrevidência. Aduziu que a alocação dos recursos oriundos do superávit financeiro constituiu medida excepcional, sem caracterizar desvio de finalidade, pois tais valores permaneceram vinculados à finalidade previdenciária, destinada à garantia do pagamento de benefícios.

Sustentou, ainda, que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras não se submetem ao mesmo regime jurídico da suficiência financeira, por configurarem receitas originárias, resultantes da gestão dos recursos, oriundas da atuação do Estado em condições equiparáveis às de um agente privado. Ressaltou, ademais, que eventual controvérsia restou superada, tendo em vista que a integralidade dos recursos foi posteriormente destinada à ParanaPrevidência.

Por fim, asseverou que a transferência dos valores observou o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.459, de 13 de julho de 2023, a qual teria solucionado qualquer divergência quanto à centralização dos recursos previdenciários, razão pela qual entende configurada a perda de objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3ª da Cláusula Terceira do Convênio nº 02/2017, celebrado entre o Ministério Público e a ParanaPrevidência, bem como pela edição da Lei Estadual nº 21.560/23, que autorizou a manutenção, em depósito, do superávit mensal do Fundo Financeiro em conta bancária especial vinculada ao órgão previdenciário, sob gestão compartilhada. Isso, porque as divergências apontadas foram sanadas, conforme reconhecido pela 4ª e 5ª Inspeções de Controle Externo (peças 38 e 39). Fato reforçado pelas alterações dos §§ 2º e 3º, da cláusula terceira do Convênio n. 02/17, firmado entre o Ministério Público e a ParanaPrevidência, bem como a edição da Lei Estadual n. 21.560/23, a qual autorizou a manutenção em depósito (em conta bancária especial junto ao órgão previdenciário, com gestão compartilhada) do superávit mensal do fundo financeiro.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 393-PGC (peça 41) e nº 325/25-PGC (peça 82), de lavra do Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, manifestou-se pelo encerramento do feito, por reconhecer que as duas impropriedades destacadas no Despacho nº 1.097/24-GCMRMS (peça 32) foram integralmente sanadas no exercício de 2023. Assim, concluiu pela perda superveniente de objeto quanto à manutenção, em conta própria, do superávit financeiro das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro e quanto às transferências dos rendimentos desse superávit ao Fundo Especial do Ministério Público.

Assentou, ainda, que o art. 1º da Lei Estadual nº 21.560/2023 não padece de inconstitucionalidade, por prever conta bancária especial vinculada à ParanaPrevidência, de modo que o comando legal não institui órgão ou entidade gestora diversa da unidade gestora do RPPS, permanecendo a gestão centralizada na ParanaPrevidência.

Tal entendimento diverge do Parecer nº 143/24 do Ministério Público de Contas (peça 31), subscrito pela então Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA, que sustentou que a "gestão compartilhada" de recursos previdenciários com entidade diversa da ParanaPrevidência afronta o art. 40, § 20, da Constituição Federal, reputando inconstitucional a Lei Estadual nº 21.560/2023 e, por consequência, irregulares os atos praticados com fundamento no referido diploma, nos seguintes termos:

A edição de tal lei, permitindo que recursos previdenciários tenham "gestão compartilhada" com qualquer outra entidade senão a própria ParanaPrevidência constitui clara e persistente afronta ao art. 40, § 20 da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22", o que culmina na evidente inconstitucionalidade do diploma legal em questão e, portanto torna irregular qualquer ato cometido pelo Ministério Público Estadual utilizando-o como referência.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Inicialmente, impõe-se a contextualização do caso.

No Acórdão nº 817/19-Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 29587-8/18, transitado em julgado em 08/05/2019 (peça 83), referente à prestação de contas do exercício de 2017 do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, foi determinada à ParanaPrevidência a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público do Estado do Paraná para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro.

A responsabilidade pelo cumprimento do Acórdão nº 817/19-Tribunal Pleno passou a recair sobre Felipe José Vidigal dos Santos, nomeado pelo Decreto Estadual nº 651, de 21 de fevereiro de 2019, ao assumir o cargo de Diretor-Presidente da ParanaPrevidência.

As contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná relativas ao exercício de 2019, sob sua gestão (21/02/2019 a 31/12/2019), foram julgadas regulares, nos termos do Acórdão nº 3.351/20-Tribunal Pleno (autos nº 274769/20). No mesmo sentido, as contas do exercício de 2023 foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 20/25-Tribunal Pleno (autos nº 290866/24).

Por sua vez, as contas do Ministério Público do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de Ivonei Sfoggia (01/01/2020 a 08/04/2020) e de Gilberto Giacoia (09/04/2020 a 31/12/2020), foram aprovadas com ressalva e acompanhadas da seguinte determinação, conforme Acórdão nº 524/22-Tribunal Pleno (autos nº 188955/21):

Realização da imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos recursos relativos ao superávit financeiro decorrente da diferença entre as contribuições previdenciárias e o valor bruto da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Ministério Público Estadual vinculados ao referido Fundo;

Realização da imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes do superávit financeiro das contribuições previdenciárias dos Servidores inativos do Ministério Público Estadual, corrigidos pela meta atuarial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria MPS nº 402/0817, referentes aos exercícios de 2015 a 2020; e

Providenciar a revogação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio nº 02/2017, a qual prevê a manutenção dos recursos do superávit financeiro em conta do Ministério Público do Paraná; [...].

O Acórdão nº 524/22, julgado em 17/03/2022, somente transitou em julgado em 07/10/2025, em razão da interposição de recursos, a saber: (a) embargos de declaração, apreciados no Acórdão nº 1.736/22-Tribunal Pleno; e (b) recurso de revista, apreciado no Acórdão nº 2.700/25-Tribunal Pleno.

A prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade de Gilberto Giacoia, foi julgada regular pelo Acórdão nº 2.709/25-Tribunal Pleno (autos nº 215182/22), assim como as contas do exercício de 2022, julgadas regulares pelo Acórdão nº 3.581/24. Em ambos os julgamentos, consignou-se, na fundamentação, ressalva expressa quanto à existência da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apuração dos fatos ora tratados.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade pelo cumprimento da determinação fixada no Acórdão nº 817/19-Tribunal Pleno recaiu sobre Felipe José Vidigal dos Santos, nomeado pelo Decreto Estadual nº 651, de 21 de fevereiro de 2019, ao assumir o cargo de Diretor-Presidente da ParanaPrevidência.

No que se refere ao Ministério Público do Estado do Paraná, a determinação estabelecida no Acórdão nº 524/22-Tribunal Pleno incide sobre a gestão de Gilberto

Giacoia, a quem competia adotar as providências necessárias ao seu integral cumprimento.

Contextualizado que havia determinações dirigidas a ambas as Entidades para a regularização da situação, registra-se que, em 24 de outubro de 2023, os valores então depositados em conta do Ministério Público do Estado do Paraná foram transferidos à ParanaPrevidência.

Os parágrafos da cláusula terceira do Termo de Aditivo de Convênio n. 02/2017 (peça 29, Instrução n. 10/24-5ICE) foram alterados e passaram a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Segundo: Eventual superávit financeiro mensal, resultante da diferença das contribuições funcionais e patronal e do valor bruto da folha de pagamento será gerido pelo MPPR e transferido para a conta bancária Ag. 3793-1, Conta: 13.215-2 – Fundo Financeiro CNPJ 17.577.996/0001-03-BANCO DO BRASIL, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de gestão da ParanaPrevidência, e se destinam única e exclusivamente ao pagamento de obrigações previdenciárias do Fundo Financeiro do RPPS.

Parágrafo Terceiro. O saldo decorrente das suficiências financeiras atualmente existentes e seus respectivos rendimentos serão transferidos para a conta mencionada no parágrafo anterior, ou outro que venha ser indicada formalmente.

Parágrafo Quarto. O MPPR enviará à ParanaPrevidência com 5 (cinco) dias de antecedência à data do pagamento da folha dos inativos e pensionistas, as informações atinentes as receitas e despesas devidamente discriminadas, inclusive constando o valor do eventual superávit financeiro apurado na competência.

O termo aditivo, em seu § 2º, explicita que a gestão dos recursos seria realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na condição de órgão gestor do sistema previdenciário, por meio de conta específica mantida junto à ParanaPrevidência.

Com efeito, houve a transferência dos recursos em 25 de outubro de 2023 (peça 32, fl. 10, autos nº 20479-6/23), relativa aos rendimentos da suficiência financeira acumulada ao longo dos anos, conforme comprovante a seguir:

Comprovante de transferência eletrônica disponível - TED
 Transação realizada via convênio de Pagamentos

Nome do Remetente: FUNDO ESPECIAL DO MINISTERIO P
 CNPJ do Remetente: 02.757.784/0001-22
 Tipo de Pessoa: Jurídica
 Conta de Origem: 00368-9 / 000600000004-4
 Tipo de Conta: 003 - Conta Pessoa Jurídica

Convênio: 384477
 Tipo de Compromisso: 0001 PAGAMENTO DE FORNECEDORES
 NSA: 000540

Banco Destino: 001 - Banco do Brasil S.A.
 Agência/Conta Destino: 03793-1 / 000000013215-2
 Tipo de Conta: 01 - Crédito em Conta Corrente
 Tipo de Pessoa: Jurídica
 Nome do Destinatário: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
 CNPJ/CNPJ do Destinatário: 17.577.996/0001-03
 Valor: R\$ 33.654.719,56
 Data da Operação: 25/10/2023

Autenticação Bancária: 3138C04BF434474F975AA7000

Na mesma data, consta a transferência do valor referente ao superávit financeiro das contribuições (peça 32, fl. 09, autos n. 20479-6/23):

Imagem 1: Depósito em conta vinculada ao Fundo Financeiro

Cliente - Conta atual

Agência 3793-1
 Conta corrente 13215-2FUNDO FINANC RECEI E DESP
 Período do extrato de 25 / 10 / 2023 até 25 / 10 / 2023

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
24/10/2023		0000	00000000 Saldo Anterior			5.000,00 C
25/10/2023	25/10/2023	9001	12134612 Recbimento Fornecedor	642.938.230.012.170	6.502,63 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
25/10/2023	25/10/2023	9001	12134612 Recbimento Fornecedor	642.938.230.012.180	6.502,63 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
25/10/2023	25/10/2023	9001	12134612 Recbimento Fornecedor	644.474.230.034.190	48.540,92 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
25/10/2023	25/10/2023	9001	12134612 Recbimento Fornecedor	644.058.230.051.210	51.198,62 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
25/10/2023	25/10/2023	9001	12134612 Recbimento Fornecedor	644.058.230.051.220	4.732,88 C	
			GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
25/10/2023		3793	00054 976 TED	34.204.163	72.548.919,82 C	
			Transf. Eletr. Disponiv			
			104 0368 78206307000130 MINISTERIO PUB			
25/10/2023		3793	00054 976 TED	34.204.165	33.654.719,56 C	
			Transf. Eletr. Disponiv			
			104 0368 02757784000122 FUNDO ESPECIAL			

Fonte: Demanda Caco 294095 – PARANAPREVIDENCIA

Assim, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 46/24-5ICE (peça 38), atestou a transferência do montante de R\$ 33.654.719,56 (trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), a título de rendimentos da suficiência financeira, bem como do valor de R\$ 72.548.919,82 (setenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), perfazendo o total transferido de R\$ 106.203.639,38 (cento e seis milhões, duzentos e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos).

Ainda, a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 10/24 (peça 29), apurou o acumulado do superávit financeiro em valor inferior ao montante efetivamente transferido, conforme se verifica:

Tabela 1 - Superávit financeiro Acumulado MP/PR

Exercício Financeiro	Saldo Acumulado
2015	15.759.036,75
2016	35.314.425,49
2017	40.460.395,62
2018	37.480.997,63
2019	36.316.397,54
2020	46.285.059,07
2021	64.722.031,55
2022	69.881.396,75

Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (DCs) contidas nas PCAs do Ministério Público do Paraná dos exercícios de 2015 a 2022.

Desse modo, os valores das contribuições previdenciárias foram transferidos para a conta vinculada à ParanaPrevidência. No entanto, não é possível atestar a legalidade ou ilegalidade do ato da forma como foi constituído, sem a análise do art. 1º da Lei Estadual n. 21.560/2023, o qual prevê:

Art. 1º Autoriza o Ministério Público do Estado do Paraná a manter depósito em conta bancária especial, vinculada à ParanaPrevidência e com gestão compartilhada, o superávit mensal relativo ao Fundo Financeiro resultante das contribuições, funcional e patronal, e do valor bruto da folha de pagamento, permanecendo sua utilização adstrita, exclusivamente, ao pagamento de quaisquer benefícios de natureza previdenciária em favor de membros e servidores do Ministério Público e de pensionistas a estes vinculados, inclusive de verbas atrasadas e contribuição patronal do regime próprio de previdência.

Na justificativa do Projeto de Lei n. 553/23 constou:

Nesse cenário o Ministério Público veio alternando, durante vários exercícios, insuficiência financeira com superávit mensal, quando sobreveio a ressalva do Tribunal de Contas na prestação de contas anual, relativa ao exercício do ano de 2020, no que diz respeito especificamente ao superávit do Fundo Financeiro, tendo sido recomendado o repasse mensal dos saldos à ParanaPrevidência. Ocorre que esta solução, além de demasiadamente gravosa para o Ministério Público, viola frontalmente o princípio constitucional da razoabilidade. Ora, se quando há insuficiência financeira o Ministério Público legalmente é obrigado a promover o aporte equivalente, utilizando recursos do seu próprio orçamento, razoável é que quando se verificar superávit financeiro o respectivo montante seja mantido em conta especial vinculada, com gestão compartilhada com a ParanaPrevidência, permanecendo sua utilização adstrita, exclusivamente, ao pagamento de quaisquer encargos de natureza previdenciária, vinculados ao Fundo Financeiro, de responsabilidade do Ministério Público.

Ao avaliar o Termo Aditivo de Convênio n. 02/2017 (peça 29, Instrução n. 10/24-5ICE), o parágrafo segundo, dispõe:

Eventual superávit financeiro mensal, resultante da diferença das contribuições funcionais e patronal e do valor bruto da folha de pagamento será gerido pelo MPPR e transferido para a conta bancária Ag. 3793-1, Conta: 13.215-2 – Fundo Financeiro CNPJ 17.577.996/0001-03-BANCO DO BRASIL, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de gestão da ParanaPrevidência, e se destinam única e exclusivamente ao pagamento de obrigações previdenciárias do Fundo Financeiro do RPPS.

O Termo Aditivo e a justificativa do projeto de lei são categóricos ao afirmar que a gestão dos recursos é exercida pelo Ministério Público, e não de forma efetivamente compartilhada. Na prática, a solução implementada consistiu na criação de conta bancária especial vinculada à ParanaPrevidência, destinada a viabilizar a manutenção da gestão pelo Ministério Público, de modo que a alteração operada se limitou, essencialmente, à conta responsável pelo recebimento e guarda dos recursos.

A solução adotada afronta, ainda, o § 20[1] do art. 40 da Constituição Federal, ao admitir, na prática, a coexistência de mais de um órgão gestor do regime próprio de previdência. Ao atribuir ao Ministério Público a gestão dos recursos do superávit financeiro e de seus rendimentos, ainda que mediante conta especial vinculada à ParanaPrevidência, institui-se duplicidade de comando na administração desses ativos, com concorrência de atribuições entre o Ministério Público e a unidade gestora do RPPS. Tal conformação viola a exigência constitucional de unicidade de órgão gestor, razão pela qual se impõe reconhecer a inconstitucionalidade do arranjo normativo e operacional implementado.

Não se trata de forma operacional, mas gestão de recursos previdenciários desvinculada do órgão responsável, com o único fim de beneficiar uma categoria de servidores públicos, o que é vedado pela Constituição Federal e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes:

3. O ideal igualitário perseguido pelo legislador constitucional (EC 20/1998), ao aproximar os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, justifica a existência, no âmbito de cada ente político, de apenas um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e única unidade gestora do respectivo regime (art. 40, § 20, da CF), para atender isonomicamente a todos os servidores públicos. 4. O Regime de Previdência Complementar (RPC) é facultativo, tanto na instituição, pelo ente federativo, quanto na adesão, por parte do servidor. A norma constitucional impõe que os benefícios a serem pagos pelo RPC sejam estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida (art. 40, § 15, da CF), permitindo ao participante indicar o valor de sua contribuição mensal e projetar o valor da renda a ser recebida no momento de sua aposentadoria. Por isso, a mudança nas regras de aposentadoria não compromete as prerrogativas funcionais e institucionais do Poder Judiciário e de seus membros. 5. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3297, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

3. Inclusão dos servidores e membros do Ministério Público estadual no regime próprio de previdência social do Estado do Piauí. Ausência de ofensa à separação de Poderes e à independência do Ministério Público. Tal providência, longe de afrontar a Constituição, é, em realidade, uma imposição constitucional. O art. 40, § 20, da CF, inserido pela EC nº 41/2003, estabeleceu a unicidade de regime previdenciário e de unidade gestora em cada ente federativo, vedando, portanto, a existência de leis que privilegiam determinadas categorias do serviço público. Tal unicidade atende aos princípios constitucionais da isonomia, solidariedade e eficiência administrativa. 4. Destinação de verbas orçamentárias do Ministério Público ao fundo de previdência, cômputo de certos gastos previdenciários como despesa com pessoal e a imposição de recolhimento de contribuição. Ausência de afronta à independência do órgão. A ótica contributiva e solidária do regime de repartição simples (CF, art. 40, caput) impõe não só que uns segurados financiem as prestações de outros, mas também que o Estado, responsável pelo gerenciamento de todo o sistema, responda por eventuais insuficiências. E, ao falar-se em Estado, não há por que se considerar apenas o Poder Executivo se o regime próprio de previdência social é único para todo o ente federado, compreendendo não só os servidores titulares de cargo efetivo daquele poder, mas também os servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas. 5. Retenção, pela Secretaria de Fazenda, das contribuições devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores. Inconstitucionalidade do art. 7º da LC nº 39/2004. A autonomia financeira e orçamentária do MP envolve dois aspectos

principais: (i) a prerrogativa de elaborar a própria proposta orçamentária (CF, art. 127, § 3º); e (ii) o direito de receber os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês (CF, art. 168). O repasse dos duodécimos deve abranger a integralidade das verbas destinadas a cada poder ou órgão autônomo, porque a ele cabe gerenciar os seus próprios recursos. Precedentes. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 39/2004, do Estado do Piauí. 7. Fixação da seguinte tese de julgamento: "1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Ministério Público (i) a vinculação ao regime próprio de previdência social do respectivo ente federado; e (ii) a participação, juntamente com os poderes e demais órgãos autônomos, do custeio previdenciário. 2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores".

(ADI 4824, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023).

Diante desse cenário, impõe-se a instauração de incidente de inconstitucionalidade, a fim de que seja previamente examinada a compatibilidade do art. 1º da Lei Estadual nº 21.560/2023 com o § 20 do art. 40 da Constituição Federal.

Trata-se de questão prejudicial cuja definição é imprescindível ao deslinde da presente Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento do incidente, garantindo-se segurança jurídica e coerência decisória.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) acolha a proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 21.560/2023, que instituiu gestão conjunta, pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela ParanaPrevidência, dos recursos de superávit financeiro decorrentes das contribuições previdenciárias e de seus rendimentos, mediante conta especial vinculada à ParanaPrevidência, em aparente violação ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência;

b) determine o sobrestamento da presente Tomada de Contas Extraordinária até o julgamento definitivo da questão prejudicial, devendo os autos, nesse interregno, permanecerem na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A controvérsia observada, embora apresentada sob a roupagem de suposta inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 21.560/23, revela-se, salve máxima vênia, dissociada tanto do conteúdo normativo efetivo do dispositivo quanto da realidade fática e jurídica consolidada. O que se tem é caso de perda superveniente de objeto, no qual as impropriedades originalmente detectadas foram sanadas, restando apenas debate abstrato e descolado do caso concreto, que não pode servir de fundamento para a manutenção indefinida de uma Tomada de Contas Extraordinária, muito menos, para a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

As irregularidades que ensejaram a instauração da Tomada de Contas eram duas e muito bem delimitadas, quais sejam, a manutenção, pelo Ministério Público do Estado, de superávit financeiro de contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria, e a transferência indevida dos rendimentos desse superávit ao Fundo Especial do Ministério Público. Não havia, naquele momento, qualquer terceiro apontamento autônomo de natureza constitucional, a discussão constitucional surgiu apenas como desdobramento posterior, na tentativa de conferir subsistência a processo cujo objeto material já se encontrava em vias de esvaziamento.

A instrução técnica foi acurada ao reconhecer que as impropriedades foram sanadas no exercício de 2023. As Inspetorias de Controle Externo atestaram a efetiva transferência dos valores (inclusive em montante superior ao originalmente apurado) a conta vinculada ao Fundo Financeiro, sob gestão da ParanaPrevidência, bem como a alteração formal do Convênio 02/2017, com a revogação das cláusulas que permitiam a manutenção indevida dos recursos. A partir de então, não subsistia qualquer irregularidade material na gestão dos recursos previdenciários, conclusão reafirmada de modo irrepreensível na Instrução 18/25-3ICE (Peça 80).

Nesse cenário, a tentativa de descolar o eixo do debate para a constitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual 21.560/2023 revela-se, com o devido respeito, uma construção argumentativa que não se sustenta. O dispositivo questionado não cria regime próprio de previdência, não institui entidade gestora autônoma, não fragmenta a gestão previdenciária nem excepciona categorias de servidores do regime estadual. Ele parte expressamente do reconhecimento da ParanaPrevidência como entidade gestora do RPPS estadual, ao prever que o superávit mensal seja mantido em conta bancária especial vinculada à ParanaPrevidência, com destinação exclusiva ao pagamento de benefícios previdenciários.

O núcleo do equívoco interpretativo presente no Parecer da Dra. Valéria Borba (Parecer 143/24-PGC – Peça 31) e reproduzido no voto condutor, reside na leitura isolada e maximalista da expressão gestão compartilhada. A Constituição Federal, no art. 40, § 20, veda a existência de mais de um regime próprio e de mais de um órgão ou entidade gestora do regime, mas não proíbe, nem poderia fazê-lo, a adoção de arranjos operacionais, contábeis ou financeiros que envolvam participação do órgão ao qual pertencem os segurados, desde que preservada a unicidade do regime e da entidade gestora. Gestão, em sentido constitucional, não se confunde com execução operacional ou com acompanhamento, cooperação técnica, compartilhamento de informações e rotinas administrativas.

A legislação federal e a normatização infralegal sempre admitiram modelos de gestão indireta, descentralizada ou compartilhada sob o comando da unidade gestora única do RPPS. A unicidade da unidade gestora não impede soluções administrativas que distribuam tarefas operacionais, desde que não haja ruptura do comando central, da responsabilidade atuarial e da titularidade do regime.

É exatamente isso que ocorre no caso concreto. A Lei 21.560/2023 não atribui ao Ministério Público poderes de definição de política previdenciária, de gestão atuarial, de concessão de benefícios ou de administração do regime. Limita-se a autorizar a manutenção transitória de superávit mensal em conta especial vinculada à ParanaPrevidência, com utilização estritamente previdenciária, solução que, longe de afrontar a Constituição, busca compatibilizar a realidade financeira do órgão com o funcionamento do Fundo Financeiro, evitando aportes e repasses desnecessários e assegurando racionalidade administrativa.

Não há, portanto, qualquer duplicidade de regimes ou de entidades gestoras. O RPPS permanece único, estadual, solidário e centralizado na Parana Previdência. O Ministério Público não se transforma em gestor previdenciário, não assume papel institucional incompatível com o art. 40 da Constituição Federal, não se cria privilégio categorial, não se rompe a lógica isonômica do sistema. O que há é uma solução legislativa pontual, de natureza operacional e financeira, que se insere dentro do espaço legítimo de conformação do legislador estadual.

A invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, como as ADIs 3297 e 4824, longe de reforçar a tese de inconstitucionalidade, acaba por enfraquecê-la. Esses julgados reafirmam a unidade do regime e da unidade gestora, mas não vedam modelos de cooperação administrativa ou de contas vinculadas sob comando do órgão gestor. Os julgados reforçam que o RPPS é único para todo o ente federado e que o Estado, entendido em sentido amplo, responde solidariamente por sua gestão, o que torna ainda mais artificial a tentativa de enxergar, em um simples arranjo contábil-financeiro, uma afronta direta ao texto constitucional.

Diante disso, não subsiste base jurídica para a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Não há questão prejudicial real a ser dirimida, pois a legalidade dos atos praticados já se encontra assegurada pela regularização material ocorrida em 2023 e pela inexistência de vício constitucional no diploma legal. A única conclusão juridicamente coerente, é o reconhecimento da perda superveniente de objeto, com o consequente arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, nos exatos termos propostos pelo Parecer 325/25-PGC (Peça 82).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

RECONHECER - por não subsistir base jurídica para instauração de incidente de inconstitucionalidade, não havendo questão prejudicial real a ser dirimida visto que a legalidade dos atos praticados já se encontra assegurada pela regularização material ocorrida em 2023 e pela inexistência de vício constitucional no diploma legal -, a PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, com o consequente arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, nos exatos termos propostos pelo Parecer 325/25-PGC (Peça 82).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade quanto ao art. 1º da Lei Estadual nº 21560/23.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

PROCESSO Nº: -561894/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-JONAS DANIEL MENEGATTI, TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1446/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. 2. Contas irregulares. Art. 16, III, "a", "b", "d" e §1º, da Lei Complementar nº 113/05. Transferências voluntárias realizadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro – ADESOBRAS. Termos de Parceria n.º 01/2009 e n.º 02/2009. 2.1. Ausência de demonstração e comprovação dos "Custos Administrativos" e dos "Encargos (mensais) sociais". Omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados. Terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação. Atuação da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra. Contratação de servidores sem concurso público. 2.2. Determinação de ressarcimento dos valores que não tiveram sua utilização comprovada, de forma solidária, pelo então prefeito, pela ADESOBRAS e por seu diretor. 2.3. Aplicação de três multas administrativas ao ex-prefeito. 3. Preliminares. 3.1. Necessidade de suspensão do feito, ante a existência de pedido judicial de prestação de contas movido pelo Município em face da ADESOBRAS. 3.2. Nulidade das comunicações processuais. 3.3. Suposta incompetência do Tribunal para julgar repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor antes de 01/01/2012. Indeferimento das preliminares, consoante fundamentação. 4. Mérito. Precedentes. Manutenção dos termos da decisão recorrida, ante a não apresentação de novos elementos aptos a modificá-la. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor José Eneron da Silva Telles (Prefeito do Município de Céu Azul na gestão 2009-2012), representado por seus procuradores Tiago Dalla Barba Albrecht (OAB/PR 81.937) e Jonas Daniel Menegatti (OAB/PR 94.547), em face do Acórdão n.º 1978/24-Primeira Câmara (peça 166), que decidiu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo

Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os "Custos Administrativos" e os "Encargos (mensais) sociais", além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração Termos de Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d" e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

II – determinar o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Fernezlian, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), bem como pelo ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva Telles, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III – aplicar por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

IV - aplicar ao Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal à época, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64;

V – incluir os nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – comunicar e liberar acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

VII - Por fim, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

2. O recorrente aponta as seguintes questões preliminares em suas razões recursais (peça 170):

a) Da necessidade de suspensão do feito ante a existência de pedido judicial de prestação de contas

As disposições do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, sobretudo por seu art. 537, são claras no sentido de que se aplicam aos processos, no que couberem, as disposições do Código de Processo Civil.

Diante de tal realidade, certamente aplicável também as disposições relativas à suspensão do feito quando dependente de julgamento de outra causa, na forma disposta no art. 313, inc. V, do CPC (...)

Claro está que tal medida se demonstra necessária ao caso posto, uma vez que pendente de apreciação e julgamento a ação de prestação de contas movida pelo Município de Céu Azul/PR contra a ADESOBRAS e seu dirigente à época, registrada no Sistema Projudi sob o n. 0001729-35.2013.8.16.0115.

O aguardo ao julgamento do referido feito é imprescindível ao caso posto, sobretudo por tratarem-se de feitos com identidade de objeto, e que, para julgamento, dependem das mesmas provas, oriundas da OSCIP em questão.

Há claro prejuízo no andamento processual em caso de sua continuidade, razão pela qual se requer a suspensão do presente feito na forma da lei, enquanto adotadas as demais providências nos autos ajuizados.

b) Das nulidades quanto às comunicações processuais

De pronto, convém destacar que a citação realizada no processo foi nula, na forma do Regimento Interno do presente tribunal e da legislação vigente, sendo necessária sua regularização.

Não sendo possível o ato pela via postal, deixou o Tribunal de observar que poderia ter realizado a citação na ordem de possibilidade, ou seja, por meio eletrônico ou via oficial designado, antes de tentar diretamente o edital, tudo na forma do art. 380-A do Regimento Interno.

E não somente a ausência de citação regular também da ré Adesobras e de seu dirigente à época, Sr. Robert Bedros Fernezlian, como deveria ter sido regularmente feita, impediu o efetivo exercício de defesa pelo ora recorrente, tendo em vista que era a OSCIP a responsável pelas prestações de contas e por prestar informações nesses autos com relação aos dados faltantes.

Note-se que o Egrégio Tribunal possuía, à época, demais processos nas quais tais requeridos se manifestaram, ao passo que possuía também os meios legais para que fossem perfectibilizados os atos citatórios de forma incontestes, o que não ocorreu, preferindo-se o decreto direto de citação ficta editalícia.

Convém registrar que a citação ficta, conforme é a citação por edital, somente pode-se dar em últimos casos no ordenamento brasileiro, conforme é previsto tanto no Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual, quanto no Código de Processo Civil, aplicável por subsidiariedade ao caso.

O agora Recorrente, à época da citação, já não mais estava perante a chefia do poder executivo do Município de Céu Azul/PR, de forma que precisaria ser devidamente notificado para apresentação de documentos e busca de demais elementos para sua defesa, sobretudo por, naquele momento, não mais ter acesso maior aos documentos do ente público, e menos ainda aos relatórios enviados pela OSCIP no cumprimento de seus deveres.

Ainda, no tocante às nulidades existentes, verifica-se que não houve comunicação no processo quanto ao falecimento do procurador do Recorrente, Dr. João Paulo Pyl, ocorrido em 05/09/2023, conforme a certidão de óbito agora juntada.

A ausência de intimação dos atos quanto ao referido procurador, único constituído no feito, não permitiu que, após as deliberações e últimas movimentações do processo, houvesse efetiva apresentação de derradeiras alegações antes do julgamento

referido, ou mesmo documentos que fossem originários dos processos judicializados e que tem pertinência ao presente feito, como é o caso da prestação de contas movida pelo Município de Céu Azul/PR contra a ADESBRAS, bem como os feitos relativos à responsabilização criminal e a intervenção promovidas na entidade, os quais somente foram delineados de forma breve no feito, sem manifestação sobre seus efeitos e resultados.

As normas do Código de Processo Civil aplicadas subsidiariamente nos julgamentos perante o tribunal devem ser observadas, nas quais consta a deliberação de que, sendo vários réus e com advogados diferentes, cabível por entre uns e outros a manifestação enquanto matéria de mérito, sobretudo pelo aproveitamento de prova e busca da verdade fática.

As nulidades aqui indicadas efetivamente prejudicaram a apuração dos fatos pelo Tribunal, promovendo-se ainda decisão contrária ao ora recorrente, de forma que necessária a declaração de nulidade, na forma do art. 377, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Corte.

Diante de tal realidade, requer-se a nulidade dos atos realizados desde a citação errônea realizada no feito, haja vista o prejuízo causado a toda a instrução processual em decorrência da ausência de argumentos e fundamentos da OSCIP e do seu administrador à época sobre os pontos discutidos, inviabilizando a apuração dos fatos e a defesa integral do ora Recorrente, por não ter acesso às provas de necessária juntada nos autos.

Subsidiariamente, pugna-se pela a nulidade dos atos e do Acórdão proferido sem prévia manifestação de mérito das partes, tendo em vista a necessidade dessas para a busca da realidade dos fatos e a ausência de acompanhamento do feito por advogado após o falecimento do advogado do recorrente, com a determinação de retorno do processo à fase instrutória e a intimação para efetiva apresentação de provas e argumentos, agora também perante os novos procuradores constituídos ao recorrente.

c) Da incompetência do Egrégio Tribunal de Contas para julgamento de repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor antes de 01/01/2012

É entendimento sedimentado no próprio Tribunal de Contas de que impossibilita a apreciação de fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do Terceiro Setor antes de 1º de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 do referido Pretório.

Em casos idênticos, tratou-se do arquivamento dos processos pertinentes, ante a incompetência. Nesse sentido, como exemplo:

PROCESSO Nº: 555540/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSE JACINTO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, WILSON VIANA THERIBA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1515/12 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção de parcerias firmadas entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e entidade privada do chamado Terceiro Setor, a OSCIP Instituto Brasil Melhor, no exercício financeiro de 2009. Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do Terceiro Setor antes de 1º de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução nº 28/2011. Pelo arquivamento do Processo.

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor, só foram sacramentadas com a edição da Resolução nº 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Considerando que as prestações de contas efetuadas à OSCIPs até 31/12/2011 não estão abrangidas pela Resolução n. 28/2011-TCE/PR e ao fato que em julgamentos de casos idênticos esse Tribunal determinou o arquivamento de relatórios de auditoria e de tomadas de contas extraordinárias, por sua incompetência à época, requer-se tratamento isonômico e, por conseguinte, a anulação de quaisquer atos e decisões que versem sobre o ano de 2011 e anteriores, dentre tais o acórdão então proferido, o qual considerou as contas e a relação entre as partes nos anos de 2011 e, parcialmente, o de 2012.

3. Quanto ao mérito recursal, o recorrente sustenta o que segue:

Inicialmente, pugna-se que no julgamento do feito seja aplicado o princípio da verdade material, o qual decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade.

O referido princípio da verdade material faz com que o órgão julgador busque considerar todos os fatos e provas novas e lícitas, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos e investigação dos fatos.

(...)

(...) conforme a clássica doutrina nos ensina, no processo administrativo, a autoridade julgadora pode conhecer fatos e alegações supervenientes que comprovem as alegações em tela, de forma que a presente manifestação defensiva traz elementos que permitem melhor análise da demanda exposta, demonstrando-se ao final que inexistente possibilidade de responsabilização do recorrente.

Apesar do entendimento apresentado na decisão ora recorrida, percebe-se de pronto a ausência de terceirização irregular alegada, tendo em vista que a entidade indicada e também investigada nesses fatos foi contratada para atividade de meio, enquanto prestadora de serviços não finalísticos ao município, e foi contratada somente em razão da necessidade pela falta de pessoal disponível ao município perante o ente público.

A contratação de pessoas para o auxílio foi em benefício do município de Céu Azul, tendo em vista a insuficiência de servidores na época e a demora decorrente da realização de concurso público, os quais foram realizados, mas que, por circunstâncias alheias à administração e em razão da mudança do quadro de pessoal ser mais rápida do que os novos concursos, acarretou em déficit de servidores concursados, carecendo de outras medidas.

É preciso destacar uma realidade incontestável: a de que a saúde pública sempre foi um verdadeiro caos no país, com milhões de brasileiros morrendo nas filas dos hospitais e postos de saúde, sem a assistência devida, com total desrespeito aos

direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente consagrados, sem que até o presente momento fosse encontrada uma solução para o problema.

Com efeito, os administradores públicos devem realmente buscar todas as alternativas possíveis para resolver o problema da saúde no Brasil, já que é um direito fundamental do cidadão.

A parceria com a associação em questão foi realizada justamente pela necessidade de auxílio e de melhor prestação de serviços à municipalidade e seus cidadãos, sobretudo nas áreas em que feita parceria – quais sejam, saúde e educação, essenciais e que não poderiam ficar desfalcadas.

Convém frisar que os pareceres do deste Egrégio Tribunal e do próprio Ministério da Saúde, na época, eram de celebração de contratos com o Terceiro Setor para auxílio nos atos e serviços da saúde. Nesse sentido, por exemplo, o Parecer n. 116/01 desta Corte, bem como a cartilha de orientações a Municípios sobre os avanços da Lei n. 9.790/99 – da qual participou, inclusive, o Ministério Público Federal.

Anote-se que das questões existentes o Município de Céu Azul editou a Lei Municipal n. 332/2004, regulamentando a atuação e eventuais parcerias do ente com OSCIPs, norma essa tendo por base a Lei Federal n. 9.790/1999.

A decisão sobre a regularidade ou irregularidade da terceirização deve levar em conta a situação impar da inexistência, até aquele momento, de entendimento realmente sedimentado entre ente público e OSCIPs, conforme adiante melhor deliberado, bem como a situação peculiar da ADESBRAS, que teve inclusive nomeação de gestor temporário por meio de intervenção judicial.

A situação com relação à entidade referida foi peculiar e, por tal, causadora de problemas não só ao agora recorrente, mas a uma infinidade de gestores, na medida em que a referida OSCIP, por seus administradores e servidores, prestava efetivamente os trabalhos na forma da parceria firmada, mas não apresentou corretamente todos os dados necessários à averiguação dos repasses efetuados, embora requeridos por diversas vezes.

Necessário esclarecer que a contratação se deu com vistas a necessidade do município executar alguns programas nas áreas afins dos respectivos objetos, não sendo programas desenvolvidos dentro das atividades fins do município, mas de programas complementares na área da saúde e educação, e necessários ao bom funcionamento do ente público.

Prova de que não se trata apenas de alocação de mão de obra é a existência de um Programa de Trabalho referente aos Termos de Parceria, onde constam todos os objetivos gerais e específicos do projeto, as metas estipuladas para o alcance dos resultados, a metodologia aplicada, a avaliação de desempenho e o cronograma de execução. Tudo isso é devidamente fundamentado, caracterizando também a condição de ação complementar no município.

Quanto à possibilidade de contratação, extrai-se do Acórdão n.º 1.840/2005, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, relatado pelo ministro Guilherme Palmeira, na área da saúde, que:

[...] a única modalidade de contratação indireta de profissionais de saúde admitida pelo Ministério Público do Trabalho é aquela efetuada por intermédio das OSCIPs, regulamentadas pela Lei n.º 9.790/1999 (Lei do Terceiro Setor)."

Coerente com o entendimento mencionado do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União autorizou a utilização de OSCIPs para a contratação de profissionais vinculados às equipes do Programa Saúde da Família, mas não sem antes prescrever as condições em que a terceirização seria considerada lícita. O Acórdão n.º 1146/2003 do Plenário decidiu que:

9.6.3. Na modalidade de contratação indireta, somente pode ser estabelecido contrato de gestão ou termo de parceria com Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo Federal ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas pelo Ministério da Justiça, que detenham prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei n.º 9.637/98 e da Lei n.º 9.790/99;

9.6.4. Na modalidade de contratação indireta, o Programa Saúde da Família e outros incumbidos à Organização Social ou OSCIP contratada e financiados, ainda que parcialmente, com recursos federais, deverão estar integralmente a cargo dessa entidade para sua execução. A entidade deverá responder não só pela seleção, contratação e treinamento de pessoal, mas também pela gestão e implementação de todas as ações de assistência à saúde que constituem o programa. A Secretaria de Saúde poderá, neste caso, fornecer à entidade, para serem geridos por ela, outros profissionais integrantes de seus quadros funcionais e equipamentos necessários à execução do programa, nos termos do que autorizar a legislação e for pactuado no contrato de gestão ou termo de parceria.

No caso em tela, fica cristalino que as áreas objeto dos termos de parceria não deixaram de ser uma atividade própria e permanente da Administração.

Nesses termos, o que se admitiu foi a utilização de instrumentos, como os estabelecidos na Lei n. 9.790/99, para viabilizar a execução dos programas específicos nessas áreas, dependentes de recursos de outros entes para sua manutenção. Os demais segmentos dos referidos serviços públicos nunca deixaram de ser considerados de responsabilidade exclusiva do Poder Público, tampouco foram "transferidos" para a iniciativa privada.

Não bastasse isso, conforme demonstrado alhures, vemos que os serviços foram efetivamente prestados, e, por essa razão, não se pode determinar o enriquecimento sem causa do Executivo Municipal, como pretende a decisão, mediante a restituição de valores.

Ressalta-se ainda que não foi demonstrado qualquer dolo ou má-fé por parte do ora Recorrente.

A doutrina corrobora o entendimento da impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração Pública, como ensina o eminente jurista Marçal Justen Filho (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pp. 517-519.):

(...)

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não há supedâneo para a condenação do recorrente por terceirização indevida, requerendo-se desde já a alteração da decisão condenatória proferida.

O que se tem do feito é efetivamente a ausência momentânea de apresentação de mais informações sobre gastos específicos da entidade em questão, situação que por ela deve ser sanada, na medida em que o recorrente e o ente público tudo fizeram para regularização do caso posto.

Aliás, adentrando ao tema dos gastos da referida entidade, percebe-se que, mesmo após nomeação e trabalho de interventor judicial, os mesmos gastos pelos quais o ora recorrente está sendo responsabilizado continuaram sendo apresentados para a

Justiça, conforme os próprios relatos do interventor nomeado quando de sua resposta ao presente feito.

Tais gastos eram previstos, inclusive, no termo de parceria, mas, por mais que solicitadas diversas vezes pelo município e pelo ora Recorrente enquanto prefeito, a OSCIP em questão não trouxe a especificação toda de quais seriam os fundamentos para as cobranças, apesar da margem existente nos Termos de Parceria sobre a possibilidade de cobrança.

Convém destacar que, apesar da problemática iniciar e ser da melhor forma tratada na gestão do então recorrente, houve por este, durante a transição de governo do Poder Executivo do Município de Céu Azul, o repasse das informações ao prefeito que assumiria a nova gestão, a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias para que regularizassem a questão das prestações de contas e dos repasses à entidade, sobretudo pela situação da OSCIP em questão ter sido problemática não só ao referido ente público, mas a vários municípios da região – e, frisa-se, não pela ausência da prestação de serviços, mas sim pela falta de transparência na questão de valores faturados.

Urge destacar que os pagamentos continuaram sendo realizados à entidade em razão da boa-fé dos dirigentes municipais à época e da necessidade de continuidade da prestação dos serviços até então realizados; bem como tendo por ciência de que os pagamentos realizados à entidade eram referentes aos salários e rendimentos das pessoas que trabalhavam nos locais, sempre especificados, sem desconsiderar que eventuais repasses denominados como “taxa de administração” teriam por escopo manter as atividades da entidade, que precisaria de gerência, contabilidade, assessoria jurídica e outros setores para funcionamento, sobretudo pela grande quantidade de pessoas que por meio dele eram contratadas.

Nesse ponto, convém recordar que a prestação dos serviços continuou de forma ininterrupta, situação que merecia realmente a atenção municipal e dos dirigentes quanto às pessoas que ali trabalhavam, que não geriam a sociedade, mas que prestavam serviços e, por tal, mereciam receber sua justa contraprestação nos valores pertinentes.

Tais pessoas dependiam do ente público, ao passo que a boa prestação de serviços da municipalidade também tinha relação com sua atuação. E relação, nesse ponto, era de boa-fé e efetivo trabalho.

Importante destacar ainda que o ora recorrente se deslocou em mais de uma oportunidade até Curitiba, perante o Egrégio Tribunal de Contas estadual, para conversa com conselheiros, ocasião em que foi orientado de que poderia continuar com os termos de parceria e os devidos repasses, a fim de que posteriormente tais situações, caso necessário, fossem averiguadas.

Diante de tal orientação verbal, naquele momento, continuou com os trabalhos, sem prejuízo da tentativa de averiguação dos valores que ficariam duvidosos quanto à atuação da entidade.

Nesse ponto, destaca-se que mesmo após a intervenção judicial iniciada no fim de 2011, os repasses e prestações de contas relativos aos períodos de janeiro a abril de 2012 tiveram os mesmos descontos com relação aos valores aqui discutidos, situação que indica que a entidade em si é estruturada e organizada para o funcionamento e com os valores relativos a tais encargos.

O Interventor Judicial teve e ainda tinha, na época, os mesmos poderes que o dirigente da entidade – e até mais, em razão dos poderes oriundos da determinação judicial de nomeação.

Contudo, mesmo assim, não conseguiu acessar e ter a relativa autonomia para o encaminhamento dos documentos de prestação de contas necessários, de forma que o ora recorrente, que somente buscou o melhor para o Município e seus cidadãos, é prejudicado tanto quanto os demais contratantes com a referida entidade.

Após isso, vê-se que a própria entidade ficou sem valores para pagamento inclusive dos responsáveis por sua contabilidade, situação que levou à interrupção da intervenção e à finalização de seus trabalhos, atualmente encontrando-se inativa perante a Receita Federal do Brasil, sem prejuízo dos diversos processos que estão pendentes, muitos judicializados.

O que se tem, portanto, é que, por boa fé e ciente das obrigações para com os funcionários e pessoas que trabalhavam no local, a municipalidade, até então chefiada pelo ora recorrente, continuou fazendo os pagamentos, não sem buscar informações sobre sua atuação e solicitar as informações devidas aos dirigentes da OSCIP.

Destaque-se que os entendimentos sobre os termos de parceria entre entes públicos e OSCIPs eram muito recentes quando da ocorrência dos fatos, situação que pode ter sido causa dos pareceres verbais dados pelos setores técnicos e Conselheiros do Tribunal de Contas ao recorrente quando lá esteve para tratar da situação, na medida em que o enfrentamento das questões somente se deu com maior incidência nos anos de 2008/2009.

Interessante destacar o Acórdão n. 1798/08, publicado em fevereiro de 2009, pelo qual trazidas diretrizes quanto aos Termos de Parceria junto às OSCIPs, delineando-se ao final que o ineditismo do tema e a falta de orientações claras acerca da matéria, tanto na própria lei quanto na jurisprudência, impediria a penalização dos gestores. Ainda, como forma de auxiliar os gestores, determinou-se a expedição de alertas e recomendações aos municípios envolvidos na ação referente, comunicação essa que poderia ter sido formalizada de forma geral, mas não ocorreu – e, mesmo que assim o fosse, daria ensejo ainda a dificuldades quanto a questão, já que o contrato entre Céu Azul e ADESOBRAS já existia e era regularmente cumprido quanto aos serviços pertinentes.

Claramente deve se aplicar tal entendimento ao presente caso, Nobres Julgadores, na medida em que impossível atribuir ao gestor responsabilização por questão nebulosa na época de sua ocorrência, bem como pela tomada de decisões tendo por base a melhor prestação de serviços de saúde e educação ao Município, tanto pelos atendimentos prestados quanto pela economicidade ao ente público.

Evidente que na época dos fatos inexistia de forma pacífica decisões ou orientações sobre a contratação das OSCIP, o que leve a conclusão de que o Requerente, na condição de chefe do Poder Executivo, não pode ser condenado de forma solidária sem qualquer conduta dolosa ou diante das orientações precárias e omissões legislativas a respeito do assunto.

Necessário ponderar que a seleção de OSCIPs a partir do critério da “taxa administrativa” era replicado em quase todos os municípios do Paraná, logo, não é possível sustentar o dolo do agente público em seguir uma prática tida por comum, ainda mais diante da constatação que os serviços foram efetivamente prestados. Este Egrégio Tribunal, de forma a dar justiça às decisões, segue até hoje as premissas instituídas anteriormente, avaliando com cautela situações ocorridas em

casos como o presente, e convertendo em ressalva a determinação de devolução de valores. Nesse sentido, como exemplo, o Acórdão n. 3590/2023 do Tribunal Pleno: ACÓRDÃO Nº 3590/23 - Tribunal Pleno Recurso de Revisão. Município de Santa Terezinha do Itaipu. Contratação de OSCIP por municipalidade. Acórdão paradigma. Caso semelhante. Recorrente absolvido pelo juízo criminal. Largo lapso temporal entre fato e citação. Ausência de posicionamento do TCEPR à época dos fatos. Pelo provimento do recurso. Conversão em ressalva. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em: I - DAR PROVIMENTO ao presente recurso de revisão, convertendo em RESSALVA o apontamento acerca das despesas com custos operacionais e administrativos, afastando a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária, no valor de R\$ 399.278,21, ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão (IBIDEC), a Lilian de Oliveira Lisboa e a Claudio Dirceu Eberhard.

Não há como afastar do presente caso o entendimento acima exposto, haja vista sua similaridade, conforme se nota.

Esclareça-se ainda, quanto à situação do presente caso, que em nenhum momento o setor contábil e/ou a Controladoria Interna do Município notificaram ou comunicaram ao Gestor, Prefeito Municipal, sobre a existência de alguma irregularidade material em relação as despesas realizadas pela Entidade Tomadora, de forma a ficar comprovado que não tinha como o Gestor ter conhecimento de tal fato até então, já que faturas e relatórios chegavam aos setores competentes de controle e análise contábil, passavam para conferência de cada Secretaria e então eram encaminhados para contabilização e pagamento, somente após tais verificações.

Evidente, portanto, que o Gestor agia de boa-fé e confiava nestas análises!

Nem sequer humanamente possível que o prefeito, além dos demais compromissos advindos do cargo, também tenha completo conhecimento de todas as normas e regulamentos da contabilidade e, ele mesmo, de forma personalíssima, atue na fiscalização de item por item de cada contrato administrativo.

É em tal realidade que os gestores confiam e delegam aos seus equipes o trabalho possível, a fim de que, efetivamente dividindo tarefas, seja possível a melhor prestação de serviços no melhor tempo.

A partir do momento em que percebidas situações de possível irregularidade, e mesmo durante a transição de governo, atuou o recorrente de forma ativa para auxiliar seus sucessores na regularização da questão quanto a entidade tomadora de serviços, sobretudo por ter sido entre os anos de 2011 e 2012 que mais entes públicos passaram a ter problemas com ela – dentre eles Matelândia, Medianeira, Itaipulândia, bem como outros estados (entre eles inclusive o Acre) e a União, como se vê da própria intervenção determinada pela Justiça Federal.

Conforme se verifica, a prestação de serviços teve continuidade regular ao longo dos anos, ao passo que somente foram constatadas irregularidades a partir de apuração pormenorizada e diante da ausência de complemento de informações pela OSCIP, situação que, a partir de quando verificada, teve efetiva busca de regularização pelo ente público e pelo recorrente, mas foi inviabilizada pela má-fé dos gestores atuantes à época, anteriormente à intervenção judicial.

Por seu turno, conforme a própria intervenção judicial chegou à conclusão, ausentes repasses no sentido de despesas administrativas e de despesas diversas, mesmo a contabilidade da OSCIP teve que ser cessada por ausência de recursos para tanto, situação que tornou inviável a manutenção de pessoas ali trabalhando e da própria continuidade da prestação de contas como deveria se dar – evidenciando que anteriormente uma das aplicações das referidas taxas seria justamente ao pagamento de profissionais para a contabilidade e a manutenção da administração da entidade.

O próprio Interventor Judicial trabalhou determinado período recebendo metade dos valores aos quais teria direito, e, posteriormente, mesmo sem receber remuneração por alguns meses, ante a insuficiência de recursos, indicando que a saúde financeira da entidade dependia efetivamente dos contratos e dos pagamentos por ela cobrados e discutidos na Tomada de Contas em questão.

O que se percebe em resumo é que, nas condições existentes, e mediante a busca das informações pertinentes, agiu o recorrente de forma que não fossem abruptamente cessadas atividades que tanto beneficiavam os munícipes (lembrando que a parceria em questão era na área de saúde e educação), enquanto mantido contrato e os necessários pagamentos aos servidores que efetivamente estavam trabalhando e cumprindo com seu combinado, sem prejuízo da busca de regularização e prestação de contas para com os dirigentes da OSCIP em questão – os quais, esses sim, deixaram de arcar com suas responsabilidades, impossibilitando a fiscalização não só pelo Município de Céu Azul, mas de diversos outros, bem como de outros Estados e da própria União.

Sobre a responsabilização do gestor do ente público, assim é a disposição da LINDB, a partir da atualização da referida norma pela Lei nº 13.655/2018:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto n. 9.830/2019 regulamenta os dispositivos em questão, assim tratando da responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro:

Art. 12. (...)

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão

consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes. (...)

É evidente que ao Prefeito de qualquer Município são atribuídas funções e obrigações das mais diversas, contando, para bom andamento dos trabalhos, com equipe técnica e auxiliares, aos quais certamente cabem os deveres pertinentes.

Em casos com o presente, na qual a equipe contábil e jurídica realizava a conferência e adequação da relação com a entidade, percebe-se que em nenhum momento existiu erro grosseiro e muito menos dolo do agente, na medida em que, quando tomou ciência das possíveis irregularidades existentes, logo adotou as medidas pertinentes, auxiliando em sua continuidade inclusive após o término de seu mandato.

(...)

Por fim, cumpre deliberar que, em caso de mantida condenação pelos fatos, sobretudo quanto a devolução de valores, essa é cabível somente quanto à OSCIP e seu dirigente, e não de forma solidária, pois em nenhum momento o ora requerente recebeu quaisquer valores repassados.

Reitera-se, aqui, os argumentos e fundamentos acima deliberados quanto ao enriquecimento ilícito da Administração em caso de condenação na forma como posta no Acórdão discutido, na medida em que a municipalidade teve efetiva prestação de serviços à época da pactuação.

Com base nas razões recursais apresentadas, fica evidenciada e comprovada a boa-fé do Gestor e a tomada de medidas cabíveis que caracterizam a ausência de motivos para mantê-lo como responsável por tais fatos/eventos, de forma a reforçar a necessidade de provimento do presente recurso, afastando-se qualquer responsabilização do ora recorrente, o que desde já se requer.

4. Em face de tais argumentos, o recorrente, ao final, requer:

(...) o recebimento do presente recurso, em seu efeito devolutivo e suspensivo, na forma da lei, para, inicialmente, dar provimento às preliminares suscitadas, suspendendo o feito enquanto pendente o julgamento da ação de prestação de contas n.º 0001729-35.2013.8.16.0115, ajuizada contra a OSCIP ADESOBRAS; bem como para reconhecer a incompetência do Egrégio Tribunal de Contas para julgamento de feitos anteriores a 01/01/2012, por anteriores à Resolução n.º 28/2011-TCE/PR.

Sem prejuízo, requer-se de pronto a decretação de nulidade do feito desde a citação indevidamente realizada à empresa ADESOBRAS e seu administrador à época, retornando-se o processo à sua fase instrutória, com reabertura de oportunidade às partes para produção de outras provas, na medida em que a ausência de triangulação válida, com a participação da referida entidade, prejudica sobremaneira a prova do feito, e, com tal, também o recorrente.

Subsidiariamente, não acatada a nulidade referida, requer-se a anulação dos atos realizados e não comunicados após o falecimento do então procurador do recorrente, Dr. João Paulo Pyl, ocorrido em 05/09/2023, tendo em vista que a ausência de representação no feito impediu o agora manifestante de ter plena ciência do andamento processual e de fazer sua defesa e manifestação nos momentos oportunos, sobretudo após o alegado fim da instrução processual e os consequentes debates sobre o julgamento da ação. Requer-se, assim, a nulidade do Acórdão proferido, possibilitando aos interessados a apresentação de provas e de suas derradeiras alegações, na forma da lei.

Não acatadas as referidas preliminares e adentrando o novo julgamento ao mérito da demanda, pugna-se pela merecida reforma da decisão a quo, afastando-se qualquer responsabilização e declaração de irregularidade do ora recorrente no caso posto, seja por inexistente terceirização, seja das multas e imputação de débito firmadas indevidamente, tudo na forma dos argumentos e fundamentos aqui especificados.

Pugna-se, por fim, que todas as intimações sejam realizadas na pessoa dos procuradores agora constituídos, pelos meios e contatos indicados ao rodapé, sob pena de nulidade.

5. Recebido o recurso pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho n.º 1191/24-GCIZL (peça 171), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 4748/24-DP (peça 173).

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2688/25 (peça 177), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lucas Jastrombek e por seu Coordenador Marcus Vinicius Machado, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1978/24-Primeira Câmara:

No que se refere à alegação de necessidade de suspensão do feito ante a existência de pedido judicial de prestação de contas, cabe informar que esta Corte de Contas atua de modo independente em relação às instâncias do judiciário. Assim, no entender desta unidade técnica, a ação de prestação de contas movida pelo Município de Céu Azul contra a ADESOBRAS não representa óbice ao julgamento de mérito da questão por este Tribunal.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão n.º 3094/23, que defende que eventual decisão judicial proferida em sede de ação civil pública não prevalece sobre o princípio da independência entre as instâncias, de modo a se garantir a atuação imparcial dos órgãos de poder do Estado. Em sua fundamentação, o referido acórdão assim dispõe: Não merece guarida seu requerimento preliminar de reconhecimento da perda de objeto e extinção do presente processo, sob a alegação de que a contratação já foi examinada na esfera judicial, onde o Magistrado simplesmente concluiu pela falta de comprovação da prática de atos de improbidade administrativa.

A existência de processo judicial com ou sem decisão definitiva não possui o condão de impedir o controle a ser efetuado pelo TCE-PR, pois no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e criminal. (sem grifos no original)

No que se refere à nulidade de citação da entidade tomadora e seu dirigente à época dos fatos, os argumentos do recorrente também não merecem prosperar.

Compulsando os autos, observa-se que o Despacho n.º 94/13 (peça 6) determinou a citação da ADESOBRAS por via postal. Na sequência, o Ofício n.º 326/13 foi expedido para a entidade tomadora no endereço Rua Mauá, 1117, Curitiba. Contudo, tal tentativa de citação mostrou-se infrutífera – de modo que a Despacho n.º 748/13 (peça 22) autorizou a citação editalícia, o que aconteceu por meio de Edital n.º 47/13 (peça 23). A Certidão de Decurso de Prazo n.º 471/14 (peça 69) atesta que a ADESOBRAS

não compareceu nos autos.

Chama-se atenção para as dificuldades enfrentadas pela Diretoria de Protocolo deste TCE-PR na tarefa de citar as partes, situação descrita na Informação n.º 9898/17 (peça 76):

Considerando a solicitação do Despacho n.º 162/17 - COFIT (peça 74), referente a atualização do cadastro da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, informo que as tentativas de contato telefônico tanto com a Agência quanto com o Sr. Robert, resultaram infrutíferas, o endereço que consta no cadastro do TC é o mesmo que consta no site da Receita Federal e na internet, vale ressaltar no entanto que já enviamos correspondências para o endereço e foram devolvidas pelo CORREIOS.

Com relação ao endereço do Sr. Robert Bedros Fernezlian, CPF n.º 692.225.178-49, informo que em consulta ao site da Receita Federal, foi encontrado um endereço distinto e o cadastro do TC foi atualizado.

O Ofício n.º 3447/17 (peça 78) foi expedido para o Sr. Robert Bedros Fernezlian, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos. Diante da devolução do referido ofício, a Informação n.º 11519/17 (peça 88) atesta:

Considerando a devolução do ofício n.º 3447/2017 - DP (peça 85), destinado ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, CPF n.º 692.225.178-49, informo que após consulta aos sites da Receita Federal e do DETRAN-PR, foi encontrado o mesmo endereço já enviado anteriormente, no site da COPEL, nada consta. As tentativas de contato telefônico não obtiveram resultado.

Na sequência, o Edital n.º 119/17 (peça 92) realizou a citação do Sr. Robert. Pois bem, observa-se que o art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal determina que as citações sejam realizadas da seguinte forma: a) comparecimento espontâneo da parte; b) via postal, mediante aviso de recebimento; c) por meio eletrônico; d) por edital; publicado no AOTC; e, e) por oficial designado pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, o art. 182 determina que a citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

No caso concreto, observa-se que os dispositivos do Regimento Interno quanto à citação das partes foram observados, visto que as publicações de edital de citação apenas foram realizadas após o esgotamento das tentativas postais, como pode ser claramente observado das informações apresentadas pela Diretoria de Protocolo junto às peças 76 e 88.

Assim, não há de se falar em nulidade de citação ou restrição ao exercício do princípio de ampla defesa e contraditório, como alega o recorrente. Pois esta Corte de Contas empreendeu os esforços cabíveis no sentido de atender ao disposto no art. 182 do Regimento Interno. Contudo, esgotadas as possibilidades de citação postal, o douto Relator autorizou a citação por meio de edital.

No que se refere à ausência de comunicação no processo quanto ao falecimento do procurador do recorrente, não assiste razão ao recorrente. Pois a certidão de óbito apresentada (peça 170, f. 31) certifica o falecimento do Sr. João Paulo Pyl em cinco de setembro de 2023. Contudo, entre a referida data (05/09/23) e a publicação do Acórdão n.º 1978/24 (24/07/24), não houve intimação das partes para apresentação de contraditório ou esclarecimentos. Visto que os presentes autos apenas passaram por tramitações internas no referido período. De modo que não há de se falar em restrição ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Tampouco é válida a alegação do recorrente de que esta Corte de Contas é incompetente para julgar as prestações de contas de repasses efetuados à entidades do terceiro setor antes de 01/01/12, data da entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011. Pois este Tribunal de Contas possui competência para julgar as contas, conforme estabelece o art. 1º do Regimento Interno:

(...)

Por este motivo, não merece guarida o argumento trazido pelo recorrente, haja vista que a Resolução n.º 28/2011 dispõe sobre a prestação de contas das transferências voluntárias de recursos e institui o Sistema Integrado de Transferências (SIT) a partir de janeiro de 2012 – o que não impede esta Corte de Contas de exercer seu poder-dever de fiscalizar e julgar as contas em data anterior à vigência do SIT.

No que se refere à terceirização irregular, observa-se que o Município de Céu Azul utilizou da contratação de empresa terceirizada como meio para burlar a contratação de servidores mediante concurso público, em violação ao disposto nos incisos XXI e II, do artigo 37, da Carta Magna. Tal irregularidade já resta caracterizada quando da apreciação dos Termos de Parceria n.º 1/2009 e 2/2009, com relação às despesas do exercício de 2009, nos autos de prestação de contas n.º 240876/10, materializado no Acórdão n.º 2296/14, ratificado pelos Acórdãos n.º 3435/14 (embargos de declaração), 552/16 (recurso de revista) e 3762/16 (recurso de revisão), todos do Tribunal Pleno, cuja decisão já possui trânsito em julgado conforme certidão anexada à peça 120 daqueles autos.

Ademais, o recorrente não demonstrou, em sede recursal, a complementariedade dos serviços contratados, como prevê o art. 199 da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (sem grifos no original)

Aliás, a própria parte reconhece que a entidade foi contratada somente em razão da falta de pessoal disponível e que o déficit de servidores concursados se deu em virtude da demora na realização de concurso público (peça 170, f. 10).

No que se refere à alegação de que os serviços foram efetivamente prestados, sendo descabida a pena de ressarcimento ao erário, cabe frisar que a parte não apresentou comprovantes das despesas consideradas irregulares pelo Acórdão n.º 1978/24 (peça 166).

Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência do TCE-PR não veda, de forma absoluta, a cobrança de taxa de administração, ela apenas exige que os pagamentos a esse título sejam para a cobertura de custos operacionais discriminados e comprovados, como estatuiu o famoso precedente do Acórdão n.º 1798/08:

A proposta da entidade vencedora, o IBIDEC, lista claramente os custos acrescidos da taxa, sem qualquer especificação do que compõe esta última. Referida taxa não tem o condão de desnaturar o termo de parceria se, sob a rubrica "taxa de administração", forem cobrados exclusivamente os valores referentes a custos administrativos e operacionais, devidamente comprovados.

(...)

É necessário reforçar que a cobrança da taxa não contraria a Lei n.º 9.790/99 se for

destinada exclusivamente à compensação pelos custos operacionais e administrativos, minuciosamente detalhados em planilhas e prestações de contas.

Pois bem, em fase recursal, não foram apresentados critérios de rateio, memórias de cálculo ou comprovantes capazes de afastar a irregularidade em comento.

Por fim, no que se refere ao argumento de que seria humanamente impossível ao prefeito controlar pessoalmente a execução de cada parceria ou ato contábil de sua gestão, cabe citar o Acórdão nº 2581/17, que decidiu pela responsabilidade in eligendo e in vigilando do gestor público municipal, in verbis:

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 925/25 (peça 178), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso:

Esta Procuradoria de Contas está de acordo com as considerações levantadas na Instrução nº 2688/25.

O Recorrente requer a suspensão do presente processo com base no art. 313, inciso V do CPC, que traz tal possibilidade nos casos em que a decisão dependa do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou que precise verificar a produção de certa prova.

Contudo, a unidade técnica está correta no que tange à independência das instâncias, sendo legítima a atuação do Tribunal de Contas mesmo diante da existência de ação judicial correlata. A jurisprudência consolidada desta Corte reafirma que o controle externo exercido pelo TCE-PR não se subordina às decisões judiciais, conforme previsto no art. 1º da Lei Orgânica e no Regimento Interno. Quanto à alegação de nulidade de citação, a CAIS demonstrou que foram esgotadas as tentativas de citação por via postal antes da publicação por edital, em conformidade com o Regimento Interno. Não se vislumbra, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa. No tocante à ausência de comunicação sobre o falecimento do procurador, observa-se que não houve movimentações processuais relevantes entre a data do óbito e a publicação do acórdão, não havendo prejuízo à defesa do recorrente, que teve tempo hábil para juntar todos os elementos de prova pertinentes ao caso.

A alegação de incompetência do Tribunal para julgar repasses anteriores a 2012 também não merece acolhida, uma vez que a competência do TCEPR para apreciação das transferências voluntárias para OSCIPs decorre da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De qualquer forma, tal posição já restou superada no âmbito deste Tribunal de Contas que, por diversas vezes, ratificou a competência deste órgão de controle externo para proceder à fiscalização da aplicação de recursos repassados pelos entes públicos a entidades do terceiro setor – como é o caso das OSCIP –, independentemente da existência de regulamento que preveja pormenorizadamente o procedimento a ser seguido. Um exemplo disso é o Acórdão nº 1040/25-TP, que afastou a preliminar de nulidade processual semelhante.

No mérito, ratifica-se o entendimento da unidade técnica quanto à irregularidade na terceirização de serviços públicos, uma vez que restou caracterizado o uso da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para investidura em cargo ou emprego público. A contratação direta de pessoal por meio da entidade parceira, sem concurso, configura burla ao princípio da legalidade e da impessoalidade na administração pública.

Ademais, o recorrente não demonstrou, em sede recursal, que os serviços contratados possuíam caráter complementar às atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme exige o §1º do art. 199 da Constituição Federal. A própria argumentação apresentada reconhece que a contratação se deu exclusivamente pela insuficiência de pessoal, o que reforça o desvio da finalidade legal da parceria.

No que tange à responsabilidade do gestor, é aplicável o entendimento que reconhece a responsabilidade in eligendo e in vigilando do chefe do Poder Executivo, mesmo diante da delegação de competências a equipes técnicas. O prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos praticados por eles. Como se observa no precedente abaixo reproduzido:

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade. (Acórdão TCU 8784/2017 – 1ª Câmara).

Ainda, restou demonstrada a ausência de comprovação dos custos administrativos e encargos sociais, nos quais o interessado mais uma vez não juntou documentação comprobatória. A jurisprudência desta Corte exige que tais despesas sejam discriminadas e justificadas, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, a respeito do dever de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos:

(...) compete à entidade repassadora e tomadora dos recursos comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova. Nesse sentido, citem-se recentes julgados desta Corte de Contas que corroboram a pacífica jurisprudência sobre o tema: Acórdão nº 1718/17 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2548/17 - Tribunal Pleno; Acórdão nº 729/16 - Tribunal Pleno; Acórdão nº 777/13 - Tribunal Pleno, dentre outros. (Acórdão TCEPR nº 4877/17 – 2ª Câmara).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR (VENCEDOR)

Atendidos os requisitos recursais previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar n.º 113/05, o conhecimento do recurso de revista interposto deve ser ratificado.

2. No mérito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo seu desprovimento.

3. Abordando inicialmente as questões preliminares, o recorrente invoca a

“necessidade de suspensão do feito ante a existência de pedido judicial de prestação de contas”. A alegada necessidade de suspensão, fundamentada no artigo 313, V, do Código de Processo Civil[3], decorreria da pendência da tramitação dos autos n.º 0001729-35.2013.8.16.0115 perante a Vara da Fazenda Pública de Matelândia, nos quais o Município de Céu Azul busca que a ADESOBAS e seu então dirigente demonstrem pormenorizadamente as despesas realizadas com os recursos públicos repassados. Contudo, em consulta à tramitação do feito no sistema PROJUDI, verifica-se que seu andamento tem esbarrado na dificuldade em promover o chamamento da entidade e do seu ex-diretor Robert Bedros Fernezlian para prestar qualquer informação.

4. A unidade técnica destaca em sua instrução que esta Corte atua de modo independente em relação às instâncias do judiciário, de modo que a tramitação da dita ação de prestação de contas não representa óbice ao julgamento de mérito da questão nos presentes autos. Refere o Acórdão n.º 3094/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferido no Recurso de Revista n.º 561894/24, no qual se sustentou que “a existência de processo judicial com ou sem decisão definitiva não possui o condão de impedir o controle a ser efetuado pelo TCE-PR, pois no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e criminal”.

5. Com razão a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, posto que o entendimento pela independência das instâncias defendido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, exemplificada pelo precedente citado.

6. De outra feita, considerando que já foi oportunizada perante este Tribunal a comprovação das despesas realizadas com os recursos, impõe-se dar continuidade ao que foi apurado quanto às responsabilidades pelos termos de parceria, sendo inviável a perpetuação das oportunidades de se obter a completa prestação de contas.

7. Sendo assim, não merece guarida o pleito de suspensão da apreciação do recurso pelo motivo alegado.

8. A segunda preliminar diz respeito às “nulidades quanto às comunicações processuais”. O recorrente alega que as citações da ADESOBAS e de seu dirigente realizadas no processo foram nulas, por terem desrespeitado o regimento interno da Corte, já que diante da impossibilidade de sua realização pela via postal, o Tribunal poderia ter realizado por meio eletrônico ou por oficial designado e optou pela publicação de edital, deixando de atender à “ordem de possibilidade” prevista no artigo 380-A do regimento. Alega também que a “ausência de citação regular” da entidade e de seu dirigente à época, Robert Bedros Fernezlian, impediu o exercício de defesa pelo recorrente, já que cabia à OSCIP a responsabilidade pela prestação de contas e por apresentar as informações faltantes nos presentes autos.

9. Nesse sentido, sustenta que este Tribunal possuía à época outros processos nos quais os citados se manifestaram, o que evidenciaria a possibilidade de promover tais atos citatórios “de forma incontestes”, optando-se, no entanto, pela “citação ficta editalícia”, que somente pode ocorrer em último caso no ordenamento brasileiro, conforme preveem o Regimento Interno do Tribunal e o Código de Processo Civil.

10. Ademais, o recorrente aduz que, à época da citação, já não mais estava na chefia do Poder Executivo de Céu Azul, de modo que precisaria ser devidamente notificado para apresentar documentos e demais elementos necessários à sua defesa. Outrossim, sustenta não ter havido comunicação nos autos quanto ao falecimento de seu procurador, ocorrido em 05/09/2023, e por ser o único constituído nos autos pelo recorrente, impediu que “após as deliberações e últimas movimentações do processo” houvesse apresentação de derradeiras alegações antes do julgamento de mérito ou mesmo a apresentação de documentos originários dos processos judicializados pertinentes ao feito, tais como a prestação de contas movida pelo Município, bem como aqueles atinentes à responsabilização criminal e intervenção promovida na ADESOBAS.

11. Assevera que as normas do CPC, de onde se extrai que “sendo vários réus e com advogados diferentes, cabível por entre uns e outros a manifestação enquanto matéria de mérito, sobretudo pelo aproveitamento de prova e busca da verdade fática”, devem ser aplicadas subsidiariamente nos julgamentos perante esta Corte.

12. Diante de tal argumentação, conclui que as nulidades indicadas prejudicaram a apuração dos fatos pelo Tribunal em desfavor do recorrente, justificando a necessidade de declaração de nulidade “dos atos realizados desde a citação errônea realizada no feito, haja vista o prejuízo causado a toda a instrução processual em decorrência da ausência de argumentos e fundamentos da OSCIP e do seu administrador à época sobre os pontos discutidos, inviabilizando a apuração dos fatos e a defesa integral do ora Recorrente, por não ter acesso às provas de necessária juntada nos autos” ou subsidiariamente, que seja declarada a nulidade “dos atos e do Acórdão proferido sem prévia manifestação de mérito das partes, tendo em vista a necessidade dessas para a busca da realidade dos fatos e a ausência de acompanhamento do feito por advogado após o falecimento do advogado do recorrente, com a determinação de retorno do processo à fase instrutória e a intimação para efetiva apresentação de provas e argumentos, agora também perante os novos procuradores constituídos ao recorrente”.

13. Conforme cronologia processual apresentada pela unidade técnica à peça 177, reproduzida no parágrafo seis do Relatório precedente, a opção pela citação editalícia da ADESOBAS e de seu dirigente se deu após a frustração dos chamamentos anteriormente realizados pela via postal. O referido opinativo reproduz a Informação n.º 9898/17 da Diretoria de Protocolo (peça 76), que descreve as dificuldades enfrentadas por esta Corte para realizar comunicações processuais à ADESOBAS e ao senhor Robert Bedros Fernezlian, diante da devolução das correspondências encaminhadas para os endereços constantes no site da Receita Federal, no cadastro do Tribunal e de outros órgãos oficiais e concessionárias de serviços públicos, além dos contatos telefônicos frustrados e dificuldades em se obter os endereços atualizados.

14. A unidade técnica acertadamente observa que os dispositivos do Regimento Interno desta Corte foram observados, haja vista que as citações por edital apenas foram realizadas após o esgotamento das tentativas de chamamento pela via postal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo às peças 76 e 88, em consonância com o que dispõe o artigo 382 do normativo[4].

15. Oportuno registrar que as dificuldades enfrentadas por este Tribunal para realizar as comunicações processuais à ADESOBAS e ao seu ex-diretor, são as mesmas que vêm sendo enfrentadas pelo Município de Céu Azul nos autos judiciais de prestação de contas, desde o ano de 2013, em razão de sucessivas tentativas frustradas de localizar o ex-gestor da OSCIP em diversos endereços, posterior prisão por desvio de recursos públicos relacionada as atividades da entidade e

encerramento definitivo das atividades da ADESOBRAS, após período de intervenção judicial.

16. Em relação ao chamamento do recorrente para apresentação de defesa no expediente, não vislumbro qualquer vício, haja vista que o Ofício de Contraditório n.º 3448/17-DP (peça 79) foi recebido no endereço do gestor, conforme faz prova o AR juntado à peça 86. No que se refere à ausência de comunicação no processo quanto ao falecimento de seu procurador, a instrução dos autos aponta acertadamente que, tendo ocorrido o óbito em 05/09/2023, não houve a intimação das partes para apresentação de contraditório ou qualquer esclarecimento entre tal data e a publicação do Acórdão n.º 1978/24-Primeira Câmara (peça 166), em 24/07/2024. Dessa forma, não há que se falar em restrição ao princípio do contraditório e ampla defesa, não merecendo acolhimento o pleito de nulidade.

17. A terceira preliminar invocada pelo recorrente diz respeito à “incompetência do Egrégio Tribunal de Contas para julgamento de repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor antes de 01/01/2012”. Alega que “é entendimento sedimentado no próprio Tribunal de Contas de que impossibilita a apreciação de fiscalizações de repasses públicos efetuados às entidades do Terceiro Setor antes de 1º de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 do referido Pretório”. Nesse sentido, reproduz excerto do Acórdão n.º 1515/12-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para corroborar sua afirmação de que “em julgamentos de casos idênticos esse Tribunal determinou o arquivamento de relatórios de auditoria e de tomadas de contas extraordinárias, por sua incompetência à época”, requerendo, assim, tratamento isonômico, devendo ser anulados quaisquer atos e decisões que versem sobre o exercício de 2011 e anteriores, como a decisão recorrida.

18. A unidade técnica rechaça tal tese, indicando que o Tribunal possui competência para julgar as contas, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5]. Aduz que a Resolução n.º 28/2011 dispõe sobre a prestação de contas das transferências voluntárias de recursos e institui o Sistema Integrado de Transferências (SIT), a partir de janeiro de 2012, o que não inviabiliza este Tribunal de exercer seu poder-dever de fiscalizar e julgar as contas de períodos anteriores à instituição do SIT.

19. Acertado o posicionamento da unidade na instrução dos autos, já que em consonância com diversos precedentes desta Corte no mesmo sentido, os quais, ao se depararem com idêntico argumento visando obstar a atuação do controle externo, reafirmaram a competência para apreciar a regularidade de transferências voluntárias anteriores ao marco citado.

20. Nesse sentido, o Acórdão n.º 1083/24-Primeira Câmara[6], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao julgar as contas de repasse realizado no exercício de 2008 pelo Município de Céu Azul a outra OSCIP, reafirmou tal competência deste Tribunal, nos termos do artigo 75 da Constituição Estadual e do artigo 71 da Constituição Federal. Destacou ainda, serem aplicáveis à situação o artigo 4º da Lei n.º 9790/99[7], artigo 11 do Decreto n.º 3100/99[8], artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], artigos 34 e 35 da Resolução TCE/PR n.º 03/06[10] e artigo 227 do regimento interno do Tribunal[11].

21. Ademais, a referida decisão, diante de argumentação idêntica à veiculada no presente recurso, sustentou que “o precedente invocado (Acórdão n.º 1515/12 – S2C) não traduz a jurisprudência prevalecente desta Corte. Vale dizer, a competência deste Tribunal para apreciar e julgar os repasses às Entidades do Terceiro Setor é inconteste”.

22. De igual modo, os precedentes citados no Acórdão n.º 1083/24-Primeira Câmara reafirmaram tal competência. Tratam-se dos Acórdãos n.º 4448/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, n.º 2437/15 e n.º 558/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e n.º 6684/13, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, todos do Tribunal Pleno.

23. Assim, demonstrado que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte, a preliminar não merece acolhimento.

24. Quanto ao mérito recursal, o recorrente sustenta a ausência de terceirização irregular, haja vista que “a entidade indicada e também investigada nesses fatos foi contratada para atividade de meio, enquanto prestadora de serviços não finalísticos ao município, e foi contratada somente em razão da necessidade pela falta de pessoal disponível ao município perante o ente público”. Assevera que tal contratação se deu diante da “insuficiência de servidores na época e a demora decorrente da realização de concurso público, os quais foram realizados, mas que, por circunstâncias alheias à administração e em razão da mudança do quadro de pessoal ser mais rápida do que os novos concursos, acarretou em déficit de servidores concursados, carecendo de outras medidas” e que a parceria com a associação se deu pela necessidade de auxílio e de melhorar a prestação de serviços à municipalidade nas áreas de saúde e educação, que não poderiam ficar desfalçadas.

25. Sustenta que “os pareceres do deste Egrégio Tribunal e do próprio Ministério da Saúde, na época, eram de celebração de contratos com o Terceiro Setor para auxílio nos atos e serviços da saúde” e que a decisão pela regularidade ou irregularidade da terceirização deve levar em conta a “situação ímpar da inexistência, até aquele momento, de entendimento realmente sedimentado entre ente público e OSCIPs, conforme adiante melhor deliberado, bem como a situação peculiar da ADESOBRAS, que teve inclusive nomeação de gestor temporário por meio de intervenção judicial”. Outrossim, esclarece que “a contratação se deu com vistas a necessidade do município executar alguns programas nas áreas afins dos respectivos objetos, não sendo programas desenvolvidos dentro das atividades fins do município, mas de programas complementares na área da saúde e educação, e necessários ao bom funcionamento do ente público”.

26. Aduz que a existência de um programa de trabalho referente aos termos de parceria, nos quais constavam todos os objetivos gerais e específicos dos projetos, as metas estipuladas para alcançar os resultados, a metodologia aplicada, avaliação de desempenho e um cronograma de execução comprovariam não se tratar apenas de alocação de mão de obra. Ademais, refere decisões do Tribunal de Contas da União validando a contratação de OSCIPs, afirmando que os instrumentos foram utilizados em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 9790/99.

27. A decisão recorrida registrou que “Da leitura do Termo de Parceria 001/2019, referente ao projeto Humanizacéu e de seu respectivo plano de trabalho, fica evidenciada a irregularidade, na medida que se identifica que a parceria foi celebrada para que a OSCIP ADESOBRAS passasse a coordenar, gerenciar e operacionalizar as ações de saúde relacionadas à atenção básica do Município, se valendo da entidade privada, portanto, como mera intermediadora de mão de obra”

(peça 123, fl. 18).

28. A mesma situação foi verificada em relação ao Termo de Parceria n.º 02/2009, relativo ao Projeto Educacéu, o qual, “conforme bem destacado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 918/11 (peça 6, fls. 4) nos autos 240876/10, também foi utilizado para fornecimento de mão de obra, na área da educação, contratação de professores ao arripio da Constituição Federal e das legislações ordinárias” (peça 123, fl. 17).

29. Ademais, a unidade técnica relembra que a terceirização irregular já havia ficado caracterizada na apreciação das contas relativas ao exercício de 2009 dos mesmos Termos de Parceria n.º 01/2009 e n.º 02/2009 celebrados entre o Município de Céu Azul e a ADESOBRAS, nos autos n.º 240876/10, cuja decisão lavrada nos termos do Acórdão n.º 2296/14, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, apontou a “contratação de profissionais sem realização de concurso público”.

30. Da análise das razões recursais, verifico que o ex-prefeito se limita a buscar a rediscussão da matéria, sem, contudo, apresentar elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida. Logo, permanece hígida a conclusão de que as parcerias firmadas com a ADESOBRAS foram utilizadas como mera intermediação de mão de obra, o que acabou sendo reconhecido pelo próprio recorrente ao discorrer sobre o déficit de pessoal do Município, o que resultou no desvirtuamento do instrumento de parceria previsto na Lei n.º 9790/99.

31. A jurisprudência desta Corte é farta em precedentes nos quais se concluiu pela caracterização de terceirização ilícita de mão de obra mediante a celebração de parcerias com OSCIPs em situações muito similares à do presente caso. São exemplos os acórdãos n.º 1083/24-Primeira Câmara[12], n.º 1815/16-Primeira Câmara[13], n.º 1313/18-Segunda Câmara[14], n.º 2084/20-Segunda Câmara[15] e n.º 2083/17-Tribunal Pleno[16]. Diante de tais considerações, a tese recursal não merece acolhimento.

32. De outra feita, a alegação do recorrente de que “os serviços foram efetivamente prestados e, por essa razão, não se pode determinar o enriquecimento sem causa do Executivo Municipal, como pretende a decisão, mediante a restituição de valores”, igualmente não merece prosperar, já que a decisão recorrida, atenta a essa circunstância, afastou qualquer pretensão de devolução integral dos valores repassados à ADESOBRAS, limitando-se a determinar o recolhimento dos valores cuja utilização não foi demonstrada pela entidade, em violação ao dever de prestar contas.

33. O recorrente sustenta que “os entendimentos sobre os termos de parceria entre entes públicos e OSCIPs eram muito recentes quando da ocorrência dos fatos”, relatando inclusive que teria recebido orientação verbal em visita a esta Corte de que poderia continuar com os termos de parceria e os devidos repasses. Nesse cenário, defende ser “impossível atribuir ao gestor responsabilização por questão nebulosa na época de sua ocorrência, bem como pela tomada de decisões tendo por base a melhor prestação de serviços de saúde e educação ao Município”. Conclui que “o Requerente, na condição de chefe do Poder Executivo, não pode ser condenado de forma solidária sem qualquer conduta dolosa ou diante das orientações precárias e omissões legislativas a respeito do assunto”.

34. Abordando a determinação de devolução dos valores referentes à taxa de administração não comprovados, argumenta que “a seleção de OSCIPs a partir do critério da “taxa administrativa” era replicado em quase todos os municípios do Paraná, logo, não é possível sustentar o dolo do agente público em seguir uma prática tida por comum”. Nesse sentido, cita o Acórdão n.º 3590/23-Tribunal Pleno, no qual a irregularidade das contas foi convertida em ressalva, como entendimento a ser seguido nos presentes autos.

35. Assevera ainda que “em nenhum momento o setor contábil e/ou a Controladoria Interna do Município notificaram ou comunicaram ao Gestor, Prefeito Municipal, sobre a existência de alguma irregularidade material em relação as despesas realizadas pela Entidade Tomadora, de forma a ficar comprovado que não tinha como o Gestor ter conhecimento de tal fato até então, já que faturas e relatórios chegavam aos setores competentes de controle e análise contábil, passavam para conferência de cada Secretária e então eram encaminhados para contabilização e pagamento, somente após tais verificações”, o que evidenciaria sua atuação de boa-fé.

36. Aduz ser “humanamente possível [sic] que o prefeito, além dos demais compromissos advindos do cargo, também tenha completo conhecimento de todas as normas e regulamentos da contabilidade e, ele mesmo, de forma personalíssima, atue na fiscalização de item por item de cada contrato administrativo”. Nesse sentido, pugna pela observância dos artigos 22 e 28 da LINDB na responsabilização dos gestores públicos, concluindo que “em casos com o presente, na qual a equipe contábil e jurídica realizava a conferência e adequação da relação com a entidade, percebe-se que em nenhum momento existiu erro grosseiro e muito menos dolo do agente, na medida em que, quando tomou ciência das possíveis irregularidades existentes, logo adotou as medidas pertinentes”.

37. Por fim, defende que “em caso de mantida condenação pelos fatos, sobretudo quanto a devolução de valores, essa é cabível somente quanto à OSCIP e seu dirigente, e não de forma solidária, pois em nenhum momento o ora requerente recebeu quaisquer valores repassados”.

38. Registro que, em relação à cobrança de taxa de administração em percentuais fixos nos termos de parceria em análise, a decisão recorrida não questionou sua legalidade em abstrato e sim a ausência de comprovação detalhada das despesas que ensejaram tal repasse, conforme se verifica na seguinte passagem (peça 166, fl. 12):

Conforme bem apontado pela unidade técnica, embora não seja irregular a previsão no Termo de Parceria de repasses para ressarcimento de custos administrativos e encargos sociais, a ausência de sua comprovação mediante demonstrativo integral de receita e despesa ofende o art. 10, § 2º, IV, da Lei n. 9.790/99, ensejando a caracterização da irregularidade e o dever de restituição aos cofres públicos.

39. Tal conclusão encontra-se em absoluta conformidade com inúmeros precedentes desta Corte que destacam reiteradamente a necessidade da prestação de contas de forma detalhada. Por todos, cito o Acórdão n.º 5530/15-Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 3787/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que decidiu em processo de Consulta[17]:

Questão (I): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do

agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

40. Ora, não tendo sido prestadas as contas relativas aos custos administrativos da parceria na fase instrutória dos autos, o recorrente não apresenta nenhum elemento novo apto a modificar tal panorama e demonstrar a regularidade de tais despesas, limitando-se, na tentativa de afastar sua responsabilidade como ordenador das despesas, a sustentar a tese de que a responsabilidade pela apresentação de todos os documentos cabia à entidade tomadora.

41. No que se refere à responsabilidade solidária do ex-prefeito na devolução dos valores repassados no curso da parceria, cuja destinação não foi comprovada, a decisão recorrida explicitou suas razões (peça 166, fls. 13-14):

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte (...)

Dessa forma, responde, solidariamente, o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissivo ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2011 e 2012, prevalece nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados.

(...)

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 246/112 e 3031/17, desta 2ª Câmara.

42. Outrossim, o Acórdão n.º 3968/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou Recurso de Revista[18] no qual se invocou idêntica argumentação ante a imputação de responsabilidade solidária do prefeito na devolução de valores repassados por outro município à ADESOBRAS, consignou que:

(...) a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra definitivamente pacificada nesta Corte de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

(...)

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissivo ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em

razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte (...)

Baseado nesses fundamentos, aliás, esta Corte tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria, como, aliás, eram os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas antes da decisão de primeiro grau (peças nº 52, fls. 08-11 e nº 57, fl. 02, respectivamente).

43. Sendo assim, caracterizada a responsabilidade solidária do ex-prefeito no acórdão recorrido, em conformidade com as normas de regência desta Corte e com a jurisprudência da Casa, entendo que o pleito recursal não merece prosperar.

44. Quanto à alegação de que não restaria demonstrado nos autos que o recorrente agiu com dolo ou erro grosseiro para caracterizar sua responsabilidade pessoal, consoante exigido pelo artigo 28 da LINDB, registro que esta Corte vem caracterizando a omissão do ordenador de transferências voluntárias em fiscalizar adequadamente a utilização de tais recursos e a não exigência de prestação de contas tempestiva como erro grosseiro.

45. Nessa linha, o Acórdão n.º 797/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, no âmbito de Pedido de Rescisão, em mais um caso similar envolvendo a ADESOBRAS, destacou que:

Nesse sentido, a decisão rescindenda faz exsurgir de forma contundente a desídia, a negligência grave, a descumprimento de obrigação do agente com a coisa pública, na medida em que arrola uma série de infrações flagrantes no decorrer da execução dos termos de parceria, consistentes no descumprimento de inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, na absoluta ausência de controle dos gastos dos recursos públicos repassados, o que culminou, inclusive, na omissão parcial da prestação de contas, evidenciando também o erro grosseiro do administrador.

E não poderia ser diferente. Admitir a possibilidade de ausência de responsabilização diante da omissão de documentos relevantes seria, ao cabo, consagrar que o descumprimento da obrigação mais básica de qualquer gestor público seria mais vantajoso do que se submeter à glosa dos órgãos de controle, oportunidade em que efetivamente os atos irregulares comissivos e omissivos na execução dos gastos seriam descortinados.

46. Outrossim, o recorrente sustenta a necessidade de serem considerados os “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” e as “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, conforme dispõe o artigo 22 da LINDB.

47. Enfrentando a suposta violação aos mesmos dois dispositivos da LINDB referidos no presente recurso, no recente Acórdão n.º 3090/25-Tribunal Pleno[19], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgado na Sessão Ordinária n.º 41 do Tribunal Pleno de 05/11/2025, o colegiado aprovou o voto do relator, do qual destaco o seguinte trecho:

Relativamente à alegação de que a decisão recorrida não analisou os obstáculos e dificuldades reais do gestor para a execução dos programas levados a efeito pelo Município, fato é que não foi juntada aos autos eventual comprovação de que, à época dos repasses, existiam verdadeiros “obstáculos”, a ponto de impedir uma boa conduta por parte do ora recorrente.

Não procede, também, a afirmação do recorrente de que inexistem os requisitos para caracterização de erro grosseiro, haja vista que não se demonstrou qualquer atuação de sua parte objetivando fiscalizar a correta e eficaz utilização dos recursos públicos. Aliás, tal insurgência já havia sido bem enfrentada nos autos, pelo Acórdão embargado:

Diversamente do alegado, inexistente qualquer omissão na decisão embargada, que tratou expressamente da conduta do gestor municipal, afirmando que repassou recursos à entidade tomadora e foi omissivo ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, inexistindo indicativos de que teria cobrado da entidade a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados, a evidenciar, assim, no mínimo, a existência de erro grosseiro ou culpa grave em sua atuação.

48. Como se vê, este Tribunal Pleno tem rechaçado tais argumentações, posto que a violação ao artigo 22 da LINDB demanda que o recorrente apresente elementos aptos a caracterizar concretamente os ditos obstáculos e circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram suas ações, o que não se verifica no caso em tela.

49. De outra feita, a gravidade da omissão do ordenador de transferências voluntárias que deixa de fiscalizar a correta destinação dos recursos permite sua responsabilização, mediante determinação de ressarcimento ao erário, enquadrando-se a conduta na previsão do artigo 28. Assim, de igual modo, a decisão recorrida não merece reparos quanto ao ponto.

50. Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto pelo senhor José Eneron da Silva Telles, com a conseqüente manutenção integral do Acórdão n.º 1978/24-Primeira Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCIDO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES (peça 170), contra o Acórdão. 1978/24-Tribunal Pleno (peça 116).

A decisão recorrida fundamentou a condenação na ausência de comprovação dos custos administrativos e dos encargos sociais, bem como em suposta omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, culminando na determinação de recolhimento solidário do montante de R\$ 402.121,47, além da aplicação de multas administrativas.

O Relator, Thiago Barbosa Cordeiro, propôs o seguinte voto:

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto pelo senhor José Eneron da Silva Telles, com a conseqüente manutenção integral do Acórdão n.º 1978/24-Primeira Câmara.

Conforme passo a expor, divirjo do Relator quanto ao desprovemento do Recurso de Revista, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em relação à irregularidade das contas, bem como das multas aplicadas, devendo tanto, ser acolhida apenas na parte referente a devolução solidária aplicada ao ex-prefeito, ora recorrente.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

o agente público somente responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro, não sendo juridicamente admissível a responsabilização automática de restituição, pela simples ocorrência de irregularidade administrativa ou de prejuízo ao erário.

O Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, ao regulamentar o referido dispositivo, esclareceu que o erro grosseiro corresponde à conduta marcada por elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, afastando expressamente a responsabilização fundada apenas na existência de dano.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[20] consolidou o entendimento de que o erro grosseiro se equipara à culpa grave, caracterizada por inobservância injustificável do dever objetivo de cuidado e zelo com a coisa pública.

No caso concreto, a condenação solidária à restituição fundamentou-se, essencialmente, na ausência de comprovação dos custos administrativos e dos encargos sociais por parte da entidade parceira, bem como na alegada omissão do gestor municipal quanto à fiscalização dos recursos repassados. Todavia, tais elementos, por si sós, não são suficientes para caracterizar dolo ou culpa grave do recorrente.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos que o então Prefeito tenha se apropriado de valores públicos ou que tenha atuado com o elevado grau de negligência exigido para a configuração do erro grosseiro. Ao contrário, consta dos autos que o recorrente não foi alertado pelos setores técnicos do Município, notadamente a contabilidade e o controle interno, acerca de irregularidades materiais nas despesas realizadas pela entidade parceira.

Não se revela razoável exigir do Chefe do Poder Executivo conhecimento pormenorizado de todos os atos administrativos praticados no âmbito da gestão, tampouco fiscalização direta e individualizada de cada item contratual, sobretudo quando inexistem elementos que indiquem ciência inequívoca ou participação direta nas falhas apontadas.

Ademais, a própria narrativa recursal indica que as irregularidades decorreram da insuficiência de informações prestadas pela OSCIP, circunstância que, embora reprovável, não pode ser automaticamente imputada ao gestor municipal sem prova concreta de sua atuação dolosa ou gravemente culposa.

Nessa linha, incide o princípio da confiança, segundo o qual o agente público que atua dentro dos limites do dever objetivo de cuidado pode confiar que os demais agentes e órgãos administrativos igualmente cumprirão suas atribuições legais.

Inexistindo prova de que o recorrente tenha deliberadamente se omitido ou agido com grave negligência, não há como lhe imputar a obrigação de devolver valores que não se demonstrou terem sido por ele apropriados.

Assim, a sanção de devolução solidária não deve ser mantida, pois os agentes públicos somente podem ser responsabilizados pessoalmente quando demonstrados o dolo ou a culpa grave, nos exatos termos do art. 28 da LINDB. A mera alegação genérica de omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados não se mostra suficiente para justificar a condenação à restituição.

Entendo, ainda, que a manutenção do reconhecimento da irregularidade das contas, bem como das demais determinações de caráter corretivo, já atende plenamente ao caráter pedagógico e preventivo do controle externo, sendo a restituição medida que exige demonstração inequívoca de locupletamento ou erro grosseiro na condução da gestão financeira, o que não se verifica nos autos em relação ao recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso para afastar exclusivamente a condenação de restituição solidária de valores e a multa administrativa aplicada, nos termos da fundamentação, mantendo o acórdão originário nos demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por voto de desempate do presidente, em:

- CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo senhor José Eneon da Silva Telles, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 1978/24-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto divergente) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

4. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

6. Autos n.º 19833/13.

7. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

8. Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

10. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal. (...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

11. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.

12. Tomada de Contas Extraordinária n.º 19833/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

13. Prestação de Contas de Transferência n.º 190666/09, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

14. Tomada de Contas Extraordinária n.º 58060/14, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

15. Tomada de Contas Extraordinária n.º 513236/09, de relatoria do Conselheiro Arttagão de Mattos Leão.

16. Recurso de Revista n.º 592123/16, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

17. Autos n.º 10762/15.

18. Autos n.º 178026/19.

19. Recurso de Revista n.º 736860/23.

20. Nesse sentido: Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, tendo como Relator o Min. Augusto Nardes, entre outros).

PROCESSO Nº: -359545/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - FILIAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1536/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Ata de Registro de Preços. Workstation nova engenharia. Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro. Elevação drástica de custos de componentes essenciais à fabricação do item objeto da Ata. Majoração dos encargos da contratada. Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes pelo direito da contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado pela Diretoria Administrativa em virtude de requerimento formulado por HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (peça 5), que pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços - ARP nº 03/2025 (peça 6), decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2024[1], relativamente ao Item "Workstation nova engenharia", em razão de alegado fato superveniente relacionado ao aumento expressivo dos custos de componentes essenciais à fabricação do equipamento.

No documento denominado de Proposta de Aditivo (peça 3) a Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos narra que na Ata de Registro de Preços nº 03/2025 foi registrado o preço da empresa HP para o item Workstation nova engenharia pelo valor unitário de R\$ 15.997,00 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais), para até cinquenta unidades, restando saldo remanescente de quinze unidades.

Destaca que em 11/02/2026 e em 09/03/2026 a empresa apresentou comunicações informando a ocorrência de evento posterior, com documentação comprobatória, requerendo a alteração do preço registrado para R\$ 21.542,75 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Subsidiariamente, solicitou o cancelamento dos preços registrados, sem aplicação de penalidades.

Informa que a Ata de Registro de Preços nº 03/2025 possui vigência até 18/08/2026, sendo, em tese, possível a sua prorrogação por mais um ano, e que, contudo, a Administração não pretende propor a prorrogação porque o interesse administrativo atual limita-se à aquisição das quinze unidades remanescentes do Item 03, caso aprovado o reequilíbrio econômico-financeiro ora analisado.

Além disso, ressalta que a própria fornecedora informa que o preço proposto para fins de alteração do valor registrado possui validade apenas até 30/06/2026, bem como que diante do cenário de instabilidade dos preços dos componentes indicados no pedido, eventual prorrogação da ata poderia não preservar as condições econômicas, podendo ocasionar novos pedidos de recomposição e dificuldades de execução.

Assim, conclui que a solução administrativa considerada mais adequada consiste em concluir a análise do pedido de reequilíbrio, promover, em caso de aprovação, a aquisição imediata das quinze unidades remanescentes, e não propor a prorrogação da ARP nº 03/2025.

Indica que o pedido tem amparo no art. 124, inc. II, "d", da Lei nº 14.133/2021, e nas cláusulas 5.5, 6.1.1, 7.2 e 7.2.5 da ARP nº 03/2025.

Pontua que a HP sustenta que o aumento do preço da workstation decorre diretamente da elevação extraordinária de dois componentes específicos e essenciais do equipamento.

Relata que, segundo a empresa, a partir do último trimestre de 2025 houve forte elevação dos preços, de forma abrupta, especialmente em dezembro de 2025, conforme faturas comerciais juntadas com a manifestação da empresa.

Consigna que o custo conjunto dos componentes afetados passou de R\$ 2.574,73 para R\$ 8.120,34, gerando uma diferença de R\$ 5.545,60, que somada ao preço original registrado na ARP, de R\$ 15.997,15, resulta no novo preço proposto, de R\$ 21.542,75.

Acerca da pesquisa de mercado realizada no intuito de verificar a vantajosidade do preço que seria resultante do reequilíbrio econômico-financeiro, conclui que a média dos preços pesquisados, conforme registros juntados na peça 4, corresponde a R\$ 23.434,73, de modo que o preço unitário pleiteado, de R\$ 21.542,75, permanece inferior ao atualmente praticado no mercado. Na peça 13 foi complementada a justificativa acerca da pesquisa de preços.

Na peça 7 foi juntada a minuta de aditivo do reequilíbrio econômico-financeiro. A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno - Subassunto Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 e com a vinculação ao Processo nº 77056-6/24 (peça 9, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 267/26 (peça 9), a SLC ressaltou, dentre outros pontos, que a pesquisa de preços foi realizada com base no art. 27, § 9º, I, da IS TCE/PR nº 181/2024, coletados em 30/05/2026, resultando em média de R\$ 23.434,73, e que reúne evidências documentais (capturas de tela e endereços eletrônicos) de consultas realizadas via internet para aferição de valores de mercado (peça 4); que constam declarações do gestor e fiscais quanto à execução regular do ajuste (peça 3, fl. 13); que o custo conjunto dos dois componentes afetados pela elevação extraordinária foi comprovado pelas Commercial Invoices juntadas; e que a manutenção das condições de habilitação pela requerente e a inexistência de impedimentos é demonstrada pela documentação juntada na peça 8.

A Diretoria de Finanças - DF indicou os recursos necessários para fazer frente ao reequilíbrio contratual proposto por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000056 (procedimento nº 377228/26), conforme a Informação nº 295/26-DF (peça 11), bem como juntou a declaração deste ordenador das despesas no sentido de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 12).

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou o preenchimento dos requisitos pertinentes por meio do Parecer nº 209/26 (peça 14), concluindo pela possibilidade jurídica da revisão do preço registrado na ARP nº 03/2025.

A Controladoria Interna - CI registrou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, nos termos da Informação nº 85/26 (peça 15).

O Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº 208/26-PGC (peça 16), manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e à formalização do termo aditivo, considerando a regular instrução do processo e a inexistência de elementos que infirmem as conclusões alcançadas pelas unidades competentes. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos revela que o requerimento merece acolhimento.

A contratada solicita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 03/2025 (peça 6) para o item Workstation nova engenharia em razão de superveniente aumento drástico dos custos de dois

componentes essenciais à fabricação do equipamento, os quais, conforme informado pela SLC (peça 9), integram diretamente a configuração técnica obrigatória do item registrado.

De acordo com a unidade solicitante (peça 3), o pedido está lastreado em documentos comerciais específicos, juntados na peça 5, que permitem comparar o preço dos mencionados componentes essenciais da workstation antes e depois da elevação de mercado, pois as faturas comerciais foram emitidas, respectivamente, em agosto de 2025 e em abril de 2026 e em abril de 2025 e março de 2026.

Assim, conforme atestado pela unidade requisitante, as faturas comprovam a variação de preço dos referidos componentes técnicos, de modo que o custo conjunto dos componentes afetados passou de R\$ 2.574,73 para R\$ 8.120,34, resultando em acréscimo de R\$ 5.545,60 no preço final.

A ulterior alteração de custos noticiada resulta em desequilíbrio em relação às condições originalmente ajustadas, inviabilizando a execução do contrato tal como pactuado, ensejando, em consequência, o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos previstos no art. 124, inciso II, alínea "d"[2], da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato".

Ademais, destaca-se que, nos termos da instrução, restou evidenciada a manutenção da vantajosidade do preço após o reequilíbrio, a despeito das dificuldades encontradas pelas unidades para realização da pesquisa de preços, haja vista a especificidade do objeto, a oscilação dos valores do componente em questão e o prazo exíguo disponível, devido ao prazo de validade da proposta da empresa.

Além disso, no caso de impossibilidade de contratação do saldo remanescente da ARP nº 03/2025, novo certame seria necessário, demandando prazos e mobilização de servidores, o que implica em custo administrativo, sem garantia de que a nova licitação resultaria em preço inferior, diante do cenário de elevação dos preços de equipamentos corporativos.

Ainda, cabe salientar que o gestor e o fiscal responsáveis pelo Contrato nº 14/2025, referente à aquisição de 35 workstations nova engenharia com base na ARP, atestaram nos autos "que a execução do objeto relacionado à Ata de Registro de Preços nº 03/2025 vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, conforme acompanhamento realizado no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI", e que não há até o momento ocorrências relevantes, inadimplementos ou falhas que comprometam a execução do objeto, mantendo-se a contratada em conformidade com as obrigações pactuadas (peça 3, fl. 13).

Por fim, considerando que o preço registrado na ARP para o item Workstation nova engenharia foi de R\$ 15.997,00 (cf. peça 6), e não de R\$ 15.997,15, valor mencionado pela empresa requerente e utilizado no cálculo do preço final após o reequilíbrio, cumpre determinar a prévia retificação da minuta de peça 7 quanto ao valor do item 03 após o reequilíbrio econômico-financeiro para R\$ 21.542,60 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

VOTO

3. Portanto, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no art. 522, caput[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 03/2025, para o reequilíbrio econômico-financeiro do valor unitário do item 03, Workstation nova engenharia, passando o valor do item para R\$ 21.542,60 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada cuja validade expirou ao longo da tramitação, bem como para a prévia retificação da minuta do aditivo de peça 7 quando ao valor, conforme indicado.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro no exercício da Presidência, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no art. 522, caput[5], do Regimento Interno, a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 03/2025, para o reequilíbrio econômico-financeiro do valor unitário do item 03, Workstation nova engenharia, passando o valor do item para R\$ 21.542,60 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada cuja validade expirou ao longo da tramitação, bem como para a prévia retificação da minuta do aditivo de peça 7 quando ao valor, conforme indicado;

III - determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2026 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo nº 77056-6/24

2. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação,

regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-277751/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1537/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP. Exercício financeiro de 2025. Instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela Fundo Estadual para Calamidades Públicas (FECAP), referente ao exercício financeiro de 2025.

No exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou-se pela regularidade das contas conforme a Instrução nº 643/26 CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 342/26 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto no Regimento Interno art. 175-T e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 221 e 222 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 643/26 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 201/26, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pelo Fundo Estadual para Calamidades Públicas (FECAP), referente ao exercício financeiro de 2025.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas apresentada pelo Fundo Estadual para Calamidades Públicas (FECAP), referente ao exercício financeiro de 2025;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça n.º 39.

2. Peça n.º 40.

PROCESSO Nº:-121859/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, LUCAS DE BARROS

PELUSO, PAULO ROBERTO BRÓSKA, YURI YORIAKI OSAKI

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO LEAL COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1538/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Câmara Municipal de Antonina. Supostas irregularidades no cumprimento do rito regimental na tramitação de proposições legislativas. Delimitação do objeto à

análise de aspectos administrativos, de controle interno, organização procedimental e transparência do processo legislativo. Matéria inserida no escopo do Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal – ProLegis, nos termos da Instrução Normativa nº 197/2025 c/c Nota Técnica nº 38/2025 (Anexo III) deste Tribunal, com apuração prioritária no âmbito das Prestações de Contas Anuais (PCAs). Apresentação de justificativas pela Câmara Municipal. Demonstração da existência de estrutura administrativa e de mecanismos de tramitação das proposições. Ausência de irregularidade relevante, falha grave ou prejuízo ao devido processo legislativo e às normas regimentais apta a ensejar responsabilização. Improcedência. Arquivamento.

Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pelo Vereador Lucas de Barros Peluso em face da Câmara Municipal de Antonina, na qual apontou supostas irregularidades na tramitação de proposições legislativas de sua autoria (peças 03/47).

Relatou que, no exercício regular de seu mandato, protocolizou diversas proposições legislativas que, nos termos do Regimento Interno da Casa, deveriam observar fluxo procedimental específico e prazos definidos, o que, segundo afirmou, não foram cumpridos.

Sustentou que parte das proposições se encontrava paralisada, algumas sem encaminhamento à Procuradoria Jurídica, enquanto outras aguardavam designação de relator ou emissão de parecer pelas comissões permanentes, apesar do transcurso dos prazos regimentais aplicáveis.

Informou, ainda, ter apresentado requerimentos aprovados em Plenário, por meio dos quais foi determinada à Mesa Diretora a adoção de providências para levantamento das proposições pendentes e seu regular prosseguimento. Contudo, aduziu que tais determinações não teriam sido efetivamente cumpridas.

Acrescentou que protocolizou requerimentos administrativos dirigidos à Presidência da Câmara, solicitando a certificação formal do decurso dos prazos regimentais e a expedição de certidões acerca da situação procedimental das proposições. Tais solicitações, segundo afirmou, permaneceram sem resposta.

Diante desse contexto, alegou a existência de descumprimento reiterado das normas regimentais e deficiência na gestão administrativa dos processos legislativos, circunstâncias que, em seu entendimento, justificariam a atuação do controle externo. Esclareceu que a tramitação das proposições, no âmbito da Câmara Municipal de Antonina, ainda ocorre majoritariamente em meio físico, o que demanda consulta direta aos autos arquivados naquela Casa Legislativa, podendo dificultar o controle e a transparência dos atos processuais.

Para comprovar os fatos alegados, foram juntadas cópias digitalizadas de atas de sessões ordinárias e extraordinárias da atual legislatura, bem como de processos legislativos referentes às proposições apontadas como paralisadas.

Segundo o denunciante, a análise dessa documentação evidenciaria que várias proposições permanecem sem movimentação por período superior aos prazos regimentais, havendo, inclusive, quadro demonstrativo com a identificação das matérias, datas de leitura em plenário e respectivas situações procedimentais.

Os documentos indicariam, em tese, retenção prolongada das proposições em diferentes fases da tramitação, sem justificativa formal registrada, em desacordo com o rito previsto no Regimento Interno. Apontou também ausência de certificação do decurso de prazos e de registros claros quanto ao estágio procedimental das matérias, o que poderia revelar falhas nos mecanismos de controle interno.

Sustentou que compete aos Tribunais de Contas o exercício do controle externo da Administração Pública, abrangendo a fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos administrativos.

Ressaltou que, embora integrante do Poder Legislativo, a Câmara Municipal sujeita-se ao controle externo no que se refere à gestão administrativa de seus procedimentos internos, especialmente quanto à organização documental, observância das normas regimentais e controle da tramitação processual.

Esclareceu que a controvérsia não envolve o mérito das proposições legislativas nem o conteúdo das deliberações parlamentares, limitando-se à verificação da regularidade administrativa dos procedimentos internos.

Destacou que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Antonina estabelece prazos objetivos para o processamento das proposições, dentre os quais:

encaminhamento à Procuradoria Jurídica em até 48 (quarenta e oito) horas;

emissão de parecer jurídico preliminar no prazo de até 10 (dez) dias;

designação de relator pelas comissões competentes em até 48 (quarenta e oito) horas;

emissão de parecer pelas comissões permanentes no prazo máximo de 10 (dez) dias; inclusão em pauta após a instrução, observadas as disposições regimentais.

Destacou que tais normas visam assegurar a regularidade, eficiência, previsibilidade e transparência da atividade legislativa. Seu eventual descumprimento poderia caracterizar violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Eficiência, Publicidade e Transparência administrativa.

A paralisação prolongada de proposições, aliada à ausência de controle formal e de certificação dos atos relevantes, poderia indicar, em tese, falhas estruturais na gestão administrativa da Casa Legislativa, matéria sujeita à fiscalização pelos órgãos de controle.

Além disso, salientou que a suposta ausência de resposta aos requerimentos administrativos formulados pelo denunciante reforçaria a necessidade de esclarecimentos quanto aos procedimentos internos adotados.

Nesse cenário, a situação descrita aparentaria transcender casos pontuais, sugerindo possível padrão de inobservância dos fluxos regimentais, o que justificaria a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração dos fatos e eventual adoção de medidas corretivas.

Ressaltou que eventual atuação desta Corte não implicaria ingerência na função legislativa nem afronta à autonomia parlamentar, por se restringir ao controle da regularidade administrativa dos procedimentos internos.

Assim, requereu a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que a plausibilidade jurídica decorreria da documentação apresentada - que supostamente indicaria tramitação incompatível com os prazos regimentais - e de que o perigo de dano residiria na continuidade das supostas irregularidades, com manutenção da paralisação das matérias e das falhas de controle.

Diante disso, solicitou que fosse determinado cautelarmente à Câmara Municipal de Antonina que:

procedesse à certificação formal da situação procedimental das proposições indicadas;

apresentasse relatório circunstanciado contendo o histórico de tramitação de cada

matéria, com indicação dos atos praticados e respectivas datas; informasse as providências adotadas para assegurar o cumprimento dos prazos regimentais e o adequado controle da tramitação legislativa. Salientou que tais medidas possuíam natureza estritamente administrativa, sem interferência no conteúdo das deliberações legislativas.

Ao final, pleiteou:

- a) o recebimento da denúncia, com sua atuação e regular processamento;
- b) a concessão de medida cautelar para determinar à Câmara Municipal que certificasse formalmente a situação procedimental das proposições; apresentasse relatório detalhado de tramitação de cada matéria; informasse as providências adotadas para cumprimento dos prazos regimentais;
- c) a instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou outra medida de controle externo adequada;
- d) a requisição de informações à Mesa Diretora e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre as razões do alegado descumprimento dos prazos e ausência de formalização dos atos;
- e) a expedição de determinações voltadas ao aperfeiçoamento dos fluxos administrativos e mecanismos de controle;
- f) a aplicação das medidas e sanções cabíveis, caso constatadas irregularidades e responsabilidades individuais.

Por meio do Despacho nº 212/26-GCFAMG (peça 49), procedi à seguinte análise: Quanto ao juízo de admissibilidade e à delimitação do objeto:

Inicialmente, examinei a competência desta Corte para apreciação da matéria, à luz do Princípio da Separação dos poderes, buscando compatibilizar o exercício do controle externo com a autonomia do Poder Legislativo.

Registrei que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 1120, afasta o controle jurisdicional sobre a interpretação e aplicação de normas regimentais internas das Casas Legislativas, quando ausente afronta direta à Constituição, por se tratar de matéria interna corporis.

Todavia, observei que a hipótese apresentada não envolvia controvérsia interpretativa acerca do Regimento Interno nem questionamento de escolhas políticas inerentes à atividade legislativa. A denúncia apontava, em tese, o descumprimento reiterado de normas regimentais objetivas, que estabelecem prazos para a prática de atos administrativos instrumentais ao processo legislativo, tais como encaminhamentos, emissão de pareceres, certificações e registros procedimentais. Conforme narrado, os prazos teriam transcorrido sem a prática dos atos correspondentes e sem registro formal de suspensão, prorrogação ou justificativa, situação que se repetiria em diversas proposições legislativas. Em análise preliminar, tal quadro poderia caracterizar deficiência na gestão administrativa e nos mecanismos de controle interno da Câmara Municipal.

Ressaltei que o controle da interpretação de normas regimentais não se confunde com a verificação do efetivo cumprimento de comandos normativos objetivos, especialmente quando relacionados a atividades administrativas de apoio ao processo legislativo, como protocolo, atuação, controle de prazos, organização documental e formalização dos atos praticados.

Assim, o recebimento da denúncia não implicava interferência no mérito legislativo, na definição de pautas ou na condução dos trabalhos parlamentares, matérias resguardadas à autonomia do Poder Legislativo. Admitia-se, contudo, a atuação desta Corte para apurar eventuais falhas administrativas, organizacionais, de controle interno e de transparência relacionadas à tramitação das proposições.

Diante da presença de indícios suficientes de possível deficiência administrativa com potencial impacto no funcionamento institucional da Câmara Municipal, recebi a denúncia, delimitando o objeto à apuração desses aspectos administrativos e ressaltando que o recebimento não importava em juízo de procedência, destinando-se apenas à adequada instrução do feito.

Recebida a denúncia, determinei a requisição de informações destinadas a esclarecer:

- a) o fluxo procedimental das proposições legislativas, desde o protocolo até a deliberação ou arquivamento;
- b) os mecanismos de controle e acompanhamento dos prazos regimentais;
- c) a situação individualizada das proposições indicadas na denúncia, com histórico de tramitação e justificativas para eventuais atrasos;
- d) a atuação da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes;
- e) o cumprimento das deliberações plenárias mencionadas pelo denunciante;
- f) os procedimentos de gestão documental, rastreabilidade e transparência;
- g) a estrutura administrativa responsável pelo acompanhamento da tramitação legislativa.

Também determinei a apresentação dos documentos pertinentes, tais como Regimento Interno, atos normativos, registros de tramitação, despachos, atas e demais elementos aptos a demonstrar a estrutura administrativa e os mecanismos de controle existentes.

Reiterei que as diligências possuíam natureza exclusivamente administrativa, sem qualquer incursão no mérito legislativo.

Quanto ao pleito cautelar:

Ressaltei que nos termos do art. 400 do Regimento Interno desta Corte, a concessão de medida cautelar exige demonstração de risco concreto de agravamento do dano ou de comprometimento da utilidade do processo.

Embora os fatos narrados indicassem, em tese, possíveis irregularidades administrativas, não se verificava, naquele momento, risco atual e concreto apto a justificar a adoção de medida urgente. Além disso, a natureza estrutural da matéria recomendava prévia instrução processual, evitando-se interferência prematura na dinâmica interna da Casa Legislativa.

Por essas razões, indeferi o pedido cautelar, sem prejuízo da apuração integral dos fatos no curso regular do processo.

Diante do exposto, determinei:

I – o recebimento da denúncia e seu regular processamento, delimitando-se o objeto à apuração de aspectos administrativos, organizacionais, de controle interno e de transparência na tramitação das proposições legislativas, vedada qualquer análise de mérito;

II – o indeferimento do pedido cautelar, por ausência dos requisitos legais;

III – a inclusão, no polo de interessados, do Presidente da Câmara Municipal de Antonina, Vereador Yuri Yoraki Osaki, e do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Paulo Roberto Broska, com a expedição de citações para que, no prazo legal:

- a) apresentassem, de forma organizada e individualizada, os documentos e

esclarecimentos requisitados, sob pena das consequências legais cabíveis, notadamente quanto aos seguintes pontos:

descrição objetiva do fluxo administrativo das proposições legislativas, desde o protocolo até a deliberação final ou arquivamento, com indicação das unidades responsáveis e eventual normatização interna;

existência e funcionamento de mecanismos de controle de prazos regimentais, incluindo forma de registro, monitoramento e certificação;

situação procedimental atual das proposições indicadas na denúncia, com histórico dos atos praticados, datas e localização dos autos, bem como eventual justificativa formal para o descumprimento de prazos;

forma de atuação administrativa da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, especialmente quanto a encaminhamento, controle de prazos e emissão de pareceres;

providências adotadas em decorrência dos requerimentos aprovados em Plenário mencionados na denúncia;

organização documental dos autos, mecanismos de rastreabilidade e formas de acesso às informações;

estrutura administrativa de apoio ao processo legislativo, com indicação de servidores, atribuições e existência de rotinas ou normas internas de controle;

Deveriam, ainda, ser apresentados, no que coubesse, o Regimento Interno vigente, atos normativos internos, registros de tramitação, comprovantes de encaminhamento, despachos, atas e demais documentos que evidenciassem os mecanismos de controle e a estrutura administrativa existente.

Reiterei que tais informações destinavam-se exclusivamente à apuração de aspectos administrativos e de controle interno, vedada qualquer incursão no mérito das proposições, na condução política dos trabalhos legislativos ou na interpretação das normas regimentais.

b) facultativamente, apresentassem manifestação ou defesa, sem prejuízo do dever autônomo de atendimento integral às requisições acima, nos termos do dever legal de colaboração com o controle externo.

Após a expedição dos ofícios de contraditório (peças nº 51/52), a Câmara Municipal de Antonina e os demais interessados apresentaram manifestações e documentos às peças nº 61/63, tendo o denunciante se manifestado sobre tais elementos às peças nº 64/65.

Em síntese, a defesa informou que as proposições legislativas, após protocolizadas, são lidas em sessão plenária e encaminhadas aos setores competentes. Esclareceu que, após a leitura, os projetos de lei são remetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, seguindo posteriormente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, responsável pela análise inicial e pela indicação das demais comissões competentes. Após a conclusão dos pareceres, as matérias são encaminhadas à Presidência para eventual inclusão em pauta.

Afirmou que o trâmite é acompanhado pela Secretaria da Casa, responsável pelo protocolo, encaminhamentos e arquivamento das proposições. Embora não haja formalização escrita do procedimento, sustentou que existe fluxo padronizado, compreendendo as etapas de protocolo, análise jurídica, manifestação das comissões, deliberação plenária e arquivamento.

Informou, ainda, que, durante a tramitação, podem ser solicitados subsídios técnicos internos ou externos, bem como informações a outros setores ou ao Poder Executivo, ocasião em que o andamento da matéria pode ser suspenso, nos termos regimentais. Destacou que, caso todas as comissões emitam parecer contrário, o projeto é arquivado após ciência em plenário.

A defesa ressaltou que houve significativo aumento no número de proposições no ano de 2025, superando a média histórica da Casa, o que teria impactado o tempo de tramitação. Sustentou que os prazos regimentais possuem natureza imprópria, devendo ser interpretados à luz da complexidade das matérias e da capacidade operacional dos setores envolvidos, priorizando-se a qualidade técnica e a segurança jurídica.

Acrescentou que a tramitação ocorre predominantemente em meio físico, com acesso assegurado aos autos mediante solicitação, garantindo-se, assim, publicidade e transparência.

Reconheceu, contudo, a ocorrência de atrasos pontuais no encaminhamento de determinadas proposições, especialmente no período de férias do único Procurador Jurídico, situação posteriormente regularizada. Mencionou, ainda, fatores como aposentadoria de servidor, férias de outros servidores, recesso legislativo e elevado volume de proposições como causas do acúmulo verificado.

Destacou limitações estruturais da Câmara, notadamente a reduzida composição das comissões e a ausência de assessoria técnica própria, além do acúmulo de atribuições dos servidores.

Não obstante tais limitações, informou que, no ano de 2025, foram aprovadas 84 (oitenta e quatro) proposições legislativas, sendo parte delas de iniciativa do denunciante.

Em conclusão, a Mesa Diretora e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sustentaram que as situações apontadas não caracterizavam falha estrutural, mas refletiam o exercício da autonomia organizacional da Câmara, com tramitação orientada por critérios de complexidade, urgência e conveniência administrativa e política.

Foram juntados, ainda, documentos, dentre os quais quadro demonstrativo da tramitação das proposições do denunciante (peça 61), cópia do Regimento Interno (peça 63) e ata de sessão plenária (peça 62).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), a unidade se manifestou por meio do Despacho nº 126/26 (peça 66), remetendo os autos a este Gabinete para apreciação das manifestações apresentadas pelo denunciante às peças 64/65.

Por meio do Despacho nº 486/26-GCFAMG (peça 67), assinalai, em síntese, que a resposta apresentada pela Câmara não atendia integralmente às determinações anteriormente fixadas, porquanto, embora contivesse esclarecimentos gerais acerca do funcionamento da Casa, não veio acompanhada de documentação suficiente apta a comprovar, de forma objetiva, a efetiva movimentação processual das proposições, o controle formal de prazos e a prática dos atos administrativos correspondentes.

Ressaltei, contudo, que tal constatação não autorizava conclusão antecipada quanto à regularidade ou irregularidade dos fatos, competindo exclusivamente a este Tribunal, por intermédio do Relator, avaliar a suficiência das informações prestadas e deliberar sobre a necessidade de diligências complementares ou outras medidas.

Consignei, ainda, que a condução da instrução processual é atribuição exclusiva desta Corte, não competindo ao denunciante substituir ou direcionar a atuação do

Relator, tampouco exercer fiscalização paralela quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Determinei, ao final, o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para prosseguimento da instrução.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 489/26 (peça nº 69), manifestou-se pelo encerramento e arquivamento da denúncia, ao fundamento de que as justificativas apresentadas pela defesa seriam suficientes para elucidar a estrutura administrativa atualmente existente na Câmara Municipal. Inicialmente, a unidade técnica contextualizou o instituto da denúncia no âmbito deste Tribunal, à luz das disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno, destacando sua natureza de instrumento de controle social, destinado à provocação da atuação fiscalizatória quanto a eventuais ilegalidades ou irregularidades na Administração Pública, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal.

Ressaltou, ainda, a distinção entre o controle exercido pelos Tribunais de Contas e o controle jurisdicional, bem como o controle parlamentar, enfatizando que a atuação desta Corte se limita à fiscalização de natureza técnica, notadamente quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais da gestão pública.

No caso concreto, registrou que a denúncia foi formulada por vereador da própria Câmara Municipal, o qual apontou supostas deficiências na tramitação de proposições legislativas de sua autoria, atribuídas, em síntese, à ausência de controle formal, deficiência organizacional e fragilidade dos mecanismos de controle interno.

A unidade técnica ressaltou que, no despacho de admissibilidade, restou expressamente delimitado que não caberia a esta Corte exercer controle sobre a interpretação de normas regimentais, tampouco sobre decisões de natureza política interna, tais como definição de pauta, ritmo deliberativo ou priorização de matérias, por se tratar de matéria interna corporis.

Dessa forma, consignou que o objeto da apuração se restringiu à verificação de eventual descumprimento objetivo de normas regimentais claras, especialmente aquelas relacionadas a atos administrativos instrumentais da tramitação legislativa, como controle de prazos, formalização de atos e organização documental.

Nesse contexto, destacou que foram requisitados esclarecimentos e documentos voltados à compreensão do fluxo administrativo interno, dos mecanismos de controle, da situação das proposições indicadas e da estrutura administrativa da Casa Legislativa.

Ao analisar a documentação apresentada, bem como as justificativas da defesa, a CAIS concluiu que os aspectos apontados na denúncia - notadamente aqueles relativos à observância de prazos regimentais, formalização de rotinas procedimentais, controle de tramitação e organização documental - inserem-se no âmbito da governança institucional das Câmaras Municipais.

Assinalou que tais matérias são objeto de avaliação sistemática por parte deste Tribunal no âmbito do Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal – ProLegis, especialmente à luz da Instrução Normativa nº 197/2025 e da Nota Técnica nº 38/2025, que instituem metodologia própria para análise da gestão legislativa, com base em critérios objetivos, indicadores e acompanhamento evolutivo e cuja apuração se dá, prioritariamente, no âmbito das Prestações de Contas Anuais - PCA's.

No tocante ao Programa ProLegis, a unidade técnica argumentou no sentido de que os fatos narrados na denúncia se inserem em campo de avaliação já abrangido por metodologia própria de fiscalização desta Corte.

Destacou que a Instrução Normativa nº 197/2025, ao reestruturar o modelo de prestação de contas dos Poderes Legislativos municipais, promoveu uma alteração substancial na forma de atuação do controle externo, deslocando o foco de análises pontuais para uma abordagem sistêmica, contínua e orientada à governança institucional.

Nesse contexto, o ProLegis institui mecanismo padronizado de avaliação da gestão legislativa, estruturado a partir de indicadores objetivos, questionários específicos e critérios técnicos de mensuração, permitindo aferir o grau de maturidade organizacional das Câmaras Municipais.

A Nota Técnica nº 38/2025, por sua vez, detalha a metodologia adotada e apresenta, em seu Anexo III, o conjunto de parâmetros utilizados na avaliação da atuação legislativa. Tais parâmetros abrangem, de forma expressa, os aspectos suscitados na presente denúncia, especialmente:

- existência de normas regimentais que disciplinem o processo legislativo;
- definição e observância de prazos para cada fase da tramitação;
- formalização de rotinas procedimentais;
- mecanismos de controle e registro da tramitação das proposições;
- organização documental e rastreabilidade dos processos legislativos;
- produção de relatórios gerenciais e controle do tempo de tramitação;
- estrutura e funcionamento das comissões permanentes.

Destacou que, nesse modelo, elementos como definição e cumprimento de prazos, existência de rotinas formalizadas, controle de tramitação e rastreabilidade dos processos legislativos não são tratados como irregularidades isoladas, mas como componentes estruturais de governança, cuja avaliação ocorre de forma padronizada no ciclo anual de prestação de contas.

A unidade técnica ressaltou que tais elementos não são tratados, no âmbito do ProLegis, como irregularidades isoladas, mas como componentes estruturais da governança legislativa, cuja análise exige abordagem integrada e comparativa.

Essa metodologia permite não apenas identificar eventuais fragilidades pontuais, mas, sobretudo, mensurar a capacidade institucional da Câmara ao longo do tempo, possibilitando o acompanhamento evolutivo, a indução de boas práticas e o aperfeiçoamento contínuo da gestão.

Nesse sentido, o modelo adotado pelo ProLegis afasta a lógica tradicional de apuração fragmentada por meio de denúncias individuais, privilegiando uma análise: sistêmica (considera o conjunto da organização administrativa); padronizada (aplicável a todos os jurisdicionados de forma uniforme); comparável (permite cotejo entre diferentes exercícios e entes); evolutiva (acompanha a evolução dos indicadores ao longo do tempo).

A CAIS enfatizou que aspectos como controle de prazos regimentais, formalização de atos e organização dos fluxos internos - embora possam, em tese, revelar fragilidades - não configuram, por si sós, irregularidades sancionáveis imediatas, mas sim indicadores de nível de maturidade administrativa, cuja correção se dá por meio de recomendações, ajustes institucionais e acompanhamento contínuo.

Assim, concluiu que o objeto da denúncia coincide com o escopo material já submetido ao monitoramento estruturado do ProLegis, razão pela qual sua apuração

isolada, em processo específico, não se mostraria adequada nem necessária, sob pena de duplicidade de controle e fragmentação da análise.

Ressaltou, ainda, que o ProLegis se orienta por diretrizes modernas de governança pública, priorizando:

- o fortalecimento dos controles internos;
- a padronização de procedimentos;
- a transparência da atuação legislativa;
- a eficiência administrativa;
- e a responsabilização progressiva, proporcional ao grau de maturidade institucional.

Nesse cenário, eventual deficiência na formalização de fluxos, no controle de prazos ou na organização documental deve ser tratada como oportunidade de aprimoramento institucional, a ser acompanhada nos ciclos regulares de prestação de contas, e não, necessariamente, como irregularidade a ensejar atuação sancionatória imediata.

Com base nesses fundamentos, a unidade técnica entendeu que a apuração dos fatos, nos moldes pretendidos na denúncia, não se mostra compatível com o modelo de fiscalização atualmente adotado por esta Corte, concluindo, por conseguinte, pela inadequação da via eleita e pelo arquivamento do feito.

Dessa forma, entendeu que os fatos narrados não se mostram adequados para apuração isolada por meio de denúncia, porquanto já se inserem em sistemática própria de controle institucional contínuo adotada por este Tribunal.

Subsidiariamente, consignou que, ainda que superado tal óbice, as justificativas apresentadas pela defesa - relacionadas a limitações estruturais, aumento significativo do volume de proposições, afastamentos de servidores e ajustes posteriores nos fluxos internos - não evidenciam, no estágio atual, irregularidade passível de sanção ou correção imediata por esta Corte, especialmente diante da natureza não peremptória dos prazos regimentais.

Ressaltou, por fim, que as conclusões alcançadas não implicam qualquer juízo antecipado sobre futuras prestações de contas da Câmara Municipal de Antonina.

Diante desse conjunto, a unidade técnica opinou pelo não recebimento da denúncia e seu consequente arquivamento, sem prejuízo de eventual acompanhamento das matérias no âmbito dos instrumentos ordinários de fiscalização.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 303/26-5PC (peça nº 70), manifestou-se pela improcedência da denúncia, adotando, em essência, os fundamentos apresentados pela unidade técnica.

O Parquet de Contas consignou que os pontos suscitados na denúncia - notadamente aqueles relativos ao cumprimento de prazos regimentais, à formalização de procedimentos, ao controle da tramitação, à organização documental e à rastreabilidade dos processos legislativos - já haviam sido adequadamente enfrentados pela CAIS, encontrando-se inseridos no escopo de avaliação da atuação legislativa previsto no Programa ProLegis, conforme destacado na instrução técnica. Nessa linha, destacou que, conforme explicitado pela unidade instrutiva, tais aspectos não são tratados como irregularidades isoladas, passíveis de apuração autônoma por meio de denúncia, mas como elementos estruturais de governança institucional, cuja análise se dá de forma sistêmica, padronizada e contínua, no âmbito da prestação anual de contas.

Assinalou, ainda, em consonância com a CAIS, a ausência de comprovação suficiente das irregularidades apontadas na inicial, especialmente diante das justificativas apresentadas pela defesa, as quais evidenciam limitações estruturais e circunstâncias concretas que impactaram a tramitação das proposições, tais como o reduzido quadro de servidores, o aumento expressivo da demanda legislativa e o afastamento temporário do Procurador Jurídico.

Ressaltou, igualmente, seguindo a fundamentação técnica, que os prazos previstos no Regimento Interno possuem natureza imprópria, admitindo conformação conforme as peculiaridades do caso concreto, não sendo possível extrair, de sua eventual inobservância, presunção automática de irregularidade.

Destacou, por fim, conforme também observado pela CAIS, que houve o reconhecimento de atrasos pontuais, acompanhado da adoção de providências corretivas, com retomada do curso regular das proposições, circunstância que afasta, no momento, a caracterização de falha estrutural apta a ensejar atuação sancionatória.

Diante desse quadro, o Ministério Público de Contas concluiu pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Fundamentação

A controvérsia teve origem na alegação de supostas falhas na tramitação de proposições legislativas de autoria do denunciante, que teriam permanecido paralisadas por períodos superiores aos prazos regimentais, sem adequada formalização dos atos processuais e sem controle efetivo dos fluxos administrativos. No juízo de admissibilidade, restou claramente delimitado que o objeto da apuração se restringe à análise de aspectos administrativos, organizacionais e de controle interno, não abrangendo: o mérito das proposições legislativas; a condução política dos trabalhos parlamentares; a interpretação de normas regimentais.

Tais matérias inserem-se no âmbito da autonomia do Poder Legislativo, caracterizando-se como questões interna corporis, insuscetíveis de controle externo por esta Corte.

Assim, a atuação deste Tribunal limitou-se à verificação de eventuais deficiências administrativas relacionadas à gestão do processo legislativo, em conformidade com o Princípio da Separação dos poderes.

No curso da instrução, a Câmara Municipal de Antonina apresentou esclarecimentos acerca: do fluxo de tramitação das proposições legislativas; da atuação da Procuradoria Jurídica; do funcionamento das comissões permanentes; da estrutura administrativa disponível.

A defesa reconheceu a ocorrência de atrasos pontuais, atribuindo-os, em síntese, a fatores concretos, tais como: aumento expressivo do volume de proposições legislativas; limitação do quadro de servidores; ausência de estrutura técnica especializada; afastamentos funcionais relevantes (inclusive férias do Procurador Jurídico); acúmulo de atribuições administrativas.

Ademais, restou demonstrado que há fluxo procedimental padronizado, ainda que não formalizado por ato normativo escrito, contemplando as etapas de: protocolo; análise jurídica; tramitação nas comissões; deliberação plenária; arquivamento.

Também se verificou que a tramitação é conduzida pela Secretaria da Casa, sendo possível, nos termos regimentais, a suspensão de prazos para fins de instrução complementar.

Embora nem toda a documentação requisitada tenha sido apresentada, a análise do conjunto probatório não evidenciou irregularidade grave, deliberada ou de caráter

estrutural.

Quanto à natureza das supostas irregularidades apontadas, os fatos narrados na denúncia estão diretamente relacionados a aspectos de: governança institucional; organização administrativa; formalização de procedimentos; controle da tramitação legislativa; gestão documental e rastreabilidade dos atos.

Tais elementos não configuram, por si só, irregularidades sancionáveis, mas sim indicadores de maturidade institucional, cuja avaliação deve ocorrer de forma sistêmica.

Além disso, cumpre destacar que os prazos regimentais possuem natureza predominantemente imprópria, destinando-se à organização interna da atividade legislativa. Sua eventual inobservância, sem demonstração de prejuízo concreto, desvio de finalidade, ou intenção deliberada de obstrução, não ensejando, automaticamente, responsabilização.

Sobre a adequação da via eleita pelo denunciante e a atuação do controle externo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 489/26, e o Ministério Público de Contas foram convergentes ao reconhecer a sua inadequação para tratamento das questões apresentadas.

Isso porque os pontos suscitados inserem-se no escopo do Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal (ProLegis), instituído pela Instrução Normativa nº 197/2025 e regulamentado pela Nota Técnica nº 38/2025 deste Tribunal de Contas.

O ProLegis adota modelo de fiscalização caracterizado por abordagem:

sistêmica - avaliação da estrutura administrativa como um todo;
padronizada - critérios uniformes para todos os jurisdicionados;
comparativa - análise evolutiva entre exercícios;
evolutiva - acompanhamento contínuo da maturidade institucional.

Nesse contexto, aspectos como cumprimento de prazos regimentais, formalização de rotinas, controle de tramitação, organização documental, transparência e funcionamento das comissões, são avaliados como indicadores de governança, e não como infrações isoladas.

Assim, eventuais fragilidades devem ser tratadas como oportunidades de aprimoramento institucional, a serem acompanhadas no âmbito das Prestações de Contas Anuais (PCA's) e dos instrumentos permanentes de fiscalização desta Corte. Nesses termos, não obstante a relevância das questões suscitadas - as quais permanecem passíveis de acompanhamento sistemático no âmbito do ProLegis e das Prestações de Contas Anuais -, a presente denúncia não reúne elementos aptos a ensejar a atuação sancionatória desta Corte, devendo, portanto, ser julgada improcedente.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas reconheceu que a instrução processual foi suficiente e exauriente, não remanescendo elementos aptos a sustentar a ocorrência de irregularidade, tampouco indícios de má-fé administrativa, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Feita essa análise, verifica-se que não há nos autos elemento concreto capaz de comprovar o alegado descumprimento irregular e qualificado das normas regimentais.

Assim, não se configuram irregularidades passíveis de ensejar a procedência da presente denúncia, tampouco se verifica lesão ao interesse público ou afronta material à legislação de regência.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a atuação desta Corte de Contas se destina à fiscalização da legalidade, legitimidade e regularidade da gestão pública, voltada à proteção do interesse público, não se prestando à revisão abstrata de rotinas administrativas desacompanhadas da demonstração de irregularidade efetiva.

Não compete ao Tribunal de Contas atuar como instância revisora de inconformismos de natureza individual ou de divergências quanto à dinâmica interna dos trabalhos legislativos, sobretudo quando ausente demonstração de ilegalidade material, danos ao erário ou violação a Princípios da Administração Pública.

Destarte, conclui-se que os fatos narrados não ultrapassam o campo de questões administrativas ordinárias e de governança interna, já submetidas aos instrumentos regulares de acompanhamento desta Corte, não havendo fundamento para atuação sancionatória no âmbito da presente denúncia.

No caso em exame, embora tenham sido relatadas dificuldades operacionais, verifico-se que: as proposições continuaram tramitando; houve retomada dos fluxos administrativos; parcela significativa das matérias foi apreciada; a própria defesa reconheceu falhas pontuais e adotou medidas corretivas.

Tais circunstâncias afastam a tese de paralisação institucional sistemática.

Ademais, não se constatou: irregularidade grave ou deliberada; omissão administrativa relevante; desorganização estrutural; má-fé administrativa; enriquecimento ilícito; danos ao erário.

Diante do conjunto fático-probatório, conclui-se que não houve comprovação de irregularidade administrativa qualificada; os fatos não ultrapassam o campo de questões ordinárias de governança interna; inexistente fundamento para atuação sancionatória desta Corte, neste momento, por esta via.

A atuação do Tribunal de Contas destina-se à fiscalização da legalidade, legitimidade e regularidade da gestão pública, não se prestando à revisão abstrata de rotinas administrativas desacompanhadas de irregularidade concreta ou lesão ao interesse público.

Ressalte-se, por fim, que os aspectos identificados permanecem passíveis de acompanhamento no âmbito das Prestações de Contas Anuais e do Programa ProLegis.

Diante desse contexto, e sem prejuízo de que os aspectos relativos à governança institucional, ao controle da tramitação legislativa, à formalização de procedimentos, à gestão documental e aos mecanismos de controle interno da Câmara Municipal de Antonina sejam objeto de avaliação no âmbito das Prestações de Contas Anuais, do ProLegis e dos demais instrumentos ordinários de fiscalização desta Corte, acolho integralmente o entendimento da Unidade Técnica (CAIS) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido da improcedência da denúncia.

Assim, em consonância com a Instrução nº 489/26 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e com o Parecer nº 303/26 do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência da presente denúncia, diante da ausência de elementos suficientes para caracterizar irregularidade administrativa passível de determinação ou sanção por esta Corte, à vista das justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Antonina, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, voto:

I – pela improcedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação;
II – após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento e arquivamento, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -323474/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVEIRA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCALLOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1541/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Pregão Eletrônico nº 002/2025. Aquisição de fraldas geriátricas. Procedência parcial. Exigência de qualificação técnica com redação imprecisa e potencial restritivo. Ausência de justificativa técnica específica para índices econômico-financeiros. Não comprovação de sobrepreço em sentido estrito. Fragilidade do planejamento da contratação, da formação do preço estimado e da definição dos quantitativos, sem base empírica confiável e sem memória de cálculo, agravada pela não consideração do novo arranjo federativo instituído pela Portaria GM/MS nº 6.613/2025. Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Deficiência de rastreabilidade da distribuição e dispensação do insumo. Inobservância do dever de transparência, com não disponibilização tempestiva e integral do processo licitatório, em descumprimento de determinação desta Corte, em afronta à Lei Estadual nº 19.581/2018 e com reincidência institucional. Aplicação de multa ao Prefeito. Expedição de recomendações ao Município e encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação sistêmica das contratações.

Relatório

O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, do Município de Paranaguá, destinado à aquisição de fraldas geriátricas descartáveis e com valor máximo fixado em R\$ 2.841.300,00, foi objeto de representação formulada por Márcio Luiz Gonçalves Kamers, que questionou as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, a formação do preço estimado e aspectos formais do procedimento licitatório. O Edital foi divulgado no PNCP em 16/04/2025 e a representação foi apresentada após impugnação administrativa protocolada em 30/04/2025, parcialmente acolhida em 06/05/2025, diante da persistência dos fatos apontados como irregularidades (peças 03-14).

No curso da tramitação, o Despacho nº 719/25-GCFAMG (peça 16) determinou manifestação prévia e juntada de documentos pelo Município e por seus agentes, inclusive quanto ao andamento do certame, justificativas técnicas das exigências, identificação dos responsáveis e cópia integral do processo licitatório. Em resposta, foram apresentadas manifestações do Município, da Pregoeira, do Almoarifado e da Secretária Municipal de Saúde, nas quais se sustentou a regularidade do certame, a usualidade dos índices contábeis, a licitude do atestado de capacidade técnica, a adequação da pesquisa de preços por média e o risco de desabastecimento de fraldas em caso de paralisação do certame (peças 20-37).

As manifestações preliminares ensejaram apresentação de razões complementares por parte do representante, refutando as alegações e complementando suas razões quanto às irregularidades presentes no certame (peça 38-40).

Posteriormente, por meio do Despacho nº 800/25-GCFAMG (peça 41), a Representação foi recebida sem concessão de medida cautelar, consignado que, em juízo sumário, a defesa municipal não afastou a plausibilidade das alegações, subsistindo questionamentos acerca da proporcionalidade das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, da formação do preço estimado, da ausência de documentos essenciais do certame, da deficiência do Estudo Técnico Preliminar e do não atendimento às determinações do parecer jurídico municipal. Na mesma decisão, determinou-se a citação do Município, do Prefeito, da Secretária Municipal de Saúde e da Pregoeira, bem como a juntada de documentos complementares.

A partir dessa determinação, os responsáveis apresentaram contraditório e juntaram documentos (peça 58-85), inclusive alguns reapresentando documentos anteriormente já acostados, reiterando a tese de inoccorrência de prejuízo ao erário, sobrepreço ou restrição efetiva à competitividade, e que eventuais falhas seriam apenas formais e requerendo, subsidiariamente, a conversão de eventual multa em recomendação.

Submetido o feito à análise técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, recebeu a Instrução nº 309/26-CAIS (peça 88), que concluiu pela procedência parcial da Representação, reconhecendo irregularidades na redação da exigência de capacidade técnica, na ausência de justificativa específica dos índices econômico-financeiros, na fragilidade do planejamento e da formação do preço estimado, na insuficiência do ETP e do Termo de Referência e na inobservância do dever de transparência, além de opinar pela improcedência quanto à alegação de irregularidade da exigência de balanços de dois exercícios sociais e pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal em razão da não disponibilização da íntegra do procedimento licitatório em tempo real, em afronta à Lei Estadual nº 19.581/2018, com expedição de recomendações ao Município para futuros certames.

Após a emissão da instrução técnica conclusiva, o Município apresentou nova

manifestação (peça 90), complementada por razões de seu setor técnico (peça 91), bem como promoveu a juntada de documentos relativos à formalização e à execução do certame, incluindo a Ata de Registro de Preços (peça 92), análise interna de preços e pesquisa de mercado (peças 93 e 94), edital retificado (peça 95), extrato de publicação da ata (peça 96), julgamento de impugnação e manifestações técnicas correlatas (peças 97 e 98) e, por fim, o termo de adjudicação e homologação (peça 99). No mérito, a nova manifestação manteve caráter essencialmente reiterativo, limitando-se a reafirmar a regularidade material do certame, com ênfase na inexistência de sobrepreço ou de dano ao erário e de restrição à competitividade, além de sustentar que as impropriedades apontadas ostentariam natureza meramente formal, pugnando pelo afastamento ou, subsidiariamente, pela conversão da sanção em recomendação. A documentação juntada, além de não suprir a falha de transparência já consumada anteriormente, também não trouxe elementos novos capazes de afastar as inconsistências estruturais previamente apontadas.

Nos termos do Despacho nº 500/26-GCFAMG (peça 101), foi reputada inoportuna a manifestação apresentada pelo Município, porquanto desprovida de fatos novos ou elementos probatórios relevantes, limitando-se à rediscussão das conclusões técnicas, razão pela qual se indeferiu a reabertura da instrução, sem prejuízo de sua consideração no julgamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 289/26 – 6PC (peça 103), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendações ao Município e aplicação de multa em razão da irregularidade relativa à falta de transparência, consistente na não disponibilização tempestiva e integral do processo licitatório, inclusive em descumprimento de determinação desta Corte, circunstância que comprometeu o exercício do controle externo e configura violação objetiva à Lei Estadual nº 19.581/2018.

Fundamentação

Reputando-se suficiente o conjunto probatório constante dos autos, após devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, é possível o julgamento do feito, cuja instrução evidenciou inconsistências na condução do procedimento licitatório, especialmente quanto à motivação das exigências editalícias, ao planejamento da contratação e à transparência do certame, conforme passo a expor.

I. Da exigência de qualificação técnica

No tocante à qualificação técnica, o representante sustentou que o edital teria estabelecido exigência desproporcional para o fornecimento de bem comum, ao exigir atestados de capacidade técnica em condições incompatíveis com a natureza de fraldas geriátricas, bem padronizado e de prateleira.

Em sua defesa, o Município, a Pregoeira e a Secretária Municipal de Saúde afirmaram que “não houve exigência de quantitativo mínimo específico”, “não houve exigência de fornecimento exclusivo de fraldas geriátricas” e que o que se buscou foi “demonstração de experiência compatível com o fornecimento de insumos de higiene e saúde”, para assegurar capacidade logística e operacional num contrato de grande escala, admitindo-se, ainda, somatório de experiências e equivalência técnica, em estrita conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A análise procedida pela CAIS concluiu que, embora não tenha sido fixado quantitativo mínimo expresso, a redação editalícia ao admitir “atestados de fornecimentos equivalentes” induz à exigência de experiência em escala semelhante ao volume contratado, sem a definição de parâmetros objetivos de equivalência, o que confere potencial caráter restritivo à exigência e contraria o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação para que, em futuros certames, sejam estabelecidos critérios quantitativos claros e limitados ao patamar legal.

A impropriedade apontada encontra-se efetivamente configurada. Ainda que a Administração sustente a inexistência de quantitativo mínimo e a conformidade formal com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a redação adotada, ao admitir atestados de fornecimentos ‘equivalentes’ sem definição objetiva dos parâmetros dessa equivalência, permite interpretação que exige experiência prévia em escala próxima à do objeto licitado, o que extrapola os limites legais e compromete a clareza e a proporcionalidade da exigência habilitatória.

Com efeito, o item 15.13.1 do edital exigiu atestado de capacidade técnica para fornecimento anterior de produtos ou materiais “com características de natureza semelhante ao objeto”, complementando, no item 15.13.1.4, que “será aceito apresentação de atestados de fornecimentos equivalentes ou somatórios de experiências menores, conforme previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021”. Embora o edital não tenha fixado quantitativo mínimo expresso, essa referência a “fornecimentos equivalentes” sem qualquer parâmetro objetivo pode induzir interpretação segundo a qual a experiência prévia deva guardar equivalência com a escala global da contratação, sem observância clara do limite de até 50% das parcelas de maior relevância previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa feita, a procedência parcial do apontamento é medida que se impõe. Contudo, na medida em que não há indícios de que tenha havido exclusão concreta de licitantes por essa cláusula, a situação não deve ensejar a imposição de sanção aos responsáveis, mas tão somente a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá, a fim de que, em futuros certames, estabeleça de forma expressa e objetiva o parâmetro quantitativo admitido para atestados técnico-operacionais, observando o limite legal do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II. Da qualificação econômico-financeira (exigência de balanços de dois exercícios sociais e índices contábeis rigorosos)

Quanto aos índices de qualificação econômico-financeira, o representante alegou desproporcionalidade da exigência simultânea de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1,0, além de questionar a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Em suas manifestações, o Município e seus agentes defenderam que tais índices são “usuais”, correspondem ao “patamar mínimo para constatação da boa situação financeira”, são utilizados por outros entes públicos e estariam justificados em razão do valor do contrato, da execução continuada e da necessidade de garantir o abastecimento de política pública sensível. Afirmaram, ainda, que as empresas constituídas no exercício social vigente estavam excepcionadas por cláusula editalícia específica e que inexistiu qualquer inabilitação por não atendimento aos índices exigidos.

Em relação à exigência de balanços de dois exercícios sociais, a conclusão da CAIS, pela improcedência, deve ser integralmente prestigiada.

O edital contém previsão expressa no item 15.7.6.2[1] de que a empresa licitante constituída no exercício social vigente, com menos de um exercício financeiro de

atividade, deve cumprir a exigência mediante apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade. Ainda que a redação não reproduza literalmente a fórmula do art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021, ela evidencia tratamento diferenciado às empresas recém-constituídas, o que afasta a alegação de vedação absoluta à participação de empresas novas. Assim, nesse particular, a improcedência da representação é a solução adequada.

Diversa é a conclusão quanto à fundamentação dos índices econômico-financeiros. O item 15.7.6.1 do edital limitou-se a afirmar, genericamente, que os índices “se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira do licitante, razão pela qual não apresenta restrição indevida”.

A alegação de que os índices adotados seriam usuais ou amplamente empregados por outros órgãos não é suficiente para demonstrar sua conformidade legal, porquanto o art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União[2], exige justificativa técnica específica, previamente formalizada e vinculada às particularidades do objeto, do mercado e do risco contratual, a qual não se verifica nos autos, ausente tanto no edital quanto nos instrumentos de planejamento, não podendo ser suprida por fundamentação genérica apresentada apenas em sede defensiva.

Na medida em que não foi registrado impacto concreto sobre a competitividade, inclusive porque microempresas e empresas de pequeno porte participaram e não houve inabilitação em razão desses índices, a restrição apurada não deve ensejar, neste momento, a imposição das pertinentes sanções aos responsáveis. Por outro lado, como a irregularidade subsiste, acolho a conclusão da CAIS para reconhecer a procedência parcial do apontamento e expedir recomendação ao Município para que, em futuras licitações, justifique de modo específico, individualizado e tecnicamente documentado a fixação dos índices econômico-financeiros, demonstrando sua adequação ao objeto, ao mercado, à matriz de riscos e à dimensão econômica do contrato.

III. Da formação do preço estimado, da definição dos quantitativos e da fragilidade do planejamento

O representante apontou indícios de sobrepreço e de ausência de vantajosidade na estimativa da contratação, sustentando, em síntese, que o valor global estimado estaria superior aos referenciais de mercado em patamar superior a 20%, em razão da adoção da média aritmética simples com inclusão de valores elevados, o que teria inflado artificialmente o orçamento, além da ausência de correlação entre os quantitativos licitados e a demanda efetiva do Município.

Em contraposição, o Município e seus agentes defenderam a regularidade da formação do preço estimado, afirmando que a pesquisa observou os parâmetros previstos na IN nº 65/2021 e no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com utilização da média aritmética, múltiplas fontes e exclusão de valores inexequíveis, destacando, ainda, que a fase competitiva resultou em economia superior a R\$ 350 mil, o que evidenciaria, em sua ótica, a adequação da estimativa inicial, além de sustentarem que os quantitativos foram definidos com base no histórico de consumo, na experiência dos setores responsáveis e na necessidade de evitar desabastecimento de política pública essencial.

A análise procedida pela CAIS, contudo, concluiu pela fragilidade do planejamento da contratação e da formação do preço estimado, destacando a inexistência de base empírica confiável para definição dos quantitativos, a presença de dados históricos inconsistentes, a ausência de metodologia de cálculo e de memória justificativa, bem como a limitada diversificação das fontes de pesquisa e a falta de correlação adequada com a demanda real, circunstâncias que comprometem a motivação dos valores estimados e configuram inobservância aos deveres de planejamento e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Após a instrução da CAIS, os defendentes reiteraram que “não houve conclusão pela existência de dano ao erário, tampouco pela configuração de sobrepreço efetivo”, insistindo em que as questões remanescentes seriam meramente formais e que o resultado do certame teria confirmado a vantajosidade da contratação.

Aqui parece residir o núcleo mais sensível da controvérsia, e este merece ênfase ainda maior do que a explicitada pela unidade técnica, especialmente naquilo que concerne à rastreabilidade da distribuição das fraldas e às falhas de planejamento da compra.

De início, convém afastar qualquer simplificação indevida: a unidade técnica não concluiu pela existência de sobrepreço comprovado em sentido estrito, e também não é esta a conclusão que se adota. A existência de redução relevante entre o valor máximo estimado de R\$ 2.841.300,00 e o valor contratado, registrado na Ata de Registro de Preços firmada em 18/09/2025, no montante global de R\$ 1.880.200,00 com a empresa Jardim Distribuidora de Cosméticos Ltda., é dado que revela funcionamento da competição em alguma medida. Também a análise de preços juntada pela SEMSA buscou demonstrar que os valores arrematados de alguns itens se situavam abaixo ou próximos da mediana do Painel de Preços.

Todavia, a ausência de comprovação de sobrepreço não afasta, nem remotamente, a fragilidade do planejamento da contratação.

O problema central não reside no método estatístico de cálculo da média, mas na precariedade dos dados que fundamentaram a definição dos quantitativos licitados e, por consequência, do valor global estimado. Os próprios documentos do Município evidenciam grave inconsistência entre os registros de ‘transferência’ de fraldas do almoxarifado às unidades e os dados de ‘dispensação’ efetiva aos pacientes. Para fraldas GG/XG, as planilhas de consumo (peça 60) indicam, no período de janeiro a dezembro de 2024, total de 491.337 unidades transferidas, com média mensal de 40.944,75, ao passo que a dispensação efetiva totalizou apenas 46.198 unidades, com média mensal de 4.199,82, revelando discrepância significativa. Essa inconsistência foi expressamente reconhecida em manifestação técnica, que qualificou os dados como “absolutamente dissonantes” e concluiu que os registros eletrônicos de 2024 não refletiam a realidade ou estavam subdimensionados (peça 62), circunstância que evidencia a inexistência de base empírica confiável para o planejamento da contratação.

Esse ponto, por si só, revela deficiência grave de rastreabilidade da política pública e constitui elemento mais sério do que um simples problema metodológico de pesquisa de preços. A Administração não dispunha, à época do planejamento, de base de dados confiável capaz de demonstrar, com mínima auditabilidade, quantas fraldas efetivamente eram entregues aos usuários finais, em que quantitativos, com qual distribuição por tamanho, qual o fluxo de entrada e saída por unidade, qual o consumo médio por paciente e por quanto tempo o estoque cobria a demanda real. A própria manifestação técnica (peça 62) informa que a antiga lógica de distribuição, diretamente pelas UBS, “não havia garantias de registro fiel de dispensação em

protocolo eletrônico", e que a geração de dados fidedignos e nominais era "impossível naquele cenário", razão pela qual a gestão decidiu transferir, a partir de abril de 2025, a dispensação para as farmácias públicas municipais.

A defesa procura converter essa precariedade em justificativa da urgência, mas ela também evidencia o vício de planejamento. Se os dados históricos eram reconhecidamente inconsistentes, a Administração tinha o dever jurídico de produzir, por metodologia alternativa idônea, base empírica minimamente rastreável antes de licitar quantitativos tão expressivos. Não bastava afirmar genericamente risco de desabastecimento ou recorrer a uma percepção empírica de servidores. A própria manifestação técnica admite que os quantitativos foram definidos a partir de "histórico de consumo", "relatórios das últimas licitações", "experiência e percepção dos servidores que atuam há anos no Almoxarifado Central" e, ao final, "acréscimo de um percentual aproximado de 20% naqueles itens mais demandados". O que não foi apresentado, entretanto, foi a memória de cálculo, o critério técnico de extrapolação, a metodologia estatística, o cotejo objetivo com a base de pacientes elegíveis e a demonstração documental de como se chegou, item a item, aos quantitativos licitados.

Esse déficit se agrava quando observado à luz das peças que tratam da rastreabilidade dos destinatários. O Município juntou lista nominal de pacientes de 2023 (peça 66), com indicação de nome, tamanho da fralda e UBS de referência. A existência dessa base demonstra disponibilidade de informação que poderia e deveria ter sido utilizada, ainda que imperfeitamente, para subsidiar uma estimativa mais controlável da demanda, ao menos quanto à distribuição por tamanhos e à identificação do universo de usuários então cadastrados. A CAIS assinalou expressamente que essa base "não foi adequadamente utilizada pela Administração". Ademais, no que diz respeito especificamente à pesquisa de preços, a planilha de pesquisa mercadológica demonstra grande dispersão de valores, inclusive com oscilação significativa entre fornecedores, atas, históricos de contratação e fontes externas. É precisamente em contextos como esse que a Administração deve robustecer a metodologia, ampliar e diversificar fontes e documentar o tratamento dado a outliers, inexequibilidades e preços elevados. A pesquisa acostada revela que houve múltiplas colunas e comparativos, mas não se identifica, no processo, tratamento metodológico suficientemente transparente da variabilidade observada, tampouco correlação analítica entre a oscilação de preços e a conformação final da média adotada.

III.I Do impacto do novo arranjo federativo da política de fornecimento de fraldas geriátricas – Portaria GM/MS nº 6.613/2025 – e da ausência de readequação do planejamento da contratação

A situação se agrava diante do impacto do novo cenário normativo introduzido pela Portaria GM/MS nº 6.613, de 13 de fevereiro de 2025, segundo a qual a gratuidade de fraldas geriátricas no âmbito do Programa Farmácia Popular para tratamento de incontinência urinária teria alterado significativamente a demanda municipal, reduzindo a responsabilidade do Município, em especial quanto aos usuários com mais de 60 anos.

Trata-se de alteração de caráter estrutural na política pública, que desloca parcela relevante da provisão do insumo para a esfera federal, com potencial impacto direto sobre a demanda municipal.

Esse elemento não pode ser tratado como circunstância marginal ou superveniente irrelevante. Ao contrário, impunha à Administração municipal o dever jurídico de reavaliar, de forma qualificada, os parâmetros da contratação pretendida, notadamente no que diz respeito à definição dos quantitativos, à projeção da curva de consumo e à própria necessidade residual de aquisição direta. Cumpre destacar, nesse sentido, que o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 foi publicado em 16/04/2025, isto é, em momento posterior à edição da referida Portaria, o que evidencia a existência de lapso temporal suficiente para a incorporação desse novo cenário ao planejamento da contratação.

Não obstante, não se identifica nos autos qualquer análise formal do impacto da política federal sobre a demanda municipal, nem revisão metodológica dos quantitativos à luz da nova forma de acesso ao insumo, tampouco demonstração de que os volumes licitados corresponderiam efetivamente a uma demanda residual, não atendida pelo Programa Farmácia Popular. Ao revés, verifica-se a manutenção de estimativas baseadas em dados históricos já reconhecidamente inconsistentes, sem depuração à luz da nova realidade de fornecimento, o que reforça o diagnóstico de inadequação do planejamento.

Essa omissão assume relevo ainda maior porque não se trata de fato desconhecido ou de difícil apreensão técnica, mas de alteração normativa amplamente cognoscível à época da licitação, com potencial imediato de repercussão sobre a política local. Nesses termos, a não incorporação desse elemento ao processo de planejamento não configura simples imperfeição procedimental, mas evidencia violação ao dever de planejamento qualificado e à exigência de fundamentação adequada das contratações públicas, nos termos dos arts. 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

As consequências dessa falha são potencialmente relevantes: a manutenção de aquisições em larga escala, sem demonstração de necessidade efetiva à luz do novo arranjo federativo, pode conduzir à sobreposição de políticas públicas financiadas por diferentes esferas, à ineficiência alocativa dos recursos municipais e à aquisição de quantitativos superiores à demanda real. Assim, o vício de planejamento anteriormente identificado não se restringe à fragilidade dos dados ou à ausência de memória de cálculo, mas também abrange a omissão quanto à consideração de alteração normativa relevante e plenamente vigente à época da licitação, o que reforça, de forma significativa, o juízo de irregularidade da contratação sob a perspectiva da economicidade e da eficiência.

Diante desse cenário, reputo pertinente, para além das determinações e recomendações direcionadas ao ente municipal, o encaminhamento da matéria em dimensão sistêmica, a fim de verificar a aderência das contratações públicas ao novo arranjo federativo da política de fornecimento de fraldas geriátricas. Assim, proponho que se determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a pertinência de promover o direcionamento às unidades técnicas competentes para que realizem avaliação específica acerca das aquisições de fraldas pelos Municípios paranaenses após a edição da Portaria GM/MS nº 6.613/2025, com vistas a apurar se tais contratações têm sido precedidas de adequada demonstração de necessidade residual, se houve consideração da política federal gratuita na definição dos quantitativos e se se observam indícios de sobreposição de custeio para o mesmo objeto, em possível afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento.

III.II Conclusão quanto à formação do preço estimado, da definição dos quantitativos e da fragilidade do planejamento

À vista do conjunto probatório, confirma-se a procedência parcial da representação quanto à fragilidade do planejamento da contratação e da formação do preço estimado. Não se demonstrou sobrepreço em sentido estrito, mas restou evidenciado que a Administração definiu quantitativos e estimou o valor global sem base técnica confiável, sem memória de cálculo e com apoio em dados históricos inconsistentes, comprometendo a motivação do ato e a aderência da contratação ao interesse público.

Tal quadro se agrava pela ausência de incorporação, no planejamento, do novo arranjo federativo instituído pela Portaria GM/MS nº 6.613/2025, vigente anteriormente à publicação do edital em 16/04/2025, circunstância que impunha a revisão da demanda municipal e a demonstração de eventual necessidade residual de aquisição. A manutenção de estimativas sem qualquer reavaliação à luz desse cenário reforça a inadequação do planejamento. Desse modo, o vício identificado não se limita à precariedade dos dados, mas abrange também a omissão quanto à consideração de elemento normativo relevante e plenamente cognoscível à época da licitação, o que acentua a violação aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento (arts. 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021).

Por tais razões, deve ser acolhida a recomendação sugerida pela CAIS, especialmente no que se refere à necessidade de estruturação de sistema auditável de rastreabilidade da distribuição e da dispensação das fraldas, condição indispensável à adequada fundamentação de futuras contratações.

Ademais, reputa-se pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a pertinência de promover o direcionamento às unidades técnicas competentes para avaliação das aquisições de fraldas pelos Municípios paranaenses após a edição da Portaria GM/MS nº 6.613/2025, especialmente quanto à demonstração de demanda residual, à consideração da política federal gratuita na definição dos quantitativos e à eventual sobreposição de custeio.

IV. Da insuficiência do ETP e do Termo de Referência

A defesa municipal, antes e depois da instrução, procurou sustentar a "suficiência funcional" do planejamento, afirmando que o processo administrativo conteria Termo de Referência estruturado, pesquisa de preços consistente, manifestações técnicas da Secretaria de Saúde e justificativa de risco de desabastecimento, o que bastaria para atender à função instrumental do planejamento. O Município também sustentou que as exigências técnicas e financeiras teriam sido construídas pelo corpo técnico da SEMSA, com validação da Pregoeira e aprovação da autoridade competente, sem atuação discricionária isolada.

Tal argumentação não procede.

O Despacho nº 800/25-GCFAMG (peça 41) já havia assinalado que o ETP acostado era genérico e carente de elementos básicos para definir a real necessidade da contratação, e a CAIS reafirmou, de forma tecnicamente consistente, que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não apresentam elementos essenciais à adequada caracterização do objeto, dos quantitativos e dos critérios de distribuição. Em especial, não se identificam, nos documentos centrais do planejamento, a explicitação do problema a ser resolvido a partir de dados rastreáveis, a memória de cálculo dos quantitativos, o vínculo entre o protocolo de fornecimento e a demanda efetivamente estimada, nem a motivação específica das escolhas habilitatórias.

A insuficiência do ETP e do TR não é irregularidade meramente derivada, mas corolário lógico do vício de planejamento já reconhecido acima. Se a Administração não tinha base empírica confiável, tampouco poderia espelhar em seus documentos nucleares as razões concretas que legitimariam o volume total licitado e a conformação das exigências editalícias. A existência de um protocolo de fornecimento de fraldas, com critérios de ingresso, CIDs, limite de 120 fraldas mensais e condicionamento do fornecimento à disponibilidade em estoque, demonstra que havia disciplina normativa apta a dialogar com o planejamento; o vício está justamente no fato de o processo licitatório não ter demonstrado, de forma auditável, a transição entre esse protocolo e os quantitativos efetivamente licitados. Em consequência, deve ser acolhida a conclusão da CAIS com o reconhecimento da procedência parcial também nesse ponto.

V. Da transparência do procedimento licitatório

No tema da transparência, a defesa municipal foi enfática ao sustentar que o edital e seus anexos estiveram disponíveis em múltiplas plataformas oficiais, inclusive no PNCP, no site do Município e no sistema Licitações-e, afirmando inexistir qualquer falha sistêmica de publicidade. Após a instrução da CAIS, o Município reiterou que a finalidade material da norma de transparência teria sido atingida e que eventual lapso temporal não gerara prejuízo concreto à competitividade ou ao controle social.

Também aqui a tese defensiva não merece acolhida.

A controvérsia não se resume à divulgação inicial do edital, mas à não disponibilização tempestiva e integral do processo licitatório, inclusive em descumprimento de determinação expressa desta Corte.

O Despacho nº 719/25-GCFAMG (peça 16) determinara expressamente a apresentação de cópia integral do processo licitatório, inclusive dos documentos produzidos após a apresentação das propostas, mas o Município limitou-se a juntar prints, documentos parciais, peças desorganizadas e, em vários casos, ilegíveis. A própria CAIS consignou que a Ata de disputa de lances somente foi localizada no Portal da Transparência em 30/09/2025, data muito posterior àquela em que já havia sido requisitada pelo Tribunal, e destacou que páginas rasuradas, numeração inconsistente e organização precária comprometem a reconstrução do iter procedimental. Há, além disso, antecedente expresso desta Corte recomendando ao Município de Paranaguá a regularização do portal da transparência quanto a documentos de contratação[3], circunstância que agrava a falha e afasta a narrativa de lapso isolado.

Dessa feita, acompanho integralmente a unidade técnica e o Ministério Público de Contas no ponto em que qualificam a irregularidade como violação objetiva à Lei Estadual nº 19.581/2018 e reputo ainda que o fato configura também violação à Lei Federal 12.527/11. O dever de transparência, especialmente em matéria licitatória, não é meramente instrumental; ele condiciona o exercício do controle social e do controle externo e assegura a auditabilidade do procedimento. A não disponibilização integral e em tempo real do processo licitatório, sobretudo após determinação específica do Tribunal e em contexto de reincidência institucional, não pode ser relativizada sob o argumento de ausência de prejuízo concreto. Cuida-se de falha grave de governança documental e de controle interno, que, como bem registrou a CAIS, constitui erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.

Nessas circunstâncias, reputo adequada a imputação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos propostos pela unidade instrutiva, com fundamento no art. 87, IV, "g", da LOTCE/PR, em razão da não disponibilização da íntegra do procedimento licitatório em tempo real, em afronta à Lei Estadual nº 19.581/2018 c/c Lei Federal 12.527/11.

Diante do exposto, voto

I – Pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela sua procedência parcial, para reconhecer, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025 do Município de Paranaguá, as seguintes irregularidades:

- redação imprecisa da cláusula de qualificação técnica, com potencial interpretação restritiva, em desconformidade com o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- ausência de justificativa técnica específica, prévia e formalizada para a fixação dos índices de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
- fragilidade do planejamento da contratação e da formação do preço estimado, decorrente da ausência de base empírica confiável, de memória de cálculo e de metodologia transparente para definição dos quantitativos;
- insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;
- inobservância do dever de transparência, em razão da não disponibilização tempestiva e integral do procedimento licitatório, em afronta à Lei Estadual nº 19.581/2018 c/c Lei Federal 12.527/11.

II – Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Adriano Ramos, Prefeito Municipal de Paranaguá, em razão do descumprimento ao dever de transparência, face a não disponibilização tempestiva e integral do procedimento licitatório, em afronta à Lei Estadual nº 19.581/2018 c/c Lei Federal 12.527/11, reforçada pelo descumprimento de determinação desta Corte que exigiu a apresentação da íntegra do processo licitatório.

III – Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Paranaguá a serem observadas em futuros certames:

- que, para fins de qualificação técnica, estabeleça parâmetros quantitativos objetivos para os atestados, observando o limite legal do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- que justifique, de forma específica e técnica, a fixação dos índices econômico-financeiros, demonstrando sua aderência ao objeto, ao mercado, à matriz de riscos e à dimensão econômica da contratação;
- que aperfeiçoe o planejamento da contratação, definindo quantitativos com base em dados confiáveis, memória de cálculo e metodologia transparente; amplie e diversifique as fontes utilizadas na pesquisa de preços, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência desta Corte; e
- que implemente sistema auditável de rastreabilidade da distribuição e da dispensação de fraldas, com vinculação por usuário, tamanho, quantitativo, estoque, baixas, atualização cadastral e critérios de exclusão, de modo a assegurar aderência entre a demanda real e as futuras aquisições;
- que incorpore, no planejamento de futuras contratações, a análise do arranjo federativo vigente, notadamente quanto à política federal de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, demonstrando, de forma expressa, a eventual demanda residual a ser atendida pelo Município.

IV – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a pertinência de promover o direcionamento às unidades técnicas competentes para avaliação das aquisições de fraldas pelos Municípios paranaenses após a edição da Portaria GM/MS nº 6.613/2025, especialmente quanto à demonstração de demanda residual, à consideração da política federal gratuita na definição dos quantitativos e à eventual sobreposição de custeio.

V – Por determinar, após o trânsito em julgado, a adoção das providências de registro e execução cabíveis, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** para reconhecer, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025 do Município de Paranaguá, as seguintes irregularidades:

- redação imprecisa da cláusula de qualificação técnica, com potencial interpretação restritiva, em desconformidade com o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- ausência de justificativa técnica específica, prévia e formalizada para a fixação dos índices de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
- fragilidade do planejamento da contratação e da formação do preço estimado, decorrente da ausência de base empírica confiável, de memória de cálculo e de metodologia transparente para definição dos quantitativos;
- insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;
- inobservância do dever de transparência, em razão da não disponibilização tempestiva e integral do procedimento licitatório, em afronta à Lei Estadual nº 19.581/2018 c/c Lei Federal 12.527/11;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Adriano Ramos, Prefeito Municipal de Paranaguá, em razão do descumprimento ao dever de transparência, face a não disponibilização tempestiva e integral do procedimento licitatório, em afronta à Lei Estadual nº 19.581/2018 c/c Lei Federal 12.527/11, reforçada pelo descumprimento de determinação desta Corte que exigiu a apresentação da íntegra do processo licitatório;

III – expedir ao Município de Paranaguá, as seguintes **RECOMENDAÇÕES** a serem observadas em futuros certames:

- que, para fins de qualificação técnica, estabeleça parâmetros quantitativos objetivos para os atestados, observando o limite legal do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- que justifique, de forma específica e técnica, a fixação dos índices econômico-financeiros, demonstrando sua aderência ao objeto, ao mercado, à matriz de riscos e à dimensão econômica da contratação;
- que aperfeiçoe o planejamento da contratação, definindo quantitativos com base em dados confiáveis, memória de cálculo e metodologia transparente; amplie e

diversifique as fontes utilizadas na pesquisa de preços, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência desta Corte;

(iv) que implemente sistema auditável de rastreabilidade da distribuição e da dispensação de fraldas, com vinculação por usuário, tamanho, quantitativo, estoque, baixas, atualização cadastral e critérios de exclusão, de modo a assegurar aderência entre a demanda real e as futuras aquisições;

(v) que incorpore, no planejamento de futuras contratações, a análise do arranjo federativo vigente, notadamente quanto à política federal de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, demonstrando, de forma expressa, a eventual demanda residual a ser atendida pelo Município;

IV – encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a pertinência de promover o direcionamento às unidades técnicas competentes para avaliação das aquisições de fraldas pelos Municípios paranaenses após a edição da Portaria GM/MS nº 6.613/2025, especialmente quanto à demonstração de demanda residual, à consideração da política federal gratuita na definição dos quantitativos e à eventual sobreposição de custeio;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a adoção das providências de registro e execução cabíveis, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 15.7.6.2 A empresa licitante constituída no exercício social vigente, ou seja, com menos de 1 (um) exercício financeiro de atividade, deve cumprir a exigência deste item mediante apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

2. SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

3. Esta Corte já havia expedido recomendação ao Município de Paranaguá, por meio do Acórdão nº 1518/24 – Tribunal Pleno (Autos nº 464879/23), para que promovesse a regularização de seu portal da transparência, com a publicação integral dos documentos relativos às contratações.

PROCESSO Nº:-223910/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ALMIR ROGERIO DOMINGOS, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, RECICLA GR LTDA, SUELI BATISTA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1543/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Pregão Eletrônico nº 12/2026. Contratação de empresa para locação, transporte e destinação final de resíduos da construção civil (RCC), móveis inservíveis, galhadas e demais resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana. Exigência de licença ambiental de operação como requisito na habilitação. Regra geral de exigência apenas do licitante vencedor, por ocasião da assinatura contratual. Possibilidade excepcional de exigência na fase de habilitação quando devidamente justificada no planejamento da contratação. Demonstração concreta da essencialidade da licença à execução do objeto, da complexidade e morosidade do processo de licenciamento e dos riscos de descontinuidade do serviço público. Possibilidade excepcional devidamente motivada no planejamento da contratação. Ausência de restrição indevida à competitividade. Improcedência. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por Recicla GR Ltda. em face de agentes públicos do Município de Rancho Alegre D'Oeste, especialmente da Pregoeira Sra. Sueli Batista Alves e do Prefeito Municipal Sr. Everton Cassio Zanuto, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, transporte e destinação final de resíduos da construção civil (RCC), móveis inservíveis (volumosos), galhadas e demais resíduos oriundos das atividades de limpeza urbana (peças 03/09).

A Representante apontou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades: Inversão de fases de julgamento e habilitação sem justificativa expressa e sem a demonstração de benefícios, em desacordo com o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021; Falta de transparência na condução do certame, com comunicações inadequadas sobre sessões, prejudicando o acompanhamento; Inabilitação sem diligência prévia, sem possibilidade de esclarecimentos, contrariando o art. 64 da Lei de Licitações;

Exigência indevida de Licença de Operação (LO), embora tenha apresentado Licença Ambiental Simplificada válida;

Tratamento desigual entre licitantes, com favorecimento da empresa vencedora quanto à análise da documentação ambiental;

Exigência antecipada de licenciamento ambiental, que deveria ocorrer apenas na fase contratual, restringindo a competitividade;

Ausência de negociação efetiva de preços, resultando em proposta menos vantajosa, apesar de existirem preços menores em ata vigente do próprio Município.

Ao final, requereu a suspensão do certame, sua reanálise com habilitação da Representante ou, subsidiariamente, a anulação da licitação, além da apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.

Mediante o Despacho nº 398/26-GCFAMG (peça 11), consignei, em análise preliminar, que, diante do pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, mostrava-se imprescindível a prévia manifestação do ente representado, acompanhada de documentação mínima suficiente para elucidar o quadro fático e o

estágio atual do certame.

Destaquei que a adoção de medida urgente exigia juízo cautelar fundamentado em elementos seguros, a fim de evitar decisões baseadas em informações incompletas ou assimétricas. Ressaltei, ainda, possível deficiência de transparência, uma vez que os dados disponíveis no Portal da Transparência municipal se mostraram insuficientes para a plena compreensão e controle do procedimento, notadamente pela ausência de documentos relevantes da fase interna e do andamento do certame. Diante disso, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar desta Representação, determinei a intimação do Município de Rancho Alegre D'Oeste e da Pregoeira responsável para apresentação de manifestação preliminar, bem como dos seguintes esclarecimentos e documentos essenciais:

Estágio atual do procedimento licitatório, com comprovação documental (julgamento, adjudicação, homologação, eventual contratação e atos subsequentes);

Documentos da fase interna, incluindo Estudo Técnico Preliminar, pesquisas de preços, memórias de cálculo e justificativas, com explicação quanto à ausência de tais elementos no Portal da Transparência e indicação de medidas corretivas;

Justificativa para a inversão de fases, acompanhada da devida motivação e demonstração dos benefícios dessa opção;

Manifestação técnica e jurídica sobre as exigências de licenciamento ambiental, especialmente quanto à distinção entre Licença Ambiental Simplificada (LAS) e Licença de Operação (LO), à possibilidade de diligência para saneamento de dúvidas e à uniformidade de critérios adotados entre os licitantes.

Por fim, determinei que, apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo fixado, os autos fossem imediatamente encaminhados para análise do pedido cautelar.

O Município de Rancho Alegre D'Oeste, em sua manifestação preliminar (peças 14/18), apresentou documentos da fase interna - dentre eles o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), além de justificativas técnicas e jurídicas - sustentando a regularidade do procedimento licitatório sob os prismas legal, técnico e procedimental.

Inicialmente, defendeu que a inversão das fases de julgamento e habilitação foi adotada em estrita observância ao art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estando expressamente prevista no edital e devidamente motivada no ETP. Ressaltou que a medida se justificava pela natureza do objeto contratual - serviços relacionados à gestão de resíduos, classificados como potencialmente poluidores -, os quais demandam prévia verificação da capacidade técnica e da regularidade ambiental dos licitantes. Nesse contexto, a inversão visaria preservar a higidez da disputa, evitando a participação de empresas sem aptidão técnica, que poderiam comprometer a formação de preços exequíveis, além de resguardar a futura execução contratual.

No tocante à transparência, o Município reconheceu que nem todos os documentos estavam disponíveis nos portais oficiais, atribuindo tal situação a limitações operacionais do sistema eletrônico. Contudo, enfatizou que já foram adotadas medidas administrativas para aprimoramento do Portal da Transparência, com o objetivo de assegurar maior publicidade e facilitar o controle social, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Quanto à ausência de impugnação ao edital, destacou que a Representante não exerceu o direito de questionar previamente as regras do certame, o que, embora não impeça o controle posterior, reforça a presunção de legitimidade das exigências editalícias, as quais vincularam Administração e licitantes.

Em relação à condução do certame, argumentou que eventuais delongas decorreram da necessidade de análise criteriosa dos documentos de habilitação, em consonância com o dever de diligência da Administração Pública. Salientou, ainda, que todas as comunicações relevantes foram realizadas no ambiente eletrônico da licitação, garantindo ciência aos licitantes e preservando a transparência do procedimento.

No que se refere à inabilitação da Representante, sustentou que esta ocorreu de forma objetiva e vinculada ao edital, diante da não apresentação da Licença Ambiental de Operação (LO), exigida expressamente como requisito de habilitação. Defendeu que a realização de diligência seria incabível, uma vez que, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tal mecanismo não se presta à apresentação extemporânea de documentos obrigatórios, mas apenas à complementação de informações ou atualização de documentos já apresentados.

No campo da regularidade ambiental, o Município destacou que a Licença Ambiental Simplificada (LAS) apresentada pela Representante não se confunde nem substitui a Licença de Operação (LO) exigida para o local de destinação final dos resíduos, sendo insuficiente para comprovar a plena aptidão ao cumprimento do objeto contratual. Por outro lado, afirmou que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida, inclusive as licenças pertinentes, afastando alegações de tratamento desigual e defendendo o assegurando o cumprimento dos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao edital.

Quanto à exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação, defendeu sua pertinência, especialmente diante da inversão de fases e da natureza do objeto, argumentando que a verificação prévia da regularidade ambiental é condição essencial para garantir que apenas empresas aptas participem da disputa de preços, em consonância com os Princípios da Eficiência, da Prevenção ambiental e da Segurança jurídica.

Por fim, no tocante à negociação de preços, o Município afirmou que a Pregoeira cumpriu o dever legal previsto no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, promovendo negociação com a licitante vencedora. Ressaltou que a obtenção de desconto reduzido não caracteriza irregularidade, uma vez que a formação de preços está inserida na esfera de autonomia empresarial, não podendo a Administração compelir o licitante à redução além de sua margem econômica.

Informou, ainda, que o procedimento se encontra em fase de homologação, sem formalização contratual ou ata de registro de preços até o momento, circunstância que preserva a possibilidade de eventual revisão administrativa, caso necessária.

No Despacho nº 474/26-GCFAMG (peça 19), analisei o pedido cautelar à luz dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), concluindo pela sua não concessão, por ausência de verossimilhança das alegações.

Em juízo sumário, afastei as principais irregularidades apontadas, com fundamento de que:

a inversão das fases de julgamento e habilitação mostrou-se devidamente motivada (p. 9 da peça 18 - Estudo Técnico Preliminar) e juridicamente admissível, especialmente em razão das peculiaridades do objeto licitado, do risco de comprometimento da formação dos preços ("mácula do preço") e da necessidade de verificação prévia da qualificação técnica e da regularidade ambiental dos licitantes; a ausência de divulgação integral do Estudo Técnico Preliminar não se revelou suficiente para comprometer a competitividade do certame, tampouco configura

irregularidade, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de sua disponibilização como anexo do instrumento convocatório, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.273/2024 - Plenário);

não restou evidenciado qualquer prejuízo aos licitantes decorrente da condução do certame. Conforme esclarecido pelo Município, a análise da documentação de habilitação demandou exame criterioso e minucioso, compatível com a complexidade do objeto licitado e com o dever da Administração de verificar o efetivo atendimento às exigências editalícias. Ademais, verificou-se que a Pregoeira promoveu sucessivas comunicações aos participantes por meio da plataforma eletrônica em que se realizou a licitação, informando as providências adotadas e os prazos necessários para a conclusão das análises, conforme documentação juntada aos autos. Desse modo, não foram identificados elementos aptos a demonstrar afronta aos Princípios da Publicidade, da Transparência ou da Isonomia, tampouco prejuízo concreto à competição ou aos licitantes, razão pela qual o apontamento não mereceu prosseguimento;

a inabilitação da Representante foi legítima, pela ausência de apresentação da Licença de Operação (LO), não supriável por diligência diante da vedação expressa no art. 64 da Lei de Licitações;

a Licença Ambiental Simplificada (LAS) apresentada não substitui a Licença Ambiental de Operação (LO) exigida para a destinação final dos resíduos, uma vez que o instrumento convocatório foi expresso ao estabelecer, nos itens "8.23.4" e "8.23.5", a necessidade de apresentação de licenças ambientais compatíveis e suficientes para o exercício de todas as atividades abrangidas pelo objeto da licitação, incluindo a etapa de destinação final dos resíduos;

a empresa vencedora comprovou regularidade ambiental (peça 08), inexistindo quebra de isonomia;

a negociação de preços foi realizada, sendo o desconto limitado uma decisão empresarial, sem evidência de sobrepreço.

Por outro lado, admiti o apontamento de irregularidade relativo à exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação, diante da controvérsia jurisprudencial (TCE/PR e TCU), entendendo necessária análise mais aprofundada para uniformização de entendimento.

Diante disso, determinei as seguintes providências: indeferimento da medida cautelar, em razão da ausência de verossimilhança das alegações apresentadas; recebimento parcial da Representação, limitando-se ao exame da suposta irregularidade relativa à exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação, em tese antecipado em relação ao momento contratual; citação do Município e do responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar para apresentação de defesa; encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação; e, ao final, retorno concluso para deliberação.

Nas peças 23/25, o Prefeito do Município de Rancho Alegre D'Oeste e o Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Serviços Públicos apresentaram defesa, defendendo a regularidade integral do procedimento licitatório, com base nos elementos que já teriam sido reconhecidos no Despacho nº 474/26-GCFAMG (peça 19).

Inicialmente, destacaram que, em sede preliminar, esta Relatoria já havia afastado a maior parte das irregularidades apontadas, reconhecendo a conformidade dos atos administrativos quanto: à motivação da inversão de fases; à regular condução da sessão pública; à inexistência de obrigatoriedade de diligência para suprir documento inexistente; à legalidade da inabilitação da Representante; à regularidade da habilitação da empresa vencedora; e à adequação da negociação realizada pela Pregoeira.

Assim, a controvérsia remanescente restringe-se exclusivamente à exigência da Licença Ambiental de Operação (LO) como requisito de habilitação.

A defesa sustentou a legalidade e necessidade da exigência de licença ambiental na habilitação alegando que a exigência decorre diretamente da natureza do objeto licitado, que envolve atividades de coleta, transporte e, sobretudo, destinação final de resíduos sólidos, classificadas como potencialmente poluidoras.

Nesse contexto, invocou a incidência da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Resolução CONAMA nº 307/2002, que impõem o licenciamento ambiental como condição indispensável ao exercício da atividade.

Argumentou que a Administração possui o dever jurídico de prevenir riscos ambientais e garantir a execução contratual regular, não podendo admitir a participação de empresas que não demonstrem, desde logo, plena capacidade técnica e regularidade ambiental.

A exigência da LO como condição de habilitação teria sido estruturada com base nos seguintes objetivos públicos que considerou como legítimos: assegurar a execução imediata do contrato, sem necessidade de aguardar licenciamento posterior; garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente limpeza urbana; viabilizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos; prevenir danos ambientais e sanitários; resguardar a segurança jurídica da contratação; mitigar riscos de inadimplimento ou inexecução contratual.

No tocante à exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação, sob o argumento de que seria cabível apenas na etapa contratual, os representados enfrentaram diretamente a questão, defendendo, no caso concreto, a sua exigibilidade na fase de habilitação, em razão das peculiaridades fáticas e da demonstração, no planejamento da contratação, da necessidade de antecipação da exigência.

Destacaram que o próprio Despacho nº 474/26-GCFAMG (peça 19) reconheceu que: a obtenção da LO pode demandar entre 6 e 12 meses; trata-se de procedimento técnico complexo, sem prazo fixo; a regularidade ambiental é condição material para o exercício da atividade.

Diante disso, afirmaram que a exigência apenas na fase contratual geraria consequências graves, tais como: impossibilidade de início imediato da execução do contrato; descontinuidade de serviços públicos essenciais; necessidade de convocação sucessiva de licitantes remanescentes; aumento da insegurança jurídica; comprometimento da eficiência administrativa; potenciais impactos ambientais e sanitários.

Ressaltaram que tal modelagem inverteria a lógica da contratação pública, subordinando o interesse coletivo à expectativa futura de regularização ambiental de empresas ainda não aptas.

Ademais, defenderam que: sem concessão de prazo adicional, a exigência na fase contratual seria ineficaz, pois apenas empresas já licenciadas poderiam contratar;

com concessão de prazo, haveria paralisação do atendimento à coletividade; em ambos os cenários, a solução seria inadequada e geradora de riscos.

Acerca da compatibilidade com a eficiência, segurança jurídica e proteção ambiental, a defesa alegou que a exigência antecipada da LO é medida: proporcional, pois adequada ao risco ambiental do objeto; necessária, diante da impossibilidade prática de regularização posterior em tempo hábil; razoável, ao evitar prejuízos à Administração e à coletividade.

Sustentou que a Administração atuou de forma preventiva, alinhada aos Princípios da Eficiência administrativa, da Prevenção ambiental, da Segurança jurídica e do Desenvolvimento sustentável.

Refutaram a alegação de restrição à competitividade, sustentando que a exigência foi expressamente prevista no edital; foi aplicada de forma objetiva, uniforme e isonômica; possui pertinência direta com o objeto contratual; encontra fundamento na legislação ambiental vigente.

Destacaram que a inabilitação da Representante decorreu exclusivamente do descumprimento de requisito objetivo, consistente na ausência da LO.

Ressaltaram que a Licença Ambiental Simplificada apresentada autorizava apenas o acondicionamento temporário de resíduos; não abrangia a destinação final, elemento essencial do objeto; não comprovava aptidão integral para execução contratual.

Quanto à observância aos Princípios administrativos e regularidade do procedimento, afirmaram que todo o procedimento observou rigorosamente: os princípios do art. 37 da Constituição Federal, as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, a vinculação ao instrumento convocatório, o planejamento prévio, evidenciado pelo ETP e a legalidade e motivação dos atos administrativos.

Destacaram que a modelagem da contratação foi precedida de análise técnica detalhada, com identificação de riscos e definição de requisitos compatíveis com a complexidade do objeto.

Diante de todo o exposto, concluíram que: a exigência da Licença Ambiental de Operação na fase de habilitação é legal, técnica e necessária; não houve qualquer irregularidade, direcionamento ou restrição indevida; o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com a legislação e o interesse público.

Ao final, requereram: o reconhecimento da legalidade da exigência de licenciamento ambiental na habilitação; a improcedência integral da Representação; o arquivamento do processo por ausência de irregularidades.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução nº 640/26 - peça 26) opinou pela improcedência da Representação.

A Unidade Técnica destacou que a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União estabelece, como regra geral, que a licença ambiental não deve ser exigida como requisito de habilitação, mas apenas do licitante vencedor, por ocasião da assinatura do contrato. Nesse sentido, citou os Acórdãos nº 3517/2025 e nº 3860/2024 do Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 6306/2021 do TCU.

Contudo, ressaltou que tais precedentes não consagram vedação absoluta à exigência da licença na fase de habilitação, admitindo-a excepcionalmente quando houver demonstração concreta de sua indispensabilidade para a execução do objeto e quando os prazos necessários à obtenção da licença forem incompatíveis com a necessidade de início tempestivo da execução contratual.

No caso em exame, a CAIS observou que o Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa específica para a antecipação da exigência, registrando que a regularidade ambiental constitui condição essencial para a adequada execução dos serviços. Destacou, ainda, que o procedimento para obtenção da Licença de Operação possui tramitação complexa e prazo estimado entre seis e doze meses, circunstância que poderia inviabilizar a contratação caso a exigência fosse postergada para a fase de assinatura do contrato.

Segundo a Unidade Técnica, a adoção da regra geral, nas peculiaridades do caso concreto, acarretaria risco relevante de frustração da contratação, sucessivas convocações de licitantes remanescentes e comprometimento da continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana, em afronta aos Princípios da Eficiência e da Continuidade do serviço público.

Diante desse contexto, concluiu que a exigência da Licença de Operação na fase de habilitação, neste caso concreto, foi devidamente motivada, mostrou-se proporcional aos riscos envolvidos e não configurou restrição ilegítima à competitividade. Assim, manifestou-se pela improcedência da Representação, por entender que a medida se enquadra na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência quando demonstrada, de forma expressa, técnica e individualizada, a sua necessidade para assegurar a efetividade da contratação e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 341/26-1PC (peça 27), manifestou-se em consonância com a unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.

Inicialmente, delimitou a controvérsia remanescente à análise da legalidade da exigência de Licença Ambiental de Operação (LO) como requisito de habilitação, à luz do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Sobre o tema, destacou que os precedentes deste Tribunal, notadamente os Acórdãos nº 3517/2025 e nº 3860/2024, fixaram orientação no sentido de que, como regra geral, a exigência de licenciamento ambiental deve ser direcionada apenas ao licitante vencedor, por ocasião da contratação, sob pena de indevida restrição à competitividade.

No mérito, assentou que tal diretriz não possui caráter absoluto, admitindo mitigação quando evidenciadas circunstâncias concretas que justifiquem a antecipação da exigência para a fase de habilitação.

Afirmou que essa flexibilização é cabível especialmente quando demonstradas: a essencialidade da licença para a execução do objeto; a complexidade e morosidade do procedimento de licenciamento; e o risco de comprometimento da eficiência administrativa ou da continuidade do serviço público.

Tal compreensão, segundo o Ministério Público de Contas, decorre da necessidade de harmonizar os Princípios da Competitividade e da Seleção da proposta mais vantajosa com os Princípios da Eficiência, da Segurança jurídica e da Proteção ambiental.

No tocante ao caso concreto, destacou que a Administração apresentou justificativa técnica idônea, consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar (peça 18), evidenciando que o objeto licitado envolve atividade potencialmente poluidora, sujeita a rigoroso controle ambiental, cuja execução demanda prévia comprovação de regularidade ambiental.

Segundo o Órgão Ministerial, restou demonstrado que o licenciamento ambiental necessário à destinação final de resíduos possui tramitação complexa e prazo

prolongado, estimado entre seis e doze meses, o que inviabiliza sua exigência apenas na fase contratual sem prejuízo ao interesse público.

Ressaltou que, nesse cenário, a postergação da exigência poderia resultar: na impossibilidade de início imediato da execução contratual; na descontinuidade de serviço público essencial e na ineficiência da contratação pública.

Acerca disso, destacou que a exigência antecipada da LO, longe de caracterizar restrição indevida, revela-se medida proporcional, adequada e necessária, considerando a natureza do objeto e os riscos envolvidos.

Nesse contexto, afirmou que a Administração atuou em conformidade com os Princípios da Eficiência administrativa, da Proteção ao meio ambiente e Seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à competitividade, ressaltou que não houve qualquer indício de restrição indevida, tendo em vista que a exigência foi objetiva, pertinente ao objeto e aplicada de forma isonômica a todos os licitantes.

No que se refere aos demais apontamentos da Representante, registrou que estes já haviam sido afastados em sede de análise preliminar, com o reconhecimento da regularidade: da condução do certame; da aplicação das regras editalícias; da inabilitação da empresa por ausência de documento essencial; e da atuação da Administração na fase de negociação.

Diante desse contexto, destacou que não se identificavam elementos capazes de evidenciar violação aos Princípios da Isonomia, Competitividade ou Vinculação ao instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas concluiu que restaram configurados, na hipótese concreta, os pressupostos excepcionais que autorizam a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação, afastando a aplicação automática da regra geral.

Diante do exposto, em consonância com a Instrução nº 640/26 – CAIS, a Procuradoria de Contas opinou pela improcedência da Representação, por inexistência de irregularidade apta a comprometer a validade do certame em apreço. Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para deliberação.

Fundamentação

Conforme consignado no Despacho nº 474/26-GCFAMG (peça 19), proferido em sede de análise cautelar, a maior parte das irregularidades suscitadas pela Representante foi afastada em juízo preliminar, remanescendo para apreciação de mérito exclusivamente a discussão acerca da legalidade da exigência de Licença Ambiental de Operação (LO) como requisito de habilitação no Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste.

Nesse contexto, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte restringe-se à definição do momento adequado para a comprovação da regularidade ambiental necessária à execução do objeto licitado, especialmente diante da orientação jurisprudencial desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União segundo a qual, como regra geral, a exigência de licenciamento ambiental deve ser direcionada apenas ao licitante vencedor, por ocasião da contratação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, entre outros, nos Acórdãos nº 3517/2025 e nº 3860/2024, tem reconhecido que a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação pode representar restrição indevida à competitividade quando não demonstrada sua efetiva necessidade.

Todavia, tal orientação não possui caráter absoluto. Os próprios precedentes admitem solução diversa quando a Administração demonstra, de forma concreta, expressa e devidamente motivada, que a exigência é indispensável à adequada execução do objeto e que sua postergação para a fase contratual comprometeria a efetividade da contratação ou a continuidade do serviço público essencial.

No caso em exame, verifica-se que a Administração Municipal apresentou justificativa técnica específica para a modelagem adotada. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, o objeto licitado envolve a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, galhadas e demais materiais oriundos da limpeza urbana, atividades submetidas a rigoroso controle ambiental e cuja execução depende da prévia regularidade ambiental do local de destinação final.

Além disso, os elementos constantes dos autos evidenciam que a obtenção da Licença de Operação necessária à execução do objeto demanda procedimento técnico complexo, com prazo estimado entre seis e doze meses para sua conclusão.

Tal circunstância demonstra que a exigência da licença apenas após a adjudicação ou por ocasião da contratação poderia inviabilizar o início tempestivo da execução contratual, acarretando riscos concretos de atraso, convocação sucessiva de licitantes remanescentes e comprometimento da continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana.

Diferentemente dos precedentes em que esta Corte afastou a exigência antecipada do licenciamento ambiental por ausência de justificativa específica, verifica-se que, no presente caso, a necessidade da medida foi expressamente analisada e fundamentada na fase de planejamento da contratação, com indicação dos riscos operacionais, ambientais e administrativos decorrentes de sua postergação.

A exigência impugnada revela-se, portanto, adequada à natureza do objeto, necessária diante da incompatibilidade entre os prazos ordinários de licenciamento e o início da execução contratual, e proporcional aos riscos que se pretende evitar, não se identificando restrição desarrazoada à competitividade.

Cumprido destacar, ainda, que a exigência foi prevista de forma clara no instrumento convocatório, aplicada uniformemente a todos os licitantes e diretamente relacionada às condições necessárias para a execução do objeto, inexistindo elementos que indiquem favorecimento, direcionamento ou quebra da isonomia entre os licitantes.

A inabilitação da Representante decorreu, assim, do não atendimento de requisito objetivo previsto no edital, uma vez que a Licença Ambiental Simplificada apresentada não se mostrou apta a comprovar a autorização necessária para a atividade de destinação final dos resíduos, exigida para a plena execução do objeto licitado.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça 26) e o Ministério Público de Contas (peça 27) convergiram no entendimento de que a situação dos autos se enquadra na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência, destacando a essencialidade da autorização ambiental para a execução do objeto, a complexidade do procedimento de licenciamento e os riscos à continuidade do serviço público decorrentes da protelação da exigência.

Verifica-se, portanto, consonância entre a motivação adotada pela Administração na fase preparatória da contratação, a análise da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, todos no sentido de que a exigência da Licença Ambiental de Operação na fase de habilitação, no caso dos autos, mostrou-se necessária, proporcional e compatível com os Princípios da Eficiência, da Continuidade do serviço público, da Prevenção ambiental e da Segurança jurídica.

Diante desse cenário, concluo que a exigência editalícia impugnada encontra respaldo nas circunstâncias específicas do caso concreto e se insere na exceção admitida pela jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, não configurando afronta aos Princípios da Competitividade, da Isonomia ou da Seleção da proposta mais vantajosa.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de irregularidade apta a comprometer a validade do certame ou a justificar a procedência da Representação, uma vez que a Administração apresentou motivação específica e suficiente para a modelagem adotada.

Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar, o objeto licitado envolve a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, galhadas e demais materiais oriundos da limpeza urbana, atividades sujeitas a controle ambiental rigoroso e cuja execução depende da prévia regularidade do local de destinação final.

Além disso, os elementos constantes dos autos evidenciam que a obtenção da Licença de Operação necessária ao desempenho da atividade demanda procedimento técnico complexo, com prazo estimado entre seis e doze meses para sua conclusão, circunstância não infirmada de forma consistente pela Representante. Nesse contexto, a exigência da licença apenas após a adjudicação ou na fase de contratação poderia comprometer a própria utilidade prática do certame, na medida em que eventual ausência de regularidade ambiental pelo licitante vencedor impediria o início imediato da execução contratual, ensejando a convocação sucessiva de licitantes remanescentes, atrasos significativos e potencial descontinuidade de serviço público essencial.

Trata-se, portanto, de situação que se distingue dos argumentos invocados pela Representante.

Não se está diante de exigência ambiental genérica ou desprovida de fundamentação técnica, mas de requisito cuja necessidade foi expressamente analisada na fase de planejamento da contratação, com demonstração dos riscos operacionais, ambientais e administrativos decorrentes de sua postergação.

Nessa perspectiva, a exigência editalícia revela-se compatível com os Princípios da Eficiência, da Continuidade do serviço público, da Prevenção ambiental e da Segurança jurídica, não se identificando, na hipótese em análise, restrição desrazoada à competitividade.

Cumpra observar, ainda, que a exigência foi prevista de forma clara no instrumento convocatório, aplicada uniformemente a todos os participantes e diretamente relacionada ao objeto contratado, inexistindo elementos que indiquem direcionamento, favorecimento ou quebra da isonomia entre os licitantes.

Ao contrário, a inabilitação da Representante decorreu do não atendimento de requisito objetivo do edital, consistente na apresentação da Licença de Operação exigida para a atividade de destinação final dos resíduos, sendo insuficiente, para esse fim, a Licença Ambiental Simplificada apresentada, cuja abrangência não contemplava integralmente as atividades objeto da contratação, em desconformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, considerando as peculiaridades deste caso, a motivação constante dos documentos preparatórios da contratação e os riscos concretamente demonstrados pela Administração, conclui-se que a exigência da Licença Ambiental de Operação na fase de habilitação enquadra-se na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, não configurando afronta aos Princípios da Competitividade, da Isonomia ou da Seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não se verifica a ocorrência de irregularidade apta a comprometer a validade do certame ou a justificar a procedência desta Representação.

Da análise dos autos, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, extrai-se que a Administração Municipal apresentou motivação técnica específica para a adoção da medida, evidenciando que o objeto licitado envolve atividade sujeita a controle ambiental rigoroso e que a obtenção da licença necessária à execução contratual demanda procedimento complexo e prolongado, circunstância apta a justificar, excepcionalmente, a antecipação da exigência para a fase de habilitação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e o Ministério Público de Contas (MPC) convergiram no entendimento de que a jurisprudência desta Corte, embora estabeleça como regra geral a exigência do licenciamento ambiental apenas do licitante vencedor, admite solução diversa quando demonstrada, de forma concreta, manifesta e devidamente fundamentada, a indispensabilidade da medida para assegurar a efetividade da contratação e a continuidade do serviço público essencial.

Verifica-se, portanto, plena convergência entre a fundamentação adotada pela Administração na fase de planejamento, as conclusões da Unidade Técnica e o posicionamento Ministerial, todos no sentido de que, diante das peculiaridades deste caso, a exigência da Licença de Operação na fase de habilitação mostrou-se proporcional, necessária e compatível com os Princípios da Eficiência, da Segurança jurídica, da Prevenção ambiental e da Continuidade dos serviços públicos.

Os elementos constantes dos autos não evidenciam direcionamento, quebra da isonomia, restrição indevida à competitividade ou qualquer outra irregularidade capaz de comprometer a validade do certame.

Reconheço, assim, a regularidade da exigência editalícia impugnada, por se tratar de hipótese excepcional devidamente motivada nos documentos preparatórios da contratação e compatível com o interesse público subjacente à licitação.

Por essas razões, acolho integralmente os fundamentos constantes da Instrução nº 640/26 – CAIS (peça 26) e do Parecer nº 341/26-1PC (peça 27), incorporando-os à presente decisão.

Diante do exposto, com fundamento nas referidas manifestações técnicas, voto por: I - julgar improcedente a presente Representação, em razão da inexistência de irregularidades aptas a comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste;

II – reconhecer a regularidade da exigência de Licença Ambiental de Operação (LO) como requisito de habilitação, nas circunstâncias específicas do caso em exame, diante da motivação técnica constante dos documentos preparatórios da contratação e da necessidade de assegurar a continuidade, a efetividade e a segurança jurídica da execução contratual do serviço público essencial objeto dos autos;

Sem prejuízo da regularidade do procedimento examinado, recomenda-se ao Município de Rancho Alegre D'Oeste, como medida de aprimoramento da gestão das contratações públicas e fortalecimento das práticas de governança administrativa, que:

I – amplie os mecanismos de transparência ativa, assegurando a disponibilização

tempestiva e integral dos documentos relativos à fase preparatória das licitações, especialmente Estudos Técnicos Preliminares, pesquisas de preços, pareceres e demais elementos que fundamentem a modelagem da contratação;

II – promova, nas hipóteses que envolvam exigências excepcionais ou potencialmente restritivas à competitividade, fundamentação técnica mais detalhada e individualizada, demonstrando expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida adotada;

III – fortaleça o planejamento das contratações mediante padronização, ampla publicidade e adequada instrução dos Estudos Técnicos Preliminares, de modo a ampliar a segurança jurídica, a previsibilidade dos certames e o controle social da atividade administrativa;

IV – registre expressamente, nos documentos preparatórios das futuras contratações, as análises e avaliações de risco que justifiquem a adoção de requisitos técnicos, operacionais ou ambientais diferenciados, conferindo maior transparência, motivação e rastreabilidade às decisões administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nas manifestações técnicas, IMPROCEDENTE a presente Representação, em razão da inexistência de irregularidades aptas a comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste;

II – reconhecer a regularidade da exigência de Licença Ambiental de Operação (LO) como requisito de habilitação, nas circunstâncias específicas do caso em exame, diante da motivação técnica constante dos documentos preparatórios da contratação e da necessidade de assegurar a continuidade, a efetividade e a segurança jurídica da execução contratual do serviço público essencial objeto dos autos;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Rancho Alegre D'Oeste, sem prejuízo da regularidade do procedimento examinado, como medida de aprimoramento da gestão das contratações públicas e fortalecimento das práticas de governança administrativa, para que:

(i) amplie os mecanismos de transparência ativa, assegurando a disponibilização tempestiva e integral dos documentos relativos à fase preparatória das licitações, especialmente Estudos Técnicos Preliminares, pesquisas de preços, pareceres e demais elementos que fundamentem a modelagem da contratação;

(ii) promova, nas hipóteses que envolvam exigências excepcionais ou potencialmente restritivas à competitividade, fundamentação técnica mais detalhada e individualizada, demonstrando expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida adotada;

(iii) fortaleça o planejamento das contratações mediante padronização, ampla publicidade e adequada instrução dos Estudos Técnicos Preliminares, de modo a ampliar a segurança jurídica, a previsibilidade dos certames e o controle social da atividade administrativa;

(iv) registre expressamente, nos documentos preparatórios das futuras contratações, as análises e avaliações de risco que justifiquem a adoção de requisitos técnicos, operacionais ou ambientais diferenciados, conferindo maior transparência, motivação e rastreabilidade às decisões administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 384221/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE IRELI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ, DANIEL PROENCA LARSSON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1544/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica para contratação de agência de publicidade. Desclassificação de licitante por ausência na via identificada do plano de comunicação publicitária, de páginas correspondentes aos exemplos de peças da ideia criativa. Art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10. Previsão de que a via identificada deve reproduzir o mesmo teor da via não identificada, excluídos os exemplos de peças referentes à ideia criativa. Exigência editalícia de identidade integral entre as vias. Ausência, em juízo preliminar, de fundamento robusto para afastar a disciplina legal. Plausibilidade da tese da Representante e risco de restrição indevida à competitividade. Deferimento monocrático de medida cautelar para suspensão do certame ou de seus atos subsequentes. Homologação da medida cautelar.

1. Relatório

A Empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA formalizou Representação em virtude de atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica 03/2026, promovida pelo Município de Coronel Vívica, destinada à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de planejamento, criação, produção, execução e distribuição de ações publicitárias e material de comunicação institucional, com valor total máximo estimado em R\$ 700.000,00 e critério de julgamento técnica e preço.

A Representante sustenta que foi desclassificada de forma ilegal por ter apresentado, na via identificada do plano de comunicação publicitária, versão sem 5 páginas correspondentes aos exemplos de peças da ideia criativa, conduzida que reputa conforme previsão do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10. Afirma que a Administração, ao exigir identidade absoluta entre as vias não identificada e identificada, teria instituído

disciplina editalícia incompatível com a lei de regência. Requer, ao final, a suspensão do certame e a anulação do ato que manteve sua desclassificação.

Em análise inaugural contida no Despacho 769/26-GCFAMG (Peça 12) determinei a oitiva preliminar do Município, o qual sustentou, na Peça 15, que a desclassificação da Representante decorreu da aplicação estrita de regras editalícias claras, previamente conhecidas e uniformemente exigidas de todos os licitantes, segundo as quais as vias identificadas e não identificadas da proposta técnica deveriam conter exatamente o mesmo conteúdo técnico, sendo vedada divergência substancial. Afirma que a Representante suprimiu, na via identificada, cinco páginas correspondentes ao bloco da ideia criativa, o que configurou assimetria material insanável, nos termos dos itens 11.1, 11.1.2, 11.3, 13.6 e 13.7 do edital.

Aduz, em preliminar, a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como a boa-fé da Administração, ressaltando que o Edital, as respostas a impugnações, o julgamento do recurso administrativo e a manutenção da desclassificação foram amparados por pareceres da Procuradoria Municipal. Defende, ainda, a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a ocorrência de preclusão administrativa, porque a cláusula não foi impugnada oportunamente, tendo a própria Representante aderido ao Edital ao apresentar proposta, sendo inadmissível questioná-la apenas após sofrer os efeitos de seu descumprimento.

No mérito, sustenta que, em certames eletrônicos, a exigência de identidade integral entre as vias constitui adaptação procedimental legítima, fundada na forma eletrônica preferencial das licitações, na interpretação teleológica do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10 e na necessidade de assegurar integridade documental, autenticidade da autoria, rastreabilidade do julgamento, segurança jurídica e impossibilidade de manipulação posterior do conteúdo, argumentando que, no ambiente digital, o risco de quebra de anonimato foi neutralizado por criptografia, proteção por senha, segregação de arquivos e controle de acesso no sistema BNC, de modo que a dispensa legal dos exemplos de peças não deveria ser tratada como imposição absoluta e imutável.

Acrescenta que a cláusula não restringiu a competitividade nem foi de difícil cumprimento, pois o certame contou com seis participantes e as demais licitantes classificadas apresentaram propostas simétricas, de modo que eventual reclassificação da Representante violaria a isonomia e a confiança legítima dos demais concorrentes. Afirma também que a Comissão Especial de Contratação e a Subcomissão Técnica atuaram com motivação, transparência e respaldo jurídico, inexistindo direcionamento ou favorecimento, e que a ausência das cinco páginas não representou vício meramente formal, mas divergência substancial, por comprometer a correspondência entre o conteúdo efetivamente julgado e aquele vinculado à autoria, além de enfraquecer a auditabilidade e a confiabilidade do procedimento.

Conclusivamente, requer o indeferimento da cautelar, o reconhecimento da regularidade integral do certame, a confirmação da legalidade da desclassificação da Representante e o arquivamento da Representação.

Por meio do Despacho 789/2026-GCFAMG (Peça 18), deferi a medida cautelar pleiteada pela Representante, com a seguinte fundamentação:

O cerne da Representação está em definir se, em uma licitação para contratação de agência de publicidade, é lícito o edital exigir que a via não identificada e a via identificada do plano de comunicação publicitária tenham conteúdo integralmente idêntico, inclusive quanto aos exemplos de peças da ideia criativa. A Lei 12.232/2010, no art. 9º, § 2º, dispõe que a via identificada não deverá ter o mesmo teor da via não identificada, pois nela deverão ser excluídos os exemplos de peças referentes à ideia criativa[1].

Com base nisso, a Representante sustenta que agiu corretamente ao retirar da via identificada cinco páginas da via identificada, de modo que sua desclassificação teria decorrido da aplicação de cláusula editalícia incompatível com a lei. O Município, por sua vez, defende que, no ambiente eletrônico adotado no certame, o sigilo da autoria já estaria preservado por mecanismos tecnológicos de criptografia, senha e segregação de arquivos, razão pela qual a exigência de identidade integral entre as duas vias seria legítima para assegurar correspondência entre o material julgado e o material efetivamente vinculado à licitante, além de garantir integridade documental, rastreabilidade e isonomia. Nesse contexto, sustenta que a exclusão das cinco páginas caracterizou divergência substancial de conteúdo técnico e justificou a desclassificação nos termos do edital.

As preliminares suscitadas pelo Município não constituem óbice ao exame da Representação. A invocação da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como da boa-fé da Administração, não tem o alcance de subtrair do controle externo a apreciação da juridicidade concreta dos atos praticados no procedimento licitatório, servindo, quando muito, como ponto de partida argumentativo, jamais como barreira processual ao exercício da competência constitucional desta Corte. No caso, o próprio Município estrutura sua defesa com base nessas premissas, afirmando que os atos do certame foram praticados sob presunção de legalidade, com respaldo em pareceres jurídicos, e que a Administração atuou de boa-fé. Ocorre que tais circunstâncias, ainda que existentes, não eliminam a necessidade de controle, nem convertem eventual controvérsia jurídica em matéria imune ao escrutínio do Tribunal. A atividade de fiscalização exercida por esta Casa incide precisamente sobre atos administrativos formalmente válidos e aparentemente regulares, a fim de verificar se, à luz do ordenamento, subsistem ou não vícios de legalidade, de motivação, de aderência à norma de regência ou de compatibilidade entre o edital e a legislação aplicável.

Também não procede a preliminar de preclusão administrativa. O Município sustenta que a cláusula editalícia não foi impugnada oportunamente, que a Representante aderiu ao Edital ao apresentar proposta e que, por isso, não lhe seria dado questionar posteriormente a exigência. Contudo, essa linha argumentativa não autoriza o não conhecimento da insurgência nem dispensa sua apreciação por este Tribunal. A participação da licitante no certame não tem o efeito de convalidar cláusula eventualmente incompatível com a legislação, nem de impedir que, diante de lesão concreta decorrente de sua aplicação, a interessada submeta a matéria ao controle de legalidade. A aceitação das regras do edital vincula os particulares e a Administração no plano procedimental, mas não transforma o instrumento convocatório em parâmetro autônomo de validade, imune ao confronto com a lei. O decurso do prazo de impugnação ao edital pode ser elemento a ser considerado na valoração do caso, mas não retira desta Corte o dever de apreciar a juridicidade da cláusula quando dela decorre, em tese, a própria desclassificação da Representante e quando a discussão envolve possível conflito entre o conteúdo do Edital e a norma

legal de regência.

No exame do mérito, o primeiro dado normativo a ser enfrentado é a própria literalidade da Lei 12.232/10. Conforme já destacado em despacho anterior e reiterado pela própria controvérsia posta pelas partes, o art. 9º, § 2º, da Lei estabelece que “a via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa”. Trata-se de comando legal expresso, específico e direcionado exatamente ao ponto controvertido, o conteúdo que deve, ou não, constar da via identificada. Além disso, a decisão administrativa impugnada e a manifestação municipal convergem em um aspecto decisivo, de que a divergência que ensejou a desclassificação decorreu justamente da ausência, na via identificada, de cinco páginas correspondentes ao bloco da ideia criativa. Assim, a hipótese concreta examinada coincide precisamente com a ressalva textual prevista na norma legal, não se tratando de omissão genérica, defeito formal indistinto ou supressão de elemento estranho à ideia criativa.

Nessa moldura, o ponto central não é saber se o Edital previa identidade absoluta entre as duas vias, porque isso é incontroverso, o Município demonstrou que o instrumento convocatório exigia que ambas contivessem exatamente o mesmo conteúdo técnico e que previa a desclassificação em caso de divergência substancial. O verdadeiro problema jurídico está em verificar se essa disciplina editalícia encontra suporte normativo idôneo para afastar, restringir ou reinterpretar a ressalva legal expressa contida no art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10. E, sob esse aspecto, a manifestação municipal não aponta qualquer disposição legal superveniente que tenha alterado o comando da Lei, nem identifica ato normativo infralegal, orientação vinculante, precedente jurisprudencial ou pronunciamento institucional externo que tenha estabelecido, para licitações eletrônicas de publicidade, a possibilidade de exigir identidade material absoluta entre as vias inclusive quanto aos exemplos de peças da ideia criativa. O que a manifestação apresenta é uma construção interpretativa formulada pela própria Administração, apoiada em argumentos de funcionalidade do sistema eletrônico, integridade documental, rastreabilidade, isonomia e segurança do procedimento.

É relevante notar, ainda, que o próprio despacho anterior já havia sinalado não ter sido localizada modificação legislativa expressa do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10, nem disciplina normativa superveniente que substituisse ou neutralizasse, de modo explícito, a regra segundo a qual a via identificada não deve conter os exemplos de peças referentes à ideia criativa. A manifestação do Município, por sua vez, não supre essa lacuna por meio da indicação de fonte normativa robusta, limitando-se a sustentar que a forma eletrônica preferencial prevista na Lei 14.133/21, aliada aos mecanismos tecnológicos do sistema BNC e a pareceres da Procuradoria Municipal, autorizaria adaptação procedimental em sentido diverso do texto legal. Sucede que preferência pela forma eletrônica, existência de criptografia, proteção por senha, segregação de arquivos e pareceres internos favoráveis não equivalem à demonstração de fundamento jurídico apto a excepcionar comando legal expresso. Esses elementos podem explicar a lógica administrativa adotada e a razão prática pela qual o Município entendeu recomendável exigir simetria integral entre as vias, não bastam, porém, para demonstrar, em plano de legalidade estrita, de onde se extraí autorização normativa para impor disciplina aparentemente contrária à regra textual da lei de regência.

A tese municipal parte da premissa de que, no ambiente eletrônico, a finalidade de preservação do anonimato seria alcançada por mecanismos tecnológicos mais eficazes do que aqueles existentes à época da edição da Lei 12.232/10 e que, por isso, seria legítimo exigir que a via identificada reproduzisse integralmente o conteúdo da via não identificada. Ocorre que esse raciocínio, embora coerente em chave operacional e finalística, permanece assentado em elaboração hermenêutica da própria Administração, sem amparo externo mais consistente. Não se aponta, na manifestação, qualquer norma que tenha redefinido o conteúdo obrigatório da via identificada em certames eletrônicos, nem qualquer ato regulatório que tenha substituído a ressalva legal por exigência de identidade integral, também não se evidencia precedente ou orientação normativa que confira densidade jurídica objetiva a essa adaptação. Desse modo, a defesa municipal não supera, com o grau de robustez exigido, a tensão instaurada entre a cláusula editalícia e a literalidade da lei especial.

Por isso, ganha relevo a constatação de que a desclassificação da Representante foi fundada na inobservância de uma exigência editalícia cuja compatibilidade com o art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10 não se mostra, até aqui, juridicamente demonstrada de forma suficiente pelo Município. O edital pode, em tese, disciplinar a operacionalização do certame, não pode, porém, sem base normativa clara, converter em obrigatória justamente a presença de conteúdo que a lei especial expressamente excepciona da via identificada. Na ausência de fundamento legal, normativo ou jurisprudencial robusto que sustente a superação dessa ressalva legal, a interpretação municipal permanece como construção autônoma da Administração, e não como decorrência necessária e objetivamente respaldada pelo ordenamento. É exatamente nesse ponto que a fragilidade do entendimento defensivo se evidencia. O Município demonstrou porque entende adequada a sua solução, mas não demonstrou, com a mesma profundidade, porque o sistema jurídico efetivamente a autoriza em face do texto expresso da lei aplicável.

No ponto relativo à alegada segurança do procedimento, a manifestação municipal não apresenta demonstração concreta apta a sustentar a tese de que a observância do modelo legal (a apresentação da via identificada sem os exemplos de peças da ideia criativa) comprometeria efetivamente a higidez do certame. O que o Município faz é afirmar, em plano abstrato, que a identidade integral entre as vias serviria à integridade documental, à autenticidade da autoria, à rastreabilidade do julgamento e à segurança jurídica. Porém, não se indica qualquer evento concreto, vulnerabilidade técnica específica, limitação operacional do sistema, precedente administrativo ou fundamento normativo externo que evidencie que a presença, na via identificada, de conteúdo exatamente excetado pela lei seria condição necessária para a segurança do procedimento. A manifestação descreve finalidades genéricas e desejáveis em qualquer licitação, mas não demonstra, de modo objetivo e verificável, por que a solução expressamente prevista no art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10 geraria, no ambiente eletrônico, risco real de fraude, quebra de cadeia documental, perda de rastreabilidade ou comprometimento da autoria.

Esse déficit argumentativo se torna ainda mais evidente porque a própria defesa municipal afirma que o sigilo e a proteção da autoria, no caso concreto, foram assegurados por mecanismos autônomos do sistema eletrônico (arquivo compactado, proteção por senha gerada pela licitante, criptografia, segregação de acesso e impossibilidade de abertura da via identificada pela Subcomissão Técnica

antes da divulgação das notas). Segundo a própria narrativa do Município, a segurança do certame repousava nesses controles tecnológicos, e não na reprodução integral do conteúdo da proposta técnica na via identificada. Se assim é, a supressão, nessa via, de itens cuja ausência é expressamente contemplada pela lei não altera a lógica de proteção descrita pela Administração, não rompe a criptografia, não afasta a proteção por senha, não amplia o acesso de terceiros, não antecipa a identificação da autoria e não modifica o regime de inacessibilidade dos arquivos durante a fase de julgamento técnico. A exigência de identidade absoluta entre as vias, nesse contexto, aparece como opção de desenho procedimental do Edital, mas não como requisito técnico demonstrado de segurança do sistema. Também não se extrai da manifestação municipal explicação tecnicamente consistente de como a ausência, na via identificada, apenas dos exemplos de peças da ideia criativa inviabilizaria a confirmação de autoria ou a correspondência entre o material julgado e o material vinculado à licitante. A defesa afirma, em tese, que sem identidade integral o cotejo perderia função, que haveria risco de manipulação posterior e que ficaria comprometida a rastreabilidade. Porém, essas afirmações permanecem em nível puramente hipotético. Não se explicita qual operação concreta poderia ser praticada no sistema BNC para adulterar a proposta, nem se descreve que tipo de modificação seria tecnicamente viável, nem se indica por qual razão a ausência, exclusivamente, das peças criativas na via identificada impediria a associação entre proposta e autor, já que o restante do conteúdo técnico permaneceria disponível para cotejo e a própria lei admite essa diferenciação entre as vias. A argumentação, portanto, não ultrapassa o plano da conjectura e não evidencia prejuízo efetivo, específico e documentado.

Não se identifica qualquer benefício objetivamente demonstrado decorrente da regra questionada. O Município afirma, em termos amplos, que essa exigência serviria à integridade documental, à autenticidade da autoria, à rastreabilidade do julgamento e à segurança jurídica. Contudo, a manifestação não apresenta elemento concreto que evidencie vantagem efetiva, específica e mensurável produzida por essa opção procedimental em comparação com o regime expressamente previsto na Lei 12.232/10. Em rigor, a defesa municipal enuncia finalidades abstratas desejáveis em qualquer licitação, mas não demonstra porque tais finalidades não poderiam ser igualmente preservadas com a observância da disciplina legal, nem aponta fato que revele prejuízo efetivo decorrente do procedimento previsto pelo legislador. Nessas condições, a cláusula acaba por assumir feição de exigência formal acrescida ao procedimento, sem utilidade concreta devidamente evidenciada e em conflito com o texto da norma de regência. E isso é juridicamente relevante, porque o procedimento licitatório não se orienta pela criação de dificuldades artificiais ou pela seleção do licitante mais apto a decifrar e suportar exigências excessivamente rigorosas do Edital, mas pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em ambiente de disputa isonômica, objetiva e juridicamente aderente à lei. Quando a Administração impõe regra diferenciada da prevista no regime legal sem demonstrar vantagem efetiva e concreta dela resultante, o que se produz não é incremento comprovado da qualidade do certame, mas apenas elevação desnecessária do ônus procedimental imposto aos particulares.

Por essas razões, a suspensão cautelar do certame se apresenta, neste momento, como providência necessária para evitar o aprofundamento de possível restrição indevida à competitividade e para permitir que a questão seja reavaliada sob perspectiva compatível com a lei de regência e com a máxima ampliação legítima da disputa. Em juízo preliminar, e sem prejuízo de ulterior aprofundamento, a solução mais consentânea com esse quadro é a de examinar o ponto de forma ampla, reputando, para esse item específico, não eliminatória a circunstância de a licitante ter seguido a literalidade do edital ou a literalidade da lei, até que se firme, com segurança jurídica suficiente, qual interpretação deve prevalecer. Isso porque, diante do conflito aparente entre a cláusula editalícia e o art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/20, e ausente demonstração concreta de vantagem advinda da dificuldade criada pelo Edital, a preservação da competição recomenda, em princípio, que não se excluam propostas por este fundamento controvertido antes de exame mais amplo e definitivo da matéria.

2. Análise

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 789/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 789/26-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

§ 2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: -256371/26

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ GILBERTO

PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS GALVAO VILARDO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1563/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, autuado em 27 de abril de 2026, opostos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra o Acórdão n. 714/26-STP (peça 106).

O Município de Maringá, à peça 110, alega: (i) contradição quanto à ingerência do Tribunal e às ordens expressas de alteração de cláusulas financeiras; (ii) omissão sobre a aplicabilidade retroativa da Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012); (iii) obscuridade quanto aos limites da coisa julgada; e (iv) omissão acerca dos riscos tarifários da metodologia WACC.

Admiti a peça recursal por meio do Despacho n. 594/26-GCMRMS (peça 114) e determinei o envio do processo à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram tempestivamente interpostos por parte legítima, cumprindo, assim, todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não assiste razão à parte recorrente.

O embargante busca reformar e esclarecer pontos já rebatidos na fase de contraditório no Acórdão n. 714/26-STP sob a alegação de omissão e contradição, as quais não foram caracterizadas.

O Município sustenta que já existe coisa julgada (judicial e administrativa) garantindo a validade da modelagem econômico-financeira da concessão firmada em 2011, pois a Ação Popular n. 4.910/2011 e o Despacho do Tribunal de Contas (TCE-PR) no Processo n. 101497/11 confirmaram a legalidade material do edital e dos estudos técnicos daquele certame. Assim, o contrato seria um ato jurídico perfeito imutável e reabrir o debate sobre seu equilíbrio econômico-financeiro violaria a coisa julgada e a segurança jurídica.

Esse ponto foi tratado no Acórdão n. 714/26-STP, rejeitando-se a alegação, sob o argumento de que as decisões anteriores não cobriram o mesmo objeto da auditoria atual. Esclareceu-se que a sentença da ação popular examinou pontos formais (como prazo e forma de concessão), não adentrando a análise aprofundada da equação econômico-financeira do contrato.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas (TCE-PR), em 2013, não conheceu da Representação n. 101.497/11 contra o edital de 2011, limitando-se, a referida decisão, a questões extrínsecas, sem validar permanentemente a estrutura de custos e tarifas. Além disso, o acórdão invocou o art. 505, I[1], do CPC para destacar que contratos de trato continuado podem ser revistos quando há mudança fática ou normativa significativa (o contrato vigora há mais de 10 anos).

Concluiu, portanto, que não houve ofensa à coisa julgada, pois as decisões pretéritas não englobaram a análise econômico-financeira nos moldes realizados pela auditoria, e que contratos continuados podem ser revistos em virtude de mudanças normativas a fim de se adequarem ao interesse público.

O Município alega ainda que o acórdão incorreu em contradição interna, pois declara não pretender ingerir no contrato de 2011, mas, simultaneamente, mantém determinações que impõem a repactuação e a alteração de cláusulas econômico-financeiras vigentes. Segundo o Município, impor alterações contratuais onerosas em contrato já consolidado é a própria ingerência que o Tribunal disse querer evitar.

No entanto, o Acórdão n. 714/26 enfatizou que o controle exercido pelo Tribunal não se confunde com ingerência contratual. Afirmou que não se pretende anular ou reescrever o contrato, mas, sim, garantir que a Administração disponha de instrumentos técnicos para avaliar e ajustar, de forma consensual, o contrato às condições atuais. As medidas determinadas teriam caráter prospectivo e preparatório, visando adequações futuras sem comprometer a segurança jurídica. Em suma, as determinações não violam o ato jurídico perfeito, pois o que se busca é assegurar o equilíbrio contratual conforme a lei, em benefício do interesse público, devendo eventuais ajustes ocorrer por negociação bilateral dentro da legalidade.

E continua a avaliação do embargante, sustentando que o acórdão desconsiderou o art. 5º, XXXVI, da CF/88 ao aplicar requisitos da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012) – especialmente a exigência de compartilhamento de ganhos de eficiência (art. 9º, § 9º) – sobre um contrato firmado antes da vigência dessa lei. A concessão de 2011 foi estruturada sob a legislação então vigente e em regime “por conta e risco” da concessionária, em que ganhos tecnológicos compõem a área econômica da empresa.

Segundo o Município, uma lei nova (2012) não pode retroagir para invalidar ou alterar a matriz de riscos e a lógica tarifária originalmente contratadas. Aplicar novas obrigações ao contrato feriria o ato jurídico perfeito, a menos que houvesse previsão expressa ou renegociação voluntária.

O argumento foi tratado na decisão da peça 106, pois a Lei n. 12.587/2012 respalda a necessidade de compartilhar ganhos com os usuários, não se tratando de ofensa ao ato jurídico perfeito, já que para os contratos contínuos é necessário apenas respeitar os atos praticados na vigência da Lei anterior, ou seja, o efeito prospectivo não viola o ato jurídico perfeito. Em outras palavras, adequar o contrato durante sua execução (tratando-se de relação continuada) não equivale a retroagir sobre direitos adquiridos, dado que nenhum pagamento seria revisto, apenas corrigidos os parâmetros para frente.

Assim, os termos da Lei n. 12.587/2012 são aplicáveis aos contratos contínuos, para os seus efeitos futuros, sem retroação. Inclusive, por exemplo, surgindo uma nova Lei que diga que o objeto contratual é ilícito, o seu encerramento deve ocorrer imediatamente, mantendo-se válidos apenas os atos anteriores, em respeito ao ato jurídico perfeito, o qual ocorre mensalmente, durante a execução contratual.

Ressalte-se que a Lei de Mobilidade Urbana foi promulgada em 2012, portanto, após o contrato, e que o acórdão se limitou a recomendar sua observância futura, não alterando as condições originais retroativamente; logo há compatibilidade com o art. 5º, XXXVI, da CF.

Por fim, o Município apontou que o acórdão foi omissivo ao não avaliar os possíveis efeitos negativos da recomendação 4.4 (uso da metodologia Weighted Average Cost of Capital – WACC) no equilíbrio do sistema e na tarifa. O contrato de 2011 aloca o risco de financiamento inteiramente à concessionária, cujo lucro remunera o capital investido. Introduzir o WACC como referência garante à concessionária uma taxa de

retorno alinhada ao mercado financeiro, transferindo para a tarifa (usuários) ou para subsídios públicos os riscos de alta de juros. Em cenários de juros elevados, o WACC encarece a remuneração do capital e pode elevar duplamente a tarifa (pois o usuário pagaria tanto o aumento de custos operacionais, como o diesel, quanto o aumento do custo do capital).

Na decisão, o WACC (Weighted Average Cost of Capital) foi tratado como uma metodologia objetiva, auditável e reconhecida para assegurar transparência e justa remuneração de futuros investimentos. O acórdão salientou que o Município não apresentou alternativas metodológicas e que a modelagem atual foi definida unilateralmente pela concessionária, reforçando a necessidade de um critério mais balanceado.

O WACC (Weighted Average Cost of Capital) foi citado no Acórdão de forma exemplificativa, por se tratar de metodologia objetiva e auditável, critério que deve ser adotado pelo embargante. Frise-se que a metodologia WACC está condicionada ao interesse público e que não produzirá impacto tarifário automático, cabendo ao poder concedente, na renegociação, avaliar a modicidade tarifária e a alocação de riscos.

Além disso, eventuais ajustes decorrentes do monitoramento do WACC deverão observar a modicidade tarifária e respeitar a matriz de riscos original do contrato, de modo que não haverá transferência automática de encargos ao usuário nem violação ao ato jurídico perfeito.

Em suma, ao acompanhar as taxas de captação segundo o WACC, o Município dispõe de um mecanismo transparente para assegurar que a remuneração do capital permaneça em parâmetros de mercado, evitando distorções que onerem indevidamente a tarifa ou alterem a distribuição de riscos originalmente pactuada.

Portanto, não se vislumbra omissão ou contradição no Acórdão n. 714/26-STP (peça 106), tratando-se, o recurso, de mera repetição de argumentos já decididos pela Corte de Contas.

Assim, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Contas:

Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento (TCE-PR, Embargos de Declaração n. 531278/2024, Acórdão n. 2.844/2024, Primeira Câmara, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. 02/09/2024, publicado em 12/09/2024 no DETC).

Embargos de declaração. [...] Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento (TCE-PR, Embargos de Declaração n. 367.452/2015. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, publicado em 06/08/2015 no DETC).

Da análise dos fundamentos apresentados, extrai-se que o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Limita-se a sustentar razões de mérito, as quais cabem a outro recurso, distinto dos Embargos de Declaração, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara[2]:

Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial (CÂMARA, 2022).

Também nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

Por fim, é importante ressaltar que a contradição mencionada no art. 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas se refere a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não a divergências com o entendimento do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

O que se extrai dos embargos, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois

não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 714/26-STP (peça 106).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITÁ-LOS por não haver quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 714/26-STP (peça 106);

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

2. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 978659772575.

PROCESSO Nº: -20147/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDERSON TEIXEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DALTON JOSE BORBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLAUDINE CAMARGO, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1565/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. URBS e município de Curitiba. Insurgência do agravante contra cautelar deferida. Mandado de Segurança. Julgamento de mérito com concessão da ordem para anular decisões desta Corte de Contas. Perda do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3), com pedido de efeito suspensivo, interposto contra o Despacho n. 2.097/23 (autos 819553/23), por meio do qual deferi o pleito cautelar para a suspensão dos atos administrativos autorizados pela Lei Municipal n. 16.276/23, referente à aquisição por meio da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC) de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais). A insurgência inicial, formulada nos autos da Denúncia n. 819.553/23, foi apresentada por ANDERSON TEIXEIRA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em síntese, a agravante repleta, em preliminar, que a decisão agravada teria extrapolado a competência do Tribunal de Contas ao suspender, de forma ampla e genérica, todos os atos destinados à execução da Lei Municipal n. 16.276/2023. Embora não declare expressamente a inconstitucionalidade da norma, a medida cautelar teria afastado integralmente sua eficácia, o que, segundo a agravante, configura controle de constitucionalidade vedado aos Tribunais de Contas, em afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à Súmula Vinculante n. 10 e ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Argumenta que não existiam atos administrativos concretos nem dispêndio de recursos públicos a justificar a intervenção cautelar, pois a lei apenas autorizou, em tese, a futura subvenção e a celebração de termos aditivos ainda não formalizados. Nessa linha, a suspensão genérica impediria o próprio exercício da função administrativa de cumprimento da lei, violando os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da autonomia municipal.

No mérito, a URBS afirma que houve indevida inversão do ônus da prova, pois a denúncia não foi acompanhada de elementos mínimos que evidenciassem irregularidade, ao passo que a decisão descon siderou estudos técnicos, jurídicos, econômicos e ambientais elaborados pelos órgãos municipais e aprovados pelo Poder Legislativo. Ressalta que atos legislativos e administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao denunciante o dever de demonstrar eventual ilicitude.

Sustenta, ainda, que não há necessidade de nova licitação, uma vez que o objeto da concessão, licitada em 2009, sempre foi a prestação do serviço público de transporte coletivo por ônibus, sem vinculação a tecnologia específica. Destaca que o edital, os contratos e a legislação municipal preveem expressamente a atualização tecnológica, a modernização da frota e a redução da poluição ambiental, sendo legítima a adoção de ônibus elétricos por meio de termos aditivos.

Sobre a reversibilidade dos bens, defende que os veículos elétricos não configuram

compra pública direta, mas bens privados das concessionárias afetos à prestação do serviço, com reversão ao poder concedente ao final da concessão, conforme previsto na Lei Municipal n. 16.276/2023, na Lei Federal n. 8.987/1995 e nos contratos. A subvenção econômica, por sua vez, seria mecanismo legítimo de subsídio tarifário, destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a transferência integral dos custos da inovação aos usuários.

Por fim, a URBS sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, ressaltando que a manutenção da decisão agravada comprometeria o planejamento do sistema, inviabilizando a obtenção de dados essenciais para a modelagem da futura concessão e frustrando uma política pública ambiental estratégica, razão pela qual requer a reforma integral da decisão e o restabelecimento da plena eficácia da Lei Municipal n. 16.276/2023.

Por meio do Despacho n. 410/24 (peça 9), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito dos autos judiciais de Mandado de Segurança n. 0001704-90.2024.8.16.0000, de competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão liminar foi deferida (mov. 21 e 49 dos referidos autos) no sentido de suspender as deliberações emanadas por este TCE-PR (Despacho n. 2.097/23 e Acórdão n. 14/24 – STP, ambos exarados nos autos da Denúncia n. 819.553/23).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 175/24 (peça 12), indica que, em nova decisão liminar (mov. 59 dos autos judiciais), foram também suspensos os efeitos do Despacho n. 255/24 e do Acórdão n. 426/24 – STP, bem como toda a tramitação do processo originário dos autos da Denúncia n. 819.553/23. A tentativa de suspensão de segurança, efetuada pelo estado do Paraná ante o Supremo Tribunal Federal SS n. 5.675/PR, também foi julgada improcedente em decisão monocrática.

Ato contínuo, na Informação n. 162/26 (peça 16), a DIJUR noticiou a publicação do Acórdão proferido pelo STF em Agravo Interno (AgR-SS n. 5.675/PR), por meio do qual o colegiado julgou improcedente o pedido de suspensão da segurança. Do mesmo modo, a Diretoria Jurídica comunica a decisão de mérito proferida no Mandado de Segurança impetrado perante o Órgão Especial do TJ-PR, em que a ação mandamental foi julgada procedente, com a concessão da ordem para anular os “atos de controle prévio pelo TCE-PR” praticados no bojo da Denúncia n. 819.553/23, especificamente os Despachos n. 2.097/23 e n. 255/24, bem como os respectivos Acórdãos de homologação n. 14/23 e 426/24, ambos do Tribunal Pleno. Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente, razão pela qual proponho a extinção e o consequente encerramento do feito.

O presente agravo foi interposto com o objetivo de revogar a decisão (Despacho n. 2.097/23 – autos n. 819553/23) que suspendeu os atos administrativos autorizados pela Lei Municipal n. 16.276/23, referente à aquisição por meio da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC) de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

Todavia, o agravante, por meio da via judicial, conseguiu atingir o seu desiderato, impetrando Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual foi autuado sob n. 0001704-90.2024.8.16.0000. O pedido liminar foi deferido em pelo menos duas oportunidades, suspendendo as decisões emanadas por este TCE-PR, através dos Despachos n. 2.097/23 e n. 255/24, bem como os respectivos Acórdãos de homologação n. 14/23 e 426/24, ambos do Tribunal Pleno, além de própria tramitação do processo originário dos autos da Denúncia n. 819.553/23.

Na sequência, a decisão de mérito, emanada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná em 06/03/2026, concedeu a ordem para anular os “atos de controle prévio pelo TCE-PR” praticados no âmbito da Denúncia n. 819.553/23, especificamente os Despachos n. 2.097/23 e 255/24, de minha relatoria, bem como os respectivos Acórdãos de homologação n. 14/23 e 426/24, ambos do Tribunal Pleno.

A DIJUR também informou que, tanto a tentativa de suspensão de segurança quanto a interposição subsequente de agravo interno, ambos ajuizadas pelo estado do Paraná perante o Supremo Tribunal Federal (SS n. 5.675/PR e AgR-SS n. 5.675/PR), foram infrutíferas, tendo sido julgadas improcedentes em decisão monocrática proferida pelo então Ministro Presidente Luís Roberto Barroso e em decisão colegiada daquela Corte, datada de 16/03/2026, com certidão de trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 07/05/2026.

Assim sendo, constato que o presente recurso de agravo perdeu integralmente o seu objeto em razão das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Supremo Tribunal Federal.

3 VOTO

Diante do exposto e da perda do objeto do presente recurso de agravo, VOTO pela extinção sem julgamento de mérito, autorizando, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o presente Recurso de Agravo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexsoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 182807/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 548/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo ARC, em face de ASG, HLT, LAS e LVM, onde realiza apontamentos de irregularidades relativamente à implementação de POV em SJP, quanto à sua concepção, contratação e execução.

O Denunciante aponta (peça 03) que este processo deve ser distribuído por prevenção, em razão de existência de conexão; que há ausência de planejamento e fase preparatória da contratação; que há burla ao dever de licitar e direcionamento de contratação; que há opacidade e restrição indevida de acesso à informação; que há execução sem respaldo contratual e ausência de rastreabilidade financeira; que há ocupação irregular de vias públicas; que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados; que há compartilhamento e uso indevido de dados públicos; que há "lavagem de dados" e violação de normativos federais; que há dependência tecnológica e adoção de solução proprietária; que há implantação por fato consumado e risco de dano contínuo.

Através do Despacho nº 327/26 (peça 06), foi afastada a alegação de prevenção, sendo considerada correta a distribuição destes autos por sorteio, e foi determinada a realização de citação dos Representados, para que apresentassem manifestação prévia acerca dos apontamentos de irregularidade, para fins de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Denúncia.

Após as devidas intimações, o LVM apresentou petição (peça 11), onde informa que tomou conhecimento desta demanda apenas de forma indireta, por meio de solicitações de informações provenientes de outros órgãos e secretarias; que constatou-se que a comunicação não foi recebida efetivamente, em razão de inconsistências nos endereços eletrônicos; que aponta o endereço correto para remessa de intimações; que tal fato, aliado à ausência de comunicação eficaz, inviabilizou a manifestação tempestiva; que há necessidade de reabertura de prazo, destacando que a análise envolve matéria técnica e documental; que trata-se de solução de natureza complexa; que demanda articulação entre diversos órgãos e entidades; que foram adotadas posturas imediatas e proativas, sendo realizadas reuniões institucionais e adotadas medidas concretas, tais como instauração de comitê gestor, plano de ação específico para o projeto e página na internet com informações do projeto.

O Denunciante apresentou Recurso de Agravo (peça 13) em face do Despacho nº 327/26, onde se insurge contra o afastamento da conexão processual, contra a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação preliminar, e contra a ausência de concessão de pedido cautelar.

A SECI apresentou manifestação (peça 16), onde alega que não integra o polo passivo desta Denúncia, uma vez que sua participação no POV foi regulamentada apenas pela Resolução Conjunta nº 001/2026, publicada em 13 de março de 2026, portanto posterior aos fatos narrados na exordial, e que nenhum convênio havia sido firmado com os municípios até a data da manifestação, requerendo sua exclusão do processo.

A SES apresentou manifestação prévia (peça 19), onde alega que sua participação no POV restringe-se à condição de participe em Acordo de Cooperação Técnica firmado com a SGS, cujo único objeto é permitir acesso via API aos dados de veículos com alerta de furto ou roubo; que não houve disponibilização de dados biométricos ou faciais, cujo acesso foi expressamente obstarado pela Secretária em virtude de pendências do órgão participe; que o RIPD foi elaborado e se encontra acostado ao e-Protocolo nº 25.258.043-3; e que inexistiu atuação da SES quanto à modelagem licitatória, execução contratual, estruturação de nuvem e ocupação de solo urbano, requerendo o arquivamento do feito em relação às imputações que lhe foram direcionadas.

Através do Despacho nº 440/26 (peça 25), foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação de todos os Denunciados, com intimações reiteradas por e-mail atualizado e telefone, e foi recebido o Recurso de Agravo interposto apenas em seu efeito devolutivo.

Após as devidas intimações, o ASG apresentou manifestação prévia (peça 31), onde alega que a participação da CELE restringe-se ao estrito cumprimento do Contrato Administrativo nº 8450/2025, celebrado com a SGS, atuando exclusivamente no modelo de Integrador de Serviços em Nuvem (Cloud Broker), nos termos da Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023; que a solução denominada Assisted Investigation Platform (AIP) é produto nativo, listado no Google Cloud Marketplace, não constituindo subcontratação pela CELE; que o sigilo sobre a parcela de execução interna da parceria com a Google Cloud decorre do art. 86, §5º, da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo as informações integralmente acessíveis aos órgãos de controle externo; e que inexistiu relação contratual, operacional ou fiscal da CELE com o município de SJP quanto à instalação física de equipamentos, requerendo o arquivamento do feito em relação a esta estatal.

A SES apresentou manifestação complementar (peça 43), reiterando os fundamentos já expendidos na manifestação prévia anterior e acrescentando que o acesso a dados biométricos, embora previsto para etapas futuras do programa, está condicionado à consolidação das camadas de segurança da informação, em processo de implantação paulatino e metodológico.

O LVM apresentou manifestação prévia (peça 45), onde sustenta que a Denúncia padece de vício de origem, por ter sido formulada sem consulta à documentação pública disponível; que o Contrato Administrativo nº 8450/2025 é integralmente público no Portal da Transparência; que o Protocolo nº 24.830.866-4 contém Estudo Técnico Preliminar de cento e quinze folhas, Termo de Referência estruturado em 22 itens e 14 anexos, e Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado favorável à legalidade do procedimento, datado de 11 de novembro de 2025; que a contratação direta da CELE fundamenta-se no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021; que os dados do POV são armazenados na região Southamerica-East1 (São Paulo), com política de residência que impede transferência para fora do território nacional, criptografia AES-256 e logs perpétuos e imutáveis; que o RIPD foi elaborado nos termos da LGPD; que a relação entre a SGS e a SES é regrada pelos Termos de Cooperação nº 013/2025 e nº 003/2026; que as instalações físicas nos municípios dependem de autorização expressa prévia do ente municipal, formalizada no âmbito da cooperação federativa; e que a suspensão do programa produziria periculum in mora reverso, ante os resultados concretos de segurança pública já alcançados, requerendo a manutenção do indeferimento da cautelar e o arquivamento do feito em relação à SGS.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise das manifestações prévias acostadas aos autos, verifico que subsistem lacunas de especial relevância na manifestação do LVM que impedem, no atual estado da instrução, a formação de juízo adequado acerca da admissibilidade desta Denúncia. Essas lacunas concentram-se em dois apontamentos que passo a examinar de forma detalhada.

O primeiro apontamento se refere à identidade da empresa desenvolvedora da solução tecnológica, sua relação com a PC e o acesso informal anterior à formalização contratual.

A Denúncia dedica extensa fundamentação ao papel da PC no contexto do POV. O Denunciante não trata a PC como mera fornecedora de produto tecnológico disponível no mercado, mas como agente central de uma contratação irregular, possuindo acesso privilegiado e exclusivo a dados sensíveis de segurança pública e ao próprio processo de contratação que definiria a solução a ser adotada pelo Estado. O Denunciante afirma que a solução de inteligência artificial pertencente à PC foi integrada ao Google Cloud por intermédio da CELE; que a empresa já executava de fato os serviços sem qualquer amparo documental; que capacitava os agentes públicos responsáveis pelo POV e interferia na gestão das forças de segurança pública; que, com a leniência dos gestores da SES e da SGS, a PC teria construído um túnel de acesso a todos os dados sensíveis da segurança pública paranaense, copiando e compilando essas informações desde o ano anterior à denúncia, sem prévia análise da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; que o acesso foi concedido sem qualquer formalidade, com o objetivo posterior de a empresa manipular o Termo de Referência de modo a torná-lo adaptável às suas características específicas, inviabilizando a participação de concorrentes; e que em momento algum houve procedimento licitatório para a escolha da PC, tampouco Estudo Técnico Preliminar que comprovasse ser esse o software mais vantajoso, econômico e eficiente em comparação com seus concorrentes de mercado.

O Denunciante ainda instrui esses apontamentos com imagens de apresentações institucionais da PC realizadas em ambiente da PM, nas quais se vê, em tela projetada, a interface operacional do sistema de monitoramento, evidência que, em cognição sumária, indica presença física, acesso funcional ao sistema e vínculo operacional concreto com o POV, para além de eventual apresentação comercial. No entanto, a manifestação do LVM não responde a nenhum desses apontamentos. A omissão é total e, pelo seu caráter sistemático, não pode ser atribuída a mero esquecimento ou limitação de prazo.

O LVM opta por referir-se à solução tecnológica empregada no POV exclusivamente pela denominação Assisted Investigation Platform (AIP), descrevendo-a como produto nativo do Google Cloud Marketplace desenvolvido por um Independent Software Vendor (ISV), sem em momento algum revelar o nome desse

desenvolvedor, sua razão social, seu país de constituição ou qualquer dado que permita sua identificação.

Desse modo, a afirmação de que a PC teve acesso informal aos sistemas, às instalações e aos dados da SES e da SGS antes de qualquer formalização, e que esse acesso privilegiado lhe permitiu, em seguida, influenciar a elaboração do Termo de Referência de modo a garantir sua posição exclusiva na futura contratação, não restou devidamente esclarecida.

A manifestação do LVM também não responde à afirmação de que representantes da PC capacitaram agentes públicos no âmbito do POV. Essa afirmação é relevante, uma vez que a capacitação de servidores por empresa privada, no contexto de um programa público, pressupõe alguma forma de relação — contratual, convênial ou mesmo informal — entre essa empresa e o ente público.

Se a PC capacitou agentes da SES ou da SGS no âmbito do POV, como afirma a Denúncia e como as imagens juntadas à exordial sugerem, é necessário saber com qual título jurídico essa capacitação foi realizada, quem a autorizou, se houve contrapartida financeira e se ela precedeu ou sucedeu a formalização do consumo da AIP no Marketplace. O LVM não fornece nenhuma resposta a essas questões.

Também não é enfrentada a afirmação de que a PC interferiu na elaboração do Termo de Referência. Essa é, de todas as imputações, a mais grave do ponto de vista licitatório, pois configura, se verdadeira, violação direta ao princípio da isonomia e ao art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução do contrato de pessoa que tenha elaborado ou assessorado na elaboração do projeto que serviu de base para a contratação. O LVM sequer menciona essa imputação.

O segundo apontamento se refere à ocupação de vias públicas em SJP, a ausência de documentação de autorização municipal e a instalação de câmeras e equipamentos sem rastro contratual, financeiro e patrimonial.

A Denúncia é igualmente específica e detalhada quanto à irregularidade na instalação física dos equipamentos de videomonitoramento nas vias públicas de SJP. O ARC aponta que as câmeras LPR e os equipamentos acessórios foram instalados em 36 pontos georreferenciados no território municipal enquanto o tema ainda era objeto de discussões incipientes, materializando a chamada política do fato consumado; que a instalação de postes, câmeras e cabeamento óptico ou elétrico em vias sob circunscrição municipal exige, compulsoriamente, Alvará de Instalação e Autorização Formal de Uso de Solo; que o único documento existente quanto à relação entre o Estado e o Município para essa finalidade é o Ofício nº 295/2025, denominado "Solicitação de Apoio Municipal", instrumento que, por sua própria denominação e conteúdo, não configura autorização formal de uso de solo nem alvará de instalação; que as câmeras e equipamentos já se encontravam instalados em todos os pontos do município em fevereiro de 2026, conforme demonstrado por fotografias acostadas à exordial; que não existe qualquer transparência sobre qual pessoa jurídica promoveu a instalação física nas vias de SJP — se foi a própria PC, se foi uma empreiteira subcontratada ou outra empresa; que não há contrato de prestação de serviços que ampare essa execução; que não há medições atestadas por servidor público competente; que não há Notas Fiscais de aquisição dos equipamentos nem de prestação dos serviços de instalação; e que não há Anotações de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável.

Aponta, ainda, o risco de descontrole patrimonial absoluto decorrente da ausência de documentação de origem, equipamentos sem nota fiscal de aquisição registrada no Estado ou no Município inexistem contabilmente, o que inviabiliza sua incorporação ao inventário público.

A manifestação do LVM enfrenta esses apontamentos de forma genérica e desprovida de suporte documental. Afirma, em síntese, que a fase inicial do POV opera sobre espaços públicos urbanos de titularidade municipal, que a competência constitucional dos municípios sobre o uso e a gestão desses espaços é observada, e que cada instalação de sensores depende de autorização expressa prévia do ente municipal, formalizada no âmbito da cooperação federativa, concluindo que não há ocupação irregular de vias públicas, mas cooperação formalizada com os municípios. Desse modo, a manifestação da LVM silencia sobre as questões centrais apresentadas pelo Denunciante, além de não apresentar quaisquer documentos sobre os fatos, tais como: o instrumento de cooperação federativa firmado com o Município de SJP que formalizaria a autorização para a instalação nos 36 pontos georreferenciados; o alvará municipal ou documento equivalente que regularizaria essa ocupação; qualquer comunicação formal da Prefeitura de SJP conferindo anuência expressa à instalação nas coordenadas identificadas no e-Protocolo nº 25.036.768-6; o contrato ou instrumento que identifique a pessoa jurídica responsável pela execução física da instalação; as Notas Fiscais de aquisição dos equipamentos de hardware; as planilhas de medição atestadas por servidor público; ou as ARTs do engenheiro responsável.

Além disso, silencia integralmente sobre a questão do descontrole patrimonial apontada na exordial.

Essa omissão é particularmente significativa porque o próprio LVM é o signatário do Ofício nº 295/2025 endereçado à Prefeita de SJP. Ou seja, é o LVM quem coordenou institucionalmente a fase de implantação do POV no município, quem solicitou o apoio municipal para a instalação dos equipamentos e quem, portanto, detém ou deve deter as informações e documentos necessários para demonstrar a regularidade dessa implantação. Não é crível, nesse contexto, que o LVM ignore quem instalou os equipamentos, com qual contrato e com qual amparo técnico e financeiro.

Igualmente relevante é o silêncio do LVM sobre a questão da execução material das instalações. As manifestações de ASG e HLT negam expressamente que a CELE e a SES, respectivamente, tenham adquirido os equipamentos de hardware ou executado a instalação física. Diante dessas negativas e da ausência de qualquer identificação por parte do LVM, coloca-se uma questão de fato que permanece inteiramente sem resposta nos autos: quem adquiriu as câmeras LPR, os sensores, os postes e o cabeamento instalados nas 36 coordenadas georreferenciadas de SJP; quem executou a instalação física; com respaldo em qual contrato; e quem emitiu, assinou e atestou as Notas Fiscais correspondentes.

Essa questão não é de somenos importância para o controle externo, uma vez que a aquisição de equipamentos públicos sem contratação formal e documentação correspondente e sem a incorporação ao inventário patrimonial do Estado ou do Município configura, em tese, grave irregularidade que este Tribunal de Contas tem o dever constitucional de investigar, independentemente do mérito das demais questões suscitadas na Denúncia.

I - Frente ao exposto, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do LVM, para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

apresente esclarecimentos específicos e documentação acerca de todos os apontamentos de irregularidades constantes na Denúncia, em especial os indicados nesta Decisão;

II – Desde já fica o LVM cientificado que deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por este Tribunal constitui grave irregularidade, passível de penalização de modo pessoal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 29 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 808141/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR - BRUNO ANTONIO SCHMIDT, JOAO PEDRO SCHMIDT, LUANA TAKEMOTO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PRISCILA SCALCO, VANDERLEI SCHMIDT

DESPACHO - 816/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Da habilitação nos autos

Verifica-se nas peças 31 e 42 que o MUN e a FUN, respectivamente, requerem a liberação de acesso aos autos, com a consequente habilitação de seus procuradores, a fim de viabilizar o regular acompanhamento processual e o exercício da representação nos autos.

Diante da regularidade formal dos pedidos, bem como da legitimidade das representações processuais, deferire-se a habilitação dos procuradores requerentes, com a devida inclusão nos autos e liberação de acesso

Do pedido de diligência para ressarcimento

Na peça 34, o MUN e a MPR formulam, em caráter subsidiário às suas alegações de contraditório, pedido de abertura de prazo de diligência para que seja promovido eventual ressarcimento à autarquia previdenciária, pleiteando, ao final, o reconhecimento da perda de objeto e o arquivamento do feito.

O pedido, contudo, não comporta deferimento. Isso porque, conforme se extrai do próprio conteúdo da manifestação, os autos já se encontram suficientemente instruídos, com a apresentação de defesa, documentos e esclarecimentos acerca dos fatos controvertidos, inclusive com detalhamento das fases contratuais, dos valores empenhados, liquidados e pagos, bem como da justificativa quanto ao enquadramento das despesas.

Nesse contexto, não se revela necessária a reabertura da fase instrutória ou a realização de diligências adicionais, porquanto o processo se encontra maduro para julgamento de mérito, sendo possível a apreciação definitiva das questões suscitadas à luz dos elementos já constantes dos autos.

Ademais, o requerimento de diligência com vistas à eventual recomposição de valores configura providência de natureza consequential, a ser analisada oportunamente no âmbito do mérito, caso constatada irregularidade que enseje ressarcimento, não sendo adequada sua antecipação como condição para eventual perda de objeto da demanda.

Dessa forma, indefere-se o pedido de diligência formulado na peça 34.

GCFAMG em 26 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 321670/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - BALDESSAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 841/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Baldessar Serviços em Saúde Ltda, em face do Município de Antonina, referente ao Credenciamento nº 001/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais de enfermagem, médicos e de especialidades médicas, para atendimento das demandas assistenciais do Município, em suas unidades de saúde. O Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades: a) direcionamento de mão de obra e violação à impessoalidade; b) ingerência na gestão privada e fixação de valor de repasse; c) impossibilidade de trabalho dos sócios.

Para tanto, o Representante apresenta diversos documentos (peça 04 a 08), inclusive link para o acesso dos arquivos de whatsapp (peça 04).

Através do Despacho nº 606/26 (peça 10), foi determinada a realização de intimação do Representante, para que apresentasse os arquivos de whatsapp diretamente nestes autos, uma vez que o link apresentado é restrito, necessitando de identificação e pedido de acesso aos documentos, além da necessidade que tais documentos estejam disponíveis nestes autos para acesso a qualquer momento, sem a possibilidade de que sejam tornados indisponíveis no decorrer do trâmite processual por seu controlador, o que poderia prejudicar o contraditório e ampla defesa, inclusive em suas fases recursais.

Após a devida intimação, o Representante apresentou prints de conversas de whatsapp (peça 14).

Através do Despacho nº 665/26 (peça 15), foi constatado que os prints de conversas apresentados continham diversas conversas por meio de áudio e poucas conversas de texto, não sendo possível extrair qualquer tipo de conteúdo de tais documentos; e que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos a respeito de tal conversa, inclusive indicação de seu conteúdo e quais fatos estariam sendo comprovados por ela, e nem mesmo a identificação dos interlocutores foi apresentada, com a respectiva autorização de um deles para a sua utilização como prova, inviabilizando qualquer análise por este Tribunal de Contas.

Com isso, foi determinada a realização de nova intimação do Representante, para que apresentasse os arquivos de áudio indicados nas conversas de whatsapp e indicasse, pormenorizadamente, os conteúdos das conversas, as circunstâncias que foram realizadas, indicasse expressamente os seus interlocutores, com nomes

completos e CPF (se possível), e a respectiva autorização de um dos interlocutores para permitir a sua utilização como prova, além da indicação de quais argumentos apresentados na inicial podem ser comprovados por tais provas, e outros esclarecimentos que entender necessários.

Apesar de devidamente intimado, o Representante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (peça 18).

Por fim, vieram os autos conclusos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a gravação ou o registro de conversa realizado por um dos próprios interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, não configura violação ao sigilo das comunicações, tratando-se, na verdade, de registro de fato próprio, do qual o participante pode legitimamente dispor (STF, RE 583.937-RJ, rel. Min. Cezar Peluso). Tal entendimento distingue-se da interceptação telefônica ou da obtenção de dados por terceiro estranho à conversa, esta sim dependente de autorização judicial e sujeita às garantias do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a princípio, não há óbice de licitude à utilização, como prova, de registro de conversa de WhatsApp por quem dela participou.

No entanto, a licitude da origem da prova não supre a exigência, autônoma, de demonstração da autenticidade e da autoria da conversa trazida aos autos. Cuida-se de prova digital atípica, cuja idoneidade probatória depende da efetiva identificação dos interlocutores e da confirmação, por quem de direito, de que o conteúdo corresponde fielmente ao efetivamente trocado, sem supressões, inserções ou alterações de ordem cronológica.

A mera captura de tela, desacompanhada de elementos que permitam aferir sua cadeia de custódia, é, por sua natureza, suscetível de manipulação e não goza de presunção de autenticidade, sobretudo quando seu conteúdo é expressamente impugnado pela parte contrária.

Além disso, em se tratando de prova cujo valor depende da identificação de quem a produziu e de quem nela figura como interlocutor, mostra-se indispensável a indicação precisa dos números de telefone, do titular das contas envolvidas e, quando o detentor do conteúdo não for parte na ação, a respectiva autorização ou confirmação, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de consentimento de um dos interlocutores ou de ordem judicial para a utilização válida de dados extraídos de dispositivo de comunicação (STJ, AgRg no HC 705.349; HC 646.771).

Nos termos do Despacho nº 665/26 (peça 15), foi determinada a realização de intimação do Representante, para que comprovasse a autenticidade das conversas juntadas, mediante a identificação dos interlocutores e a apresentação de autorização ou confirmação de quem figura como remetente/destinatário das mensagens.

Apesar disso, o Representante deixou transcorrer o prazo sem qualquer esclarecimento ou manifestação.

A ausência de comprovação da autenticidade e da autoria da prova digital, somada à inércia da parte regularmente intimada para supri-la, impõe o reconhecimento de sua inidoneidade probatória.

Permitir a permanência, nestes autos, de documento cuja origem e fidedignidade não foram demonstradas, mesmo após oportunidade expressamente concedida, representaria afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à exigência constitucional de que a formação do convencimento do julgador se dê sobre base probatória idônea.

Desse modo, tratando-se de documento juntado sem o atendimento dos requisitos mínimos de autenticidade e de legalidade, devem ser desentranhadas as peças nº 04 e 14 destes autos, onde constam o link para acesso externo dos arquivos de whatsapp e os prints de conversas de whatsapp.

Apesar disso, entendendo que os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante em sua peça inicial ainda podem ser tratados por este Tribunal, tendo em vista a existência de outros elementos de prova apresentados.

Ainda, tendo em vista o dever dos agentes públicos de prestar contas de sua gestão a este Tribunal, devem os gestores apresentar todos os documentos e elementos que se fizerem necessários para os esclarecimentos dos fatos narrados na inicial.

Desse modo, entendendo que deve ser citado o Município de Antonina, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos narrados na peça inicial destes autos, a fim de que este Tribunal possa exercer o juízo de admissibilidade desta Representação.

Desde já, deve ser cientificado o Prefeito Municipal que a ausência de apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados pode ensejar a sua responsabilização pessoal, inclusive com aplicação de multa administrativa, conforme previsto no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

I – Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento das peças nº 04 e 14 destes autos, tendo em vista a ausência do atendimento dos requisitos mínimos de autenticidade e de legalidade para a utilização de conversas de whatsapp como meio de prova nestes autos, conforme acima exposto;

II – Ainda, deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a citação do Município de Antonina, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos narrados na peça inicial destes autos, a fim de que este Tribunal possa exercer o juízo de admissibilidade desta Representação, no prazo de 10 (dez) dias;

III - Desde já, fica o Prefeito Municipal cientificado que a ausência de apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados pode ensejar a sua responsabilização pessoal, inclusive com aplicação de multa administrativa, conforme previsto no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas

IV – Após, retornem os autos conclusos para análise de admissibilidade dos apontamentos de irregularidade.

GCFAMG em 30 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 393140/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO - DEVANIR MARTINELLI, IVAI SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO - 844/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa IVAI Soluções em Serviços Ltda. (BROTI Construções Ltda – Participante

329) propõe Representação da Lei de Licitações em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, questionando atos praticados na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de empresa para construção de três barracões industriais, no valor máximo estimado de R\$ 1.412.246,32 (peças 03-08). Sustenta, em síntese, que, após ser convocada para apresentação da proposta ajustada, planilhas de composição de custos e demais documentos exigidos para análise da exequibilidade, não lhe foi disponibilizado prazo efetivamente compatível com aquele anunciado pela Administração, circunstância que culminou em sua desclassificação. Aduz, ainda, que enfrentou dificuldades para obtenção da planilha modelo exigida pelo PARANACIDADE, bem como tratamento desigual em relação à licitante posteriormente declarada vencedora. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do certame.

Por meio do Despacho nº 800/26-GCFAMG (peça 10), determinou-se a prévia oitiva do Município e dos responsáveis, diante da necessidade de melhor esclarecimento de aspectos relevantes da controvérsia, especialmente quanto à divergência entre o prazo anunciado e o efetivamente disponibilizado à representante, à disponibilização dos arquivos editáveis exigidos para apresentação das planilhas e à alegação de tratamento diferenciado conferido à licitante subsequente.

Em atendimento, o Município de Santo Antônio do Paraíso apresentou manifestação preliminar sustentando, em síntese, que: (i) as planilhas de composição de custos, BDI e encargos sociais constituíam documentos essenciais da proposta, imprescindíveis para a aferição da exequibilidade do lance; (ii) a representante, embora convocada e posteriormente beneficiada com dilação de prazo, não apresentou qualquer documento técnico no período concedido; (iii) o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação tardia de documentos essenciais, admitindo apenas o saneamento de falhas em documentos previamente apresentados; e (iv) não houve quebra da isonomia, pois a empresa vencedora INFRAÇON Infraestruturas e Obras Ltda. teria apresentado tempestivamente a documentação exigida, sendo as diligências posteriores destinadas apenas a esclarecimentos e ajustes de documentos já juntados aos autos (peça 14 com documentos às peças 15-21). Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e o regular prosseguimento da contratação.

Análise

Passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, reputo presentes elementos suficientes para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e para o deferimento da medida pleiteada.

A representante sustenta, em síntese, que foi desclassificada do certame por não apresentar, dentro do prazo concedido pela Administração, as planilhas de composição de custos, BDI e demais documentos exigidos para aferição da exequibilidade de sua proposta, situação que teria decorrido tanto da indisponibilidade da planilha modelo PARANACIDADE em formato editável quanto da concessão de prazo inferior àquele anunciado durante a sessão pública (peça 03 c/c peça 19).

Por sua vez, o Município defende a regularidade do procedimento, sustentando que os documentos exigidos possuem caráter essencial, que não seria admitida sua apresentação extemporânea e que a desclassificação decorreu exclusivamente da inércia da licitante. Afirma, ainda, que foram observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, requerendo o regular prosseguimento da contratação (peça 14).

Todavia, a manifestação preliminar apresentada pelo Município não se mostra suficiente, neste momento processual, para afastar os fundamentos centrais da representação.

Com efeito, o aspecto que assume maior relevância para a análise cautelar não reside propriamente na controvérsia acerca da contagem do prazo adicional concedido à licitante, mas sim na alegação de que a Administração exigiu a apresentação de planilhas elaboradas em modelo específico sem demonstrar a efetiva disponibilização prévia do correspondente arquivo editável.

Nesse ponto, os documentos acostados aos autos revelam circunstância particularmente relevante.

Consta expressamente da Ata da Sessão que a empresa então classificada em primeiro lugar solicitou ao Agente de Contratação o envio das planilhas em formato Excel, afirmando que o documento não estava disponível no site nem na plataforma eletrônica. Em resposta, o próprio Agente de Contratação registrou que "as planilhas em excel não disponho por que foi gerado pelo departamento de engenharia" (peça 18, p. 60). Posteriormente, a licitante reiterou a impossibilidade de elaboração da planilha, afirmando que o modelo PARANACIDADE encontrava-se disponível apenas em PDF e que os cálculos e fórmulas necessários à sua adequação dependiam do arquivo editável correspondente.

20/05/2026 08:43:20 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA
20/05/2026 08:43:20 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
20/05/2026 08:43:21 DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA desclassificado. Motivo: Tendo decorrido o prazo concedido para apresentação dos documentos exigidos, bem como ausência de manifestação dentro do prazo hábil, resta caracterizado o descumprimento das exigências editalícias. Dessa forma, fica a empresa desclassificada do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.
20/05/2026 09:04:02 MENSAGEM BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 329)
Bom dia, solicito o envio das planilhas em excel e prorrogação do prazo até amanhã às 9:00 para que possamos preparar a planilha, ressaltando que não consta planilha no site nem na plataforma, motivo pelo qual solicitamos a prorrogação
20/05/2026 09:23:34 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Todas as documentações inclusive as planilhas constam sim no referido edital no final processo. As planilhas em excel não disponho por que foi gerado pelo departamento de engenharia. De acordo com a praxe administrativa e regulamentos federais, o prazo de 2 horas pode ser prorrogado por mais 2 horas. Você deve pedir essa prorrogação no chat da plataforma antes que as primeiras 2 horas terminem

20/05/2026 09:38:32 MENSAGEM BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 329)
Srs, a planilha é modelo Paranacidade, impossível a gente conseguir digitar, pois no edital consta somente em PDF, os descontos ja vem programado, por esse motivo pedimos o prazo.
20/05/2026 09:56:30 MENSAGEM BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 329)
Saliento mais uma vez que será impossível fazer a planilha em excel, uma vez que o modelo PARANACIDADE é padrão.
20/05/2026 10:26:04 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Você conceder mais prazo por igual período conforme determina o edital.
20/05/2026 14:07:36 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
(peça 18, p. 65-66)

Trata-se de elemento que, em juízo preliminar, merece especial atenção.

Isso porque a Administração sustenta simultaneamente que as planilhas de composição de custos, BDI e encargos sociais constituíam documentos essenciais para aferição da exequibilidade da proposta, mas não demonstrou, até o presente momento, que os instrumentos necessários para elaboração desses documentos

encontravam-se efetivamente disponíveis à licitante quando da realização da diligência.

Mais do que isso, embora a determinação de oitiva anteriormente proferida tenha destacado a necessidade de esclarecimentos acerca da disponibilização das planilhas e das circunstâncias da desclassificação, a manifestação preliminar municipal limitou-se a reafirmar genericamente a obrigatoriedade dos documentos exigidos, sem apresentar elementos concretos capazes de demonstrar quando, por qual meio ou em que momento o arquivo editável teria sido disponibilizado à representante. Não há, na defesa apresentada, enfrentamento específico da declaração constante da própria Ata da Sessão segundo a qual o Agente de Contratação não dispunha das planilhas em formato Excel.

Dessa forma, permanece hígida, em juízo de plausibilidade, a alegação de que a representante pode ter sido desclassificada por não apresentar documentos cuja elaboração dependia justamente de arquivo que não se demonstrou estar disponível em tempo adequado.

Também merece prosseguimento a averiguação acerca do prazo efetivamente concedido à licitante para cumprimento da diligência.

A Ata registra que o Agente de Contratação informou que o prazo de duas horas poderia ser prorrogado por mais duas horas e, posteriormente, consignou que concederia "mais prazo por igual período". Entretanto, a representante sustenta que a dilação disponibilizada no sistema não correspondeu integralmente ao prazo anunciado durante a sessão, circunstância que igualmente não foi satisfatoriamente esclarecida pela manifestação preliminar apresentada.

Consta da Ata da Sessão o prazo concedido até 12:28h do dia 20/05/2026 (peça 18, p. 61):

20/05/2026 10:28:36	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Conforme solicitação da empresa BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA para que seja disponibilizado mais prazo para apresentação das documentações, conforme edital fica concedido a dilação de prazo por igual período anteriormente fixado.		
20/05/2026 10:29:23	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA foi alterado para 20/05/2026 12:28		
20/05/2026 14:03:56	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Tendo decorrido o prazo inicial para apresentação das documentações por parte da empresa BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA, e tendo a mesma solicitado mais prazo foi concedido a dilação de prazo por igual período conforme estabelece NLL – a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 – no §5º do art. 39		
20/05/2026 14:08:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Não se afirma, neste momento, a ocorrência definitiva de irregularidade. Todavia, a ausência de enfrentamento específico dessas questões pela Administração impede que as alegações da representante sejam afastadas em exame preliminar.

Ao contrário, os elementos atualmente constantes dos autos revelam indícios suficientes de possível falha procedimental relacionada tanto à disponibilização da documentação necessária à elaboração das planilhas exigidas quanto à definição do prazo efetivamente concedido para cumprimento da diligência, circunstâncias que guardam relação direta com o ato que culminou na desclassificação da licitante.

Quanto ao perigo na demora, verifica-se que o procedimento licitatório já avançou para as fases de adjudicação e homologação, encontrando-se apto à produção de efeitos concretos decorrentes da contratação (peça 21). A continuidade de atos administrativos ou contratuais fundados em procedimento cuja regularidade se encontra sob questionamento pode comprometer a utilidade da decisão de mérito a ser futuramente proferida por esta Corte, especialmente caso venha a ser reconhecida a procedência das alegações apresentadas.

Nesse contexto, a suspensão cautelar não se mostra destinada à paralisação de contratação emergencial ou indispensável à manutenção imediata de serviço público essencial, mas sim à preservação da efetividade da jurisdição de controle e à prevenção da consolidação de efeitos decorrentes de procedimento cuja regularidade ainda demanda aprofundamento instrutório.

Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano decorrente da demora, entendo cabível a concessão de medida cautelar para suspensão de quaisquer atos decorrentes da homologação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, até ulterior deliberação desta Corte.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1/2006), recebo a presente Representação da Lei de Licitações, formulada por IVAI Soluções em Serviços Ltda. em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativamente a possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, consistentes, em tese:

a) na exigência de apresentação de planilhas de composição de custos, BDI, encargos sociais e demais documentos elaborados em modelo PARANACIDADE sem demonstração da prévia disponibilização do correspondente arquivo editável em formato Excel aos licitantes;

b) na possível incompatibilidade entre o prazo de prorrogação informado durante a sessão pública e o prazo efetivamente disponibilizado à licitante para cumprimento da diligência determinada pela Administração;

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações, especialmente diante do registro constante da própria Ata da Sessão de que o Agente de Contratação informou não dispor das planilhas em formato Excel, bem como diante da ausência de esclarecimentos concretos por parte do Município acerca da efetiva disponibilização do arquivo editável e sobre o prazo efetivamente concedido à representante, e considerando que a continuidade dos efeitos decorrentes da homologação poderá comprometer a utilidade prática da futura decisão de mérito, caracterizando perigo na demora, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, de seu Prefeito Municipal e do Agente de Contratação responsável pelo procedimento, para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos decorrentes da homologação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, inclusive assinatura contratual, emissão de ordem de serviço, execução contratual, pagamentos ou qualquer outro ato tendente à consolidação dos efeitos da contratação, no estado em que atualmente se encontra.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Santo Antônio do Paraíso, de seu Prefeito Municipal e do Agente de Contratação responsável pelo certame, por todos os meios regimentais cabíveis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da medida concedida e comprovem seu integral cumprimento.

IV – Concedo aos representados o prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência

desta decisão, para que se manifestem especificamente acerca dos fatos narrados na representação, devendo juntar aos autos, além de outros documentos que entendam pertinentes, os seguintes elementos:

a) comprovação documental da forma, data e horário em que as planilhas exigidas para elaboração da composição de custos, BDI e encargos sociais foram disponibilizadas aos licitantes, especialmente em formato editável;

b) cópia integral dos registros de sistema, logs, mensagens, comunicações eletrônicas e demais documentos aptos a demonstrar os horários de convocação, prorrogação e encerramento dos prazos concedidos durante a sessão pública.

V – Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos fixados nesta decisão.

GCFAMG em 01 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 728268/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 955/26

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 88).

À Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa de seu atual responsável legal e nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento do Acórdão n.º 2049/25 – Primeira Câmara (peça 58). Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 328867/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 969/26

O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por seu Prefeito ARY CARNEIRO JUNIOR, formulou a presente CONSULTA perante este Tribunal.

A consulta não foi inicialmente conhecida, pois não tinha sido apresentada em tese e estava desacompanhada de parecer jurídico ou técnico – conforme Despacho 804/25 - GCILB (peça 6). Em seqüência, porém, o Município juntou parecer jurídico à peça 9, tendo sido a Consulta então admitida, nos termos do Despacho 935/25 – GCILB (peça 10), com a reformulação e fixação do questionamento, para que atendessem a exigência regimental de que seja formulado em tese, nos seguintes termos:

É legítimo e regular que o Município mantenha previsão no Plano Diretor e na legislação urbanística local atribuindo a responsabilidade pela execução e manutenção dos passeios públicos (calçadas) aos proprietários dos imóveis lindeiros, mesmo diante da nova redação do art. 41, §3º, da Lei n.º 10.257/2001, dada pela Lei n.º 13.146/2015, que estabelece expressamente ser essa uma responsabilidade do Poder Público municipal?"

O processo foi então instruído, na forma regimental.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 6/26 (peça 12) e listou julgados pertinentes ao tema, não tendo localizado nenhuma consulta sobre o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema abordado na Consulta impacta na atividade fiscalizatória, requerendo devolução do processo à unidade após seu julgamento (Despacho 54/26 – CGF, peça 16).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 127/26, peça 17) apresentou preliminar para que seja reconsiderado o recebimento da Consulta, e assim não conhecida, pois entendeu que a resposta exigiria que essa Corte exercesse o controle concentrado de constitucionalidade, em afronta ao Regimento Interno e ao desenho constitucional de repartição de competências, consoante Jurisprudência consolidada da Suprema Corte.

Mencionou ainda que a análise da legitimidade da transferência de responsabilidade prevista em lei municipal, dissociada de caso concreto de controle externo, deve ser submetida às vias judiciais próprias, se assim desejar o Consultante. Defendeu que a indagação formulada não versa, portanto, sobre procedimento de gestão administrativa, execução orçamentária ou fiscalização de ato concreto submetido ao controle externo, nos termos do art. 1º, XIII, da LOTCE-PR, pois pretende obter pronunciamento desta Corte acerca da validade normativa de lei municipal em tese. Também ponderou ser necessário esclarecer qual o quesito a ser respondido, vez que o Consultante apresentou um novo em sua peça 9 (emenda). Acrescentou que a dúvida apresentada em consulta, os documentos que a acompanham e o parecer jurídico local tratam a questão da responsabilidade pela manutenção das calçadas sob o viés da legislação local, e não sobre dúvida quanto à legislação federal, Estatuto da Cidade Lei Federal n.º 10.257/2001, e Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que alterou o art. 41, §3º, da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Defendeu também que o tema referente à responsabilidade dos entes federativos quanto ao cumprimento da legislação federal afeta à acessibilidade vem sendo tratado no âmbito da fiscalização. Destacou que, em relação ao Município Consultante, consta recomendação sobre o tema que, em tese, passa a compor matéria de monitoramento futuro, nos termos do Acórdão n.º 1022 – Tribunal Pleno, processo n.º 178683/24. Desse modo, concluiu que, sobre o tema acessibilidade e responsabilidade na edificação e manutenção das calçadas, já se possui decisões decorrentes da atualização fiscalizatória desta Casa e que demandam análise concreta.

Diversamente manifestou-se o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(Parecer 77/26 – PGC, peça 18).

Destacou que, nos termos do despacho do Relator, que reformulou o questionamento para que fosse apresentado em tese, a dúvida a ser dirimida nos presentes autos refere-se à possibilidade de legislações municipais atribuírem a responsabilidade pela execução e manutenção dos passeios públicos (calçadas) aos proprietários dos imóveis lindeiros, mesmo após nova redação do art. 41, § 3º da Lei n.º 10.257/2001, dada pela Lei n.º 13.146/2015, que estabelece expressamente ser essa uma responsabilidade do Poder Público municipal. Explicou então que não se trata de matéria afeta ao controle abstrato de constitucionalidade – até porque a discussão diz respeito à dispositivo da legislação federal e não da Constituição –, tampouco da análise concreta e específica da legislação do Município de União da Vitória, como sustentado pela unidade técnica.

Sustentou que o enfrentamento da questão contribuirá com o fim da insegurança jurídica sobre a responsabilidade em casos de acidentes, obras, autuações, manutenção, implementação de acessibilidade e uso de recursos públicos em imóveis privados, bem como a evidente ligação com a execução de políticas públicas de acessibilidade, matéria inequivocamente afeta à competência deste Tribunal (conforme art. 93 da Lei Federal n.º 13.146/2015; Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes).

Em sequência, apresentou seu opinativo relativo ao mérito.

Acompanho integralmente as conclusões lançadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para ratificar a admissão da presente Consulta, afastando a preliminar apresentada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Pertinente relembrar que o conhecimento do processado foi condicionado à reformulação do questionamento proposto, não acolhendo a forma que o quesito foi apresentado na proposta inicial, nem sua nova versão contida na emenda à inicial. A decisão que a admitiu - e que ora ratifico -, atendendo comando regimental, foi clara ao estabelecer a pergunta a ser respondida, por esta Corte, em tese:

É legítimo e regular que o Município mantenha previsão no Plano Diretor e na legislação urbanística local atribuindo a responsabilidade pela execução e manutenção dos passeios públicos (calçadas) aos proprietários dos imóveis lindeiros, mesmo diante da nova redação do art. 41, § 3º, da Lei n.º 10.257/2001, dada pela Lei n.º 13.146/2015, que estabelece expressamente ser essa uma responsabilidade do Poder Público municipal?

Isso pois, diante do quesito fixado, não há que se falar em análise do caso concreto, exame de lei municipal específica, tampouco controle abstrato de constitucionalidade. Além disso, as homologações de recomendações emitidas por essa Corte não implicam em negativa deste plenário em enfrentar tema de relevante interesse público. Como bem observou o Procurador-Geral do Ministério Público:

“Ainda em sede preambular, forçoso registrar que o tema da conservação dos passeios públicos (calçadas) tem evidente ligação com a execução de políticas públicas de acessibilidade, matéria inequivocamente afeta à competência deste Tribunal. Neste sentido o artigo 93 da Lei Federal nº 13.146/2015:

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.”

Nesse passo, retorne o processado à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para que se manifeste a respeito do mérito da Consulta, especificamente para responder o questionamento fixado.

Com a instrução, retorne ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 73792/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1001/26

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos às peças 63 a 65.

À Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 308613/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ANA NAYARA CARNAUBA, CLEIVALDO BERNARDO, ELIANA DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXAO, ISMAEL BATISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1003/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Paíçandu, visando apurar responsabilidades por pagamentos de benefícios a pensionistas, realizados após as datas de seus óbitos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente, no mérito, por meio da Instrução nº 163/26-CAGE (peça 83).

Assim, nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 402351/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: A. DANI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR: CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, ISADORA CRISTINA HOSANG DE ALBUQUERQUE, LIANE ALESSANDRA SCHIAVON KINAZ, MARCIO ADRIANO PINHEIRO

DESPACHO: -855/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por A. DANI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 65/2026, realizado pelo Município de Cianorte, que tem por objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, voltados à locação, manutenção e operação de plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo no Município de Cianorte/PR”.

O ato convocatório designou a data de 30/06/2026 para a abertura da sessão.

A peticionante aponta as seguintes irregularidades: (i) inadequação da modalidade eleita; (ii) Prova de Conceito restritiva; (iii) inadequação da qualificação técnica; (iv) especificações tecnológicas restritivas; (v) inconsistência do modelo econômico-financeiro; (vi) inviabilidade da operação de aquisição e repasse D+1; (vii) ausência de critérios objetivos de medição; (viii) insuficiência dos documentos de planejamento; (ix) lote único e restrição à competitividade; (x) confusão entre atividades operacionais e poder de polícia.

Requer, então, a suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a revisão do edital.

Preliminarmente, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, intime-se o Município de Cianorte para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na exordial.

Após o decurso do prazo acima, retornem a este Gabinete para a realização do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar pretendida.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 402602/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SGTEC SOLUCOES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO: -856/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por SGTEC Soluções Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 65/2026, promovido pelo Município de Cianorte/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, compreendendo a locação, implantação, operação, manutenção e suporte de plataforma integrada de gestão do estacionamento rotativo municipal, incluindo o fornecimento de aplicativos, equipamentos, meios eletrônicos de pagamento, tecnologia de leitura automática de placas (OCR), infraestrutura tecnológica, suporte técnico e demais serviços correlatos previstos no Termo de Referência.

A representante alega, em síntese, a existência de vícios estruturais no instrumento convocatório, decorrentes de falhas na fase preparatória da contratação, com inconsistências entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e as cláusulas editalícias, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame.

Sustenta que a Administração adotou a modalidade pregão sem demonstrar o enquadramento do objeto como serviço comum; elaborou orçamento estimativo desacompanhado de memória de cálculo e composição de custos unitários; estruturou prova de conceito em desconformidade com a legislação e a jurisprudência; estabeleceu exigências de qualificação técnica incompatíveis com a Lei n.º 14.133/2021; fixou quantitativos sem adequada motivação técnica; deixou de exigir a comprovação da qualificação técnico-operacional; exigiu certidão judicial específica para empresas em recuperação judicial e certidão de regularidade fiscal da filial localizada no Município de Cianorte sem previsão legal; fixou percentual máximo para garantia contratual sem justificativa e deixou de disciplinar a forma procedimental para a prestação da garantia, transferindo aos licitantes o dever de buscar informalmente tais informações; disciplinou, de forma contraditória, a possibilidade de subcontratação do objeto, já que admitiu a sua realização parcial, porém condicionou a sua efetivação à Administração sem previsão de qualquer critério objetivo; admitiu indevidamente a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, considerando tratar-se de contratação de grande vulto. Afirma que as irregularidades não são pontuais, mas decorrem de deficiência sistêmica do planejamento, em afronta aos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, afetando princípios como legalidade, isonomia, transparência, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com anulação do edital ou determinação de sua retificação.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Cianorte para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

Além disso, a unidade deverá promover o apensamento deste expediente ao de número 402351/26 a fim de que passem a tramitar de forma unificada, eis que tratam do mesmo processo licitatório e se encontram na mesma fase processual. Destaco, aliás, que naquele expediente também solicitei a oitiva prévia do Município licitante, sendo possível – e aconselhável – que as respostas sejam apresentadas de forma unificada.

Após o prazo acima, os retornem imediatamente para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 46269/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8295/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 376/26 - 3PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO, por meio do Decreto n.º 43.331/2025, de 17 de novembro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1950, em 01/12/2025. A revisão dos proventos decorreu da necessidade de adequação da metodologia de cálculo da parcela referente ao adicional por tempo de serviço incorporada aos proventos de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Com base nesses elementos, o Município promoveu a revisão do ato concessivo, procedendo à atualização dos proventos, com a correspondente majoração do valor anteriormente percebido. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 472874/09, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 675/2010 - GCAML.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 395789/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADOS: MOVVI SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 919/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Movvi Sistemas Ltda., em face do Município de Atalaia, noticiando suposta irregularidade no edital de Dispensa Eletrônica n.º 07/2026, que visa a "contratação de empresa especializada para fornecimento de software web de leitura automática de placas veiculares (LPR), incluindo licenciamento, implantação, parametrização, suporte técnico, manutenção e integração com sistemas institucionais, destinado ao apoio às ações de segurança pública e à gestão operacional do município".

De acordo com a Representante (peça 5), o edital conteria as seguintes cláusulas restritivas à competitividade: (a) supressão da fase recursal do certame, diante da ausência de previsão no edital quanto à interposição de recursos administrativos; e (b) inobservância do rito procedimental previsto para a contratação, diante da não realização da fase de Prova de Conceito (PoC), etapa expressamente prevista no item 8 do Termo de Referência.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 402980/26 (peças 16/17), a Representante pleiteou a desistência do presente processo, sob o argumento de que houve a perda do objeto, dado que a Prova de Conceito (PoC) foi agendada para o dia 30 de junho de 2026.

Deste modo, decido.

Considerando o manifestado desinteresse na continuidade do feito pela parte Representante, dado que as irregularidades suscitadas não mais subsistem, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente demanda, com consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem exame de mérito.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência,

e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº: 404660/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADOS: ALEX ULIAM BOTTEGA, GAYA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, THIAGO BUCHI BATISTA

PROCURADORES: THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 936/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Concorrência, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Gaya Construtora de Obras Ltda., em face de atos unilaterais praticados pelo Prefeito Paulo Roberto Weissheimer, do Município de Verê, em desfavor da empresa, que configuram supostas irregularidades administrativas.

A Instrução nº 593/25 - CAIS (peça 67), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, analisou a Representação e registrou, inicialmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que o próprio Município restabeleceu o acesso da empresa ao canteiro de obras, satisfazendo o pedido formulado na exordial e afastando, em tese, o interesse processual da Representante. Todavia, em atenção ao Despacho nº 1062/25 - GCFSC, a Unidade Técnica prosseguiu no mérito, considerando que, constatados elementos capazes de afetar o interesse público, cabe ao Tribunal examinar a legalidade dos atos independentemente da desistência da parte.

No exame de mérito, a CAIS afastou todas as alegações apresentadas pela empresa. Verificou que a suspensão da obra foi legítima e motivada por acidente de trabalho grave ocorrido em 10 de março de 2025, devidamente comprovado nos autos, circunstância suficiente para justificar a paralisação imediata da execução contratual com vistas à segurança dos trabalhadores. Observou que as notificações assinadas pelo Procurador Municipal são plenamente válidas, pois o profissional detém competência para representar o Município judicial e extrajudicialmente, revelando-se infundada a afirmação de incompetência funcional. Destacou, ainda, que a crítica quanto ao uso do verbo "requerer" em vez de "determinar" nas notificações não possui relevância jurídica, tratando-se de preciosismo linguístico incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual, já que o conteúdo dos documentos deixava evidente a ordem de suspensão.

A Unidade Técnica ressaltou que o Município contratou empresa especializada para elaboração de laudo técnico conclusivo, acompanhado de ART, o qual identificou problemas estruturais, falhas de execução e inadequações no projeto apresentado pela contratada, corroborando a legitimidade da interrupção da obra. Considerou igualmente legítima a interdição do canteiro, tendo em vista que a empresa retornou ao local sem comunicação prévia, mesmo após receber notificação de suspensão. A instrução registrou, também, que o processo administrativo instaurado pelo Município foi regularmente conduzido e concluiu que a empresa apresentou projeto estrutural não correspondente ao que foi licitado, sem assinatura técnica e sem ART, além de ter solicitado sucessivos aditivos e reequilíbrios de valores com base em projeto irregular. A comissão processante recomendou a devolução dos valores dos aditivos, a rescisão contratual e a declaração de impedimento da empresa de licitar e contratar com o Município, observando-se apenas a impropriedade terminológica do decreto municipal que utilizou o termo "inidoneidade", quando juridicamente se tratava de impedimento restrito ao ente federativo.

Por fim, a Coordenadoria registrou que a atuação da Representante foi incompatível com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, dada a apresentação de alegações frágeis e desprovidas de provas, o ajuizamento prematuro da Representação e o pedido de desistência formulado poucos dias depois, o que gerou movimentação desnecessária da Corte. Diante desse conjunto de elementos, opinou pela "extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, haja a vista a perda superveniente do objeto da presente Representação, nos termos da fundamentação acima articulada." (peça 67, fl. 12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1023/25 – TPC (peça 68), acompanhou integralmente a análise realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e concluiu que a suspensão da execução contratual promovida pelo Município de Verê foi legítima, proporcional e amparada em fundamentos técnicos e jurídicos consistentes.

Após detalhar os pontos levantados pela Unidade Técnica, o Parecer destaca que o acidente de trabalho ocorrido em 10 de março de 2025, com risco concreto à integridade dos trabalhadores, constitui motivo suficiente para a paralisação imediata da obra, reforçado posteriormente pelos achados de laudo técnico independente que identificou problemas estruturais relevantes, deficiências executivas e inadequações no projeto apresentado pela contratada. O Ministério Público de Contas também concorda que as notificações assinadas pelo Procurador Municipal são válidas, afastando a alegação de incompetência funcional e classificando como mero preciosismo linguístico a crítica da empresa quanto ao uso do verbo "requerer" nas comunicações de suspensão.

O Parecer ressalta que a interdição do canteiro foi igualmente legítima, pois a empresa retornou à obra mesmo após notificação formal de suspensão, sem qualquer comunicação prévia. Do mesmo modo, destacou-se que o processo administrativo instaurado pelo Município foi regularmente conduzido e concluiu que a

empresa incorreu em ilegalidades graves, notadamente ao apresentar projeto estrutural não licitado, sem assinatura técnica e sem ART, provocando sucessivos pedidos de aditivos e reequilíbrios de valor. A penalidade aplicada pelo ente público, embora denominada "inidoneidade", foi corretamente interpretada como impedimento de licitar e contratar restrito ao âmbito municipal.

Embora a Coordenadoria tenha sugerido a extinção do processo por perda superveniente do objeto, o Ministério Público divergiu quanto ao desfecho, afirmando que, em Representações de natureza administrativa, não se aplica o princípio da disponibilidade, impondo-se a análise de mérito mesmo diante da satisfação da pretensão inicial da representante. No mérito, o Parquet de Contas opinou pela "improcedência da presente Representação da Lei Licitações, sem prejuízo da condenação, por litigância de má-fé, da Representante, nas pessoas de seus representantes legais, à sanção prevista no art. 87, IV, 'h', da Lei Orgânica desta Casa de Contas." (peça 68, fl. 5).

Considerando o teor das manifestações constantes nos autos, notadamente o Parecer n.º 1023/25 – 7PC, que aponta possível atuação da Representante em desconformidade com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, bem como, a possível incidência da conduta na sanção prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1], determinei a abertura de contraditório à empresa Gaya Construtora de Obras Ltda. e a seus representantes legais.

A presente determinação fundamenta-se no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[2], que assegura aos litigantes, também no âmbito administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa; bem como, nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil[3], que vedam a prolação de decisão-surpresa e estabelecem a necessidade de prévia oitiva da parte antes da adoção de medida que lhe possa ser desfavorável. Além disso, apoia-se no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[4], o qual regulamenta o exercício do poder sancionatório desta Corte e impõe a estrita observância das garantias processuais às partes envolvidas.

Sendo assim, determinei a intimação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos art. 380-A, II, 'b', e art. 389 do Regimento Interno[5], dos interessados, Gaya Construtora de Obras Ltda.; Alex Uiliam Bottega, sócio da empresa e Thiago Buchi Batista, advogado da empresa, para apresentação de contraditório.

A Diretoria de Protocolo por meio da Informação n.º 1193/26 – DP (peça 79) e Informação n.º 3135/26- DP (peça 88) consignou, respectivamente:

Diante das devoluções do Ofício nº 111/2026 - DP (peça 75), destinado a Gaya Construtora de Obras Ltda, CNPJ nº 35.493.310/0001-70, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, senhor Alex Uiliam Bottega, CPF nº 030.962.319-74, Ofício nº 50/2026 - DP (peça 77), Ofício nº 112/2026 - DP (peça 78), ambos destinado ao senhor Alex Uiliam Bottega, CPF nº 030.962.319-74, e Ofício nº 113/2026 - DP (peça 76), destinado ao Dr. Thiago Buchi Batista, CPF nº 047.883.659-79, na qualidade de procurador da empresa, declarou, em diversas oportunidades de contato telefônico, que compareceria presencialmente ao Tribunal para receber os referidos ofícios em mãos. Contudo, até a presente data, não compareceu. Em consulta ao site da COPEL foi encontrado um endereço diverso e o SICAD foi atualizado.

Ressalto, ainda, que as tentativas de contato telefônico com o Sr. Alex restaram infrutíferas, no entanto em consulta ao site da COPEL foi encontrado um endereço diverso e o SICAD foi atualizado. (grifo nosso)

(...)

Diante da devolução do Ofício nº 921/2026 - DP (peça 85), destinado ao senhor Alex Uiliam Bottega, CPF nº 030.962.319-74, informo que as diversas tentativas de contato telefônico restaram infrutíferas. Informo, ainda, que, após consulta aos sites da Receita Federal e da COPEL, foi localizado endereço diverso daquele encaminhado anteriormente. Dessa forma, houve alteração no SICAD. (grifo nosso) Logo, após restarem infrutíferas as tentativas de intimação realizadas, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo, a Unidade encaminhou o feito a este Gabinete, pela Informação n.º 3619/26 – DP (peça 91) para apreciação quanto à autorização da intimação por edital.

É o relatório.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, por edital, nos termos do art. 381, §2º[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dos interessados indicados abaixo, para que, querendo, apresentem contraditório sobre os termos desta Representação, especialmente quanto ao conteúdo no Parecer n.º 1023/25 – 7PC (peça 68), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos destacados:

GAYA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., na pessoa de seu representante legal; ALEX UILIAM BOTTEGA, sócio da empresa; THIAGO BUCHI BATISTA, advogado da empresa.

Após, retornem à Diretoria para controle de prazo.

Registro, ainda, a existência de erro material no Despacho n.º 1801/25 – GCFSC (peça 69), no qual constou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas. Todavia, em razão da natureza da matéria tratada na presente Representação e da necessidade de análise das manifestações e documentos supervenientemente apresentados, o encaminhamento correto deve ocorrer à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Assim, retifico o referido Despacho nesse ponto, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, para determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014). IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014). h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016).

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, "c".

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013). § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 341379/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: ANA CLARA SILVA CARVALHO, CLARA NUTRI LTDA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADORES: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 948/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada pela empresa CLARA NUTRI LTDA., em face do Município de Toledo, referente ao Pregão Eletrônico n.º 30/2026, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de fórmulas infantis e suplementos alimentares. O atendimento abrange a distribuição domiciliar para crianças do município, acolhidos na Casa Abrigo e pacientes com demandas judiciais. Inclui também suplementação para os pacientes atendidos nos serviços de Urgência e Emergência (UPA) e no Pronto Atendimento Municipal (PAM), nutrição enteral domiciliar e fórmulas pediátricas.

A Representante sustenta, desde a abertura da peça, a necessidade de intervenção urgente do Tribunal, com a suspensão do certame, em razão de vícios que comprometeriam a legalidade da licitação.

Inicialmente, a Representante apresenta a síntese do edital questionado. O objeto foi dividido em 24 itens, dos quais 15 itens possuem valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e 9 itens superiores a esse montante, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item. Apesar da divisão, o edital não previu a exclusividade nem a reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

A petição destaca que a Administração justificou o afastamento desses benefícios com base em experiências anteriores e em suposta necessidade de ampliar a competitividade e evitar fracasso do certame. Contudo, a Representante afirma que essa justificativa é genérica e insuficiente. Foi apresentada impugnação administrativa ao edital, apontando a ausência de exclusividade para itens de menor valor e a inexistência de cota de até 25% para itens superiores ao limite legal, mas a decisão do pregoeiro teria apenas reiterado a justificativa original, sem enfrentar adequadamente os argumentos apresentados, mantendo a estrutura do edital.

No núcleo da argumentação, a Representação sustenta a existência de ilegalidades na elaboração do edital e no indeferimento da impugnação. Afirma que a Administração teria distorcido dados de certame anterior para justificar a medida, pois, ao contrário do alegado, não houve itens desertos relevantes e a participação de micro e pequenas empresas foi efetiva e satisfatória, inclusive com adjudicação de diversos itens a esses participantes. Dessa forma, não haveria base fática para afastar o tratamento diferenciado previsto na legislação.

O documento desenvolve extensa fundamentação jurídica baseada na Lei Complementar n.º 123/2006, destacando que seus artigos 47 e 48[1] impõem a obrigatoriedade de concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que, nos itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve haver exclusividade de participação, e, nos itens de natureza divisível com valor superior, deve ser assegurada reserva de cota de até 25%. A exceção a essa regra, prevista no art. 49 da mesma lei[2], somente seria admissível mediante motivação específica e comprovada, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A argumentação prossegue sustentando que a ausência desses benefícios configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do desenvolvimento econômico local. A Representação também invoca entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e precedentes do Tribunal de Contas da União, além de parecer da Advocacia-Geral da União, para sustentar que a reserva de cota de 25% é obrigatória e independente de limite de valor, não podendo ser afastada sem justificativa técnica robusta.

Outro ponto central diz respeito à justificativa apresentada pela Administração quanto à possível diversidade de marcas nos produtos fornecidos, o que poderia afetar a padronização e o atendimento nutricional. A Representante rebate esse argumento afirmando que eventuais divergências decorrem de falhas na especificação técnica do edital, e não da aplicação dos benefícios legais. Nesse sentido, sustenta que a solução adequada seria o aprimoramento dos requisitos técnicos (como composição, densidade e parâmetros nutricionais), e não a supressão de direitos legais das micro e pequenas empresas.

A Representante conclui, no tocante às irregularidades, que a Administração utilizou falhas de planejamento para justificar o descumprimento de obrigação legal, o que compromete a motivação do ato administrativo e configura desvio de finalidade. Reforça que a simples alegação de dificuldades operacionais não autoriza o afastamento dos benefícios previstos em Lei, sendo imprescindível demonstração objetiva da inviabilidade, o que não teria sido apresentado.

Ao final, a Representante sustenta a necessidade de concessão de medida cautelar. Argumenta que estão presentes os requisitos para sua concessão, tendo em vista a iminente realização do certame com vícios que comprometem sua legalidade, o risco de prejuízo ao interesse público e ao erário, e a possibilidade de ineficácia da decisão

final caso a licitação se concretize. Invoca a competência dos Tribunais de Contas para adoção de medidas cautelares, inclusive com base em precedentes da própria Corte, ressaltando que a suspensão do certame é medida reversível e adequada para evitar danos.

Por fim, requer (peça 3, fl. 16):

Ante o exposto, requer seja a presente Representação devidamente recebida e processada, a fim de determinar liminarmente a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026 do Município de Toledo. Alternativamente, caso a cautelar seja apreciada após a realização da sessão (28/05/2026), requer-se a determinação liminar de suspensão de qualquer ato relacionado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, inclusive com a suspensão de eventuais contratos e ordens de serviços.

No mérito, requer-se o reconhecimento da irregularidade da estruturação do Pregão Eletrônico nº 30/2026, recomendando-se a revogação do Edital e a publicação de novo Edital contendo os benefícios estipulado pela LC nº 123/2006 às empresas qualificadas como ME/EPP.

Caso o reconhecimento dos vícios apontados seja posterior à consumação do dano (efetiva realização do certame), pede que a decisão definitiva de procedência invalide os atos subsequentes à realização do Pregão, de modo a garantir a lisura do certame e o direito de fruição dos benefícios concedidos às ME/EPP pela LC nº 123/2006.

Por meio do Despacho n.º 754/26 – GCFSC (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Toledo, para que apresentasse sua manifestação preliminar.

Na sequência, o Município de Toledo se manifestou nos autos (peça 14), informando, em síntese, a revogação do Pregão Eletrônico n.º 030/2026, implicando na perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 799/26 – GCFSC (peça 16), determinei a intimação da parte Representante para que se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

Mediante petição anexada aos autos (peça 20), a Representante informou que “verifica-se o esvaziamento da pretensão, visto que o procedimento licitatório deixou de produzir efeitos. Desta forma, considerando a perda de objeto do pedido formulado, requer-se a extinção da demanda.”

É o relatório.

Considerando o expresso desejo da parte REPRESENTANTE na descontinuidade deste feito, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 32, XII[3], do Regimento Interno.

Assim, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, retorne o feito a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4].

Por fim, certificada a decorrência do prazo recursal, autorizo o encerramento[5] e o arquivamento[6] junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 268809/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: AMORIM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 951/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, proposta pela Amorim Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., em face do Município de Flor da Serra do Sul/PR, relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 90019/2026 – Registro de Preços, objetivando:

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para todas as secretarias do Município de Flor da Serra do Sul/PR.

Na sequência, o Município de Flor da Serra do Sul se manifestou nos autos (peça 14), informando, em síntese, a retificação do Edital referente ao Pregão n.º 90019/2026, implicando na perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 597/26 – GCFSC (peça 23), determinei a intimação da parte Representante para que se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

A Diretoria de Protocolo informou, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 603/26 – DP (peça 26), que o prazo expirou dia 23/06/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

É o relatório.

Considerando a ausência de manifestação da empresa Amorim Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 603/26, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Representante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, diante da perda superveniente do objeto, ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização deste feito, com fundamento no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 392654/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 952/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 223/26 do Tribunal do Pleno (peça 46), in verbis:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação, com a expedição de determinação ao Município de Morretes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize os volumes 1 e 2 do Processo Licitatório n.º 55/2019 no Portal da Transparência e dê publicidade aos autos do Processo Administrativo n.º 4096/2024 e do Processo Arbitral n.º 20250000004, encaminhando, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a este Tribunal;

II - recomendar ao Município de Morretes para que, em suas atuais e futuras contratações:

(i) adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal;

(ii) observe, conforme a respectiva situação eventualmente exija, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e

(iii) padronize e, quando necessário, corrija a identificação do objeto contratual e de seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento;

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 601/26 (peça 66), informou que a determinação exarada foi integralmente cumprida, sugerindo assim a baixa de responsabilidade do Município de Morretes.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 358/26 (peça 67), se manifestou pelo reconhecimento do cumprimento integral da determinação contida no item I do Acórdão, com a consequente baixa de responsabilidade do Município de Morretes e encerramento do processo.

É o relatório.

Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta ao Município de Morretes, em relação ao item I do Acórdão n.º 223/26 do Tribunal do Pleno (peça 46).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 312824/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 953/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do Município de Rancho Alegre/PR,

no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026 cujo objeto é a contratação de empresa para construção de refeitório junto à garagem municipal.

A Representante sustenta que a habilitação da empresa declarada vencedora teria ocorrido em desacordo com o edital e com a Lei n.º 14.133/2021, em razão da juntada tardia de documentos essenciais após a abertura da sessão pública. Relata que, conforme registros do sistema, houve intervalo entre a identificação da ausência documental pela Administração e a posterior inclusão de arquivos pela licitante, o que, em seu entender, evidenciaria inovação documental vedada.

Alega que tal conduta violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, as disposições editalícias que vedam a apresentação de novos documentos após a fase inicial de habilitação, admitindo apenas complementações de informações já existentes ou atualização de documentos vencidos.

Ressalta, ainda, que a diligência administrativa não poderia ser utilizada para suprir documentos inexistentes à época da apresentação da proposta, invocando dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 e entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Ao final, requer o provimento da presente Representação para anular a habilitação da empresa vencedora, com a consequente convocação da Recorrente para apresentação de sua documentação, além de sinalizar a possibilidade de levar a matéria ao Tribunal de Contas com pedido de medida cautelar, em caso de manutenção da decisão administrativa.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2802/26 - DP (peça 7), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 714/26 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, conforme demonstra a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1872/26 - DP (peça 10).

Por fim, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 601/26 - DP (peça 11), a referida Diretoria informou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos expirou em 17/06/2026.

É o relatório.

Considerando a ausência de manifestação de manifestação da empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, notificada pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 601/26 - DP (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação da interessada acima nominada, por meio de contato telefônico ou comunicação eletrônica, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal^[1], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial, com a juntada de cópia do documento de identificação do representante legal da empresa, conforme determinado no Despacho n.º 714 - GCFSC (peça 8).

Destaco que a ausência de manifestação da parte no prazo assinalado poderá implicar o não recebimento do presente feito.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...] III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 343894/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 954/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA, em face do Município de Palotina/PR, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A Representante aponta, em síntese, ilegalidade na adoção de lote único para execução de serviços heterogêneos, em afronta ao dever de parcelamento previsto na Lei n.º 14.133/2021, bem como, desconsideração de parecer jurídico que recomendava o desmembramento do objeto. Sustenta, ainda, falhas no planejamento e inconsistências nos quantitativos do Estudo Técnico Preliminar.

Relata que, após a contratação da empresa vencedora, esta não demonstrou capacidade operacional para execução dos serviços, resultando na rescisão do contrato poucos dias após sua formalização, circunstância que, segundo a Representante, confirmaria a inadequação da modelagem adotada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da licitação, com determinação de realização de novo procedimento que contemple o obrigatório parcelamento do objeto em lotes distintos e autônomos, além da responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2995/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos à relatoria deste Conselheiro.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 796/26 - GCFSC (peça 9), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial com documentos hábeis a comprovar sua legitimidade.

Assim, por meio da Petição Intermediária n.º 387360/26 (peças 12 a 19), a Representante juntou os documentos solicitados no Despacho supracitado.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 894/26 - GCFSC (peça 20), determinei a intimação do Município de Palotina/PR para apresentar manifestação preliminar.

Por fim, o Município em questão, por meio da Petição Intermediária n.º 399873/26 (peças 22/23), requereu a dilatação de prazo por 5 (cinco) dias, sob o fundamento de que a matéria exige análise técnica e jurídica minuciosa, envolvendo a verificação de diversos documentos do procedimento licitatório.

É o relatório.

Considerando a justificativa apresentada pelo Município de Palotina (peça 23), defiro a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, a fim de que possa apresentar

manifestação preliminar e prestar os esclarecimentos solicitados no Despacho n.º 894/26 - GCFSC (peça 20).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município e para o controle do novo prazo concedido.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 339005/26

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 955/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, visando instruir Procedimento Preparatório n.º 0046.25.26.033611-3.

O Ofício n.º 775/2026, subscrito pela Promotora de Justiça, solicita ao Tribunal informações relativas ao programa "Olho Vivo", especificamente: a existência de procedimento instaurado para apurar contratação da empresa Google no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na segunda fase do programa; envio da documentação do Pregão Eletrônico n.º 203/2026; remessa de cópias dos autos n.º 676644/25; e eventuais esclarecimentos adicionais.

Na sequência, consta o despacho de conversão de notícia de fato em Procedimento Preparatório, fundamentado nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público para defesa do patrimônio público. O objeto do procedimento passa a ser a apuração de possível irregularidade na contratação de serviços de monitoramento de imagens no âmbito da segunda fase do programa Olho Vivo, que prevê a instalação de 1,5 mil câmeras em todo o Estado, tendo como Representada a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e como Representante a vereadora Antônia Vandecia de Assis.

As informações iniciais indicam que a Denúncia se baseia em notícias jornalísticas segundo as quais o Governo do Paraná teria contratado a empresa Google, sem licitação, para serviços de armazenamento em nuvem, possivelmente vinculados ao Contrato n.º 4023/2025 firmado com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, considerado um contrato "guarda-chuva" que permitiria contratações por inexigibilidade. Esse contrato teria valor estimado de R\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de reais) e vigência de três anos.

O procedimento também registra preocupações quanto à ausência de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP), além de mencionar informações anônimas indicando que o programa envolveria reconhecimento facial e veicular, uso de múltiplas bases de dados e armazenamento em nuvem privada (Google Cloud ou Amazon Web Services), com possível participação da empresa privada Paladium Corp.

Entre os indícios levantados, destacam-se a previsão de realização do Pregão Eletrônico n.º 203/2026, com investimento de cerca de R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais), alegada ausência de estudos prévios, implantação de estruturas sem licenciamento em alguns municípios, e suspensão do certame pelo TCE/PR por possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e indícios de superfaturamento. Também foram apontadas possíveis irregularidades como violação à segurança cibernética, delegação indevida de atividades de inteligência, atuação antecipada da empresa Paladium Corp e possível caracterização de improbidade administrativa e crime licitatório.

No plano jurídico, o documento analisa a natureza da CELEPAR como sociedade de economia mista, sujeita à Lei n.º 13.303/2016, bem como, a possibilidade de contratação sem licitação em hipóteses excepcionais, condicionada à demonstração de inviabilidade de competição e à existência de justificativas técnicas. Também ressalta restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente a vedação ao tratamento exclusivo de dados de segurança pública por entidades privadas, além da necessidade de garantias para transferência internacional de dados.

São levantadas dúvidas quanto à existência de controles de segurança, como sistemas de prevenção de perda de dados (DLP), registro de operações de tratamento (ROPA) e elaboração de RIPDP, sobretudo diante do armazenamento em servidores no exterior. Destaca-se ainda a necessidade de transparência, controle de acesso, auditorias e governança adequada, conforme diretrizes normativas aplicáveis à segurança pública.

Ao final, a Promotoria requer a realização de diligências, com a expedição de ofícios ao Secretário de Estado da Segurança Pública, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a fim de obter esclarecimentos acerca da contratação realizada, da ausência de procedimento licitatório, dos mecanismos adotados para proteção de dados, de eventual compartilhamento de informações com a empresa Paladium Corp, bem como, o encaminhamento da documentação pertinente. Requer, ainda, a reiteração das solicitações em caso de descumprimento.

No que se refere a este Tribunal de Contas, requer (peça 2, fl. 13):

"(I) informe se há procedimento instaurado para apurar a contratação do Google para a segunda etapa do programa Olho Vivo, no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Em caso positivo, pelo envio de cópia integral;

(II) encaminhe a documentação referente ao Pregão Eletrônico 203/2026;

(III) remeta cópias dos autos 676644/25 em trâmite nesse Tribunal; e

(IV) esclarecimentos que julgar necessários"

O Gabinete da Presidência, no Despacho n.º 2358/26 - GP (peça 3), encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação quanto aos pontos I, II e IV e, em sequência, em atenção ao ponto III, determinou que se encaminhassem os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zuchli, relator do Processo n.º 676644/25, sobre cópia.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 645/26 - CGF (peça 4), ao examinar a matéria, reconheceu a existência de indícios relevantes e a necessidade de apuração compartilhada, considerando que os fatos envolvem tanto a atuação da SESP quanto da CELEPAR. Assim, determinou o encaminhamento do

expediente às 4ª e 6ª Inspetorias de Controle Externo (ICE), responsáveis, respectivamente, pela fiscalização dessas entidades.

A 4ª Inspetoria, na Informação n.º 32/26 - 4ICE (peça 5), informou que há duas fiscalizações em curso relacionadas a contratações de softwares e sistemas utilizados no âmbito do Programa Olho Vivo: uma referente ao Pregão n.º 203/2026 e outra, mais recente, relativa ao Contrato n.º 5850/2025 firmado entre a Superintendência-Geral de Governança de Dados (SGSD) e a CELEPAR, envolvendo utilização de serviços em nuvem da Google.

A fiscalização do Pregão decorre de análise do certame estimado em R\$ 580.951.440,00 (quinhentos e oitenta milhões novecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta reais), com atuação da Representação n.º 21962-2/26, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no âmbito da qual foi concedida medida cautelar suspendendo o procedimento. Em razão disso, o acesso integral aos autos depende de autorização daquele Relator.

Quanto ao Contrato n.º 5850/2025, a fiscalização ainda está em fase inicial, sem atuação formal de processo. Contudo, foram expedidos ofícios à Superintendência-Geral de Governança de Dados - SGSD para obtenção de informações, e analisados documentos constantes de outro processo interno.

A análise preliminar indica a contratação, via marketplace da Google, da solução Assisted Investigation Platform, com uso de créditos de nuvem no valor estimado de US\$ 11.180.129,76 para 36 meses, destinada à análise de imagens do programa Olho Vivo. Entretanto, não foi possível afirmar se essa contratação corresponde àquela mencionada pelo Ministério Público no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Ao final, a Inspetoria recomendou o encaminhamento das informações ao Ministério Público do Paraná e a remessa ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para apreciação quanto à concessão de acesso integral ao MPPR aos autos do processos ao relator do n.º 21.962-2/26 e n.º 18.280-7/26.

Ato contínuo, a 6ª Inspetoria, pela Informação n.º 27/26 - 6ICE (peça 6), realizou procedimento específico de fiscalização voltado à análise do tratamento de dados pessoais no âmbito do programa Olho Vivo. A conclusão, até o estágio atual de implementação, foi no sentido de que não há evidências de tratamento de dados pessoais utilizando os equipamentos e softwares já adquiridos. Todavia, foi expressamente consignado que, caso esse tratamento venha a se iniciar, será necessária nova análise para verificar a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, evidenciando preocupação preventiva com a regularidade futura da política pública.

De acordo com a Inspetoria (peça 6, fl. 2):

Ademais, como informação adicional, em relação à fiscalização referente ao tratamento de dados pessoais no âmbito da SESP/PR, foi também realizada análise das contratações firmadas pela SESP/PR com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda., que deu azo ao Processo de Homologação de Recomendações n.º 3555-6/26, que também foi analisado pelo Exmo. Conselheiro Superintendente Fabio de Souza Camargo na Sessão Ordinária n.º 3, do Tribunal Pleno, de 11/02/2026.

O feito foi encaminhado a este Gabinete para deliberação quanto ao Processo de Homologação de Recomendações n.º 3555-6/26 e ao Processo de Fiscalização n.º 38954-4/26. Após a análise pertinente, deverá ser remetido ao Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator do Processo n.º 67664-4/25, e ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos Processos n.º 21.962-2/26 e n.º 18.280-7/26, para as providências cabíveis.

Deste modo, decido.

Considerando que os autos de Processo de Homologação de Recomendações n.º 3555-6/26 e ao Processo de Fiscalização n.º 38954-4/26, não tramitam sob sigilo, e visando dar integral atendimento à requisição ministerial, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais ao Ministério Público, para os fins indicados na referida manifestação.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete de Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator do Processo n.º 67664-4/25, e ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos Processos n.º 21.962-2/26 e n.º 18.280-7/26, para as providências cabíveis, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 370034/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADOS: HELENA APARECIDA LEITE VICENTINI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

PROCURADORES: BRUNA GONCALVES RABELO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 959/26

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Município de Assai em face do Acórdão n.º 1075/26 - Tribunal Pleno (peça 27), que julgou parcialmente procedente a Denúncia, nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a DENÚNCIA, para:

II - determinar ao Município de Assai para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens - com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação - e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;

II - recomendar ao Município de Assai para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias;

III - determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assai nos exercícios financeiros de 2025 e 2026;

O Embargante alegou que o decisum incorre em omissão, contradição e obscuridade, na medida que a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária - acrescida em sede de proposta de voto divergente do Conselheiro José Durval

Mattos do Amaral - teria ocorrido "sem indicação de dano concreto ao erário, sem individualização de ato ilegal específico, sem demonstração de responsabilidade pessoal, sem subsunção expressa às hipóteses regimentais cabíveis e em contradição com premissas expressamente reconhecidas no próprio acórdão".

Argumentou que a Denúncia originária tem como escopo a publicidade administrativa, ao apontar falhas no Portal da Transparência do Município, quanto ao preenchimento de campos relativos aos cargos, veículos, meios de transporte, finalidade da viagem e documentos correlatos, inexistindo imputação de prejuízo ao erário ou apontamento de valores a serem restituídos.

Aduz que a Tomada de Contas Extraordinária é dotada de potencial sancionatório e ressarcitório, não podendo ser instaurada como consequência automática de impropriedade formal de transparência, sobretudo quando o próprio Acórdão reconhece que várias das inconsistências foram sanadas ou são passíveis de saneamento.

Sustentou que a contradição "reside na incompatibilidade entre o reconhecimento de saneamento, suficiência informacional e ausência de obrigação legal de publicação de documentos, de um lado, e a conclusão de que haveria gravidade suficiente para abertura de Tomada de Contas Extraordinária, de outro".

No que se refere à alegada omissão, sustentou que o Acórdão não indicou em qual hipótese regimental o caso se enquadraria. Defendeu, ainda, que a referência genérica à "gravidade dos fatos" e à "possível ocorrência de danos ao erário" não seria suficiente para atender à exigência de fundamentação.

Ainda, a decisão seria contraditória, pois, ao reconhecer que a anexação de documentos relativos às diárias no Portal da Transparência não constitui exigência legal expressa, expediu uma recomendação e, na sequência, utilizou esse mesmo fato para justificar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Defende, neste ponto, que a ausência de documentos publicados no Portal não se confunde com a ausência de documentos nos processos administrativos internos.

O Embargante também apontou que a decisão conta com os mesmos questionamentos e peculiaridades do Processo n.º 35116-7/22, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual, entretanto, foi prolatada decisão distinta, com o encerramento do processo, em razão do saneamento das irregularidades no curso do feito, de forma semelhante com o presente caso, sem que tenha sido determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

De acordo com o Embargante, o Acórdão proferido também afrontaria os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, suscitou a ocorrência de erro material, ao registrar que o Tribunal decidiu "nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por maioria absoluta", quando este foi vencido em parte, eis que não propôs a abertura da Tomada de Contas Extraordinária. Também apontou duplicidade de numeração do inciso II no dispositivo, uma vez que a determinação e a recomendação foram ambas identificadas como item II.

Por meio do Despacho n.º 854/26 (peça 33), recebi os Embargos Declaratórios, com efeito suspensivo, nos termos do art. 490, do Regimento Interno[1].

É o relatório.

Considerando a oposição dos Embargos de Declaração e o eventual risco de efeitos infringentes decorrentes das alegações de omissão, contradição e obscuridade apresentadas pelo Embargante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

PROCESSO N.º: 299984/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 960/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, acerca da possibilidade de servidor efetivo exercer cumulativamente mais de uma função gratificada e perceber as respectivas gratificações, bem como, sobre os requisitos para eventual acumulação e a existência de distinção conceitual entre as hipóteses apresentadas.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, pode ser designado para o exercício cumulativo e perceber a correspondente gratificação de mais de uma função gratificada (Art. 37, V, Constituição Federal)?

b) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, quando é designado para o exercício de função gratificada, pode acumular mais de uma gratificação? Em caso de positivo, quais os requisitos para que a acumulação de gratificação seja legal?

c) Há diferença conceitual entre as gratificações mencionadas nos itens "a" e "b" desta Consulta? Em caso de positivo, quais?

Inicialmente, o Procurador Municipal, Sr. Sílvio de Lara Felipe, manifestou-se pela possibilidade jurídica, em tese, de acumulação de funções gratificadas, conforme documentação acostada à peça 4, na qual concluiu que:

Ante o exposto, opina-se: Pela possibilidade jurídica, em tese, de acumulação de funções gratificadas, desde que: haja previsão legal expressa; os fatos geradores e as atribuições sejam distintos; não exista sobreposição de funções; sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso concreto do Município de Flor da Serra do Sul, não há atualmente previsão legal que autorize tal acumulação, razão pela qual o pagamento simultâneo de duas funções gratificadas ao mesmo servidor não se revela juridicamente seguro.

Caso a Administração entenda necessária a remuneração adicional de servidores que atuem no RPPS, recomenda-se o encaminhamento de projeto de lei específico, instituindo a gratificação correspondente, com definição de critérios, limites, fonte de custeio e impacto orçamentário-financeiro, em observância à Lei de

Responsabilidade Fiscal. É o parecer, salvo melhor juízo.

Na mesma linha, a Procuradora Municipal, Sra. Taciane Andreghetto Cipriani, também se manifestou pela possibilidade jurídica da acumulação (peça 5), conforme se extrai do excerto abaixo:

Diante do exposto, opina-se:

1. É juridicamente possível a acumulação de gratificações por servidores municipais que atuam junto ao Fundo de Previdência do Município, desde que exista previsão legal expressa e que as gratificações tenham fatos geradores distintos;
2. É vedada a acumulação de gratificações que remunerem a mesma função, atividade ou responsabilidade, ainda que sob denominações diversas;
3. O pagamento deve ser precedido de designação formal, comprovação do efetivo exercício e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública; É o parecer, salvo melhor juízo.

Ainda sobre o tema (peça 6), o Procurador Municipal, Adalberto Luiz Klauck, concluiu que: Diante do exposto, conclui-se que:

É vedada a acumulação da gratificação de Gestor do Portal da Transparência (Lei nº 828/2022) com qualquer outra gratificação de função, em razão da proibição expressa no artigo 6º, inciso II, da referida lei.

A acumulação das demais gratificações (Agente de Contratação, Controle Interno e do Instituto de Previdência) entre si deve ser analisada à luz do princípio da segregação de funções e da compatibilidade de horários, além da vedação específica da Lei nº 969/2025, que limita a duas o número de gratificações de função que um mesmo servidor pode acumular no âmbito do Instituto de Previdência, porém não há impedimento para o pagamento, por se tratarem de gratificações de natureza propter laborem, ou seja, são pagas em razão do exercício de uma função específica e cessam com o término da designação para tal função, devendo assim a administração realizar a análise da compatibilidade de acumulo e do efetivo exercício de função cumulativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2740/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 666/26 - GCFSC (peça 9), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejudicado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.

Em atendimento, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 124/26 - SJB (peça 11), juntou aos autos seis decisões relacionadas ao caso concreto, as quais foram listadas por força normativa e em ordem cronológica crescente.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 749/26 - GCFSC (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos às Unidades Técnicas competentes e ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante da ausência de precedente específico sobre a matéria consultada.

Na continuidade da instrução, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 667/26 - CGF (peça 13), consignou o seguinte:

Da análise do contido, cumpre à CGF informar que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização. Destarte, após o julgamento, solicita-se o retorno dos autos a esta unidade, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização. Posto isto, em cumprimento ao determinado no sobredito Despacho, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Por fim, por meio da Instrução n.º 736/26 - CAIS (peça 15), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, opina-se pela intimação do Município de Flor da Serra do Sul para promover a emenda da inicial, mediante a apresentação de parecer jurídico definitivo, emitido pela assessoria jurídica da entidade consulente, que represente o posicionamento institucional da Procuradoria Municipal acerca da matéria submetida à Consulta e que enfrente integralmente todos os quesitos formulados na peça 03, inclusive a questão constante da alínea "c", em observância ao disposto no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao Relator.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução processual ainda não se encontra completa, sobretudo quanto à apresentação de parecer jurídico institucional definitivo e ao enfrentamento integral dos quesitos formulados pelo consulente, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Isso porque, para o conhecimento da Consulta, é necessário o cumprimento dos requisitos do art. 311, inciso IV, do Regimento Interno[1], especialmente a juntada de parecer jurídico que reflita o posicionamento institucional da entidade consulente, o que ainda não ocorreu no caso.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Flor da Serra do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno[2], emende a inicial, com a apresentação de parecer jurídico definitivo, emitido por sua assessoria jurídica, que traduza a posição institucional da Procuradoria Municipal sobre a matéria e enfrente todos os quesitos formulados na Consulta (peça 3), inclusive o constante da alínea "c", na forma do art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do art. 311, inciso IV, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (Vide ADIN 3815-0)

PROCESSO N.º: 90780/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 964/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Cerro Azul, representado pelo Sr. Edson Cordeiro do Nascimento, Prefeito Municipal, quanto a interpretação e aplicação da legislação relativa ao reequadramento funcional de servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n.º 011/2025.

Na exordial (peça 3), o Consulente informou que editou a Lei Complementar Municipal n.º 011/2025, a qual dispõe acerca do reequadramento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, condicionando a medida ao preenchimento de requisitos específicos pelos servidores interessados, dentre eles: "formação técnica específica, registro no Conselho Regional de Enfermagem e manifestação formal de interesse do servidor, além da realização de processo administrativo individualizado." (peça 3, fl. 1).

A municipalidade esclareceu, ainda, que a legislação prevê: (i) garantia de irredutibilidade remuneratória; (ii) ausência de efeitos financeiros retroativos; (iii) extinção progressiva do cargo de Auxiliar de Enfermagem, vinculada à vacância; e (iv) a implementação da medida mediante análise documental e verificação dos requisitos legais.

Relatou, também, que a proposta legislativa foi submetida à Procuradoria-Geral do Município, a qual reconheceu a possibilidade da medida, ressaltando, contudo, "a existência de entendimentos divergentes em âmbito jurisprudencial e o risco de questionamentos por órgãos de controle, especialmente quanto à caracterização do reequadramento e seus reflexos no regime jurídico dos servidores." (peça 3, fl. 1). Por fim, elencou os seguintes questionamentos (peça 3, fl. 2):

• É juridicamente admissível o reequadramento de servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, mediante a lei municipal em questão, condicionado ao cumprimento de requisitos técnicos e sem efeitos financeiros retroativos?

• A extinção progressiva do cargo originário, vinculada à vacância e à reestruturação administrativa do quadro funcional, encontra respaldo nos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público?

• A existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado na fase de elaboração legislativa atende às exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 para a implementação da medida?

• A realização de processo administrativo individualizado, com análise documental, publicidade dos atos e manifestação formal do servidor, é suficiente para conferir regularidade formal ao reequadramento funcional?

• Quais cautelas adicionais esse Tribunal entende recomendáveis que sejam observadas pela Administração Municipal e pela Unidade de Controle Interno na implementação da referida lei, especialmente quanto ao controle da despesa com pessoal e à formalização dos atos administrativos?

• Pode-se dizer que a Lei federal 7.394/85 que em seu artigo 1º entende que operador de raio X seria equivalente a técnico em Radiologia?

• Pode-se dizer, com base na lei federal 7.498/86 que existe equivalência entre técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem?

• Existem situações que se entende semelhantes, como por exemplo técnico em radiologia.

• A administração pública pode-se valer do critério de oportunidade e conveniência e realizar o reequadramento de certos segmentos de cargos, uma vez devidamente constatadas situações semelhantes aos de técnicos em enfermagem?

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 355/26 (peça 17), manifestou-se pela reconsideração do recebimento da presente Consulta, opinando pelo seu não conhecimento e consequente encerramento do feito sem resolução de mérito. Subsidiariamente, caso mantido o recebimento da Consulta, apontou a necessidade de esclarecimentos acerca de "qual o quesito a ser respondido de fato e se ele não se confunde com matéria objeto de fiscalização e controle externo, para ciência de seus eventuais impactos." (peça 17, fl. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, Despacho n.º 10/26 – PGC (peça 18), corroborou as manifestações técnicas pela reconsideração do recebimento da presente Consulta.

É o breve relato.

Considerando que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela reconsideração do recebimento da presente Consulta, por entender que os questionamentos formulados decorrem de situação concreta relacionada à aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 011/2025, demandando análise da legislação local e de circunstâncias específicas do Município, circunstância que afastaria o atendimento aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno[1]. Subsidiariamente, caso mantido o recebimento da Consulta, a Unidade Técnica consignou a necessidade de esclarecimento acerca do efetivo quesito a ser respondido e de sua eventual repercussão sobre matéria sujeita à atividade fiscalizatória desta Corte.

Embora os apontamentos da Unidade Técnica revelem questões relevantes acerca da admissibilidade do feito, entendo que, previamente à deliberação quanto ao conhecimento da presente Consulta, mostra-se adequado oportunizar ao Consulente a complementação das informações constantes dos autos.

Isso porque, os questionamentos apresentados encontram-se fortemente vinculados à realidade específica do Município de Cerro Azul e à aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 011/2025, circunstância que, em princípio, dificulta sua apreciação em tese, como exige o art. 311, inciso V, do Regimento Interno.

Todavia, o § 1º do art. 311 do Regimento Interno[2] admite, excepcionalmente, o conhecimento de Consultas formuladas a partir de situação concreta, desde que reste demonstrada a existência de relevante interesse público apto a justificar a fixação de orientação em tese.

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: [...]

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

Assim, antes de deliberar acerca do conhecimento da presente Consulta, entendo necessária a intimação do Município de Cerro Azul para que esclareça e complemente a petição inicial, promovendo a adequada delimitação dos quesitos formulados, de modo a demonstrar que a controvérsia submetida possui caráter abstrato e aptidão para gerar orientação de aplicação geral aos jurisdicionados desta Corte, e não apenas solução destinada ao caso concreto narrado, nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação do Município de Cerro Azul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova manifestação, adequando os questionamentos formulados de modo a possibilitar o exame da Consulta em tese e de forma abstrata, nos termos da Instrução n.º 355/26 - CAIS (peça 17) da Unidade Técnica, bem como, se manifeste acerca da existência de relevante interesse público apto a justificar o excepcional conhecimento da Consulta, na forma do § 1º do art. 311 do Regimento Interno, demonstrando que a controvérsia submetida não se restringe ao caso concreto e possui aptidão para orientar, em tese, os jurisdicionados desta Corte.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 311.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 356678/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CLEUSA STRESSER DE JESUS MOURA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR: MARCELO VARGAS DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 937/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por CLEUSA STRESSER DE JESUS MOURA, autuada em 29/05/2026, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 21/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de coffee break, destinado ao atendimento dos eventos promovidos pela secretaria municipal de educação, cultura e turismo”, no valor estimado de R\$ 137.021,00 (cento e trinta e sete mil vinte e um reais), com sessão de lances conduzida em 24/04/2026.

O procedimento foi dividido em dois Lotes – o Lote 01 sendo composto por produtos alimentícios e o Lote 02 por materiais descartáveis.

Narra a representante que participou do Lote 01 do certame e que, após a desclassificação dos licitantes anteriormente classificados, foi convocada, em 14/05/2026, para apresentar proposta readequada e as amostras exigidas pelo edital. Afirma que encaminhou a documentação solicitada em 15/05/2026 e que apresentou as amostras físicas dentro do prazo estabelecido pela Administração.

Sustenta, ainda, que, após a entrega das amostras, não houve novas comunicações no sistema eletrônico até 26/05/2026, quando foi registrada sua desclassificação, com fundamento em avaliação técnica consubstanciada no Memorando n. 191/2026. Segundo relata, na mesma data foi informado que a fase recursal seria aberta poucos minutos depois, tendo o prazo para manifestação de intenção de recurso se limitado a apenas 10 minutos.

Alega que a condução do procedimento teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve comunicação prévia adequada acerca da retomada da sessão pública e da abertura da fase recursal.

Diz, ainda, que as inconformidades apontadas nas amostras apresentadas, relativas à composição e à gramagem de determinados produtos, configurariam vícios sanáveis, passíveis de correção mediante diligência, razão pela qual considera indevida a sua desclassificação.

Por fim, aponta irregularidade na exigência editalícia de apresentação de amostras de todos os itens e respectivos sabores constantes do lote licitado, inclusive bolos e tortas inteiros, o que reputa excessivo e desproporcional. Segundo a representante, a exigência implicou custos significativos para os participantes e poderia restringir a competitividade do certame, não obstante ter cumprido integralmente as disposições previstas no edital.

Ao final, requer liminarmente a suspensão do Lote 01 do Pregão Eletrônico n. 21/2026 e de quaisquer atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação, declaração de fracasso ou republicação do certame, e a anulação do ato que a desclassificou, com a realização de diligência saneadora destinada à correção das inconformidades apontadas nas amostras apresentadas.

Subsidiariamente, requer a reabertura do prazo recursal, mediante prévio aviso aos licitantes, a fim de possibilitar a impugnação da avaliação técnica que fundamentou sua desclassificação. Por fim, postula que o Município seja orientado a restringir as

exigências de amostras ao estritamente necessário para avaliação técnica dos produtos, abstendo-se de exigir a apresentação integral de todos os itens previstos no certame.

Por intermédio do Despacho n. 893/26, determinei a intimação do Município à apresentação de esclarecimentos iniciais (peça 14).

Em resposta (peça 20), o Município de Itaperuçu apresentou manifestação preliminar, na qual pugna pela improcedência da representação.

No tocante à alegação de cerceamento do direito de recorrer, sustenta que a condução da sessão observou rigorosamente os procedimentos legais e editalícios, com registro de todas as ocorrências relevantes, incluindo a comunicação da desclassificação da empresa, a informação prévia quanto à abertura do prazo recursal e a efetiva disponibilização do prazo para manifestação de intenção de recurso, o qual foi operacionalizado automaticamente pelo sistema.

Afirma, ainda, que compete ao licitante acompanhar as mensagens e movimentações no sistema eletrônico, assumindo o risco de eventual inércia, nos termos da regulamentação aplicável, de modo que não há falar em nulidade do procedimento ou cerceamento de defesa.

Quanto à reprovação das amostras, o Município aponta que as inconsistências identificadas não constituem meros vícios formais, mas efetivo descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, conforme evidenciado em relatório técnico elaborado por profissionais da área, envolvendo, inclusive, divergências relevantes de peso e ausência de ingredientes essenciais.

Nessa linha, defende que a desclassificação decorreu de ato vinculado, diante da incompatibilidade das amostras com os requisitos do instrumento convocatório, não sendo admissível a realização de diligências que impliquem a substituição do produto ofertado, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

No que se refere à alegação de excesso nas exigências de amostras, o ente municipal sustenta a ocorrência de preclusão, uma vez que a representante participou do certame sem impugnar previamente as regras editalícias, anuiu com seus termos e submeteu-se aos critérios estabelecidos.

Por fim, informa que o certame foi declarado fracassado, em razão da inexistência de licitantes remanescentes aptos, tendo sido instaurado novo procedimento licitatório para atender à demanda administrativa.

Ao final, requer o Município a improcedência da representação e o seu arquivamento, sem aplicação de penalidades, bem como a concessão de prazo para juntada integral dos autos do processo licitatório (peça 20).

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela pretendida.

No que se refere à alegada desproporcionalidade das exigências de amostras, observa-se que o edital previu a apresentação de uma amostra para cada produto constante do lote, o qual compreende aproximadamente vinte e cinco itens distintos, envolvendo produtos de naturezas diversas, como salgados assados e fritos, sanduíches, itens de confeitaria e doces.

Trata-se de objeto materialmente heterogêneo, cujos itens apresentam características próprias de preparo, composição, textura e apresentação, não sendo possível presumir, com segurança, que a qualidade demonstrada em um produto se estenda aos demais. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma unidade de cada item revela-se, em análise preliminar, compatível com a necessidade de aferição individualizada da capacidade técnica do licitante, não se evidenciando, de plano, excesso ou restrição indevida à competitividade.

Ademais, a adoção de amostragem parcial poderia não ser suficiente para demonstrar a aptidão do fornecedor para executar a integralidade do objeto contratado, especialmente diante da diversidade de preparações envolvidas e especificações quantitativas, o que reforça a razoabilidade da opção administrativa.

A circunstância de todas as licitantes terem sido desclassificadas em razão do não atendimento às especificações das amostras, embora constitua elemento relevante para exame aprofundado na análise do mérito, não conduz, por si só, à conclusão de ilegalidade da exigência editalícia, podendo também refletir o legítimo rigor da Administração na verificação da adequação técnica das propostas.

No tocante às demais alegações, especialmente aquelas relativas à condução da fase recursal e à suposta nulidade da desclassificação da representante, verifica-se que o procedimento foi encerrado na condição de fracassado. Assim, tais questões, embora passíveis de análise no mérito, não se projetam sobre a nova sessão de lances designada.

Quanto ao perigo da demora, não se verifica risco concreto e iminente apto a justificar a suspensão da nova sessão de lances, uma vez que não há demonstração, neste momento, de ilegalidade manifesta que comprometa, de forma direta, a continuidade do novo procedimento. Eventuais irregularidades do certame anterior poderão ser devidamente apuradas no curso da instrução processual, sem prejuízo da utilidade da decisão de mérito.

Diante desse contexto, mostra-se mais adequada a continuidade regular do feito, com o aprofundamento da análise em momento oportuno, evitando-se a adoção de medida cautelar fundada em juízo ainda inicial acerca das controvérsias suscitadas.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação de JEFFERSON CECCON, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo, signatário do instrumento convocatório;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, e de JEFFERSON CECCON, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante, bem como para que apresente cópia integral do procedimento licitatório.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.
Gabinete, 01 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257955/26
ENTIDADE: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR
INTERESSADO: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO PAY BROKERS PARANA, DANIEL ROMANOWSKI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR
PROCURADOR: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 945/26

Mediante a petição intermediária n. 379287/26, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ (LOTOPAR) solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida no Despacho n. 679/26-GCMRMS (peça 9), deste Gabinete. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 10 (dez) dias. Retornem à Diretoria de Protocolo para intimação da LOTOPAR quanto à dilação do prazo e, após, permaneçam na unidade para acompanhamento. Publique-se.
Gabinete, 24 de junho de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 652497/23
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO LISS, DIRLEI DOS SANTOS MATOZO LISS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 977/26

Tratam os presentes autos da revisão da pensão concedida pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão a Dirlei dos Santos Matozo Liss. Mediante os Despachos n. 640/24 (peça 21) e n. 866/25 (peça 25), em acolhimento a sugestões oferecidas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), determinei o sobrestamento do feito até que fosse promovido o julgamento dos autos n. 644494/23, referentes à aposentadoria de Antonio Sérgio Liss, servidor do Município de Pinhão falecido em 19/02/2022. Em nova manifestação (peça 28), a COAP informa que referido processo ainda se encontra em trâmite e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação. É o breve relato. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 644494/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa. Comunique-se em sessão. Os presentes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467352/25
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1009/26

Mediante a petição intermediária n. 399776/26 (peças 65-72), a CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, representada por seu Superintendente, Gilberto Yoshio Matuo, manifesta-se e junta documentação, em resposta ao Despacho n. 631/26 (peça 60), deste Gabinete. Solicita-se, também, a dilação do prazo para juntada de novas informações e documentos, requeridos junto a consultorias de investimento e que ainda se encontram indisponíveis. Da análise, e em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento. Apresentada a resposta, devolvam-se os autos a este Gabinete. Publique-se.
Gabinete, 24 de junho de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 374404/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
PROCURADOR: LAURA DE CASSIA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1021/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 09/06/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por RGDS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na gestão e prestação de serviços contínuos, por meio de alocação de mão de obra, nas funções de: motorista – categorias: B, C e D, auxiliar de serviços gerais, merendeira, recepcionista, pedreiro, servente, coletor de lixo, gari, almoxarife, borracheiro, mecânico, soldador, eletrícista, operador de balsa, operador de máquinas: rolo, escavadeira, motoniveladora, pá carregadeira e retroescavadeira, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura". O valor da contratação foi estimado em R\$ 12.393.788,40 (doze milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/04/2026, às 09h00. Sustenta a representante, em síntese, que se trata de contratação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, na qual a análise da exequibilidade da proposta não pode se limitar ao valor global ofertado, devendo necessariamente considerar a consistência da Planilha de Custos e Formação de Preços. Afirma que, via decisão administrativa, a Administração classificou e homologou como vencedora a proposta da empresa W TRADING SOLUTIONS LTDA, apesar de ela apresentar preços manifestamente inexequíveis. A mencionada empresa "cotou valores simbólicos de R\$ 0,52 para as rubricas de Custos Indiretos e Lucro, montante irrisório e fictício para a cobertura de despesas operacionais e para a remuneração do capital em um contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra".

Alega que o município não deu provimento ao recurso administrativo interposto, ao argumento de que haveria "liberdade de mercado".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 005/2026. No mérito, pugna pela nulidade do ato administrativo que julgou e homologou a proposta da empresa W TRADING SOLUTIONS LTDA.; a declaração de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, com a sua consequente desclassificação e, por fim, a apuração da responsabilidade do gestor público.

Por meio do Despacho n. 928/26-GCMRMS (peça 16), determinei a intimação do município para que apresentasse manifestação preliminar no prazo de cinco dias. A municipalidade apresenta resposta à peça 20, sustentando que a existência de margens reduzidas de lucro e de custos indiretos não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta. Argumenta que a inexequibilidade deve ser demonstrada concretamente, não podendo decorrer de mera presunção baseada em percentuais ou valores considerados baixos.

Afirma que a Administração observou o procedimento legal e promoveu diligência junto à empresa vencedora, oportunizando a apresentação de esclarecimentos e documentos destinados a comprovar a exequibilidade da proposta. Segundo a manifestação, a empresa demonstrou possuir condições econômico-financeiras para executar o contrato, conforme resposta anexada à peça 23.

Informa que a licitante apresentou balanço patrimonial, patrimônio líquido positivo, baixo nível de endividamento e índices de liquidez e solvência superiores aos mínimos exigidos, elementos que corroboram a viabilidade da execução contratual. Invoca entendimentos do STJ e do TCU para sustentar que a Administração não pode impor uma margem mínima de lucro aos licitantes. A redução do lucro ou mesmo sua renúncia seria decisão empresarial legítima, relacionada à estratégia comercial da empresa, não configurando automaticamente inexequibilidade.

Destaca que a impugnação da representante se concentra nos valores atribuídos aos custos indiretos e ao lucro (R\$ 0,52 cada), sem demonstrar que o preço global seria incapaz de suportar a execução do objeto. Argumenta que o juízo de exequibilidade deve considerar a proposta como um todo e não apenas itens específicos da planilha. Defende que, diante de indícios de inexequibilidade, a providência adequada é a realização de diligência para apuração da viabilidade da proposta, e não a desclassificação automática do licitante.

Sustenta que não há demonstração de ilegalidade manifesta capaz de justificar a suspensão do certame. Acrescenta que a paralisação da contratação poderia comprometer a prestação de serviços públicos essenciais contemplados no objeto licitado, causando prejuízo ao interesse público.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Quanto ao pedido cautelar, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil (CPC), para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não se verificam elementos suficientes para evidenciar, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela representante.

A controvérsia instaurada não recai sobre eventual supressão de encargos trabalhistas, previdenciários ou benefícios obrigatórios previstos na legislação ou nas convenções coletivas aplicáveis, mas sim sobre a alegação da representante de que a proposta da empresa vencedora seria inexequível porque os valores atribuídos aos custos indiretos e ao lucro foram reduzidos a R\$ 0,52, o que inviabilizaria a execução do contrato.

Em que pese a redução considerável dos custos indiretos e margem de lucro justifique a adoção de diligências para confirmação da exequibilidade da proposta, tal circunstância não justifica, por si só, a conclusão automática pela inexequibilidade da proposta.

A Lei n. 14.133/2021 adotou sistematicamente segundo a qual a inexequibilidade não decorre de mera comparação aritmética entre a proposta apresentada e o orçamento estimado pela Administração.

O art. 59 da mencionada Lei, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços inexistente e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Portanto, a legislação exige que a desclassificação da proposta por inexecutabilidade esteja amparada em demonstração concreta, de modo a afastar presunções absolutas e privilegiar a busca da verdade material, mediante a verificação efetiva das condições de execução do objeto.

Essa lógica foi reproduzida pelo próprio edital, em seu item 9.2.4 e seguintes, que condicionaram a desclassificação das propostas à demonstração concreta de inviabilidade técnica e econômica, confirmada mediante diligência. Na mesma linha, o item 9.5 do Edital estipula que a desclassificação somente ocorrerá se, após a diligência, o licitante não comprovar a viabilidade técnica e econômica da proposta. A jurisprudência do TCU e deste TCE-PR, colacionadas na defesa apresentada à peça 20, tem reiteradamente afastado a desclassificação automática de propostas, com fundamento exclusivo em rubricas com valores reduzidos ou próximos de zero. O entendimento predominante é o de que a Administração deve investigar se o licitante dispõe de estrutura econômica suficiente para suportar eventual redução de margens, bem como se a estratégia comercial apresentada é compatível com a execução do objeto.

Conforme informado pela defesa municipal, a diligência realizada junto à empresa habilitada resultou na apresentação de balanço patrimonial, indicadores positivos de liquidez e solvência e justificativas acerca da capacidade financeira da empresa para absorver a baixa remuneração indireta do contrato. Embora a documentação juntada ainda possa ser objeto de exame aprofundado no mérito, a sua existência afasta, neste momento, a alegação de omissão absoluta da Administração na verificação da exequibilidade.

É verdade que a representante apresenta argumento juridicamente relevante ao distinguir lucro reduzido de custos indiretos reduzidos. Enquanto a renúncia ao lucro está inserida no âmbito da liberdade empresarial, os custos indiretos normalmente correspondem a despesas inerentes à atividade econômica da contratada — administração central, supervisão, estrutura operacional, riscos empresariais, despesas financeiras, entre outros. Sob essa ótica, a cotação de apenas R\$ 0,52 para custos indiretos parece, em tese, incompatível com a execução regular de contrato de elevada complexidade e vulto econômico, estimado em mais de R\$ 12 milhões, envolvendo aproximadamente 125 postos de trabalho.

Todavia, mesmo reconhecendo a aparente fragilidade dessa composição, a concessão da cautelar exige algo além de mera plausibilidade teórica. É necessário que haja demonstração suficientemente robusta de que os custos indispensáveis à execução foram omitidos ou subdimensionados, circunstância que não se extrai dos elementos atualmente constantes dos autos. Pelo contrário, o edital vedou alterações nos módulos correspondentes aos encargos trabalhistas, previdenciários e benefícios obrigatórios, permitindo flexibilidade apenas no Módulo 6 (custos indiretos e lucro). Dessa forma, não há evidência de que os componentes legalmente obrigatórios da remuneração dos trabalhadores tenham sido afastados da proposta vencedora.

Outrossim, o item 7.23.8.1 e seguintes do edital estipulam que os custos indiretos e ao lucro poderiam ser livremente ajustados pelas licitantes em conformidade com suas estratégias comerciais, permanecendo imutáveis apenas os componentes obrigatórios dos módulos relacionados aos encargos legais e trabalhistas.

Não foram apresentados nos autos elementos concretos aptos a demonstrar que os custos efetivamente necessários à execução do contrato deixaram de ser contemplados na proposta vencedora. Destaca-se que o item 9.2.2 do edital estabelece que, em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a exequibilidade será aferida mediante análise da planilha de custos.

Nessa perspectiva, a existência de dúvida técnica razoável acerca da viabilidade econômica da proposta recomenda maior aprofundamento instrutório, incompatível com a tutela de urgência pretendida.

Com relação ao perigo de dano, a representante aponta risco potencial de inadimplemento futuro, descontinuidade dos serviços e necessidade de contratação emergencial. Tais riscos, embora possíveis, permanecem hipotéticos neste estágio processual.

Assim, para que a tutela seja concedida, é indispensável que esteja demonstrado perigo de dano concreto e de difícil reparação, sendo insuficiente para a sua concessão a indicação de dano hipotético. No presente caso, os elementos acostados revelam divergência técnica sobre a interpretação da planilha de custos, mas não evidenciam, de forma inequívoca, a impossibilidade de execução do contrato.

Acrescente-se que a solução defendida pela representante importaria, na prática, em substituir o juízo técnico realizado pela Administração durante a diligência por uma presunção de inexecutabilidade fundada exclusivamente na magnitude dos custos indiretos. Tal providência, em sede cautelar, mostra-se incompatível com a orientação consolidada de que a intervenção dos órgãos de controle deve ocorrer quando presentes elementos concretos de ilegalidade ou risco efetivo ao interesse público, e não em razão de mera divergência metodológica sobre a estratégia empresarial adotada por determinada licitante.

Da mesma forma, deve-se considerar que o objeto licitado consiste na prestação de serviços contínuos e essenciais para o atendimento das demandas administrativas municipais, abrangendo funções operacionais indispensáveis à manutenção das atividades públicas. A suspensão cautelar da contratação, sem demonstração robusta de ilegalidade, possui aptidão para provocar risco concreto de dano reverso, com a descontinuidade dos serviços públicos e potencial prejuízo ao interesse coletivo.

Posto isso, considerando a ausência de demonstração dos elementos da probabilidade de direito e do perigo concreto da demora, entendo pelo indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo do exame aprofundado da matéria quando da apreciação do mérito da representação.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na autuação como interessados do Secretário Municipal de Administração JOSÉ PAULO BITENCOURT, da empresa W TRADING SOLUTIONS LTDA., e do Pregoeiro RODRIGO AUGUSTO NAVARETE;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, por meio de seu representante legal; do Prefeito Municipal EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO; do Secretário Municipal de Administração JOSÉ PAULO BITENCOURT; da empresa W TRADING SOLUTIONS LTDA., por meio de seu representante legal; e do Pregoeiro RODRIGO AUGUSTO NAVARETE, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 01 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392119/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR: WILIANS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1039/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 18/06/2026, apresentada por PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BITURUNA, na qual notícia irregularidades na condução do Edital de Concorrência Eletrônica n. 006/2026.

O certame tem por objeto a construção da nova sede do Hospital São Vicente de Paula, em regime de empreitada por preço global, com abertura em 25/05/2026.

Em síntese, a representante informa que inicialmente foi considerada habilitada e classificada com a melhor proposta, no valor de R\$ 18.349.645,04, tendo sido a sua qualificação técnica amparada por atestados relacionados a sistemas complexos de climatização hospitalar.

Posteriormente, a CONSTRUTORA ÊXITO LTDA. interps recurso contra a sua habilitação, ao argumento de que a obra utilizada como referência, relativa ao SESI Guarapuava, não corresponderia a unidade de saúde adequada e que o sistema de climatização apresentado não atenderia à norma ABNT NBR 7256:2021.

Sustenta que o parecer técnico que acolheu o recurso incorreu em falhas na análise da equivalência da obra de referência, especialmente ao limitar a área técnica reconhecida a 557,27 m², embora o edital exigisse área superior. Segundo a representante, houve indevida restrição qualitativa e rejeição injustificada do uso combinado dos atestados apresentados.

No mérito, argumenta que não existe sistema de climatização exclusivamente hospitalar, pois o elemento distintivo dos projetos dessa natureza estaria nos parâmetros técnicos exigidos, e não na tecnologia empregada. A partir disso, afirma que o Parecer n. 23/2026 teria incorrido em erro ao reprová-la sua habilitação.

Informa que novos pareceres técnicos confirmariam que a capacidade térmica e a complexidade do sistema HVAC da obra do SESI seriam superiores às do hospital licitado, o que evidenciaria inconsistência técnica na decisão administrativa de inabilitação.

Em sede cautelar, a representante sustenta a presença da probabilidade do direito, diante da documentação técnica que, em sua leitura, comprovaria sua aptidão para a execução do objeto e evidenciaria a ilegalidade de sua inabilitação.

Quanto ao perigo da demora, afirma que o avanço do procedimento licitatório poderia consolidar atos ilegais, prejudicar a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer a suspensão imediata dos efeitos do Parecer n. 23/2026 e dos atos dele decorrentes até o julgamento definitivo da representação.

No Despacho 988/26 (peça 19), determinei a intimação do Município de Bituruna, em nome de seu representante legal, para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peças 23-24), a municipalidade informou que errata do edital fixou a exigência de comprovação de execução mínima de 1.381,48 m² para sistemas térmicos de condicionamento hospitalar, admitindo o somatório de atestados, conforme definido no Ofício n. 053/2026.

Segundo o Município, os critérios de aceitação foram previamente delimitados, especialmente quanto à comprovação de sistemas HVAC e à pertinência hospitalar das áreas indicadas.

A análise do atestado da Representante considerou a finalidade funcional da edificação, as características técnicas executadas, as normas aplicáveis e a área efetivamente vinculada à atividade hospitalar. Nesse exame, foram avaliados dois acervos principais, a Escola SESI de Referência e Unidade de Saúde de Guarapuava, e o Centro de Convivência da Pessoa Idosa de Guarapuava.

O Município esclarece que a ABNT NBR 7256:2021 foi adotada como parâmetro para

áreas hospitalares, enquanto a ABNT NBR 16401 foi considerada para áreas comuns. A partir desses critérios, somente a área de 557,27 m² do subsolo da Escola SESI, onde está localizada a unidade de saúde ocupacional, foi reconhecida como área de atividade hospitalar. Ainda, segundo a Administração, essa conclusão decorreu de interpretação favorável a licitante, pois incluiu áreas de apoio e circulação.

As áreas escolares e administrativas da Escola SESI não foram consideradas como áreas hospitalares. Para o Município, a existência de sistema de climatização comum ou compartilhado não seria suficiente para comprovar a execução de sistema térmico hospitalar na extensão integral da edificação.

Quanto ao somatório de atestados, a Administração informa que ele foi admitido. Contudo, o Centro de Convivência da Pessoa Idosa, com 2.709,75 m² destinados a lazer e convivência, não teve área reconhecida como hospitalar, por ausência de comprovação técnica de climatização conforme a ABNT NBR 7256:2021 e de atendimento aos critérios específicos de controle ambiental exigidos para ambientes dessa natureza.

Com isso, conclui que a PRIMORDIAL comprovou apenas 557,27 m² equivalentes a sistemas térmicos hospitalares, quantitativo inferior ao mínimo editalício de 1.381,48 m². O déficit apurado foi de 824,21 m², o que fundamentou a inabilitação da empresa quanto a essa parcela técnico-operacional.

A Administração também esclarece que a ABNT NBR 7256:2021 foi utilizada para definir as condições especiais de climatização hospitalar, como filtragem, pressurização e renovação de ar, presentes no projeto do Hospital São Vicente de Paula. Registrou, contudo, que o isolamento e outros elementos hospitalares específicos não foram exigidos de forma cumulativa para a comprovação, embora reforcem a complexidade técnica do objeto.

Por fim, o Município sustenta que a potência instalada, a tecnologia VRF e a automação da instalação do SESI, ainda que superiores às previstas no projeto hospitalar, não substituem a necessidade de comprovação da finalidade hospitalar da área atendida. Defendeu, assim, que foram aplicados critérios objetivos e isonômicos, mantendo-se o reconhecimento de apenas 557,27 m² como área tecnicamente pertinente para fins de habilitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Contudo, considerando que a concessão e medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito, e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, indefiro a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta que, por si só, demonstre a probabilidade do direito invocado e justifique a adoção de medida cautelar de caráter antecipatório.

A representante contesta a decisão administrativa que a inabilitou no certame, fundamentada na insuficiência quantitativa dos atestados de capacidade técnica apresentados, considerando que não comprovariam a execução prévia de sistemas térmicos de condicionamento de ar com fins hospitalares.

Da análise da manifestação preliminar do Município (peças 23-24), verifica-se que a Administração não recusou as CATs, ARTs ou atestados apresentados pela licitante. Pelo contrário, analisou todos os documentos juntados, contudo, concluiu de forma técnica que os acervos não atenderam os quantitativos mínimos previstos no instrumento convocatório.

O subitem 7.5.3.1., "b" do edital exige para a habilitação técnica das licitantes a "comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima", indicando para o quantitativo de 1.381,48 m² para o item "Execução de sistemas térmicos de condicionamento de ar com fins hospitalares".

Ou seja, o edital não exige simples sistema de climatização ou demonstração de potência das máquinas instaladas, rede dutada[1], automação predial ou área global atendida, mas sim a demonstração de execução prévia de sistema térmico de condicionamento de ar com fins hospitalares.

Na forma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem-se que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serão contratadas por meio de licitação pública, sendo permitidas somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ademais, o art. 67, I, da Lei n. 14.133/21, permite expressamente, para fins de qualificação técnico-operacional dos licitantes, a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Conforme indicado pelo Município de Bituruna, considerando que a contratação objetiva a construção de hospital, exigiu-se das licitantes a experiência prévia na instalação de sistema de climatização em ambientes hospitalares, considerando os diversos parâmetros técnicos aplicáveis a esses ambientes.

A Administração indica que há distinção entre climatização de conforto e climatização para tratamento de ar em ambiente assistencial de saúde. Destaca a normativa ABNT NBR 16401[2], que institui regras gerais para instalações de ar-condicionado, conforto térmico e qualidade do ar interior, enquanto a ABNT NBR 7256[3] disciplina requisitos específicos de tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde.

Sobre a temática, há Resolução da Diretoria Colegiada - Anvisa n. 978, de 06 de junho de 2025[4], em que a agência reguladora ressalta a relevância das especificidades técnicas dispostas na ABNT NBR 7256 para o tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde. No documento explica-se, ainda, que em serviços de saúde, o sistema de climatização não se limita ao controle de temperatura, abrangendo também umidade, renovação, filtragem, velocidade do ar e ruídos.

Por essa razão, em análise preliminar, não há elementos que evidenciem a desproporcionalidade da exigência de atestados específicos para ambientes hospitalares. Ao contrário, os esclarecimentos prestados demonstram que a exigência está diretamente vinculada às necessidades da contratação, na medida em que busca assegurar que a futura contratada possua experiência prévia na instalação de sistemas complexos de climatização em ambientes semelhantes e de porte compatível com o do objeto licitado.

Quanto à alegação de superioridade dos sistemas de climatização instalados no SESI, objeto de um dos atestados apresentados pela Representante, o Município sustenta que, embora os sistemas possuam porte relevante e elevado grau de sofisticação técnica, não foram instalados em conformidade com as exigências específicas aplicáveis a ambientes hospitalares.

Por essa razão, entende que tais experiências não podem ser consideradas aptas a comprovar a execução prévia de serviços compatíveis com os exigidos no presente edital (peça 24, fl. 14):

Entretanto, potência instalada, carga térmica global, quantidade de condensadoras, tecnologia VRF, automação predial ou área climatizada não substituem os critérios expressamente definidos no edital e no Ofício n.º 053/2026 – SEDU/ENG: finalidade hospitalar ou características hospitalares equivalentes, identificação da área compatível e comprovação objetiva dos serviços efetivamente executados.

De acordo com a explicação apresentada pelo Município de Bituruna, a análise dos atestados deve considerar a finalidade funcional do ambiente previamente atendido e os requisitos técnicos associados ao tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde, especialmente quando o próprio edital vinculou a parcela de maior relevância à finalidade hospitalar.

No caso do acervo da Representante, relativo à Escola SESI de Referência e Unidade de Saúde de Guarapuava, a manifestação municipal aponta que o próprio memorial de climatização diferenciou os pavimentos escolares, submetidos à ABNT NBR 16401, do subsolo destinado à unidade de saúde, submetido à ABNT NBR 7256. Essa distinção documental confere plausibilidade à conclusão administrativa de que a área global do empreendimento não poderia ser integralmente reconhecida como experiência em climatização com fins hospitalares.

Por essa razão, a limitação da área reconhecida a 557,27 m², correspondente ao subsolo onde localizada a unidade de saúde ocupacional, não se apresenta, como arbitrária ou destituída de motivação técnica.

A mesma lógica foi aplicada ao acervo do Centro de Convivência da Pessoa Idosa. Segundo a manifestação, a edificação possui finalidade predominante de convivência, lazer, prevenção, bem-estar e atividades sociais, sem demonstração suficiente de sistema de climatização hospitalar específico, aplicação da ABNT NBR 7256, controle de pressão, filtragem hospitalar ou unidades dedicadas a setor assistencial compatível com a parcela exigida.

Assim, embora o edital tenha admitido o somatório de atestados, tal possibilidade não elimina a necessidade de pertinência qualitativa das experiências somadas. O somatório serve à aferição quantitativa da capacidade técnico-operacional, mas não autoriza a agregação de áreas sem correspondência técnica com a parcela de maior relevância definida no edital.

Por essa razão, neste momento processual, entendo que não está presente a probabilidade do direito invocado que justifique o deferimento da cautelar, sendo necessário posterior aprofundamento instrutório para exame técnico mais aprofundado das alegações apresentadas pela Representante.

Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo da análise exauriente da matéria após a regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a medida cautelar requerida.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BITURUNA, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 01 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Uma rede dutada em climatização é um sistema em que uma única máquina central distribui o ar resfriado (ou aquecido) para vários ambientes através de tubos ou dutos escondidos no forro.

2. Disponível em < <https://labeee.ufsc.br/pt-br/node/808> > Acesso em 26 jun 2026.

3. Disponível em < <https://abrava.com.br/abnt-co-055-informa-que-foi-publicada-a-nr-7256-tratamento-de-ar-em-estabelecimentos-assistenciais-de-saude-eas-requisitos-para-projeto-e-execucao-das-instalacoes/> > Acesso em 26 jun 2026.

4. ANVISA. Perguntas e Respostas sobre a RDC n. 978/2025. Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde.

PROCESSO Nº: 551224/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA, MELLYNE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1046/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 831/26-STP, conforme certificado na peça 150, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 151), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 767000/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JAISSON RAMALHO MATTIA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1047/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 927/24-STP, conforme certificado na peça 61, e não havendo medidas executórias pendentes de implementação, conforme Despacho n. 549/26-CMEX (peça 121), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 405806/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1051/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, autuada em 26/06/2026, formulada por ALAIZ MEIRA ROSA contra o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na qual relata supostas irregularidades relacionadas à prorrogação sucessiva do Contrato n. 27/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 07/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar.

Com prazo inicial de duração de 12 (doze) meses prorrogáveis, o contrato foi firmado em 01/04/2022, com término previsto para 31/03/2023, ao custo mensal de R\$366.041,10, perfazendo o valor global de R\$4.392.493,20.

Em síntese, a denunciante relata que o contrato vem sendo sucessivamente prorrogado, tendo sido firmado o Sexto Termo Aditivo, o qual estendeu sua vigência por mais 12 meses, a partir de 31/03/2026, fixando o termo final em 31/03/2027. Destaca que a própria Administração teria reconhecido tratar-se do último aditivo, em razão do limite máximo de 60 meses estipulado no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Não obstante a previsibilidade do término contratual, alega que, até o momento, cerca de 9 (nove) meses antes da finalização do contrato, não foi instaurado procedimento administrativo voltado à realização de novo certame, restando prazo inferior a um ano para a fase preparatória e condução da licitação, o que considera insuficiente diante da complexidade do objeto.

A denunciante menciona que, ao provocar a Administração em 18/02/2025, demonstrando interesse em participar de futura licitação para o serviço de transporte escolar, recebeu resposta por meio do Ofício n. 59/2025-GP, de 14/03/2025, informando que o contrato então vigente teria término em 31/03/2025 e que seria realizado novo processo licitatório, com observância da publicidade e da isonomia. Todavia, aponta que tal providência não se concretizou, sendo o ajuste novamente prorrogado, sem divulgação de edital ou cronograma. Acrescenta, ainda, que o Portal da Transparência municipal não disponibiliza integralmente os documentos contratuais e aditivos, limitando-se à publicação de extratos.

Nesse sentido, informa que a prorrogação contratual não foi instruída com demonstração objetiva de vantajosidade, conforme exigido pelo art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a ausência de pesquisa de mercado, planilhas de custos ou estudo comparativo que evidencie a superioridade econômica da manutenção do contrato em relação à realização de novo certame. Relata que, mesmo após o protocolo de vários requerimentos, a Administração limitou-se a apresentar justificativas genéricas.

A representante sustenta, ainda, que o esgotamento do prazo contratual, aliado à ausência de medidas para instaurar nova licitação, configuraria risco concreto de adoção futura de contratação direta sob o argumento de emergência. Argumenta que tal hipótese se caracterizaria como "emergência fabricada", por decorrer de situação previsível de término do contrato, bem como da inércia administrativa, prática vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por isso, afirma que a conduta da Administração contraria os princípios de planejamento, legalidade, eficiência e competitividade, bem como da obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de futuras licitações. Argumenta, ainda, que a sucessiva manutenção do mesmo contratado, sem comprovação de economicidade e sem abertura à concorrência, afronta o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n. 14.133/2021, podendo caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Ao final, a denunciante requer a concessão de medida cautelar, a fim de que esta corte determine que o Município inicie, em até 90 dias, o procedimento de planejamento da nova contratação do transporte escolar, com apresentação do Estudo Técnico Preliminar e do cronograma dos atos preparatórios. Requer, ainda, a cópia integral do Contrato n. 27/2022 e de seus aditivos, especialmente da documentação relativa à pesquisa de mercado e ao estudo comparativo de vantajosidade das prorrogações contratuais, diante da ausência dessas informações no Portal da Transparência. No mérito, pugna pela procedência da denúncia, com responsabilização dos agentes envolvidos e a determinação de realização de novo certame licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a denunciante não apresentou cópia de seu documento de identificação, em afronta ao preceituado pelo art. 276, § 1º[1] do Regimento Interno do TCE-PR.

Assim, previamente à análise da admissibilidade da denúncia e do pedido de medida cautelar pleiteado, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], intime ALAIZ MEIRA ROSA, pelos meios de comunicação disponíveis[3], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias,

emende a inicial, caso assim entenda oportuno, apresentando cópia de identificação.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

3. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

PROCESSO Nº: 237698/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1052/26

Mediante a petição intermediária n. 388006/26 (peças 11-12), o MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, por seu representante legal, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Contas para a devida instrução.

Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 382890/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE MARIA MACHADO MARTINS, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1056/26

I. Tendo em vista que a resposta preliminar da municipalidade (peça 17) não se refere ao processo em análise, mas sim aos autos n. 399020/25, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente o Município de Pinhão, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, conforme requerido no Despacho n. 970/26 (peça 13).

II. Após, retornem os autos conclusos.

III. Publique-se.
Gabinete, 01 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 399610/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCAAO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR: FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1062/26

I. Retornam os autos após manifestação do Município de Cascavel, em que informa que, anteriormente ao protocolo da presente representação, no dia 10/06/2026, o Edital de Pregão Eletrônico n. 90055/2026 foi republicado com alterações relacionadas a algumas das especificações técnicas questionadas pela representante.

Da reanálise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Representante não apresentou cópia do instrumento convocatório, circunstância que inviabiliza a adequada apreciação dos requisitos de admissibilidade da presente demanda.

Além disso, a informação de que o edital foi posteriormente retificado indica que parte dos fundamentos deduzidos na petição inicial pode ter sido superada pelas alterações promovidas pela Administração.

II. Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório, da busca da verdade material, da economia processual e da instrumentalidade das formas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Representante, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial mediante a apresentação de cópia do Edital do Pregão Eletrônico n. 90055/2026, bem como se manifeste acerca das alterações promovidas no instrumento convocatório, esclarecendo objetivamente:

a) se mantém interesse no prosseguimento da presente representação;

b) quais irregularidades eventualmente subsistem na versão atualmente vigente do edital; e

c) caso entenda pertinente, apresente fundamentação complementar e os elementos técnicos que considerar necessários em relação às cláusulas remanescentes do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a manifestação deverá observar os deveres de lealdade, cooperação e boa-fé processual, esclarecendo de forma precisa a correspondência entre as irregularidades apontadas na petição inicial e o instrumento convocatório vigente à época do protocolo da Representação.

Consigno, ainda, que, caso reste evidenciado que a parte formulou pretensão ou apresentou alegações em desconformidade com o edital efetivamente vigente, mediante omissão de fato relevante ou alteração da verdade dos fatos, esta Corte poderá, observados o contraditório e a ampla defesa, adotar as medidas processuais cabíveis, inclusive aquelas relacionadas à litigância de má-fé, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, aplicáveis subsidiariamente aos processos em trâmite nesta Corte de Contas.

III. Após a manifestação da Representante, ou decorrido o prazo assinalado sem resposta, retornem os autos conclusos para exame quanto ao recebimento da Representação e à análise do pedido cautelar.

IV. Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º -370417/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, PB LED INSTALADORA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL

DESPACHO:-824/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por PB LED INSTALADORA LTDA em face do Município de Realeza, questionando a legalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, Processo Licitatório n.º 48/2026, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de luminárias públicas em LED em vias públicas do Município, incluindo materiais e serviços correlatos.

Em síntese, a representante sustenta que a Administração Municipal promoveu a indevida manutenção da classificação e habilitação da empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, embora a documentação técnica apresentada pela vencedora evidencie desconformidades em relação às especificações previstas no edital e no Termo de Referência. Nesse sentido, alega: que o estudo luminotécnico apresentado pela empresa vencedora utilizou luminária com potência de 63,7 W, em afronta ao limite máximo de 60 W previsto no instrumento convocatório;

que o mesmo estudo indicou eficiência energética de 159 lm/W, inferior ao rendimento mínimo de 160 lm/W exigido pelo edital;

que o manual técnico (datasheet) do produto ofertado prevê garantia de apenas 5 anos para defeitos de fabricação, embora o Termo de Referência exija garantia mínima de 10 anos, sustentando que a posterior apresentação de declaração ou carta de garantia não seria suficiente para afastar a inconsistência documental existente; que a luminária ofertada possui grau de proteção mecânica IK09, apesar de o Termo de Referência exigir proteção superior a esse nível, não sendo admissível, em seu entendimento, a flexibilização posterior dos requisitos editalícios com fundamento em juízos de conveniência técnica.

Argumenta, por fim, que a invocação dos princípios da razoabilidade, competitividade e do formalismo moderado não autoriza o afastamento de requisitos materiais do objeto licitado, de modo que a aceitação de produto em desconformidade com as especificações estabelecidas viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Ao final, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, ou, caso já firmado o ajuste, a suspensão de sua execução, bem como, no mérito, a procedência da representação, com a declaração de irregularidade da decisão administrativa que manteve a classificação da empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, a apuração de responsabilidades dos agentes públicos que participaram da decisão, e a determinação de novo julgamento da proposta e da documentação técnica, em estrita observância às exigências previstas no edital e no Termo de Referência.

Por meio do Despacho n.º 754/26 – GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto do presente processo, ocasião em que o ente público apresentou esclarecimentos por meio de manifestação, acompanhada da íntegra do processo administrativo correspondente[2]. É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que o processo deve ser recebido, visto que preenche os requisitos dos artigos 275 e 276, do Regimento Interno deste Tribunal.

A representante, PB LED Instaladora Ltda., participou do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, promovido pelo Município de Realeza, circunstância que lhe confere legitimidade para provocar a atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, que assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar perante o Tribunal de Contas competente acerca de irregularidades na aplicação da legislação licitatória.

Verifica-se, igualmente, a presença do interesse processual, tendo em vista que a representante aponta possíveis irregularidades relacionadas ao julgamento da proposta da empresa vencedora, alegando desconformidades técnicas em relação às exigências do edital e do Termo de Referência, cuja apreciação se insere na esfera de competência constitucional desta Corte.

Além disso, entendo, em sede de cognição sumária, que os elementos constantes nos autos trazem dúvida razoável quanto à plausibilidade do alegado na exordial, logo necessária instrução probatória completa, com análise técnica especializada e

uma avaliação jurídica mais aprofundada acerca da suposta irregularidade suscitada. Por essas razões, recebo a presente representação.

Passando à análise do pedido cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, permitindo a concessão de tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o art. 400 do Regimento Interno, prevê que a concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, associados ao receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Embora se identifique, em juízo de cognição sumária, a existência de plausibilidade jurídica nas alegações, a controvérsia instaurada demanda análise mais detida acerca do conteúdo, não sendo possível, neste momento processual, afirmar com segurança a ocorrência da desconformidade técnica em relação às exigências do edital.

Ademais, registre-se, que este Tribunal dispõe de instrumentos para a adoção de medidas cautelares diversa da requerida, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no curso da instrução, surjam elementos mais consistentes que justifiquem a imposição de providência cautelar, seja na forma requerida, seja por meio de medida alternativa.

Diante desse cenário, não se encontram configurados, nesta fase processual, os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria quando do exame de mérito, após regular instrução processual.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente representação para exame minucioso da questão levantada na petição inicial.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE REALEZA, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça n.º 3);

CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Cezar Casaril, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça n.º 3).

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[3]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[4] do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 12.

2. Peças n.º 16 a 31.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º -381591/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIELA KAUAENE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO:-842/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações protocolada nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1] por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA em razão de possíveis irregularidades verificadas na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2026 (Peça n.º 4) que tem por objetivo a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição de cartões eletrônicos destinados à concessão de auxílio uniforme escolar de inverno e auxílio material escolar aos alunos da rede municipal de ensino, no montante estimado de R\$ 913.294,20 (novecentos e treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

A Representante, em suma, explica que a sua proposta foi, originalmente, a mais vantajosa com taxa administrativa de -6,80%, mas que a empresa O PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. teria exercido o direito de preferência como ME/EPP e apresentado nova proposta de -6,81%, passando à primeira colocação. Todavia, a referida empresa não faria não faria jus ao tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da LC n.º 123/2006, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/21[2].

Consta na exordial que os dados disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas indicam que a empresa O PLUS CARD celebrou no exercício de 2025 contratos junto à Administração Pública na monta de R\$ 25.315.519,89, extrapolando o limite legal objetivamente fixando no §2º do art. 4º da Lei de Licitações.

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Pregão

Eletrônico nº 18/2026 ou de eventual contrato celebrado. No mérito, requereu-se, como pedido principal, o reconhecimento da violação ao § 2º do art. 4 da Lei nº 14.133/21 com a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do certame. Subsidiariamente, pleiteou-se a anulação integral do procedimento licitatório, desde a fase de habilitação.

Consoante Despacho nº 769/26 - GCAZ (Peça nº 7), o Município de Matelândia foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apresentar informações e documentos[3]. O jurisdicionado, mediante Petição nº 400073/26 (Peças nº 11 a 20), acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 56/2026 (Peças nº 12 a 18) e prestou os seguintes esclarecimentos:

o valor global dos contratos de administração e gerenciamento de cartões-benefício não se confunde com a receita bruta própria da operadora, pois nesta modalidade contratual, a administradora atua como mera intermediadora entre a Administração, que disponibiliza créditos aos usuários finais, e à rede credenciada (fl. 2 da Peça nº 11)

o valor nominal dos contratos representa recursos de terceiros que transitam pelo passivo circulante da empresa, e não receita que integra seu faturamento, sendo que a receita efetiva da operadora se limita às taxas de administração e receitas acessórias (fl. 2 da Peça nº 11);

o objeto da licitação é o fornecimento de cartões para concessão de auxílio uniforme escolar de inverno 2026 e auxílio material escolar para o exercício de 2027, sendo que a execução do contrato já se encontra em estágio avançado, tendo a empresa contratada realizado a entrega física dos cartões referentes ao uniforme de inverno (fls. 2e 3 da Peça nº 11)

eventual suspensão do certame acarretaria prejuízos de elevada monta, destacando-se: dano social direto a aproximadamente 2.580 estudantes da rede municipal de ensino, que ficariam privados do auxílio destinado a vestuário adequado para o período de baixas temperaturas, com risco de exposição ao frio e prejuízo à frequência escolar; entrave logístico e financeiro decorrente de serviço já prestado e parcialmente executado, com cartões já entregues ao Município; e comprometimento do cronograma do auxílio escolar para o ano letivo de 2027, cujo planejamento se inicia com o período de matrículas em novembro de 2026 (fl. 3 da Peça nº 11). É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/21.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Entendo, em sede de cognição sumária, que os esclarecimentos prestados pelo Município de Matelândia não se mostram teratológicos e lograram êxito em trazer dúvida razoável quanto a plausibilidade do direito alegado na exordial, sendo oportuna a reprodução de trecho da fundamentação empregada pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame para denegar o recurso administrativo impetrado pelo Representante em face do ato administrativo que classificou e habilitou a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (fl. 2 da Peça nº 18):

Ao contrário das ilações baseadas em somatórios nominais de contratos, os documentos fiscais oficiais (PGDAS-D) da Recorrida comprovam que sua receita bruta acumulada no ano calendário de 2025 foi de R\$ 360.636,36, valor significativamente inferior ao limite de R\$ 4,8 milhões estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. A análise da Receita Federal e os registros no Simples Nacional possuem presunção de veracidade, não tendo sido apresentada prova capaz de desconstituí-los. (g.n)

Em complemento, convém rememorar que o comando do art. 147 da Lei nº 14.133/21[4] c/c o parágrafo único do art. 20 da LINDB[5] prescrevem que os Órgão de Controle, nos casos de paralisação de contratações públicas, devem sopesar os impactos sobre o interesse público perseguido, a necessidade e adequação da medida, bem como proporcionalidade dos ônus e perdas impostos frente as peculiaridades do caso.

Anoto, também, que o § 1º do art. 148 da Lei de Licitações[6] é enfático ao prescrever que caso se verifique a impossibilidade de retorno à situação fática anterior, eventual nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

No caso concreto, os elementos de informação acostados na folha nº 3 da Peça nº 17 e nas Peças nº 19 e 20 indiciam o início da execução contratual e apontam que cerca de 2.500 estudantes da rede municipal de ensino ficariam privados do auxílio destinado à aquisição de vestuário adequado para o período de baixas temperaturas caso este Tribunal posicione-se pela imediata suspensão da execução do contrato derivado do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Diante do contexto acima retratado e considerando a ausência de indícios de conluio entre agentes públicos e privados; de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, entendo, em sede de cognição perfunctória, que a suspensão do certame, neste momento, constitui medida ineficaz e desgarrada do interesse público primário, dada (i) a impossibilidade de retorno à situação fática anterior e (ii) a imposição aos sujeitos atingidos de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, se mostram excessivas frente a natureza da suposta inconformidade apontada na exordial.

Portanto, posiciono-me pelo indeferimento do pedido cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[7] e da possibilidade de configuração de dano reverso à população local em virtude do atraso na fruição dos benefícios decorrentes do objeto licitado.

Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pleito cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tão pouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetração do ilícito retratado na exordial.

À vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por meio eletrônico[8], o Município de Matelândia, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[9], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3);

CITAR, por via eletrônica ou postal[10], o Sr. Gabriel da Silva Cadini (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às

irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Lucas Cigerza Bonadiman (Pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que foi o responsável, em tese, pela irregular classificação e habilitação da empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e constou como signatário da manifestação técnica que deu subsídio ao não provimento do recurso administrativo proposto pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (fls. 1 a 3 da Peça nº 18);

INTIMAR, por meio eletrônico ou via postal, a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, na condição de interessada e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3), tendo em vista as possíveis repercussões sobre o contrato derivado do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2026 caso este Tribunal posicione-se pela procedência desta Representação da Lei de Licitações.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por este Tribunal ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[11], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[12].

Diante do exposto, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da prática de atos de litigância de má-fé.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[13].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[14], e 282, § 2º[15], do RI.

Por fim, retorne o feito concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

3. As seguintes informações foram requisitadas: (a) cópia do Processo Administrativo nº 56/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2026 e (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/20216, relato sobre quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que suspendesse a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que desse suportem as respectivas declarações.

4. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

5. Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

6. Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

9. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

11. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

12. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco centos de reais, se o documento é particular.

13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

15. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -671146/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-852/26

Trata-se de processo autuado com requerimento externo, em que a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL), por meio do Ofício nº 969/2025, apresenta documentação referente ao projeto de Parceria Público-Privada "Mais Escolas".

Os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, que, na Informação nº 42/26 (peça nº 4), relatou que os documentos apresentados já constam dos autos nº 83.0054/24 de acompanhamento.

Diante da informação, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o apensamento do presente ao Processo nº 830054/24, para posterior análise acerca do encerramento por perda superveniente de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -830054/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-853/26

Os autos tratam de processo de acompanhamento prévio e concomitante da documentação do projeto de PPP "Mais Escolas", nos moldes previstos na Resolução nº 101/23.

Destes autos resultaram a propositura de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 10.6968/26, para o qual fui designado como Relator.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 41/26 – 4ª ICE, requer o apensamento do presente à Tomada de Contas Extraordinária.

Na análise dos fundamentos apresentados pela 4ª ICE, entendo que estão presentes os requisitos para o apensamento solicitado.

Assim, determino o apensamento dos presentes autos à Tomada de Contas Extraordinária nº 10.6968/26.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -105949/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO:-854/26

DESPACHO

Trata-se de processo que versa sobre o levantamento de eventuais verbas devidas ao espólio de ex-membro desta Corte, envolvendo, em síntese, Gratificação de Acúmulo de Acervo (GAA), indenizações de férias e licenças, bem como diferenças

decorrentes de alterações nas bases de cálculo de verbas remuneratórias.

No curso da instrução, sobreveio relevante alteração do cenário jurídico, em razão de recentes decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos denominados "penduricalhos", nas quais a Corte tem reafirmado diretrizes relevantes quanto ao regime jurídico das verbas pagas a membros de Poder.

Considerando que o objeto do presente feito envolve justamente a apuração e eventual pagamento de verbas cuja natureza jurídica (indenizatória ou remuneratória) e cujo fundamento normativo (resoluções internas, processos administrativos paradigmáticos e legislação aplicável) podem ser diretamente impactados pelas referidas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF);

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar que eventual deliberação desta Corte esteja em plena consonância com a jurisprudência constitucional superveniente, especialmente no tocante ao regime do teto remuneratório (art. 37, XI, da Constituição Federal) e à disciplina das verbas indenizatórias (art. 37, § 11); DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e de seus eventuais reflexos sobre a matéria tratada nestes autos.

Gabinete, em 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -341622/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

DESPACHO:-859/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, representado por seu Prefeito, SILVIO MAGALHÃES BARROS II.

Os autos retornam para manifestação acerca das peças 42 a 52, protocoladas pelo Município de Maringá, que se insurgem contra a decisão contida no Despacho nº 747/26 -GCAZ (peça 37), que recebeu a representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, sem conceder a medida cautelar pleiteada, uma vez que o processo se encontra suspenso.

O Município de Maringá protocolou embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando que a unidade técnica não teria apreciado documentação existente e afirmando que a licitação pode ser do tipo melhor preço.

A análise da peça apresentada revela que a omissão alegada teria ocorrido na instrução que embasou a decisão proferida, portanto, para que haja o efeito modificativo requerido pelo município, seria necessária nova instrução, o que é incompatível com o Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do §3º art. 490 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, com fundamento no art. 489[2] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo o presente como recurso de Agravo interposto pelo Município de Maringá, nas peças nº 42 a 52, contra decisão proferida no Despacho nº 747-GCAZ (peça 13), em razão do recebimento da presente representação.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à atuação como Recurso de Agravo.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: -241811/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-860/26

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por A. C. J. S. M. em face do C., em razão de possível irregularidade na forma de contratação de assessores jurídicos no âmbito da entidade. Segundo informado na atuação, a controvérsia diz respeito à existência de cargos de Assessoria Jurídica providos exclusivamente por meio de cargos em comissão, inexistindo, em tese, cargo efetivo de Advogado ou Procurador preenchido mediante concurso público.

A peça vestibular (peça 03) sustenta que os ocupantes dos referidos cargos, remunerados em R\$ 11.967,36 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) para jornada de 20 (vinte) horas semanais, exerceriam atribuições de natureza técnica e permanente, a saber, emissão de pareceres jurídicos, representação judicial da entidade, controle de legalidade de atos administrativos e orientação técnica à atuação administrativa, juntando, como elemento de comprovação, parecer jurídico subscrito por uma das ocupantes do cargo comissionado em procedimento licitatório do Consórcio (peça 04).

Distribuído o feito por sorteio a este Relator (Termo de Distribuição nº 2271-26 DP, peça 05), proferi o Despacho nº 481-26 - GCAZ (peça 06), no qual, sem adentrar ao juízo de admissibilidade ou ao mérito da Denúncia, determinei a intimação do C. para que apresentasse manifestação e documentos comprobatórios acerca de sete pontos especificados nas alíneas "a" a "g" daquele decisum.

Devidamente cientificado em 05/05/2026, o C. apresentou manifestação em

12/06/2026 (peça 11), instruída com cópia do Estatuto Social vigente, do Quadro Geral de Cargos e Funções e das Portarias de nomeação dos atuais ocupantes dos cargos de Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Anoto, de pronto e com a clareza que a matéria reclama, que a presente decisão não importa, em nenhuma medida, juízo de mérito sobre a controvérsia trazida nos autos. O que ora se decide é exclusivamente o juízo de admissibilidade da Denúncia, etapa processual que, como bem assinalai no Despacho nº 481-26 - GCAZ (peça 06), propriamente foi reservado para momento posterior à oitiva prévia do ente jurisdicionado e que agora se mostra madura para deliberação, uma vez cumprida a diligência inicial e formada a relação processual.

A distinção entre os planos da admissibilidade e do mérito não é mero apego à forma e sim é a garantia de segurança jurídica para o próprio processo, na medida em que evita que a cognição sumária, própria do juízo de recebimento, contamine ou anteveja a cognição exauriente que há de balizar o julgamento final, após a integral instrução do feito e a oportunidade de contraditório pleno.

Nessa toada, o juízo de admissibilidade limita-se a verificar a presença de pressupostos formais e a plausibilidade da narrativa, fumus que autoriza o prosseguimento da Denúncia, sem que disso resulte qualquer antecipação sobre a eventual decisão.

Para a formação do presente juízo, reputo presentes os seguintes pressupostos, examinados à luz do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e do art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno deste Tribunal[2]:

(a) legitimidade da denunciante, devidamente qualificada nos autos, com indicação de CPF e demais elementos de identificação, em consonância com o disposto na autuação (peça 02);

(b) competência material deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria, porquanto o C., não obstante revestir personalidade jurídica de direito privado nos termos do art. 6º, II, da Lei Federal nº 11.107/2005[3], qualifica-se como consórcio público integrante da Administração Pública indireta, submetido à fiscalização financeira, orçamentária e de pessoal por esta Corte de Contas, sem que a natureza privada de sua personificação jurídica afaste a competência fiscalizatória, tal como, inclusive, reconhecido pelo próprio ente em sua manifestação (peça 11, item I);

(c) existência de indícios, extraídos de elementos objetivamente verificáveis e já parcialmente confirmados pela própria entidade em sua resposta, a saber, a inexistência de cargo efetivo de Advogado ou Procurador Jurídico no quadro de pessoal do Consórcio (reconhecida expressamente no item "e" da manifestação de peça 11, II) e o provimento dos três cargos de Assessoria Jurídica exclusivamente por indicação e nomeação presidencial[4], sem concurso público, nos termos do art. 39 do Estatuto Social[5] do C.;

Saliento, por oportuno, que a verificação desses pressupostos não importa qualquer juízo antecipado sobre a procedência da Denúncia, pois o que se afere, nesta quadra processual, é unicamente a plausibilidade jurídica da controvérsia suscitada, vale dizer, se a situação fática narrada, em tese, comporta o exame por este Tribunal à luz do arcabouço normativo aplicável, relegando-se para momento ulterior, após integral instrução, qualquer conclusão sobre a regularidade ou irregularidade da conduta do C..

Cumpra registrar, no estrito propósito de evidenciar que a matéria denunciada não é estranha à praxis decisória deste Tribunal e, portanto, dotada de relevância e plausibilidade suficientes à admissão, que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se debruçou, em mais de uma oportunidade, sobre situação estruturalmente análoga à dos presentes autos, qual seja, o provimento de cargos de natureza jurídica permanente mediante comissionamento.

Já no Prejulgado nº 6[6], fixado por este Tribunal Pleno, restou assentado o entendimento de que os cargos de Procurador Jurídico (Assessor Jurídico) e de Contador, no âmbito de Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, por ostentarem natureza técnica e permanente, demandam, como regra, provimento mediante concurso público.

Na mesma linha de raciocínio, e sempre como reforço de relevância e plausibilidade, jamais como antecipação de mérito, anoto que o Tribunal de Contas da União enfrentou, em diversas assentadas, a questão da contratação de assessoria jurídica comissionada em entidades de fiscalização profissional, formando jurisprudência que, embora oriunda de outra esfera de controle, ilustra a sensibilidade e a maturidade do tema.

Outrossim, num precedente mais recente (Acórdão 1276/2026 - Plenário), o Tribunal de Contas da União apreciou Denúncia em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito-3, na qual se discutia a contratação de advogados sem concurso público e a atuação de comissionados em atividades típicas da advocacia pública institucional, sustentando-se que tal prerrogativa de avocação deve ser interpretada restritivamente, por constituir a advocacia pública institucional atividade finalística e estratégica a ser exercida precipuamente por empregados de carreira, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[7] e à jurisprudência consolidada daquela Corte.

A leitura conjunta desses precedentes que, sublinhe-se uma vez mais, não vinculam nem antecipam o desfecho do presente processo, revela que a distinção entre cargo comissionado de natureza fiduciária (vacionado, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, às atribuições de direção, chefia e assessoramento[12]) e cargo que, a pretexto de comissionamento, abriga o exercício de atribuições técnicas, permanentes e finalísticas, é tema recorrente e juridicamente sensível na jurisprudência de Cortes de Contas, o que reforça, para os fins exclusivos da admissibilidade, a relevância da matéria denunciada e a pertinência do prosseguimento da instrução.

Conheço, pois, da Denúncia.

III - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Diversamente do que ocorreu no Despacho nº 481-26 - GCAZ (peça 06) no qual, como já assinalado, não houve juízo de admissibilidade, mas tão somente a abertura de oitiva prévia ao ente jurisdicionado, presentes agora os pressupostos examinados no Capítulo II desta decisão, ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno deste Tribunal[8]. Não se trata de mera formalidade protocolar, mas sim o reconhecimento de que a relação processual, antes meramente embrionária, está agora apta a se desenvolver em sua plenitude. Antes de tratar das consequências dessa admissão, registro uma constatação que

lhe é anterior e independente, pois a manifestação do C. (peça 11) atendeu de forma objetiva e documentalmente lastreada às alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do já citado Despacho nº 481-26 - GCAZ (peça 06).

Não assim, contudo, quanto à alínea "f" porque a esse respeito, a entidade jurisdicionada limitou-se a reproduzir, em termos quase literais, o rol de atribuições já constante do art. 39 do Estatuto Social, sem oferecer qualquer explicação concreta sobre como essas atividades são efetivamente desempenhadas.

Ora, não se solicitou a mera confirmação de que os Assessores Jurídicos emitem pareceres, exercem controle de legalidade, atuam em processos administrativos ou eventualmente representam a entidade em juízo até porque isso já decorre, em tese, do próprio Estatuto Social.

O que se pediu foram esclarecimentos sobre o modo efetivo de exercício dessas atribuições, ou seja, em que consiste, na prática, a emissão de pareceres pelos Assessores (sobre que tipo de matéria, em que momento do procedimento administrativo e com que grau de vinculação para a gestão); como se dá, concretamente, o controle de legalidade por eles exercido; em que espécie de processos administrativos atuam; e se, de fato, e em que medida, representam a entidade judicial ou extrajudicialmente.

Nada disso veio explicado, mas a C. respondeu repetindo o que já constava do Estatuto, sem descer ao plano fático que o próprio Despacho expressamente solicitou, de modo que, em rigor, esse ponto específico não foi respondido.

Tal lacuna não é despidianda, pois é justamente do esclarecimento sobre o exercício efetivo, e não da mera transcrição da previsão estatutária, dessas atribuições que decorrerá, em momento de mérito a ser oportunamente enfrentado, a qualificação jurídica da função como genuinamente fiduciária (compatível com o regime de livre nomeação e exoneração do art. 37, inciso V, da Constituição Federal[9]) ou como tecnicamente permanente, potencialmente incompatível com o provimento exclusivamente comissionado, à luz da jurisprudência referida na capitulação anterior.

Igualmente, volto, então, à admissão da Denúncia e à sua consequência processual central. Enquanto vigorou a fase de admissibilidade, a participação do C. nos autos limitou-se ao fornecimento de esclarecimentos e documentos pontuais, solicitados em caráter ainda exploratório, sem que disso decorresse, propriamente, o exercício de defesa em sentido técnico-processual.

Ultrapassado agora o juízo de admissibilidade, a situação se transforma, pois inaugura-se nos autos a fase de instrução de mérito propriamente dita, na qual assegura-se ao C., a partir desta decisão, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[10].

Essa oportunidade se abre à entidade jurisdicionada não em razão de qualquer falha sua, mas como decorrência natural e necessária do próprio ato de admitir a Denúncia, alcançando a integralidade dos fatos, fundamentos jurídicos, teses defensivas e elementos probatórios que a entidade reputar pertinentes, sem prejuízo de, nessa mesma oportunidade, vir a suprir também a lacuna anteriormente apontada quanto à alínea "f".

IV — DISPOSITIVO

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adotar as medidas necessárias para:

a) INTIMAR o C., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto ao mérito da Denúncia ora admitida, podendo aduzir todos os argumentos de fato e de direito, bem como as provas e documentos que entender pertinentes e, cumulativamente, complemente sua manifestação anterior (peça 11) quanto à alínea "f" do Despacho nº 481-26 - GCAZ (peça 06), esclarecendo, de forma concreta e empiricamente demonstrada, as atividades efetivamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Assessoria Jurídica, especialmente no que concerne à emissão de pareceres, ao controle de legalidade de atos administrativos, à atuação em processos administrativos e à eventual representação judicial ou extrajudicial da entidade;

b) CITAR o Sr. Maxwell Scapini, Presidente do C., na qualidade de responsável pelos atos de nomeação formalizados nas Portarias nºs 016/2025, 017/2025 e 084/2025, para que, no mesmo prazo referido na alínea anterior, apresente defesa quanto às irregularidades que lhe são imputadas na presente Denúncia.

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta, remetam-se os autos à unidade técnica competente para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], retomando-me conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

(...)

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

4.

Cargo	Forma de Provimento	Jornada	Remuneração	Vínculo Jurídico
Assessor Jurídico Geral NI (01 vaga)	Indicação/Nomeação pelo Presidente (art. 39 do Estatuto)	20h semanais	R\$ 11.967,36	CLT - cargo comissionado
Assessor Jurídico NII (02 vagas)	Indicação/Nomeação pelo Presidente (art. 39 do Estatuto)	20h semanais	R\$ 11.967,36	CLT - cargo comissionado

5. Art. 39. Os Assessores Jurídicos NI e NII serão indicados e nomeados pelo Presidente do CISOP, sendo requisito de preenchimento inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, a quem compete:

I - executar as atividades de natureza jurídica relacionada ao C;
II - analisar, sob o ponto de vista jurídico, os processos que lhe sejam submetidos pelo Presidente e demais unidades administrativas do C., emitindo parecer a respeito;
III - participar de sindicâncias e processos administrativos emitindo orientação jurídica conveniente;
IV - realizar estudos sobre a legislação federal, estadual e municipal, cientificando o Presidente e demais órgãos, quando se tratar de assunto de interesse do C.;
V - promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos não liquidados nos prazos legalmente estabelecidos;
VI - prestar assistência jurídica necessária nos atos praticados pelo Presidente, aquisições, bem como, nos contratos firmados pelo CISOP e nos procedimentos licitatórios;
VII - prestar assessoramento jurídico para o Presidente, em procedimentos que envolva concomitantemente este e o CISOP, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
VIII - representar o CISOP em qualquer instância judicial, atuando o mesmo como Autor ou Réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado;
IX - atuar de forma preventiva nas ações, projetos e planos promovidos pelo consórcio, a fim de otimizar o tempo, serviço e resultados;
X - auxiliar, atender e orientar nos assuntos internos de ordem jurídica.
§ 1º - O Assessor Jurídico NI deverá, além do requisito constante do caput deste artigo, possuir título de especialidade e comprovada experiência na área pública.
§2º - Ao Assessor Jurídico NI competirá controlar, coordenar e supervisionar de forma direta as atividades ligadas à Assessoria Jurídica.
6. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n-6/82361/area/242/>
Acessado em 30/06/2026
7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
10. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURVEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-115921/26
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOAO DO IVAÍ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEL:-FÁBIO HIDEK MIURA
DESPACHO 150/26

Considerando o disposto no art.1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 409666/26 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2026.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle,



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3376/26

Processo nº: 407477/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 14:09:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: MARCOS VINICIUS DA SILVA BINTERCOURT, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 118/26

Processo nº: 125481/10

Data e hora da redistribuição: 01/07/2026 15:31:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOAO CARLOS CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2012), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 949/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3377/2026

Processo Nº: 409810/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 10:43:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2026

Processo Nº: 509995/20

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 08:11:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ADELINO GOMES DE MORAES, ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ALINE BEATRIZ MARIANI, AMANDA CAROLINE DOS SANTOS VICENTIN, ANA PAULA COVRE RECANELI, ANNABELLE SILVA DA COSTA RODRIGUES, BARBARA REBECA CAMARGO DA CUNHA, CATIA APARECIDA GRACIANO DA SILVA, CLEIZIELI CRISTINA DUTRA MENDES, CLODOALDO SECCHIO CINTRA E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2026

Processo Nº: 409801/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 10:24:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2026

Processo Nº: 410672/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 10:36:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2026

Processo Nº: 408473/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 10:42:30

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2026

Processo Nº: 535927/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 10:49:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, RUTE ROBERTA CORREA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2026

Processo Nº: 508937/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 10:57:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, LEONARDO ODEBRECHT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2026

Processo Nº: 404907/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 10:59:57

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2026

Processo Nº: 522884/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 11:11:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: GERSON NUNES DA SILVA, LETICIA CUSTODIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 629622/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2026

Processo Nº: 399423/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 11:19:09

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTHUR LUIZ HATUM NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2026

Processo Nº: 459619/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 11:19:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: CHAYANE DE FATIMA VALICE SALT, CLAUDIELE APARECIDA DE LIMA, DIULE FRANCA DE OLIVEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE METRING FERNANDES, JULIA ESTEFANI DE OLIVEIRA, KEICY MONTEIRO DOS SANTOS MESSIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIANDRA FERREIRA MATOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 629622/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2026

Processo Nº: 401223/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 11:27:57

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2026

Processo Nº: 401126/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 11:38:16

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2026

Processo Nº: 401258/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 11:56:19

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDREA AGIBERT MAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2026

Processo Nº: 415704/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 13:33:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LOUISE RONCONI DE NAZARENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2026

Processo Nº: 380935/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 14:09:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2026

Processo Nº: 412446/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 14:48:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, VITAL FACILITIES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 65840/26, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2026

Processo Nº: 414457/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 15:17:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2026

Processo Nº: 603035/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 16:03:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2026

Processo Nº: 416827/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 16:59:40

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2026

Processo Nº: 336189/26

Data e hora da distribuição: 01/07/2026 18:42:07

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Edítals

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: -282372/26

ORIGEM: -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: -LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: -235/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1300/2026 -CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Diretor Presidente, CPF 329.602.648-78.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1300/2026 -CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CNPJ: 79.621.439/0001-91, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 30 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N.º: -223678/26

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA

INTERESSADO: -JOÃO VALCELIR FERREIRA

PROCURADOR: -

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: -239/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1252/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

JOÃO VALCELIR FERREIRA – CPF 606.231.959-68

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA – CNPJ

28.273.794/0001-86

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos

demaís atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 1 de julho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -224968/26
ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -240/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1254/26 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
OGENY PEDRO MAIA NETO – CPF 810.194.089-87
FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, CNPJ 14.682.109/0001-60
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 1 de julho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -252597/26
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ALANDRA ROVEDA GRANDO, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -241/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1271/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
ALANDRA ROVEDA GRANDO – CPF 007.250.499-44
JAMAR ROSSONI CLIVATTI - 394.712.929-72
COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 00.622.636/0001-75
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 1 de julho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -265591/26
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-JAIME CARLOS BRUM, MARIO CELSO RIGOLINO TORRES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -242/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1279/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
JAIME CARLOS BRUM – CPF 897.290.487-20
MARIO CELSO RIGOLINO TORRES – CPF 598.398.219-20
COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 07.374.555/0001-42
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 1 de julho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-300799/24
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-ANGELINA APARECIDA GOMES GARCIA, CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1857/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8723/26 - COAP peça nº 22:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-302791/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-DORLANI MARIA PROBST, MARCELO LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1858/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8658/26 - COAP peça nº 32:
- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-316500/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA, ROSELI ESCOLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1859/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8731/26 - COAP peça nº 21:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-327627/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-RODOLFO MOTA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1860/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8706/26 - COAP peça nº 35:
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-653296/25
ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1862/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/06/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/06/2026 (peça nº 71).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-281581/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANEVES DE JESUS CARVALHO CAPOTE, JOAO MARIA CAPOTE, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1863/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 612/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4411/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-522221/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARCIO JUNIOR SALERNO, MARIANA RODRIGUES SALERNO, MEIRE RODRIGUES VIEIRA SALERNO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1864/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/07/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-762230/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOCA MARINHO DA COSTA, MARIA APARECIDA MEDEIROS DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1865/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/07/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de julho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-518569/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EUCLIDES MANCINI, GENI GUIZILINI MANCINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1866/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/07/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de julho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-461150/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO N.º:-3115/26

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, solicitando, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 1233, a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias dos membros e servidores deste Tribunal, retroativo aos últimos cinco anos, inclusive sobre parcelas eventualmente indenizadas.
Pelo Despacho 4583/25-GP (peça 13), foi determinado que os futuros adicionais de férias passassem a contar com o abono de permanência em sua base de cálculo e

que se realizasse o pagamento indenizado das diferenças pretéritas, respeitado o prazo prescricional.

Na sequência, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas solicitou (peça 16) que sejam consideradas as bases de cálculos e fórmulas de atualização de valores retroativos indicadas no Ofício nº 25/2026-ATRICON.

Por fim, a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita deliberação quanto ao pagamento retroativo dos aposentados que receberam indenização de férias por ocasião da aposentadoria e faziam jus ao abono de permanência (Informação 452/26-DGP, peça 18).

2. Considerando-se que o direito à diferença já foi reconhecido pelo Despacho 4583/25-GP (peça 13), autorizo o pagamento do retroativo em favor dos servidores aposentados.

Por outro lado, em razão das recentes decisões do STF acerca da remuneração dos membros da magistratura e do ministério público, o pagamento retroativo em favor de membros aposentados desta Corte demanda uma análise jurídica à luz do atual entendimento do Supremo.

3. Assim, à Diretoria Financeira (DF), para aferir a respectiva disponibilidade financeira. Em caso positivo, a DF fica desde logo autorizada a realizar a reserva dos recursos.

4. Após, retornem à DGP, para ciência e cumprimento. Na mesma ocasião, a DGP deverá se manifestar quanto ao pedido formulado pela Procuradoria-Geral de Contas (peças 15/17).

5. Atendidos os itens 3 e 4, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto ao pagamento de retroativo em favor de membros aposentados desta Corte.

6. Oportunamente, retornem conclusos.

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 490/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 406260/26, resolve

CONCEDER

a CLEVERSON LUIZ NASCIMENTO ANTUNES DA SILVA, 3º Sargento QP PM, portador do CPF 040.666.289-40, a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA3, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 26 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 497/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 411345/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ANDRÉ ANTUNES FADEL, Matrícula nº 51.319-9, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 498/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 411345/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, Matrícula nº 51.387-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 499/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 405353/26, resolve

DESIGNAR

a servidora TATIANE MATTEUSSI, Matrícula nº 50.145-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, no exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 27 julho a 2 de agosto de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 500/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 406260/26, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA3, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concedida a ROBERTO CARLOS DE CAMARGO, 3º Sgt. QPM 1-0, portador do CPF nº 910.830.449-15, a partir de 26 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva